

DIARIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 45ª DA REPÚBLICA — N. 185

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 1933

EXPEDIENTE

Assinaturas:

Interior Exterior

Particulares e oficiais:

Ano	60\$000	96\$000
Semestre	30\$000	48\$000

Para funcionarios públicos.

Ano	48\$000	78\$000
Semestre	24\$000	39\$000
Número avulso		\$300
Número atrasado		\$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionarios públicos devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionarios públicos, que descontam em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermedio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionarios públicos são extensivos as estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade façam o pagamento adiantadamente.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 23.014, de 28 de julho de 1933.
Decreto n. 23.044, de 7 de agosto de 1933.
Decreto n. 23.045, de 7 de agosto de 1933.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 7 do corrente.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Decretos de 4 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Diretorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saúde Pública — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade e de Educação, do Departamento Nacional de Saúde Pública, da Superintendencia do Ensino Commercial e da Inspeção de Aguas e Esgotos.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente das Diretorias Geral do Tesouro Nacional, da Receita e da Despesa Públicas e do Dominio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda e do Conselho de Contribuintes.

Ministerio da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente do Sr. ministro.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Departamento dos Correios e Telegrafos e da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal.

Ministerio da Agricultura — Expediente das Diretorias Gerais de Agricultura e de Pesquisas Cientificas.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio — Portarias — Expediente das Diretorias Gerais de Expediente e de Contabilidade e dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Propriedade Industrial e do Departamento Nacional do Povoamento.

Tribunal de Contas — Termos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.014 — DE 28 DE JULHO DE 1933

Aprova o projeto e orçamento na importância de 43:345\$820 para a construção do aumento da estação de Palma, na linha de Santa Maria a Uruguaiana, da Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, para construção do aumento da estação de Palma, no quilometro 215,798, da linha de Santa Maria a Uruguaiana, da Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado.

§ 1.º De conformidade com o disposto nas clausulas I e II, item 2º, do termo assinado em virtude do decreto número 18.554, de 31 de dezembro de 1928, pelo qual foi modificado o contrato de arrendamento autorizado pelo decreto número 15.438, de 10 de abril de 1922, a despesa que fôr realmente efetuada e apurada em regular tomada de contas, até ao máximo do orçamento ora aprovado na importância total de 43:345\$820 (quarenta e tres contos trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte réis) será levada á conta do "fundo de melhoramentos" da aludida Rede.

§ 2.º Para a execução das obras fica fixado o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que o arrendatario fôr notificado do presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1933; 112º da Independencia e 45ª da Republica.

GETULIO VARGAS

José Americo de Almeida.

(G. 3.995—9-8-933—33\$700,2

DECRETO N. 23.044 — DE 7 DE AGOSTO DE 1933

Retifica o artigo 165 do decreto legislativo n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, na publicação do decreto legislativo n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, o art. 165 não se acha exarado tal como foi aprovado pelo Congresso Nacional;

Considerando que ha interesse público em restabelecer o verdadeiro pensamento do legislador no tocante ao mencionado artigo:

Decreta:

Art. 1.º Ficada retificado, como abaixo se segue, o artigo 165 do decreto legislativo n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929:

"Art. 165. A disposição do artigo antecedente estende-se aos estrangeiros não residentes no país, mas que nêle exercem o seu comércio, por meio de representantes idoneos, e ás sociedades legalmente constituídas fóra do territorio nacional, desde que aquêles e estas tenham estabelecimentos somente no Brasil."

Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1933, 112.º da Independência e 45.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 23.045 — DE 7 DE AGOSTO DE 1933

bre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 8:441\$800, para ocorrer ao pagamento que compete ao bacharel Affonso Maria de Oliveira Pentead, relativo aos vencimentos de juiz federal, em disponibilidade, na secção do Estado do Paraná, no periodo de 25 de agosto de 1932 a 17 de abril de 1933

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de oito contos quatrocentos e quarenta e um mil e oitocentos réis (8:441\$800), para ocorrer ao pagamento que compete ao bacharel Affonso Maria de Oliveira Pentead, relativo aos vencimentos de juiz federal, em disponibilidade, na secção do Estado do Paraná, no periodo que decorre de 25 de agosto de 1932, data em que deixou o exercicio do aludido cargo, por ter sido declarado em disponibilidade, conforme decreto de 15 do mesmo mês de agosto, até 17 de abril de 1933, visto ter assumido, no dia seguinte, o exercicio do cargo de juiz federal na secção do Estado do Pará, para o qual fóra nomeado por decreto de 27 de fevereiro último.

Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1933, 112.º da Independência e 45.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Xmo. Sr. Chefe do Governo Provisório:

Nos termos do despacho de V. Ex., em meu pedido de maio findo, tenho a honra de solicitar de V. Ex. a necessaria autorização para que, durante minha ausencia de alguns dias, responda pelo expediente do ministerio a meu cargo, o Dr. José Ferreira Pires, diretor do meu Gabinete, de modo a não retardar a solução dos processos em andamento.

Submetendo o pedido á consideração de V. Ex., aguardo o que V. Ex. houver por bem deliberar, afim de tomar a respeito as necessarias providencias. — Washington F. Pires.

Aprovado. Em 7-8-1933. — Getulio Vargas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 7 de agosto de 1933, foi aposentado com os vencimentos integrais do cargo, visto contar mais de 35 anos de serviço público, dispensada a inspecção de saúde, o chefe de secção do Arquivo Nacional, Armando Esteves.

— Por decretos de 7 do corrente mês:

Foram nomeados na Policia Civil do Distrito Federal:

O secretario-bibliotecario interino do Serviço de Relação com os Estados, Estrangeiros e Biblioteca da Diretoria Geral de Publicidade, Comunicações e Transporte, Joaquim Antunes de Oliveira, para exercer, em caráter efetivo, o mesmo cargo.

Ernani Deschamps Cavalcanti e o investigador de 1.ª classe da Diretoria Geral de Investigações, Augusto Gomes Torres, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos de secretario da Diretoria Geral de Publicidade, Comunicações e Transporte.

O eletricista contratado das oficinas da Diretoria Geral de Publicidade, Comunicações e Transportes, Nestor Augusto Miranda, para exercer o cargo de eletricista da mesma diretoria.

Henrique Guilherme Coelho, para exercer o cargo de servente de Delegacia Distrital.

Foram exonerados na Policia Civil dos Distrito Federal:

O investigador de 1.ª classe da Diretoria Geral de Investigações, Augusto Gomes Torres, visto ter sido nomeado para outro cargo.

Por abandono de emprego, o servente de Delegacia Distrital, Alfredo Tito dos Santos.

A bem da disciplina os policiais da Policia Especial, Alberto Gomes Ferreira e Francisco de Paula Brandão Rangel.

Foram graduados na Policia Militar do Distrito Federal:

No posto de tenente-coronel o major Alfredo Candido Castello Branco;

No posto de 1.º tenente, o 2.º tenente Francisco de Oliveira.

Foi nomeado o Dr. José Raphael Cavalcanti para substituir o capitão médico oculista do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Dr. Mario de Góes e Vasconcellos, enquanto durar o seu impedimento.

Foi concedida pensão correspondente aos vencimentos que percebe, ao guarda civil de 1.ª classe da Policia do Distrito Federal, Deocleciano José de Oliveira, visto ter sido julgado em condições de invalidês em virtude de acidente sofrido em ato de serviço e ter requerido pensão ainda na vigencia da lei n. 5.450, de 16 de janeiro de 1928.

Foi declarado em disponibilidade, com o vencimento anual de 5:280\$, o bacharel Pio Jardim, que exerceu o cargo de delegado de 2.ª entrancia da Policia Civil do Distrito Federal e do qual foi exonerado em 5 de novembro de 1930, visto contar 12 anos, 3 meses e 13 dias de serviço público federal.

— Por decretos de 7 do corrente mês, foram exonerados: Antonio Alves Andrade, por abandono de emprego, do officio de escrivão do Cível, Provedoria e Resíduos e anexos, do 1.º termo da comarca de Tarauacá, no Territorio do Acre; Francisco Brismar de Aguiar Rocha, do lugar de 1.º suplente do substituto do juiz federal, no municipio de Camocim, na Secção do Ceará; Olegario Barbosa, do lugar de 3.º suplente do substituto do juiz federal no municipio de Araguaí, na Secção de Minas Gerais.

— Por outros, da mesma data, foram nomeados: Capitão Lino Ferreira da Costa para o lugar de guarda do Instituto 7 de Setembro, a partir de 1 de janeiro de 1931; o escrevente juramentado Renato Eugênio Muller, para servir, interinamente, o 14.º Officio de tabelião de notas, durante o impedimento do efetivo, a quem foram concedidos dois meses de licença, para tratamento de saúde; Eurico Dias, para o lugar de escrevente juramentado do escrivão da 2.ª Pretoria Cível, freguezia do Sacramento, do Distrito Federal; o sub-official Paulo Flecher Bittencourt, para servir, interinamente, o 4.º Officio do Registro Geral de Imoveis, durante o impedimento do serventuario efetivo, a quem foram concedidos três meses de licença, para tratamento de saúde; Miguel Archanjo Camarano e Alfeu Medeiros, para os lugares, respectivamente, de 2.º e 3.º suplentes do substituto do juiz federal, no municipio de Araguaí, na Secção de Minas Gerais; José Terceiro Fontenelle, José Ferreira do Espirito Santo, Mario Monteiro e Joaquim Rocha Veras, para os lugares, respectivamente, de 1.º, 2.º e 3.º suplentes do substituto do juiz federal e ajudante do procurador da Republica no municipio de Camocim, na Secção do Ceará; Laurindo Lino Telles da Silva, para exercer, interinamente, o lugar de official de justiça da 4.ª Pretoria Criminal, durante o impedimento do efetivo, a quem foram

concedidos, em prorrogação, três meses de licença, para tratamento de saúde.

— Também por decretos de 7 do corrente, foram providos: José Martins Veras, no ofício de escrivão do Cível, Provedoria e Resíduos e anexos do 1º termo da comarca de Tarauacá, no Território do Acre; Manoel Braga Filho, no ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos, com sede em Maceió, Estado de Alagoas.

— Ainda por decreto de 7 do corrente, foi indultado o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Anísio Motta da Silva, do resto da pena de seis meses de prisão com trabalho, a que foi condenado por sentença do Conselho de Justiça, por crime de deserção.

— Por outro, de igual data, foram concedidos ao oficial de justiça da 4ª Pretoria Criminal do Distrito Federal, Joaquim Sampaio, três meses de licença, em prorrogação, a partir de 1 de julho findo, para tratamento de saúde.

— Por decreto de 18 de junho último, foi expulso do território nacional, o alemão Hermann Kreh, por se ter constituído elemento nocivo aos interesses da Republica.

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Decretos de 4 de agosto de 1933:

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Nomear Adalberto Mario Ribeiro para exercer o cargo de fiel da Inspetoria do Tesouro da Estrada de Ferro Central do Brasil. (N. 7.588, de 1933).

Nomear Ismael Halley Martins para o cargo, que já vem exercendo interinamente, de estafeta da Agencia Postal-Telegrafica de Nova Lima, subordinada á D. R. dos Correios e Telegrafos de Minas Gerais. (N. 7.852, de 1933).

Nomear Luiz Falcão de Almeida para o cargo, que já vem exercendo interinamente, de auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de Alagoas. (N. 6.188, de 1933).

Nomear a auxiliar de 3ª classe da Diretoria Geral dos Correios e Telegrafos, Esther Erica Bloomfield para exercer o cargo de auxiliar de 2ª classe da mesma Diretoria.

Nomear o servente especial, em disponibilidade, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Sebastião José Dias, para exercer o cargo de continuo de 3ª classe da mesma estrada. (N. 13.499, de 1933).

Nomear o servente especial, em disponibilidade, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Venino Coelho de Faria, para exercer o cargo de continuo de 3ª classe da mesma estrada. (N. 13.499, de 1933).

Nomear o servente de 1ª classe, em disponibilidade, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Alcebiades Fontenelle, para exercer o cargo de continuo de 3ª classe da mesma estrada. (N. 13.499, de 1933).

Nomear o condutor de malas da Agencia Postal-Telegrafica de Lorena, na D. R. dos Correios e Telegrafos de São Paulo, Benedicto de Freitas, para o cargo, que já exerce interinamente, de servente da mesma agencia. (N. 13.218, de 1933).

Nomear o servente da Agencia Postal-Telegrafica de Lorena, na D. R. dos Correios e Telegrafos de São Paulo, Mario de Oliveira Costa, para o cargo, que já exerce interinamente, de estafeta da mesma Agencia. (N. 13.218, de 1933).

Nomear o mensageiro da Agencia Postal-Telegrafica de Teófilo Otoni, subordinada á D. R. dos Correios e Telegrafos de Diamantina, Pery Lavall, para o cargo de servente de 2ª classe da mesma agencia. (N. 9.731, de 1933).

Conceder a aposentadoria que pediram, de acordo com o art. 121, letra a, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915:

A Izabel Julia Alves, no cargo de agente do Correio de Bella Cintra (2ª classe), subordinada á D. R. dos Correios e Telegrafos de São Paulo. (N. 13.790, de 1933).

A Alvaro José de Camargo, no cargo de agente do Correio de Campinas, cidade, (1ª classe), subordinado á D. R. dos Correios e Telegrafos de São Paulo. (N. 13.435, de 1933).

A José Carlos Weydt, no cargo de almoxarife de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Resolve, nos termos do artigo 132, n. VI, paragrafo unico, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, aposentar João Franco de Abreu no cargo de telegrafista de 4ª classe do Departamento dos Correios e Telegrafos, de acordo com o artigo 121, letra a, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (N. 9.001, de 1933).

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Diretoria da Justiça

Primeira secção

Requerimentos despachados

Bacharel Mario de Oliveira. — Concedido, por equidade, o prazo requerido, para reassumir o exercicio.

Joviano Cerqueira Aguirre. — Não ha vaga.

Bacharel Amílcar Santos. — Deferido.

Diretoria do Interior

Expediente de 9 de agosto de 1933

ATOS DO SR. MINISTRO

Por portaria da presente data, foi concedido um mês de licença, em prorrogação para tratamento de saúde, á aprendiz de 2ª classe, mensalista, da Imprensa Nacional, Iracema de Brito.

Requerimento despachado

Salvador Gagliano, solicitando a sua nomeação para o lugar de chumbeiro da Imprensa Nacional. — Não ha que deferir, uma vez que não existe vaga na 4ª classe.

Diretoria da Contabilidade

Expediente de 4 de agosto de 1933

ATOS DO SR. MINISTRO

1ª secção

Telegrama:

Ao interventor federal Territorio Acre — Rio Branco:

Referencia telegrama pedis autorização para aplicar produto venda bens imoveis emprestaveis no frete caldeira usina luz dessa cidade, comunico-vos que legislação vigente não permite autorização solicitada, devendo aquele produto ser recolhido cofres públicos.

Avisos:

Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.350 -- Transmitiram-se cópias do decreto n. 23.018, de 31 de julho de 1933, que abre a este ministerio o crédito especial de 150:000\$, para despesas da Secretaria da Assembléa Nacional Constituinte, e solicitaram-se providencias, afim de que seja o crédito registrado e posto á disposição do Tesouro Nacional.

-- A Fazenda:

N. 1.351 -- Comunicou-se o pedido de providencias ao Tribunal de Contas no sentido de que seja registrado o crédito especial de 150:000\$, aberto a este ministerio para atender as despesas com a Assembléa Nacional Constituinte, e posta a respectiva importancia, á disposição no Tesouro Nacional.

N. 1.352 -- Declarou-se, restituindo o respectivo processo, que, para os trabalhos de que trata a conta de Santos & Gonçalves Ltd, na importancia de 3:870\$, foi efetivamente realizada concurrencia administrativa.

N. 1.353 -- Solicitaram-se providencias, afim de que para o corrente exercicio e de acordo com o processo, seja distribuido á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas o crédito de 2:000\$, destinado ao pagamento de gratificação a Manoel Eugenio Raulino, por exercicio, interino, das funções do cargo de juiz municipal da comarca de Rio Branco, no Territorio do Acre.

N. 1.354 — Solicitou-se providencia para a distribuição a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Piauí, da quantia de 448\$, para pagamento da gratificação a que tem direito Agostinho da Cunha Machado.

2ª secção

A Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 1.355 — De 1:662\$400, a Light & Power Comp. Ltd., fornecimento de energia elétrica à Casa de Correção.

N. 1.356 — De 5:353\$700, a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimento de luz elétrica à Casa de Correção.

N. 1.357 — De 1:930\$, a 17 funcionários deste ministerio, de serviços extraordinários.

N. 1.359 — De 350\$, a Fred Figner, de concerto em duas máquinas de escrever.

N. 1.360 — De 289\$, a L. A. Salgado & Companhia, de reparos no automovel a serviço da Escola Quinze de Novembro.

A Fazenda:

N. 1.358 — Transmittiu-se a demonstração da aplicação do adiantamento de 4:000\$, concedido ao diretor da Casa de Detenção, para despesas de pronto pagamento.

ACTOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira secção

Offícios:

Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí:

N. 1.161 — Comunicou-se o pedido de distribuição a Delegacia, do credito de 4:8\$, para pagamento de gratificação a Agostinho da Cunha Machado.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Amazonas:

N. 1.162 — Comunicou-se o pedido de distribuição a referida Delegacia, do credito de 360\$, para pagamento de ajuda de custo a Porfirio Moreira Boaventura.

N. 1.163 — Comunicou-se o pedido de distribuição, a Delegacia referida, do credito de 2:000\$, para pagamento de gratificação a Manoel Eugenio Raulino.

— Ao Sr. diretor geral da Contabilidade da Secretaria da Educação e Saude Publica:

N. 1.164 — Transmittiram-se os documentos referentes a subvenção ao Orfanato Olavo Ferraz.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 1.165 — Restituíram-se os processos em que Carlos Alberto de Gusmão Lobo pede o pagamento da quantia de 686\$570, de diferença de vencimentos, declarando-se que o requerente não tem direito ao que pede.

Segunda secção

Offícios:

Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.148 — Solicitaram-se providencias para a concessão de duas passagens inteiras e quatro meias, para Cobé Marques de Abreu e familia.

— A Miguez & Comp.:

N. 1.149 — Solicitaram-se providencias para a concessão de duas passagens inteiras e quatro meias, para Cobé Marques de Abreu e familia.

— Ao diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.150 — Solicitou-se a concessão de duas passagens inteiras e quatro meias, para Cobé Marques de Abreu e familia.

N. 1.151 — Solicitou-se transporte para bagagem de Cobé Marques de Abreu.

— Ao diretor da Estrada de Ferro Sorocabana:

N. 1.152 — Solicitaram-se providencias para concessão de duas passagens inteiras e quatro meias, para Cobé Marques de Abreu e familia.

N. 1.153 — Solicitou-se a concessão de transporte para a bagagem de Cobé Marques de Abreu.

— Ao inspetor federal da Estrada de Ferro:

N. 1.154 — Solicitaram-se providencias para a concessão de oito passagens inteiras de Paranaguá a Curitiba, em 1ª classe com direito a bagagem, para Edmundo José Valladares e familia.

N. 1.155 — Solicitou-se a concessão de cinco passagens inteiras, para a familia de Mario Torreão Coelho, com direito a bagagem.

— Ao presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 1.157 — Solicitou-se a concessão de cinco passagens com direito a bagagem para a familia de Mario Torreão Coelho.

N. 1.158 — Solicitou-se providencia para a Agencia da Companhia na Paraíba, ficasse autorizada a fornecer uma passagem, em 1ª classe, para Constantino de Albuquerque Filho.

N. 1.159 — Solicitou-se providencia para que ficasse a Agencia da Companhia no Amazonas, autorizada a conceder uma passagem em 1ª classe para Victor Midosi Chermont.

— Ao diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 1.160 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 6, relativo a serviços prestados por diversos funcionarios deste Ministerio.

Montepio:

Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Paraná:

N. 98 — Transmittiu-se a certidão do titulo de montepio n. 5.273, da pensionista D. Januaria de Oliveira Westphalen, para cobrança de emolumentos.

Expediente de 5 de agosto de 1933

ACTOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira Secção

Offícios:

Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 1.166 — Transmittiu-se a folha do soldado Servo Dias, satisfeita a exigencia.

Segunda Secção

Offícios:

Ao engenheiro chefe do Escritório de Obras deste Ministerio:

N. 1.167 — Solicitaram-se informações a respeito de quantos dias foi excedido o prazo estatuido no contrato assinado com a firma A. J. Ferreira Leal,

bem assim se houve reclamação sobre o atraso.

— Ao diretor da Escola João Luiz Alves:

N. 1.168 — Solicitou-se uma relação do gado existente no estabelecimento, considerado desnecessário.

— Ao engenheiro chefe do Escritório de Obras deste Ministerio:

N. 1.169 — Transmittiu-se, para informação, o requerimento de Guilherme de Mello Howard.

— Ao inspetor federal da Estrada de Ferro:

N. 1.170 — Solicitou-se providencia para ficar sem efeito a requisição de passagem para o bacharel Lindolfo Barbosa Lima.

Despacho:

Salvador José Martins de Souza, requerendo o levantamento da caução da firma Souza e Torres. — Determine o requerente a data certa do requerimento em que solicitou o levantamento da referida caução.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Segunda Secção

Expediente de 7 de agosto de 1933

Avisos:

A Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 1.361 — De 591\$800, a Aldo Klaes, proveniente de diferença de vencimentos, a que fez jus no cargo de revisor da Imprensa Nacional.

N. 1.362 — De 519\$700, a José Caetano Fontes de Assis Filho, de diferença de vencimentos.

N. 1.363 — De 575\$100, a Anorelino Pires Domingues, de diferença de vencimentos.

N. 1.364 — De 416\$700, a Octavio de Moraes e Brito, de diferença de vencimentos.

N. 1.365 — De 179\$100, a Domingos Barthem, de diferença de vencimentos.

N. 1.366 — De 104\$200, a Antonio Esteves de Freitas, de diferença de vencimentos.

N. 1.367 — De 83\$200, a Francisco Augusto Tavares Franco, de diferença de vencimentos.

N. 1.368 — De 4\$200, a Victorio Tornaghi, de diferença de vencimentos.

N. 1.369 — De 4\$200, a José Alberto Potier Junior, de diferença de vencimentos.

N. 1.370 — De 612\$300, a Afonso Rodrigues Pitta, de diferença de vencimentos.

N. 1.371 — De 570\$800, a Eurico Ferreira de Queiroz Facó, de diferença de vencimentos.

N. 1.372 — De 383\$200, a Alvaro Augusto Domingues Gomes, de diferença de vencimentos.

N. 1.373 — De 549\$900, a Theodemi-ro de Andrade Lima, de diferença de vencimentos.

N. 1.374 — De 485\$700, a João Roberto da Silva Cabral, de diferença de vencimentos.

N. 1.375 — De 208\$300, a Baldomero Carqueja de Fuentes, de diferença de vencimentos.

N. 1.376 — De 3:900\$, a firma Santos Gonçalves Ltda., proveniente de obras executadas no Depósito Publico do Distrito Federal, em julho findo.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira Secção

Offícios:

Ao delegado fiscal no Estado do Amazonas:

N. 1.172 — Restituiu-se o processo relativo ao pagamento requerido por João Teixeira de Moraes, escrivão do alistamento eleitoral e encarregado do respectivo arquivo no ano de 1927, no município de Manacapuru, nesse Estado, e solicitam-se informações sobre a existência de requerimento do Intedessado, anterior a 1 de janeiro de 1933, interrompendo a prescrição quinquenal da dívida em apreço, devendo no caso afirmativo ser reconhecida a firma do juiz de direito, da respectiva comarca.

— Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 1.176 — Transmitindo a folha na importância de 10\$000, para pagamento, ao soldado reformado da Polícia Militar do Distrito Federal, Virgílio Pinto Corrêa, de soldo que lhe compete no período de 26 a 31 de dezembro de 1932, satisfeita a exigência constante do processo.

N. 1.177 — Restituíram-se os processos ns. 25.859 e 26.765, de 1933, referente ao pagamento de ajudas de custo a diversos funcionários de Tribunais Regionais Eleitorais.

N. 1.178 — Restituiu-se o processo iniciado nessa Diretoria, com um telegrama do interventor federal no Território do Acre, dirigido ao Chefe do Governo Provisorio e declarou-se que, por avisos deste Ministério, de fevereiro ultimo, já foram tomadas providências sobre a entrega ao interventor das quotas relativas aos 1º e 2º semestres, dos créditos orçamentários destinados á despesas da administração do Território em 1933. Quanto ao crédito, para o pessoal sem trabalho, deve o interventor dirigir-se diretamente ao Chefe do Governo, ou ao Ministério do Trabalho.

N. 1.179 — Transmittiu-se a conta na importância de 312\$200, da Companhia Telefonica Brasil, proveniente de assinatura do aparelho telefonico instalado no Juizo de Direito da Vara dos Registros Públicos, afim de que seja devidamente processada.

Ao juiz de Menores do Distrito Federal:

N. 1.180 — Restituiu-se a demonstração relativa ao pagamento de indenização, na importância de 183\$200, proveniente de despesas com transporte de menores no mês de junho ultimo, e solicitou-se sejam dadas as necessarias providências, afim de ser retificado o saldo indicado na mesma demonstração.

— Ao diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 1.181 — Solicitaram-se informações precisas sobre o fato de não haver sido restituída a conta na importância de 75\$, de Fred Figner, proveniente de concertos executados em uma maquina de escrever, Remington, n. L. P. 67.824, pertencente ao Departamento Oficial de Publicidade, e enviada ao encarregado do Expediente do mesmo Departamento, afim de ser atestada a prestação do serviço.

— Ao diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional:

N. 1.174 — Restituiu-se o processo relativo ao pedido de pagamento formulado pelo escrivão do alistamento eleitoral e encarregado do respectivo arquivo, em 1930, da Comarca de Tutóia, no Maranhão, Raymundo Neves de Almeida, visto como o Sr. ministro tem indeferido todos os pedidos de pagamento dessa natureza, relativos ao referido ano.

Segunda Secção

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Offícios:

Ao engenheiro chefe do Escritorio de Obras deste Ministério:

N. 1.171 — Transmittiu-se o officio n. 232, de 27 de julho findo, do diretor da Escola Quinze de Novembro, solicitando reparos no edificio da mesma Escola, afim de ser informado.

— Ao diretor do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral:

N. 1.173 — Solicitaram-se informações a respeito das requisições de passagens não só feitas por esse Tribunal, como também por intermedio da Imprensa Nacional, bem como de fretes do serviço eleitoral.

— Ao diretor do Arquivo Nacional:

N. 1.175 — Solicitaram-se providências no sentido de que seja encadernada em um só volume a coleção dos "Diario Oficial" do mês de julho ultimo.

Segunda Secção

ATOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

A' Fazenda, solicitou-se a entrega das seguintes quantias:

N. 1.377 — De 347\$800, ao capitão pagador da Polícia Militar do Distrito Federal, Joaquim Antonio Guimarães, para pagamento de soldo, que compete ao soldado, reformado, daquela Corporação, João Gonçalves Valença.

N. 1.378 — De 10:300\$, ao Dr. Sebastião Avelar de Azevedo, diretor da Escola João Luiz Alves, destinada ao aseo, reparos, conservação, pequenos concertos do edificio, eventuais e transporte de menores.

N. 1.380 — De 1:500\$, ao Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, engenheiro chefe do Escritorio de Obras deste Ministério, para atender á despesas de pronto pagamento daquela Repartição.

— A' Fazenda:

N. 1.379 — Solicitaram-se providências, afim de ser restituída á firma Sebastião Pereira de Oliveira & Comp. Limitada, uma apolice da Divida Publica, ao portador n. 417.098, do valor de réis 1:000\$, depositada como caução para garantia de contrato para obras de instalação do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral no Edificio do Supremo Tribunal Federal, visto já ter sido entregue e aceita pelo Escritorio de Obras deste Ministério á referida instalação.

— Ao engenheiro chefe do Escritorio de Obras deste Ministério:

N. 1.381 — Recomendou-se seja lavrado o termo aditivo ao contrato celebrado com a firma Frederico Diehl, para obras na cosinha da Escola Quinze de Novembro, pela forma ordenada, deven-

do ser novamente publicado com a declaração de que o referido contrato foi aprovado.

— Ao ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.382 — Declarou-se, em resposta ao officio desse Tribunal, comunicando haver sido recusado o contrato celebrado entre o Escritorio de Obras deste Ministério e a firma Frederico Diehl, que o mencionado contrato ainda não fôra aprovado.

Telegrama:

Aditamento ao telegrama treze maio findo solicito informeis se já foi remetida Ministério Fazenda demonstração acôrdo paragrafo segundo artigo quarto decreto 21.124, de sete março 1932, proveniente despesa 8:200\$ aquisição moveis Tribunal Regional Eleitoral esse Estado.

Imprensa Nacional

Expediente de 9 de agosto de 1933

Offícios:

Ns. 2.396 e 2.397 — Ao presidente da C. C. C. do Governo Federal — Comunicando sobre o contrato ns. 271 e 295.

Ns. 2.398, 2.399 e 2.400 — Ao senhor contador geral da Republica — Remetendo as guias de recolhimento ao Banco do Brasil, das importancias arrecadadas nos dias 4, 5 e 7, respectivamente, réis 2:300\$000, 3:451\$600 e 2:934\$700.

Requerimentos despachados

Reynaldo Theodoro Cabral, Euclides Dias Paes Leme, Emydio Silva e João de Oliveira Filho. — Certifique-se e avise-se.

RENDA ARRECADADA PELA TESOUREARIA

De janeiro a julho de 1933	738:025\$100
De 1 a 4 de agosto de 1933	17:718\$100

Total.....	755:743\$000
Em igual periodo de 1932	664:689\$085

Diferença para mais em 1933	91:054\$115
-----------------------------------	-------------

Imprensa Nacional, 5 de agosto de 1933. — O tesoureiro, G. Calramby. Confere. — O 2º official, Honorio Leal. Visto. Em 8 de agosto de 1933. — Machado Junior, pelo chefe da Divisão de Controle.

De janeiro a julho de 1933	738:025\$100
De 1 a 7 de agosto de 1933	24:104\$000

Total.....	762:129\$100
Em igual periodo de 1932.	669:574\$285

Diferença para mais em 1933	92:554\$815
-----------------------------------	-------------

Imprensa Nacional, 8 de agosto de 1933. — O tesoureiro, G. Calramby. Confere. — O 2º official, Honorio Leal. Visto. Em 8 de agosto de 1933. — Machado Junior, pelo chefe da Divisão de Controle.

Ministerio da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministerio, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de agosto de 1933

Sr. diretor presidente do Banco do Brasil:

N. 2.605 — Solicita a entrega pela Agência em Recife, da quantia de 20:300\$ ao diretor da Faculdade de Direito naquela capital.

N. 2.606 — Solicita a entrega pela Agência de Porto Alegre, da quantia de 16:666\$600, ao diretor da Faculdade de Medicina daquela capital.

N. 2.607 — Solicita a entrega pela Agência de São Salvador, Baía, da quantia de 60:333\$200, ao tesoureiro da Faculdade de Medicina daquela capital.

Dia 4

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.632 — Pede a entrega do auxilio de 4:000\$ ao bacharelando Julio Teixeira, representante da embaixada universitaria do Rio Grande do Sul.

— Sr. ministro de Estado da Fazenda:
N. 2.647 — Tendo determinado em vista de solicitações desse ministerio a arrecadação de quantias, a título de alugueis, pela ocupação de imóveis, pertencentes aos patrimonios dos Institutos de Ensino, e de outras instituições, subordinadas a este ministerio, as respectivas diretorias e administrações, obedecendo as recomendações não deixaram, entretanto, de ponderar que a medida não lhes poderia atingir, tanto porque esses imóveis não pertencem e não estão sob a guarda e jurisdição da Diretoria do Dominio da União, como, porque, em virtude de disposições legais, aquelas administrações tem autonomia e capacidade jurídica para administração dos bens dos referidos institutos.

Entendem, portanto, que não deveriam ser consideradas como rendas provenientes de bens do Patrimonio Nacional as quantias arrecadadas por alugueis de predios ou outras de identicas proveniências, oriundas dos bens que pertencem áquelas instituições, e que, por lei, são destinadas a custear serviços das mesmas instituições.

E, porque rendas provenientes de bens patrimoniais de institutos de ensino tenham sido arrecadadas pelo Tesouro Nacional, como tem succedido com as rendas de predios dos respectivos institutos, cujos alugueis são pagos por funcionários que os ocupam, rogo a V. Ex. se

digne de informar sobre o destino que têm tido as quantias arrecadadas, a tal titulo.

N. 2.648 — Devolve o processo de indenização de despesas feitas em proveito do Observatorio Nacional.

— Ao Sr. ministro da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 2.649 — De 1:260\$, a Gabriel Alencar de Azambuja, de diarias no mês de junho último.

N. 2.650 — De 149\$900, á Societé Anonyme du Gaz, de consumo de luz elétrica em proveito do Museu Historico, no mês de abril do corrente ano.

N. 2.651 — De 6:740\$000, á Brea & Comp., de concertos de dois automoveis "Hudson" em proveito da Colonia de Psicopatas (mulheres).

N. 2.652 — De 1:044\$200, á Societé Anonyme du Gaz, de consumo de luz elétrica em proveito do Manicomio Judiciario, da Assistencia a Psicopatas, no mês de maio do corrente ano.

N. 2.653 — De 438\$900, á The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co. Ltda., de consumo de energia elétrica em proveito da Biblioteca Nacional, no mês de maio último.

Dia 5

— Sr. ministro dos Negocios da Fazenda:

N. 2.656 — Comunica a designação do 1º official desta Secretaria de Estado, Sr. Affonso Costa, para assinar na Diretoria do Dominio da União, o termo de transferencia do edificio onde funcionou o extinto Instituto Biologico de Defesa Agricola, para este Ministerio.

Dia 7

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.658 — Pede entrega do adiantamento de 3:000\$000 ao almoxarife da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, José da Silva Leite, para despesas miúdas de pronto pagamento.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2.660 — Comunica a providencia tomada sobre o aproveitamento do auxilio em disponibilidade Jayme de Oliveira Pereira.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.667 — Solicita a entrega do adiantamento de 1:000\$ ao delegado do ministerio, Antonio Fraussen Bhering, incumbido do serviço de Convênio Estatístico nos Estados.

Solicitando os seguintes pagamentos:

N. 2.659 — De 203:082\$677, á Companhia Construtora Nacional, S. A., proveniente da primeira prestação dos serviços executados na construção da Usina Eletro Elevatorio do Acari, no corrente ano, em proveito da Inspetoria de Aguas e Esgotos.

N. 2.661 — De 1:860\$, a Alberto Ribeiro de Cerqueira Lima e Antonio Fraussen Bhering, de diarias no mês de julho findo.

N. 2.663 — De 30:000\$, ao Instituto Oswaldo Cruz, de fornecimento de cloridrato de quinina ás Missões Salesianas no Amazonas, no corrente ano.

N. 2.664 — Remete, com os processos, o requerimento original do catedrático do Colegio Pedro II — Externato — Dr. Luis Gastão de Escragnole Doria.

N. 2.665 — De 5:235\$700, á Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de consumo de luz elétrica em proveito da

Inspetoria de Aguas e Esgotos, nos meses de abril e maio do corrente ano.

N. 2.666 — De 54\$100, á Companhia Brasileira de Portos, de taxas de armazenagens, capatazias e descargas, em proveito da Biblioteca Nacional, nos meses de março a junho do corrente ano.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Segunda secção

Dia 1 de agosto de 1933

Ao Sr. superintendente do Ensino Secundario:

N. 2.592 — Remete o requerimento do ex-inspetor do ensino secundario no Estado de São Paulo, Ruy Bloem.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade — Ministerio da Justiça:

N. 2.593 — Solicita informações sobre o destino de varias contas de The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Company Limited, do exercicio de 1921.

— Ao Sr. diretor da Biblioteca Nacional:

N. 2.584 — Solicita informações sobre um requerimento de Alvaro Freitas dos Santos.

Dia 2

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 2.595 — Comunica que passa a servir no Departamento o servente da Secretaria de Estado Belarmino Ribeiro Pinto e pede a designação de outro.

N. 2.590 — Ao diretor geral do Expediente, comunica o falecimento do servente Alipio Ignacio da Costa.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 2.597 — Transmite para o conhecimento das formalidades legais o processo de aposentadoria de Manoel da Rocha Taborda.

— Ao Sr. inspetor de Aguas e Esgotos:

N. 2.598 — Transmite o requerimento de Emilia Coelho da Motta e Silva, propondo vender um terreno.

Dia 3

— Ao Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 2.599 — Comunica a aprovação de uma concorrência realizada pela Escola Politécnica.

— Ao Sr. diretor do Museu Nacional:

N. 2.600 — Pede informações sobre a conveniencia da aquisição de dois filmes.

— Ao Sr. engenheiro deste Ministerio:

N. 2.602 — Solicita o seu comparecimento na Caixa Economica, afim de deixar ali o seu autografo.

— Ao Sr. provedor da Santa Casa de Misericórdia — Sobral — Ceará:

N. 2.603 — Solicita cumprimento de formalidades.

— Sr. diretor da Conferencia de Santo Antonio — Curvelo — Minas Gerais:

N. 2.604 — Solicita cumprimento de formalidades.

— Sr. inspetor da Alfandega desta Capital:

N. 2.066 — Solicita o despacho de tres caixas contendo livros destinados á Biblioteca Nacional.

N. 5.820 de 1933 — Raymundo da Costa Dias. — Compareça nesta Inspeção.

N. 5.571 de 1933 — Raul Gaspar. — Deferido.

N. 4.138 de 1933 — Antonio dos Santos Teixeira. — Remeta-se a Inspeção de Tuberculose.

Dia 3 de agosto de 1933

N. 4.756/33 — Ademir Pereira Alexandrê. — Indeferido.

Dia 4

N. 4.821/33 — Leopoldo Noronha. — Compareça nesta inspeção.

N. 5.736/33 — Raymundo de Carvalho Palhano. — Remeta-se à Inspeção da Lepra e das Doenças Venereas.

N. 5.956/33 — Ataliba Mendonça. — Deferido.

N. 5.955/33 — Carlos Aquino de Oliveira. — Indeferido.

N. 5.954/33 — Lucio Caetano da Silva. — Deferido.

N. 5.953/33 — Cesalpino Anel de Azevedo. — Deferido.

N. 5.626/33 — Carlos Rodrigues Coelho. — Arquivar-se.

N. 5.879/33 — Nelo Rosario. — Deferido.

N. 4.754/33 — Georgino José Carneiro. — Deferido.

N. 5.722/33 — Ulysses Otavio Vieira. — Deferido.

N. 5.949/33 — Octavio Borges de Almeida. — Deferido.

N. 1.922/33 — Polibio Spangenberg Pires. — Deferido.

N. 5.950/33 — Nelson Barbosa Danley. — Deferido.

N. 5.951/33 — José Dias Andrade. — Deferido.

N. 5.952/33 — Milton Souza Lima. — Deferido.

N. 1.471/33 — Aggêo Pinto Sobrinho. — Remeta-se à Inspeção da Tuberculose. Certifique-se.

N. 1.799/30 — Oreste Romano. — Remeta-se à Inspeção de Tuberculose.

N. 5.988/33 — Cristiano Felipe Fischer. — Deferido.

N. 5.989/33 — Cristiano Felipe Fischer. — Deferido.

N. 5.990/33 — Cristiano Felipe Fischer. — Deferido.

N. 5.991/33 — Cristiano Felipe Fischer. — Deferido.

N. 5.992/33 — Cristiano Felipe Fischer. — Deferido.

N. 5.993/33 — Cristiano Felipe Fischer. — Deferido.

N. 4.954/33 — Manoel Soares Londeres. — Deferido.

N. 4.956/33 — Manoel Soares Londeres. — Deferido.

N. 5.783/33 — Manoel Soares Londeres. — Deferido.

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados

N. 3.983, de M. Rizzo. — Póde funcionar com deposito de laticínios e moagem de café.

N. 4.284, de Rodrigues Alves Moreira. — Póde funcionar.

N. 4.347, de Einock Zagorodne. — Póde adicionar.

N. 4.381, de Arlindo de Azevedo. — Cumpra as exigências sanitarias.

N. 4.331, de Aron Rotstein. — Isole os compartimentos da habitação.

N. 4.394, de Freitas & Fonseca. — Exiba a certidão relativa a Miguel Gonçalves de Oliveira.

N. 4.416, de Francisco Marques Mendes. — Certifique-se.

N. 4.413, de Gomes & Santos. — Certifiquem-se.

N. 4.417, de Margarida Ferreira. — Certifique-se.

N. 4.406, de Ernesto Pinto de Freitas. — Certifique-se.

INSPETORIA DE AGUAS E ESGOTOS

Requerimentos despachados

Dia 5 de agosto de 1933

Alice Justo da Silva, Carlos A. F. Cardoso, Bibiano L. Alves, João Mariano da Silva, Marcos Costa, Jole Corneli, João José Gianerini, José Joaquim Mirandella, e Luiz Dias da Costa. — Deferido.

Vespasiano Ferreira, Armando B. Carvalhoes e Laurindo Xavier da Silva. — Certifique-se.

José Paulino Souza e Affonso Lopes Miranda. — Compareça a secção de lançamentos.

Helena Corrêa. — Compareça ao 6º Distrito.

Companhia Imobiliaria Nacional. — Compareça ao 1º Distrito.

Maria Joaquina Leria. — Compareça ao 3º Distrito.

Alfredo João Soares e H. von Alp. — Compareça a secção de hidrometros.

Manoel Martins. — Compareça ao 5º Distrito.

Dia 8

Octavio Oliveira Pinto, Bernardino E. Almeida, Annibal Dias Ribada, Jacy P. da Silva Veiga, Francisco dos Santos, Antonio da Silva, Luiz Antonio Guerreiro, José Rodrigues Ferreira, União dos Operarios Municipais, Donacio Dias da Silva, Antonia A. Silva Mendes, Octavio Dutra Silveira, Gabriel Martins Gomes, Pedro Marques, Benedicto Netto Velasco, Genario Azevedo. — Deferido.

Luiz Fretin, Marcos E. Miranda e Raul de Taunay. — Compareçam a secção de expediente.

Angelina F. Cardoso e Fabia J. M. Dias. — Transfira-se.

Julio N. de Souza. — Compareça a 3ª Divisão.

Antonio Andrade. — Compareça ao 1º Distrito.

Armando S. Guimarães. — Compareça ao 2º Distrito.

Ministerio da Fazenda

Os pedidos de assinatura official devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Por portaria de 9 do corrente, foi concedida permissão ao escrivão da 2ª Coletoria das Rendas Federais, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, Antonio Pinho Saramayo Sobrinho, para se afastar por 6 meses do respectivo cargo.

— Por outra de igual data, foram concedidos quatro meses de licença, para tratamento de saúde ao marinheiro de escalões da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, João Rodrigues de Souza.

— Ainda por outra da mesma data, foram concedidos dois meses de licença para tratamento de saúde, ao agente fiscal do imposto de consumo, no interior do Estado do Rio de Janeiro, Rubens de Figueiredo.

— Na portaria de 23 de maio do corrente ano, concedendo sessenta dias de licença, para tratamento de saúde, nos termos do art. 8º do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao agente fiscal do imposto de consumo, no interior do Estado do Maranhão, Sebastião Pereira e Souza, foi feita a seguinte apostila: "E agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Pará, e não no interior do Maranhão, o funcionario a quem se refere a presente portaria."

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1933.
— José Bellens de Almeida, diretor geral.

— No titulo de 8 de agosto de 1927, nomeando Gastão Faria Santos, fiscal do selo adesivo e outros impostos, a que estiverem sujeitos os papeis e documentos de transporte marítimo e fluvial e de fretamento de navios, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, foi feita a seguinte apostila: "Por força do disposto no art. 1º do decreto n. 22.678, de 20 de abril de 1933, o funcionario a quem se refere este titulo, passa a exercer o cargo de agente fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado do Espírito Santo, incorporado ao respectivo quadro."

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1933.
— Aranha.

— No decreto de 21 de junho do corrente ano, nomeando João Ferreira Campelo, para o lugar de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Carangola, no Estado de Minas Gerais, foi feita a seguinte apostila: "Chama-se José Ferreira Campelo e não João Ferreira Campelo, o funcionario a quem se refere este decreto."

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1933.
— Oswaldo Aranha.

— No decreto de 28 de setembro de 1932, designando Paulo Agostinho de Neiva para o cargo de praticante de 2ª em comissão, da Contadoria Central da Republica, foi feita a seguinte apostila: "Chama-se Paulo Agostinho Neiva, e não Paulo Agostinho de Neiva, o funcionario a quem se refere o presente decreto."

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1933.
— Aranha.

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Chefe do Governo Provisorio:

Miquelino Dias de Paiva (processo numero 42.151, de 1933), candidato classificado em concurso para provimento de

lugares do agente fiscal do imposto de consumo, pedindo sua nomeação. — Aguarde oportunidade.

Pelo Sr. ministro:

N. 46.966, de 1933 — Ney da Costa Palmeira, nomeado 4º escrivão da Delegacia Fiscal na Baía, pedindo prorrogação de prazo para tomar posse do referido cargo. — Deferido, de acordo com o parecer.

N. 48.973, de 1933 — José da Silveira Primo, 1º escrivão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, nomeado, por decreto de 26 de julho findo, para identico lugar na Alfandega de Santos, pedindo passagens e ajuda de custo. — Deferido. O dispositivo citado deve ser entendido no sentido de que nenhuma ajuda de custo será concedida sem que tenham decorrido dois anos contados do ato em virtude do qual o empregado recebeu a anterior, não se levando, porém, em conta, as que tenham sido abonadas a funcionarios nomeados para os lugares de chefe de repartição.

Pelo Sr. diretor geral:

N. 43.035, de 1933 — Arminio Sampaio da Cunha, official da Secretaria do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral em Alagoas, pedindo uma certidão. — Satisfaca a exigencia do parecer.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de agosto de 1933

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 136 — Remetendo, visto não comportar o saldo da verba 22ª — Despesas eventuais, do atual orçamento do Ministerio da Fazenda, o pagamento solicitado, as folhas e documentos de empenho que acompanharam o aviso n. 1.220, de 15 de julho findo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, referente a ajudas de custo aos escreventes do Cartorio Privativo do Servico Eleitoral do Distrito Federal, Cicero Jardim e Serafim José do Patrocinio.

N. 137 — Comunicando, em resposta ao aviso n. 1.089, de 29 de abril ultimo, que foram dadas providencias para que seja desligado imediatamente da Alfandega de Fortaleza o continuo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Ceará, Francisco Mendes da Silva, afim de se apresentar á sua repartição.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Ns. 221 a 224 — Remetendo os processos relativos a pagamentos de diárias a que fizeram jus, em 1926, os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, Carlos da Conceição Pinheiro, Aristeu Reis, João Aydan da Costa Imbuzero e Alzindo de Pinho, e solicitando seja excluida das importancias de tais pagamentos a parte alcançada pela prescrição.

N. 225 — Comunicando que, por estar prescrito o direito do credor, deixou de autorizar o pagamento ao trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Waldemiro de Rezende, da importancia de \$13300, proveniente da diferença de aumento provisorio relativo a 1920.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Comercio:

N. 69 — Remetendo, em face do decreto n. 22.865, de 28 de junho ultimo, o processo em que é interessada a Sociedade Anonima "Caixa Geral das Familias" (em liquidação).

N. 71 — Informando que autorizou a Delegacia Fiscal em São Paulo a pagar, mensalmente, ao diretor da Estatística do mesmo Estado, ou a quem o substituir, a diaria corrida de 20\$000, por conta da contribuição de 36:000\$, depositada pelo referido Estado naquela Repartição, em virtude do acordo de que trata o decreto n. 20.550, de 21 de outubro de 1931, e a transferir para o Tesouro Nacional o saldo da citada contribuição, á medida que o Tesouro do Estado fizer o recolhimento á mesma Delegacia.

— Ao Sr. presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro:

N. 158 — Comunicando, com referencia ao officio n. A-743, de 31 de julho ultimo, em que a Associação Commercial do Rio de Janeiro, trata da resposta dada pelo Ministerio da Fazenda a uma consulta da Associação Commercial de São Paulo, quanto á selagem das notas de venda, que a aludida decisão tem apoio na disposição legal consubstanciada na "observação" 1ª, parágrafo 4º, da tabela B, anêxa ao regulamento a que se refere o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, que não subordina ao fato de serem impressas ou não as expressões "a dinheiro" e "à vista" empregadas em contas ou relações de mercadorias. Assim, as "notas" de que o comércio se utiliza para as vendas parceladas, referidas no art. 20, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, não devem conter as citadas expressões, para não incidirem no selo do n. I, da aludida tabela.

— Ao Sr. presidente da Associação Commercial de São Paulo:

N. 38 — Declarando, em resposta ao officio de 22 de julho ultimo, em que a Associação Commercial de São Paulo se refere ás duvidas que têm surgido na execução das disposições da lei vigente que sujeitam a imposto de consumo as materias ou substancias de tinturaria ou pintura, — que o Ministerio da Fazenda resolveu que somente os acetatos ou piro-lenhitos são as materias ou substancias de tinturaria ou pintura gravados com o onus do aludido imposto, por serem as unicas referidas na letra "f" do parágrafo 26, do art. 3º, do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932, tendo determinada a expedição de circular a respeito.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 8 de agosto de 1933

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 132 — Comunicando que voltou ao exercicio das funções de diretor geral do Tesouro Nacional.

Identico aos senhores presidente do Banco do Brasil, presidente do Conselho de Contribuintes, presidente da Comissão Central de Compras, diretores do Tesouro Nacional e chefes das repartições de Fazenda na Capital Federal.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 148 — Remetendo, afim de ser completado selo, com revalidação, um requerimento de José de Souza Nunes, ex-diariista contratado da extinta Diretoria do Patrimonio Nacional.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 139 — Declarando que mandou constar dos assentamentos do conferente da Alfandega de Recife, bacharel Benedito Domingos Nunes Leite, a portaria n. 218, de 7 de abril ultimo, da mesma Alfandega.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 376 — Declarando que, mandou contar a antiguidade de classe do terceiro escrivão da Delegacia Fiscal em São Paulo, Almir de Lima Couto, a partir de 10 de fevereiro de 1926, data em que se verificou sua nomeação para o lugar de quarto escrivão da Diretoria de Estatística Commercial, e bem assim, fazer constar dos seus assentamentos o tempo de serviço que prestou, no periodo de 1917 a março de 1924, como funcionario da Rede de Viação Cearense.

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de agosto de 1933

Processos:

N. 41.339, de 1933 — Henrique Lage, pedindo o cancelamento de certidão de divida. — Satisfaca a exigencia do despacho de 10 de abril ultimo. (Em 14 de julho de 1933).

N. 49.550, de 1933 — Italcable Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, sobre o registro de procurações. — Satisfaca a exigencia da informação. (Em 7 de agosto de 1933.)

N. 62.557, de 1932 — Companhia Cantareira e Viação Fluminense, sobre redução de direitos. — Apresente novas relações do material. (Em 7 de agosto de 1933.)

— Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1933

— Portaria n. 395 — O diretor da Receita Publica declara ao Sr. sub-diretor da Terceira Sub-diretoria que, quando se verificar o afastamento, não superior a 60 dias, de qualquer um dos cobradores da divida ativa, que servem nessa Sub-diretoria, e quando não tiver sido nomeado cobrador interino, deverão ser obedecidas as instruções abaixo em relação á cobrança da mesma divida, cujas certidões estejam a cargo do empregado afastado do serviço.

1º — O cobrador que entra em licença relacionará toda a divida que lhe estiver carregada, pelo numero de cada certidão, em relações distintas para cada imposto ou taxa e de cada exercicio separadamente.

2º — Nessas mesmas relações o procurador da Fazenda passará recibo das certidões que com as mesmas lhe serão entregues e imediatamente as distribuirá mediante recibo firmado nessas relações, a outro cobrador.

3º — Quando voltar ao serviço, o licenciado passará, nas proprias relações, o recibo das certidões que ainda não tiverem sido cobradas, e se creditará no seu conta corrente, pelas certidões cobradas no periodo da licença pelo cobrador que tiver sido encarregado da cobrança.

4º — No conta corrente desse ultimo cobrador fará o procurador da Fazenda debitar as certidões, constantes da carga do colega licenciado e que o substituto cobrou durante o periodo de licença.

Ofícios:

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 48 — Remetendo, para serem arquivados no cartório desse Tribunal, os 25 livros que serviram para o lançamento da taxa de pena dagua dos exercícios de 1928 e 1929.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da República:

N. 437 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida de taxa de saneamento de 1920, constante da certidão n. 5.408 E N, pelo predio da rua das Marrecas n. 21, à vista do apurado no processo n. 35.397/33.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 668 — Acusando o recebimento do telegrama n. 368, de 4 do corrente mês, muito agradece a comunicação nele contida, de haver, em data anterior, tomado posse e assumido o exercício do cargo de delegado fiscal do Tesouro Nacional nesse Estado, para o qual foi nomeado por decreto de 27 de maio transato.

— Ao Sr. presidente da Associação Comercial de São Paulo:

N. 671 — Em referência ao ofício de 12 de abril transato, anexo ao processo fichado sob n. 37.785, do vigente ano, com que solicita seja a Alfandega de Santos orientada quanto à sua competência para a concessão de isenção de direitos, mediante termo de responsabilidade, para os materiais destinados às fabricas de artefatos de borracha, científica de que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, por despacho proferido no mesmo processo, em data de 31 de julho proximo findo, mandou que se respondesse a que vosso ofício, de acordo com o parecer desta diretoria, nos seguintes termos:

“A reclamação está prejudicada em virtude da ordem n. 573, desta diretoria à Alfandega de Santos, publicada no *Diário Oficial*, de 18 de julho corrente, que declarou terem as alfandegas competência para conceder, mediante assinatura de termo de responsabilidade, como, aliás, autoriza a circular n. 13, de fevereiro deste ano, a isenção de direitos de que cogita o decreto n. 19.219, de 28 de maio de 1930.”

Assim, fica solucionado o objeto constante do citado ofício dessa associação.

— Ao Sr. diretor do Laboratório Nacional de Análises:

N. 14 — Afim de ser cumprido o despacho, remete o processo fichado sob n. 42.630, do corrente ano, em que é interessado Julien Rousseau.

N. 15 — Para o fim indicado no despacho, remete o processo fichado sob n. 39.346, do corrente ano, em que é interessada a Alfança Comercial de Anilinas Limitada.

— Ao Sr. inspetor de Aguas e Esgotos:

N. 669 — Para que sejam prestados esclarecimentos, remete o processo fichado sob n. 47.517, do corrente ano, originado pelo ofício n. 1.463, de 17 de julho proximo findo, da Diretoria Geral de Engenharia da Prefeitura do Distrito Federal.

N. 670 — Para o fim indicado na informação, restitue o processo fichado sob n. 46.870, do corrente ano, em que é interessada a Casa de Detenção.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 690 — Afim de que possa atender à solicitação contida no ofício n. 613,

de 29 de abril ultimo, do Departamento Nacional do Comércio, fichado no Tesouro Nacional sob n. 25.702, do vigente ano, solicita providências no sentido de ser enviada a esta diretoria uma relação das fabricas de azulejo e ladrilhos existentes no Distrito Federal, com os respectivos endereços.

N. 691 — Restituindo, de acordo com a informação, o processo fichado sob n. 48.527, deste ano, relativo ao ofício n. 51, de 25 de julho ultimo, da Inspeção Fiscal do Imposto de Consumo no Estado do Espírito Santo.

N. 692 — Em resposta ao ofício numero 6.445, de 27 de julho proximo findo, declara que não consta do rol de devedores o abono do pagamento da mencionada dívida e, incluso, restitue o processo respectivo, fichado sob numero 47.389, do corrente ano.

N. 693 — Remetendo o processo fichado sob n. 42.781, do corrente ano, originado por um ofício da Inspetoria de Aguas e Esgotos.

N. 694 — Restituindo, o processo fichado sob n. 47.394, deste ano, em que é interessado Fidelis Pilar Peixoto Guimarães, cobrador da dívida ativa da União.

N. 695 — Restituindo para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 21.549, deste ano, em que é interessada a firma F. Barros & Irmão.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio Grande:

N. 49 — Remetendo, o processo fichado sob n. 33.436, do corrente ano, em que é interessada a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, para o fim indicado no despacho.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Santos:

N. 653 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 33.501, do ano em curso, em que a firma Martins Pimenta & Comp., pede isenção de direitos para 100 caixas de bacalhau, trazidas pelo vapor “Norma”, entrado nesse porto, em 23 de novembro de 1930 e despachadas pelo nota de importação numero 72.612, do mesmo ano, proferiu, em data de 26 de julho ultimo, o seguinte despacho:

“Deferido, de vês que o embarque da mercadoria se verificou antes da vigencia do decreto n. 19.396, de 8 de novembro de 1930.”

N. 654 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo sob n. 36.286, do ano em curso, em que a firma Henrique de Andrade & Comp., pede reconsideração do despacho que negou isenção de direitos para (200) duzentas caixas de bacalhau, trazido pelo vapor norueguês “Norma”, entrado nesse porto, em 23 de novembro de 1930 e despachadas pela nota de importação n. 74.822, do mesmo ano, proferiu, em data de 25 de julho ultimo, os seguintes despacho:

“Deferido, de vês que o embarque da mercadoria se verificou antes da vigencia do decreto n. 19.396, de 8 de novembro de 1930.”

N. 655 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 36.287, do ano em curso, em que a firma Henrique de Andrade & Comp. pede reconsideração do despacho que negou isenção de direitos para 200 (duzentas) caixas de bacalhau, trazidas pelo vapor norueguês “Bra-Kar”, entrado nesse porto em 26 de

outubro de 1930 e despachadas pela nota de importação n. 75.512, do mesmo ano, proferiu, em data de 25 de julho ultimo, o seguinte despacho:

“Deferido, de vês que o embarque da mercadoria se verificou antes da vigencia do decreto n. 19.396, de 8 de novembro de 1930.”

N. 656 — Tendo o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 1 do corrente mandado arquivar o processo encaminhado com o ofício n. 179, de 9 de julho do ano proximo passado, fichado sob n. 55.627, de 1932, instaurado pela Comissão Revisora de Despachos, para cobrança de direitos de consumo, à Real Sociedade de Beneficencia Portuguesa de Campinas, restitue nos termos do art. 1.º, n. 2, do decreto n. 22.062, de 9 de novembro daquele ano, os documentos que se achavam anexados a esse processo e pertencentes ao arquivo dessa repartição.

N. 657 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo que se fez acompanhar do ofício n. 602, de 12 de junho ultimo, fichado sob n. 36.572, do vigente ano, em que a firma Bovino & Bellacosa pede reconsideração do despacho exarado no processo n. 19.377, de 1931, que originou a ordem desta Diretoria a essa Alfandega, n. 471, de 19 de junho do mesmo ano, proferiu, em data de 25 de julho proximo findo, o seguinte despacho:

“Deferido, de vês que o embarque da mercadoria se verificou anteriormente à vigencia do decreto n. 19.396, de 8 de novembro de 1930.”

N. 658 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 38.620, do ano em curso, em que The São Paulo Gas Company Limited pede redução definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escripturário Almerindo Castro, proferiu, em data de 21 de julho ultimo, o seguinte despacho:

Deferido, de acordo com o parecer.

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

“Com fundamento no art. 3.º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, pôde ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação, recomendando-se, na ordem respectiva, a cobrança do selo de mercê e do certificado técnico.”

N. 659 — Restituindo o processo fichado sob n. 45.529, do corrente ano, em que é interessada a S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, para o fim indicado no despacho.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.268 — Para o fim de ser cumprido o despacho remete o processo fichado sob n. 46.255, deste ano, relativo a um telegrama do inspetor da Alfandega de Rio Grande.

N. 1.269 — Tendo sido expedida pelo Sr. ministro da Fazenda a circular numero 90, de 31 de julho p. findo em relação ao objeto constante do processo fichado sob n. 18.179, do vigente ano, relativo ao inquerito mandado instaurar por essa Inspetoria em virtude da denuncia apresentada por Aurelio Pereira Cardoso contra irregularidades praticadas pela Companhia União In-

dustrial na importação de canhamo em bruto, fio de cabanhamo, juta em bruto, fibras de sizal e manilha, restitue os documentos que se achavam anexos ao mesmo processo e pertencentes ao arquivo dessa repartição.

N. 1.270 — Em atendimento ao ofício n. 1.263, de 7 do fluente, restitue a certidão de dívida, de fls. 3, inscrição 129, do processo fichado sob n. 42.841, do corrente ano.

N. 1.271 — Restituindo para o fim indicado no despacho o processo fichado sob n. 33.842, do ano em curso, em que é interessada a firma Julião Nogueira & Irmão.

N. 1.272 — Restituindo para o fim indicado no despacho o processo fichado sob n. 22.583, do corrente ano, em que é interessado Eduardo Peres.

N. 1.273 — Restituindo o processo fichado sob n. 33.832, deste ano, em que é interessada a firma Humberto Rafaelli & Comp., para que o mesmo seja instruído com a fatura consular e o conhecimento de carga.

N. 1.274 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 30.749, do ano em curso, em que o Governo do Estado de Minas Gerais pede redução definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira e destinado ao Matadouro Modelo de Belo Horizonte, proferiu, em data de 20 de julho próximo findo, o seguinte despacho:

"Deferido, em face do parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o que consta da ordem desta diretoria à Alfândega do Rio de Janeiro, publicada no "Diário Oficial", de 28 de maio último, o Sr. chefe do Governo Provisório concedeu redução de direitos para materiais destinados ao Matadouro Modelo de Belo Horizonte, com restrição dos materiais que tiverem similar na indústria nacional."

O material referido foi desembaraçado nessa Alfândega mediante a assinatura de termo de responsabilidade, de acordo com o ordem n. 945, de 31 de julho de 1931, desta diretoria.

N. 1.275 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 25.518, do ano em curso, em que a Companhia Telefônica Brasileira, pede redução definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, proferiu, em data de 24 de julho último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o art. 3º da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927."

O material referido foi desembaraçado nessa Alfândega, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, de acordo com a ordem n. 452, de 11 de abril de 1932, desta diretoria.

N. 1.276 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 23.666, do ano em curso, em que The Western Telegraph Company Limited pede isenção de direitos e taxas para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão

A. Siqueira, proferiu, em data de 21 de junho próximo findo, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual transcrita na informação, pode ser deferido o pedido."

N. 1.277 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 31.710, do ano em curso, em que a Sociedade Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão J. J. Monteiro Mendes, proferiu, em data de 21 de julho último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual transcrita na informação, opino pela concessão do favor da isenção definitiva de direitos de importação."

N. 1.278 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 20.385, do ano em curso, em que a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo pede isenção definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão J. J. Monteiro Mendes, proferiu, em data de 10 de julho próximo findo, o seguinte despacho:

"Em face da ordem n. 38, de 9 de outubro de 1923, à Alfândega do Rio Grande, não procede a dúvida da Diretoria da Receita, quanto a isenção do selo; quanto a de direitos, defiro, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, a que se refere o despacho do Sr. ministro, foi o seguinte:

"A cláusula contratual concede isenção de quaisquer impostos e taxas federais que incidam sobre as usinas, minas e demais serviços e operações financeiras, relativos a este contrato, sobre o tráfego de materiais primas e produtos acabados e semi-acabados, que se destinem ao funcionamento dos respectivos serviços, bem como sobre todos os produtos das referidas usinas e minas. Dados os termos da cláusula contratual, a isenção do selo nas petições e demais documentos que instruem o processo não se pode incluir. Assim, com exclusão das barras de aço que têm similar na produção nacional, o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente poderá ser concedido, recomendando-se na ordem respectiva, seja a requerente convulsa a pagar, na forma da lei, o selo das petições e documentos apresentados."

N. 1.279 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado, sob número 41.310, do ano em curso, em que The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited, pede redução definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão J. J. Monteiro Mendes, proferiu, em data de 26 de julho último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

Com fundamento no art. 3º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação."

N. 1.280 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 31.712, do ano em curso, em que The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited, pede redução definitiva de direitos de importação para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão J. J. Monteiro Mendes, proferiu, em data de 26 de julho último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação."

N. 1.281 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 25.647, do ano em curso, em que The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão Almerindo Castro, proferiu, em data de 27 de julho último, o seguinte despacho: "Deferido."

N. 1.282 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 28.867, do ano em curso, em que a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão Almerindo Castro, proferiu, em data de 18 de julho último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual transcrita na informação de fls. 16 v. e 17, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação."

N. 1.283 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 28.865, do ano em curso, em que a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão Almerindo Castro, proferiu, em data de 18 do mês próximo findo, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual referida na informação, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos."

— Ao Sr. Delegado fiscal no Estado do Maranhão:

N. 23 — Para os fins constantes do despacho restitue o processo fichado sob

n. 42.502, do corrente ano, em que é interessada a firma Raul Leite & Companhia.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 30 — Transmittindo o processo fichado sob n. 45.331, do ano em curso, relativo ao officio n. 248, de 19 de julho último, da Procuradoria Geral da Republica.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 116 — Para o fim indicado no despacho, restitue o processo fichado sob n. 36.050, do ano em curso, em que é interessado João Pereira da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 80 — Restituindo para o fim indicado no despacho, o processo fichado sob n. 44.241, em que é interessado Carlos Withers.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 116 — Para o fim indicado na informação, restitue o processo fichado sob n. 35.677, do corrente ano, em que é interessada he Pernambuco Tramways And Power Company Limited.

N. 117 — Restituindo o processo fichado sob n. 36.628, do corrente ano, de interesse da Associação Commercial de Recife, para o fim constante da informação.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 283 — Solicitando audiencia a respeito, transmitta o processo fichado sob n. 31.511, do ano em curso, relativo a representação do escrivão da Coletoria Federal em Colina, nesse Estado.

N. 284 — Comunicando, que por despacho de 7 do corrente mês, aprovou as relações dos conferentes e primeiros escripturarios da Alfandega de Santos, bem assim dos comerciantes e profissionais em condições de serem contemplados nas comissões arbitrais da mesma Alfandega, nos termos do art. 42 do decreto numero 3.529, de 14 de dezembro de 1899, as quais se fizeram acompanhar do officio n. 597, de 28 de julho proximo passado, fichado sob n. 48.019 do vigente ano.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de julho de 1933

Processos (*):

N. 38.242, de 1933 — D. Angelina Albertina de Araujo, pedindo pagamento da importancia de 21:149\$372. — Apresente novo alvará mencionando quantia exata da divida, de vez que o apresentado se refere a importancia superior a realmente devida.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de julho de 1933

N. 37.937, de 1933 — D. Carminda Rodrigues e outra, pedindo expedição de titulos de pensionistas do montepio militar. — O fato de não ter a viuva do de cujos se habilitado, não pôde prevalecer para ser deferida a pensão ás requerentes que na escala de sucessão instituida pelo decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, occupam o 6º e último lugar. Usando o art. 20 do citado decreto da expressão "herdeiros da classe

imediate", quiz se referir a classe seguinte, isto é, a que vem logo em seguida e que no caso só pôde ser a referida no n. 2 do art. 19. Ora, se fosse intuito do legislador querer beneficiar os herdeiros de todas as classes sempre que faltasse se habilitar os da classe anterior, teria usado de outro termo que não fosse "classe imediata", e diria "os herdeiros sobreviventes das classes imediatas", exprimindo assim um sentido, que de modo algum poderia deixar qualquer dúvida sobre o direito das requerentes. Assim, indefiro o pedido por falta de fundamento legal.

Diretoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de agosto de 1933

Rquerimento da Sociedade Commercial Metalurgica, pedindo abatimento de 30 por cento do aluguel dos terrenos ns. 385 e 386, quarto 41 da ru. do Equador, ou baixa da locação e restituição da caução depositada como garantia do pagamento dos alugueis. — Reconheça a firma o signalario do requerimento de fls. 2. (Processo n. 43.553, de 1933).

Dia 9

Officios:

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 1.648 — Enviando o processo originado pelo officio da 1ª Procuradoria da Republica, sob n. 1.663, de 14 de setembro do ano proximo findo, no qual solicitou deste ministerio as necessarias providencias para que fosse posta á disposição daquela procuradoria, a importancia correspondente ao valor da desapropriação do terreno sito á praia de Inhaúma, de propriedade de Antonio Leite da Costa e Luiz Alves Teixeira, para execução das obras contratadas pela Empresa de Melohramentos da Baixada Fluminense, afim de que fossem os proprietarios do mesmo terreno indenizados e imitida a União Federal na posse da área desapropriada, solicita providencias no sentido de que esse departamento informe, com a possivel urgencia, sobre o assunto em apreço, visto que as desapropriações feitas pela referida empresa, eram assistidas pela Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro. (Processo n. 39.611, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 1.649 — Cientifica, para os devidos efeitos, haver o Sr. ministro, conforme comunicação da Diretoria Geral, por officio n. 369, de 8 de agosto corrente, resolvido, de acôrdo com a proposta constante do officio desta repartição, n. 1.500, de 26 de julho proximo findo, aprovar a admissão dos Srs. Rufino Barbosa e José Alves Barata, para servirem como trabalhadores de campo da Administração deste Dominio junto a essa Delegacia Fiscal, percebendo cada um cento e vinte mil réis mensais.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 1.650 — Cientifica, para os fins convenientes, haver o Sr. ministro, conforme comunicação da Diretoria Geral, em officio n. 368, de 5 de agosto corrente, resolvido, de acôrdo com a proposta constante do officio desta repartição, n. 1.499, de 26 de julho proximo findo, aprova a admissão do Sr. Fausto da Costa Barbosa, para servir como trabalhador de campo da Administração deste

Dominio junto a essa Delegacia Fiscal, percebendo 120\$ mensais.

— Ao Sr. diretor da Secretaria de Estado do Ministerio da Guerra:

N. 1.641 — Atendendo á solicitação constante do officio dessa Secretaria, numero 1.27, de 10 de maio do corrente ano, afim de ser fixada a percentagem a cobrar, como aluguel, dos officiais do Serviço Central de Subsistencias Militares, que residem nas casas ns. 346 e 348 da Avenida Suburbana, desta Capital, informa que, das relações de funcionarios enviada pela Diretoria de Intendencia da Guerra, figuram os referidos predios, servindo o primeiro de moradia ao Sr. Waldemar Oto Barbosa, encarregado do Depósito de S. E. S. M., com os vencimentos mensais de 1:000\$, sendo o valor venal do proprio de réis 21:200\$, e o segundo de residencia ao Sr. José Ribeiro dos Santos, tambem encarregado do dito depósito, com os vencimentos de 750\$ mensais, tendo este o valor venal de 20:200\$, e, não havendo disposição legal, regulamenta ou determinação do Chefe do Governo Provisorio, que os obriguem a terem moradias junto áquella repartição, estão eles incluídos na letra B, art. 1º do decreto numero 22.005, de 24 de outubro do ano proximo findo, e como tal terão que ser descontados em 7 % sobre os valores venais dos imoveis que occupam, das importancias seguintes: o do primeiro n. 346), pagará mensalmente 123\$607 ou seja 1:434\$ anual, e o do segundo (numero 348), 117\$834, ou seja 1:414\$ por ano. (Processo n. 28.113, de 1933).

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 1.652 — Tendo a Diretoria do Patronato Agrícola Visconde de Mauá, de Ouro Fino, no Estado de Minas Gerais, comunicado a esta repartição, pelo officio n. 246, de 5 de julho proximo findo, que em data de 1 do mesmo mês, occupou o predio do lote rural no valor de réis 3:000\$000, que passará a descontar por essa delegacia fiscal a quantia de réis 17\$500 mensais, o auxiliar-agronomo, Dr. Ramiro Saturnino Rodrigues de Brito, e que fez a devida comunicação a essa repartição, recomendo providencias para que sobre a comunicação em apreço se pronuncie essa delegacia fiscal, tendo em vista a informação da Sub-diretoria, desta diretoria, junta por cópia. (Processo n. 43.131/33.)

— Sr. delegado fiscal no Amazonas e Acre:

N. 1.653 — Devolvendo o processo encaminhado pelo officio dessa repartição, n. 290, de 20 de maio do corrente ano, relativo a uma reclamação dirigida pela Administração da Mesa de Rendias Alfandegada de Capaceté, nesse Estado, sobre a falta de embarcações para o serviço de fiscalização ali, recomenda providencias para que a administração deste Dominio junto a essa Delegacia Fiscal forneça os elementos necessarios á organização do orçamento dos serviços a serem feitos na lancha a vapor a cargo daquela Mesa de Rendias, conforme, parecer da Sub-diretoria dos Serviços de Engenharia, desta diretoria, e constante do mesmo processo. (Processo numero 36.359/33.)

— Sr. administrador do Dominio da União na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 1.654 — Em resposta ao officio dessa repartição, n. 24, de 12 de maio do corrente ano, em que rogastes provi-

(*) Reproduzidos por terem saído com incorreções.

dencias no sentido de que fosse solicitado ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas a cessão da dependencia onde funcionou a delegacia do mesmo Tribunal, nesse Estado, afim de ser nela instalada essa Administração, comunica que a solicitação em apreço foi feita diretamente pela Secretaria deste Ministério, pelo officio n. 84, de 7 de julho proximo findo, dirigido ao supracitado. (Processo n. 28.096/33.)

— Sr. administrador do Dominio da União, junto á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 1.655 — Atendendo á solicitação constante do officio desse administração, n. 1, de 5 de janeiro do corrente ano, remete as inclusas três cópias da planta das Ilhas de São Vicente, Santo Amaro e Cidade de Santos, nesse Estado. (Processo n. 1.759/33.)

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 1.656 — Recomenda providencias no sentido de ser devolvida a esta repartição devidamente informado, o processo n. 6.340, de 1924, relativo á transformação do terreno de marinha situado no lugar denominado "Enseadinha", da ilha de Santo Amaro, municipio de Santos, nesse Estado, o qual foi encaminhado e essa delegacia fiscal, pelo officio dessa diretoria, n. 19, de 31 de julho de 1928.

— Sr. diretor de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 1.657 — Solicitando providencias no sentido de ser esta repartição informada do motivo pelo qual não foi satisfeito o pedido constante do officio desta diretoria, n. 41, de 3 de fevereiro de 1930, anexo, relativo á averbação de consignação, a favor da Fazenda Nacional, do imóvel á avenida Frontin ns. 45/46. Afim de que melhor aprecie essa Contabilidade o assunto em causa, remete, por cópia, as informações e o parecer prestados pela administração desta Diretoria no Distrito Federal. (Processo n. 41.304/33.)

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de agosto de 1933

Requerimentos despachados

N. 8.698 — Manuel Fernandes Gomes. — Proceda-se á inscrição pela forma proposta na informação e parecer, dando-se baixa, para o corrente ano, no lançamento existente em nome de Manuel Antonio dos Santos a quem imponho a multa de 50\$ mínimo da lei. Imponho a Manuel Fernandes Gomes a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 15.739 — Manuel Pereira Villar. — Proceda-se pela forma proposta na informação e parecer, fazendo-se a necessaria anotação no lançamento de 1932.

N. 11.433 — Juvenal de Queiroz Vieira. — Idem.

N. 10.300 — Souza Pinto & Irmão. — Idem.

N. 669 — Dr. Attila Infante Vieira. — Anule-se a divida de que se trata, offciando-se á Diretoria da Receita.

N. 3.230 — Abias Simões Luiz. — Transfira-se. Imponho a multa de réis 50\$, mínimo da lei.

N. 3.520 — Oyama de Almeida Rios. — De acôrdo com a informação e parecer, altere-se para "farmácia" a classificação do negocio de que se trata, para o lançamento do corrente ano, ficando mantido o valor locativo de 8:400\$000.

N. 3.704 — Leite Ribeiro & Companhia. — De acôrdo com o parecer, reconsidero o despacho de 27 de abril preterito, na parte relativa a multa imposta ao reclamante para torná-la de nenhum efeito.

N. 9.901 — Rosa Saisse. — Em face do que afirma o informante, anule-se a divida de que se trata, offciando-se á Diretoria da Receita.

N. 10.291 — Castro & Ribeiro. — Em face do informado, indeferido.

N. 9.394 — Antonio do Amaral e Silva. — Idem.

N. 5.021 — Araujo Maia & Companhia. — Idem

N. 1.171 — Santos Carneiro. — Idem.

N. 9.239 — Cecilio de Carvalho Brito. — Arquite-se.

N. 10.849 — J. de Oliveira Telles. — Idem.

N. 22.899 — Aniceto da Rocha Moreira. — Em face do informado, transfira-se o negocio de que se trata para o nome do requerente, e desanexe-se o processo junto em nome de Carmo Gazineiro por não ter nenhuma relação com o mesmo. Em consequencia, reconsidere o despacho de 19 de setembro de 1932 exarado na representação numero 20.073, de 1932, junto por linha para torná-lo de nulo efeito.

N. 15.355 — Antonio da Silva. — Proceda-se á inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 16.695 — Henrique Mangia. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 5.268 — Gonçalves Torres & Companhia. — Transfira-se. Em face do informado, torno de nulo efeito o despacho de 2 de fevereiro de 1932 de folhas 2, verso.

DESPACHOS DO SR. AJUDANTE

Dia 9 de agosto de 1933

Requerimentos despachados

N. 15.340, Agencia da Companhia Predial (em liquidação). — De acôrdo com a informação e parecer, archive-se.

N. 13.017, Companhia de Armazens Gerais Belgas. — Averbe-se a mudança requerida.

N. 13.021, Oscar Flues & Comp. — Idem.

N. 13.048, José Hedy Pinto Silveira. — Proceda-se de acôrdo com informação e parecer.

N. 29.971, José Ferreira Machado. — Anote-se a baixa, de acôrdo com a informação e parecer, a certidão de divida indicada. Offcie-se á Diretoria da Receita, nos termos propostos.

N. 13.12, A. Lourenço. — Dê-se a baixa requerida, como propõe a 2ª Subdiretoria.

N. 13.133, João Cardoso. — De acôrdo com a informação e parecer, archive-se.

N. 13.134, João Gonçalves Paz Filho. — Indeferido. Requeira, querendo, para 1934, fazendo prova do alegado, como determina o art. 10, do decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904.

N. 13.143, Christiano H. Hamann. — Averbe-se a mudança requerida.

N. 13.221, Adelino João Felipe. — De acôrdo com a informação e parecer, averbe-se a transferencia requerida e comunique-se á Inspetoria de Aguas, por meio de officio.

N. 13.260, officio da Inspetoria de Aguas e Esgotos. — Archive-se.

N. 21.371, Jacques Valena. — Tratando-se do terceiro pedido de reconsideração, que o caso não comporta, por estar perfeitamente esclarecida a questão, intime-se a firma Jacques Valena, a cumprir o despacho de 14-7-932, ás fls. 7, deste processo, no prazo de 48 horas. Se decorrido este prazo, não tiver sido satisfeito, vá o processo ao Sr. agente fiscal Oscar Moretzsohn, para proceder de acôrdo com a letra D, do art. 154, do decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904.

N. 13.775 — Breisan & Comp. Ltd. — Apresente a firma requerente o contrato social, devidamente registrado no Registro de Titulos e Documentos.

N. 13.885 — José Feijó. — Anote-se a baixa, de acôrdo com as informações e parecer.

N. 13.275 — Manoel Alves. — Autorizo a transferencia, á vista da informação e parecer.

N. 13.371 — Officio n. 1.377, da Inspetoria de Aguas e Esgotos. — Archive-se, em face da informação e parecer.

N. 20.280 — Alice de Brito Figueiredo. — Dirija-se, querendo, á Inspetoria de Aguas e Esgotos.

N. 28.914 — Evaristo Gomes & Comp. — Faça-se a transferencia requerida para o nome da firma Evaristo Gomes & Comp., á qual imponho a multa de cincoenta mil réis (50\$), mínimo da lei.

N. 28.342 — Autychio Soledade. — Averbe-se a mudança requerida.

N. 28.111 — M. F. Cancelli. — Faça-se a transferencia *ex-officio*, do negocio de que se trata, para o nome de M. F. Carvalho, a quem imponho a multa de cincoenta mil réis (50\$), mínimo da lei.

N. 18.326 — Manoel Antonio Gonçalves. — A vista da informação e parecer, archive-se.

N. 8.911 — Alipio Souza Pereira. — De acôrdo com a informação e parecer, archive-se.

N. 826 — Monteiro & Pacheco. — Inscreva-se a colêta de fls. 2, a partir de 20 de dezembro de 1932, com o valor locativo de 1:800\$, e dê-se baixa *ex-officio*, a partir do corrente ano, no lançamento existente em nome de João dos Santos Azevedo. Imponho a firma Monteiro & Pacheco, a multa de 100\$ e a João dos Santos Azevedo, a de 50\$, mínimo da lei.

N. 6.846 — Abel França Gomes & Comp. — A vista das informações e pareceres, anote-se a baixa pela rua de São José n. 18, cancelando-se a inscrição n. 2.137, arquivando-se o cartão junto.

N. 5.898 — B. Bak. — Averbe-se a mudança, de acôrdo com as informações e pareceres.

N. 1.875 — Acrísio & Rocha. — De acôrdo com a informação e parecer, inscreva-se a colêta de fls. 2, pelo n. 686, da Estrada Nazaret, a partir de janeiro do corrente ano, e com o valor locativo de 3:600\$000.

N. 15.984 — João Alves da Silva. — Restitua-se a petição junta a repartição de origem, informando-se que foi entregue a certidão referida e que foi pago o selo devido.

Certidões:

N. 679 — Victor Nunes. — Certifique-se.

N. 683 — Affonso Gouart de Almeida. — Certifique-se, caso o prédio esteja em nome do requerente.

N. 685 — Antonio Rodrigues de Almeida. — Certifique-se.

N. 684 — João Rogal. — Diga em que caráter pode a certidão.

Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se na sexta-feira, 11 do corrente, às 13 horas e 45 minutos.

Recursos:

N. 1.311 — Companhia Fiat Lux — Imposto de produção de fosforos — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Relator, Sr. João Alves.

N. 2.574 — José Salomão — Imposto de consumo — Art. 112, § 8º A — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — *Ex-officio* — Relator, Sr. Candido Borges.

N. 3.491 — Oliveira Ferreira & Comp. — Imposto de consumo — Arts. 53 e 62 — Delegacia Fiscal na Paraíba — Relator, Sr. Otto Gil.

N. 3.555 — Mussucci, Petracco & Nicoli — Imposto de consumo — Arts. 81 e 111, §§ 1º B e 9º A e 204, parágrafo unico C — Delegacia Fiscal em São Paulo — *Ex-officio* — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 1.505 — Cruz Sobrinhos & Comp. — Imposto de faróis — Delegacia Fiscal no Espírito Santo — Relator, senhor Benedicto da Costa.

N. 1.571 — Dias Garcia & Comp. — Faturas consulares — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Benedicto da Costa.

N. 2.655 — Alvares de Carvalho & Comp. Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Recife — Relator, Sr. Otto Gil.

N. 2.562 — Albino Paiva & Comp. — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Maranhão — Relator, Sr. Salgado Scarpa.

N. 1.600 — The Royal of Canadá e João Issa & Comp. Ltd. — Imposto do selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Salgado Scarpa.

N. 822 — Pereira Nevière & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Salgado Scarpa.

N. 1.250 — Madame Prudent — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Andrade Queiroz.

N. 1.252 — Norton Megaw & Comp. Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Benedicto da Costa.

N. 1.263 — Uniter States Rubber Exp. Co. Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Benedicto da Costa.

N. 2.552 — Industrias Reunidas F. Matarazzo — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Candido Borges.

N. 3.647 — Singer Sewing Machine Co. — Direitos de importação — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 2.636 — D. H. Berude — Valor de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Xisto Vieira.

N. 3.625 — Companhia Souza Cruz — Faturas consulares — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 1.157 — Gabriel Ribeiro — Contrabando — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Malaquias dos Santos.

N. 3.603 — Raul Brito — Taxas de viação — Delegacia Fiscal em Alagoas — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 3.592 — Miguel Martins — Imposto de consumo — Art. 53 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 1.238 — Ferraz, Irmão & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Malaquias dos Santos.

N. 3.559 — Mestre & Blatgé S. A. B. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Araujo Maia.

ACÓRDÃO N. 2.358

Recurso n. 1.171 — Valor locativo. Recorrente — Souza Mattos & Comp. Recorrido — Recebedoria do Distrito Federal.

Nega-se provimento ao recurso porque a classificação dada ao estabelecimento da firma recorrente está certa, como a mesma reconhece, não tendo provado que o valor arbitrado pela Recebedoria está em desacordo com o que realmente tem o imóvel em questão

A firma Souza Mattos & Comp., estabelecida com moagem de cereais, á rua Cardoso Marinho n. 65, classificada em 6 de agosto de 1931 de haver sido lançada pela Recebedoria do Distrito Federal em 10 % sobre o valor locativo de 15:600\$, pediu retificação desse lançamento em vista não só da depreciação que sofrem os imóveis, como porque fora aceito pela Prefeitura o valor de 6:000\$ conforme certidão que exhibiu.

Informou o lançador da Recebedoria que, a classificação fora feita de acordo com a opinião da propria reclamante que, requerendo seu registro de consumo, declarára ter depósito fechado; que a elevação do valor locativo de 12:000\$ para 15:600\$ fora feita porque, tratando-se de depósito onde não pudera obter informações, quizera provocar a apresentação de documentos que, comprovassem a locação; que a firma se conformára com a classificação, reclamando apenas quanto ao valor locativo; que o prédio é de propriedade da firma, mas o valor oferecido não corresponde ao espaço ocupado pelo depósito.

Dois funcionarios da Recebedoria destacados para fazerem a verificação estiveram de acordo com o arbitramento do lançador; isto não obstante, o diretor designou dois outros funcionarios, que, procedendo a exame local, informaram que, além do galpão existente, ha ainda, na frente, um imóvel de renda superior ao do valor do aceito pela Prefeitura, sendo de parecer que o lançamento arbitrado devia ser mantido.

O diretor da Recebedoria, á vista dos pareceres e informações, indeferiu o pedido.

Recorrendo dessa decisão, a firma reproduz as alegações expendidas anteriormente, acrescentando: 1.º) que o lançamento que impugna fora arbitrado desde 1930 e já reclamado naquela ocasião; 2.º) que o lançador e os demais empregados que funcionaram no processo reconheceram a justiça de sua reclamação, não o entendendo assim o diretor.

Quanto á primeira alegação, declara o lançador que foi na revisão para 1932 que elevou o valor locativo para réis 15:600\$, não sendo, pois, em 1930, que se deu a alteração; quanto á segunda, não só o valor foi elevado pelo lançador, como os quatro funcionarios que verificaram e examinaram o estabelecimento, declararam que devia prevalecer o valor arbitrado.

Foi, pois, com a opinião unanime de todos aquêles funcionarios, que o diretor decidiu, sendo, portanto, improcedentes as informações da recorrente.

Por todas estas razões e, Consideração que a classificação dada ao estabelecimento da firma recorrente, corrigindo a anterior, está perfeita, sendo isso mesmo por ela propria reconhecido;

Considerando que não ficou provado estar o valor arbitrado pela Recebedoria em desacordo com o que realmente tem o imóvel em questão;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 8 de março de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Uldarico Cavalcanti, relator. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.392

Recurso n. 2.260 — Classificação de mercadorias — Recorrente, J. P. Carneiro Sobrinho; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida que considera os pedais peças avulsas de piano, por fazerem parte do seu mecanismo e a barra de cobre em questão, obra não classificada, porque, acabada, polida e envernizada para ser empregada, no estado em que se apresenta, como elemento decorativo de caixas de pianos ou outras peças.

A firma desta capital, J. P. Carneiro Sobrinho, submeteu a despacho, pelas 2. e 3.ª adições da nota n. 6.168, de 1932, mercadoria que considerou obra não classificada de ferro batido pintado (art. 757) e cobre em barra (artigo 689). O conferente de saída verificou peças avulsas para piano (art. 957, 6\$000 por quilo) e obras não classificadas de cobre (art. 699, 2\$000 por quilo). A Comissão da Tarifa confirmou, unanimemente, essa classificação, recorrendo o interessado para este conselho. Os prazos foram obedecidos e cumpridas as demais exigências legais.

No seu recurso, J. P. Carneiro Sobrinho afirma que a amostra n. 1, embora seja um pedal, não faz parte do mecanismo de piano que, tecnicamente, começa no teclado e termina nos mortelos que produzem o som, e a amostra n. 2 é uma barra de cobre simples; produto do laminador e não uma obra.

Assim, relatado o processo e, Considerando que os pedais, tecnicamente, são peças importantíssimas do maquinismo dos pianos, destinadas a reduzir ou ampliarem o som, por forma a tirar o executante da música todo o seu efeito e todo o seu valor artístico;

Considerando que a barra de cobre discutida é uma obra de cobre, porque, boleada, polida, envernizada e acabada para ser empregada no estado em que se apresenta, como frizo para caixas de

pianos ou outras peças que recebam esta decoração;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso, para confirmar a classificação recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 11 de março de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Quetroz*, relator. — *Mario P. da Camara*. — *Raul de Araujo Maia*. — *José L. Salgado Scarpa*. — *Malaguias dos Santos*. — *Otto Gil*. — *Nelson Cunha*. — *João Augusto Alves*. — *Candido Borges*. — *Uldarico Cavalcanti*. — *Benedicto da Costa*. — Foi presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 2.405

Recurso n. 401 A — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio); recorrida, viúva João Soares da Silva — Coletoria Federal de Quipapá.

Diferenciação entre a infração do artigo 94 e a do seu paragrafo 1º do regulamento do imposto de consumo. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Em 29 de outubro de 1928, em Lagôa de Gatos (Pernambuco) no estabelecimento da viúva João Soares da Silva, foi lavrado o auto de infração do imposto de consumo n. 12, por motivo de haverem sido apreendidos, no dito estabelecimento, dois quilos e 850 gramas de velas de cera, expostas à venda a granel, sem o envoltorio original e sem estarem estampilhadas, sendo capitulada a infração do art. 94, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Após a defesa da autuada e de informações prestada por um dos agentes fiscais autuantes, foi proferida decisão no processo pelo coletor de Quipapá, Marayal e Frei Caneca, julgando procedente o auto e impondo à citada firma a multa de 600\$000, minimo da penalidade prevista no citado art. 94, do regulamento.

Interposto recurso, no prazo legal e com o prévio deposito da importância da multa, para o delegado fiscal, foi o mesmo recurso provido, em parte, sendo desclassificada a infração para o paragrafo 1º do já referido art. 94 e, em consequencia, imposta á recorrente a multa de 200\$000, minimo da penalidade cominada no aludido paragrafo.

Desse despacho foi, pelo seu prolator, interposto recurso, *ex-officio*, para o ministro da Fazenda, sendo o processo enviado pelo Tesouro Nacional a este conselho, *ex-vi* do decreto n. 20475, de 2 de outubro de 1931.

Verifica-se do processo, a fls. 15, que a viúva João Soares da Silva teve conhecimento da decisão da 2ª instancia, não constando a apresentação de recurso voluntario dessa ultima decisão.

Isto posto, tudo visto e examinado;

Considerando que a hipotese prevista no paragrafo 1º do art. 94 é o da exposição à venda, a retalho, de café torrado ou moído, manteiga, conservas, tintas solidas, chá e velas, conservada a mercadoria dentro do respectivo envoltorio, a que estiver após o selo e inutilizado este com a data do inicio do retalhamento;

Considerando que essa não foi a infração descrita no auto de fls. 2, mas a da exposição á venda, a granel, de velas sem estarem acondicionadas no

envoltorio original, que é o caso do artigo 94 do regulamento;

Considerando que as infrações desse artigo estão compreendidas no inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, não havendo no processo nenhuma circunstancia que impeça se conceda á recorrente os favores do referido decreto;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para restabelecer a decisão da primeira instancia, perdando, porém, 50 % da multa, nos termos do inciso 4º do artigo 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 18 de março de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator designado para o acórdão, com a seguinte declaração de voto: "Entendo que a infração do art. 94 do regulamento do imposto de consumo, não estando ligada ao pagamento do imposto, encontra-se relevada pelo art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932." — Vencidos: *José L. Salgado Scarpa*. — *João Augusto Alves*. — Ciente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 2.357

Recurso n. 2.072 — Imposto de Indústrias e profissões.

Recorrentes — *José de Siqueira & Comp.*

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Na interposição de recursos para a última instancia prevalecem os dispositivos do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, e não os dos respectivos regulamentos fiscais. Em face do art. 28, n. 3, do regulamento 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, tem lugar o arbitramento do valor locativo, para a incidencia do imposto de indústrias e profissões, quando os valores constantes dos contratos de locação e dos recibos de aluguel manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento.

José de Siqueira & Comp., estabelecidos com mercenaria na rua Barão de S. Felix n. 135, nesta capital, em setembro de 1931, reclamaram ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, contra o valor locativo de 7:200\$000 anuais, lançado para o seu estabelecimento comercial, para o pagamento do imposto de indústrias e profissões correspondente ao exercício de 1932, solicitando fôsse dito valor reduzido para 2:880\$000.

Informada a reclamação pelo respectivo encarregado do lançamento e examinado o caso por uma comissão de dois funcionarios, resolveu o chefe da repartição, tendo em vista o parecer da dita comissão, alterar o lançamento para 6:000\$000.

Não se conformando com esse despacho recorre a referida firma para este Conselho, alegando que o valor locativo de 2:880\$000, correspondente ao aluguel que paga e aos impostos do predio por que se obrigara, é o verdadeiro e legitimo.

Isto posto, tudo visto e examinado: Considerando, preliminarmente, que em face do decreto n. 20.350, de 31 de

agosto de 1931, ficaram derogados todos os dispositivos de leis e regulamentos que dispunham sobre a maneira de intimação e prazo para recursos para a última instancia nos diversos regulamentos fiscais, não podendo mais prevalecer o que dispunha o art. 41, § 1º, do regulamento do imposto de indústrias e profissões, aprovado pelo decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, alterado pelo art. 2º, § 7º, da lei número 2.919, de 31 de dezembro de 1914;

Considerando, assim, que não havendo sido cientificada a firma recorrente pela fórmula estabelecida no art. 6º, do decreto n. 20.350, precitado, não pôde correr prazo contra a mesma, devendo, desse modo, ser considerando como apresentado no prazo legal o recurso interposto;

De meritis:

Considerando que o art. 28, n. 3, do regulamento aprovado pelo decreto número 5.142, citado, manda proceder arbitramento quando os contratos de locação ou os recibos de aluguel manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento;

Considerando que esse é o caso do presente processo, como se vê da informação do encarregado do lançamento e do laudo da comissão designada para *in loco* examinar a questão e da comparação feita com outros imoveis vizinhos; e

Considerando que a dita comissão, em consequencia do resultado do exame que procedeu, propõe fôsse alterado de 7:200\$000 para 6:000\$000 o valor locativo do negocio em questão, o que foi aceito pela autoridade recorrida;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 8 de março de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator designado para redigir o Acórdão. — *Andrade Queiroz*. — *Benedicto da Costa*. — *Candido Borges*. — *Malaguias dos Santos*. — *João Augusto Alves*. — *José L. Salgado Scarpa*. — *Otto Gil*, vencido, votou pelo provimento, em parte, do recurso, pelos seguintes fundamentos: Segundo consta do processo a firma recorrente teve o valor locativo do seu negocio de mercenaria, á rua Barão de S. Felix n. 135, alterado de 2:880\$000, para 7:200\$000, em revisão, para o exercício de 1932, conforme aviso que se encontra a fls., destes autos. Não se conformando com esse lançamento, visto pagar o aluguer mensal de 200\$000 e impostos, nos termos do contrato que apresentou á Recebedoria do Distrito Federal, reclamou contra o lançamento. Ouvido o escriptuario que o fizera, declarou este que se baseara no valor locativo de 7:200\$000, do predio contiguo, n. 131, com o mesmo ramo de commercio dos recorrentes.

Foram nomeados dois arbitros para examinar a reclamação dos recorrentes. Esses arbitros tendo em vista que o lançamento de 7:200\$000 era *exagerado* (são palavras textuais do laudo) resolveram fixar em 6:000\$000 o valor locativo do imovel em apreço. — O diretor da Recebedoria assim decidiu. Daí o recurso para o Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente julguei não estar perempto o recurso porque os recorrentes

tes não foram intimados da decisão recorrida, e só da data da intimação começaria a correr o prazo para o recurso.

De meritis: O arbitramento feito pelo lançador da Recebedoria foi considerado *exagerado* pela Comissão arbitral, que reduziu esse lançamento de 7:200\$000 para 6:000\$000. Mas, a se considerar exagerada a quantia fixada pelo lançador é de convir que a pequena diferença de 1:200\$000 feita pela Comissão Arbitral não é de molde a desfazer tal *exagero* por ela própria reconhecido e proclamado.

Ha nos autos elementos para se calcular, com justiça e sem exagero, o valor locativo do imóvel. Pela escritura apresentada pelos recorrentes se verifica que o imóvel lhes foi dado em garantia pela importância de 40:000\$000, que pôde ser aceito como valor real do imóvel, pois foi aceito pelos próprios recorrentes ao assinarem dita escritura e não sofreu qualquer impugnação no correr do processo. Aceito o valor do imóvel nessa base, reduzia o valor locativo para 4:000\$000 anuais. — *Raul de Araujo Maia.* — *Uldarico Cavalcanti.* — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.260

Recurso n. 1.975 — Indústria e profissões.

Recorrente: Aziz Nader & Comp.

Recorrido: Recebedoria do Distrito Federal.

Em face das informações, dá-se provimento ao recurso para manter o valor locativo

Aziz Nader & Comp., recorrem para o Conselho de Contribuintes do ato do diretor da Recebedoria do Distrito Federal que manteve o valor locativo arbitrado para o seu negócio sito á rua da Alfandega n. 145-8.

Intimado da elevação do valor locativo de seu negócio para o exercício de 1931, Aziz Nader & Comp., dirigem-se ao senhor diretor da Recebedoria, juntando o seu contrato de locação e pedindo que seja mantido o lançamento.

O processo é informado declarando o escripturário que o arbitramento foi feito por comparação com prédios vizinhos, tendo o 3/12 o Sr. diretor mantido a elevação do lançamento, ato publicado no *Diário Oficial* de 5 de dezembro de 1930.

A 3 de janeiro de 1931 Aziz Nader & Comp. recorrem para o Sr. ministro da Fazenda, juntando uma certidão da Prefeitura do Distrito Federal e estabelecendo um paralelo entre sua casa e as casas vizinhas que haviam servido de base á informação de fls. 10, pedindo que seja novamente ouvida a comissão arbitral.

Com a informação de perento, o processo é encaminhado á Diretoria da Receita que ordena novo exame atendendo ás razões dos recorrentes.

Este novo exame é feito, observando o escripturário que o processo está perento, mas quanto ao merito assiste toda a razão aos recorrentes, pr isso que se trata de um lançamento antigo, não tendo o negocio em causa sofrido qualquer melhoramento e que si os vizinhos têm valor locativo mais elevado é porque ocupam prédios de maiores dimensões, fo-

calizando que enquanto os recorrentes ocupam uma loja de 9 metros de largura, com o valor locativo de 16:800\$000 o negocio do predio vizinho lançado em 40:800\$000 ocupava a loja e dois sobrados, sendo que no momento da informação, essa loja, identica a dos recorrentes, está alugada por 8:400\$000 anuais.

O diretor da Receita opinou a fls. 20v. que o recurso está perento, e que a alteração do valor locativo no caso presente foi medida que se impôs á Recebedoria, porque muitos prédios tiveram seu valor aumentado e continuavam lançados com valor locativo muito baixo, com prejuizo do fisco, assim lesado em quantias consideraveis.

A 26 de agosto de 1932 o Sr. ministro da Fazenda manda submeter o recurso á decisão deste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que publicado o despacho do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal no *Diário Oficial* de 5 de dezembro de 1930, o recurso foi apresentado no prazo regulamentar (§ 1º do artigo 41 do decreto 5.142 de 1904) conforme atesta o carimbo da repartição, na petição de recurso, com data de 3-1-31;

Considerando que a informação de perento só pôde ser atribuída a equívoco provocado pelo carimbo do arquivo com data de 8 de janeiro de 1931;

Considerando que em face da informação de fls. 18 as razões dos recorrentes são de todo procedentes;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o lançamento de 16:800\$000 para valor locativos dos prédios 146-8 da rua da Alfandega, para o exercício de 1931.

Conselho de Contribuintes, em 22 de fevereiro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. — *Mario P. da Camara*. — *Andrade Queiroz*. — *Malaquias dos Santos*. — *Otto de Andrade Gil*. — *Paulo Seabra*. — *João Augusto Alves*. — *Uldarico Cavalcanti*. — *Candido Borges*. — *Benedicto da Costa*. Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.337

Recurso n. 2.369 — Recorrente, José Muniz — Recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

A simples posse de selo pertencentes á mercadoria já consumida, sujeita á multa, por infração do art. 53 do regulamento do imposto de consumo.

Contra o comerciante José Muniz, estabelecido, com taberna, á rua Carvalho Branco n. 50, no Maranhão, foi lavrado o auto de fl. 2, por ter o autuante encontrado, a 2 de março de 1932, em seu estabelecimento comercial, no fundo de uma gaveta, 245 cintas, de vinte réis, para cigarros, cintas que já haviam sido aplicadas em cigarros, marca "Expresso", da firma R. S. Ltd., estando inutilizadas com as iniciais R. S. Ltd., tendo sido vendidos pelo estabelecimento do autuado os cigarros relativos a essas cintas. O autuante enquadróu a infração no art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926.

Defendendo-se, a fl 5, o autuado confessa que foram realmente encontradas numa gaveta as 245 cintas e que não

estavam inutilizadas como determina o art. 94, § 1º, do regulamento do imposto de consumo, que o autuado declarou ignorar.

As cintas aprehendidas foram examinadas pela Casa da Moeda, que as declarou usadas (fl. 11).

O inspetor da Alfandega do Maranhão, ao qual foi presente o processo, sentenciou, a fl. 13, julgando provado o auto e aplicando ao recorrente a multa de 600\$000, gráu minimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926.

O autuado depositou a multa (fl. 14) e recorreu para o Delegado Fiscal, arazoando o seu recurso, a fls. 15/16, e alegando que ignorava a existencia das cintas na gaveta, onde eram guardadas por um irmão menor do recorrente, para brincar com as mesmas.

O Delegado Fiscal negou provimento ao recurso (fl. 20). Intimado, José Muniz recorreu, no prazo legal, para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que o art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926, considera *contravenção* a posse de estampilhas usadas, extraídas ou aproveitadas de produtos já consumidos;

Considerando que está provado nos autos, e o proprio recorrente o confessa, que as estampilhas tinham sido usadas em mercadoria por ele já vendida;

Considerando que essa é também a conclusão a que chegaram os Srs. peritos da Casa da Moeda, que examinaram as estampilhas, junto aos autos;

Considerando que, não ha como perquirir do elemento intencional (dolo), porque a contravenção, no caso, se verificou no fato voluntario da posse de estampilha usada, que é contrário ao preceito do art. 53 do regulamento do imposto de consumo;

Considerando que nada leva a crer que o recorrente estivesse de boa fé, capaz de o fazer beneficiar da equidade;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso de José Muniz.

Conselho de Contribuintes, em 5 do março de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto de Andrade Gil*, relator. — *Mario P. da Camara*. — *Raul de Araujo Maia*. — *José L. Salgado Scarpa*. — *Andrade Queiroz*. — *Malaquias dos Santos*. — *João Augusto Alves*. — *Candido Borges*. — *Uldarico Cavalcanti*. — *Benedicto da Costa*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.412

Recurso n. 1.247 A — Imposto do selo — Recorrente, Abel de Rezende Costa — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Não havendo prova no processo de que o autuado tivesse ciencia prévia de falsidade dos selos empregados, confirma-se a decisão que o isentou da multa e manda-se cobrar o selo simples.

Abel de Rezende Costa, em 4 de abril de 1929, dirigiu ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal a petição de folhas 2, com a qual, apresentando as duas vias de um contrato celebrado por ins-

trumento particular, pedia fosse averbada na 2ª via o selo pago na primeira.

Apresentado tal requerimento, no qual estavam apostas duas estampilhas de 1\$000, cada uma, um funcionario da Recebedoria declarou que as duas referidas estampilhas de 1\$000 eram falsas. Em consequencia disto, foi lavrado o auto de fls. 3, onde a infração vem capitulada no art. 65, letra "a" do decreto n. 17.538, de 1926. A Casa da Moeda, no laudo de fls. 4, confirma serem falsos os aludidos selos.

O autuado defendeu-se, á fls. 6, declarando a sua boa fé, pois, seria incapaz de empregar uma estampilha, sabendo-a falsa; que se houvesse má fé de sua parte, não cometeria a imprudencia de levar á Recebedoria um documento selado com selo falso.

Alega, finalmente, que a "estampilha" fora adquirida para ele, por um seu empregado de escritorio, que, naturalmente, foi vítima de um desses muitos "ganchetes" de venda de selos e que se ofereceu ás partes para obter os selos, sem que estes tenham que esperar pela vez, nas longas filas que se formam á frente desses "ganchetes".

Informando o processo, a 3ª Sub-diretoria declara que, na forma da ordem da diretoria da Receita Pública, n. 112, de 16 de março de 1923, o autuado devia ser absolvido, pago o selo da repartição.

O coronel Belens de Almeida proferiu a decisão de fls. 8, julgando improcedente, mandando intimar o autuado a pagar novo selo simples e, dessa decisão recorreu para o Sr. ministro da Fazenda. Indo o processo á Diretoria da Receita, o Dr. Gonçalves Mello, a folhas 12, verso, declarou o seguinte:

"A decisão recorrida tem inteiro apoio legal, pelo que, deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso, "ex-officio".

Depois disto, foi o processo encaminhado a este conselho, de acordo com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto:

Considerando que, do processo não se pôde inferir que o recorrido tivesse conhecimento prévio de que os selos empregados fossem falsos, antes tudo convence que ignorava essa particularidade, pois que utilizou tais selos em petição dirigida á Recebedoria, repartição onde maiores eram as probabilidades de ser constatada, como foi, a falsidade das estampilhas;

Considerando que, assim, já havia entendido á propria Diretoria da Receita, na ordem n. 112, de 16 de março de 1923, mandando arquivar processos desta natureza;

Considerando que também já assim o tem julgado este conselho, entre outros casos, no recurso n. 1.830, por mim relatado, em sessão de 3 de fevereiro de 1933, em que foi recorrente a Recebedoria do Distrito Federal e recorridos, Joaquim Francisco dos Santos Braga e outro;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso, "ex-officio", para manter a de-

cisão recorrida, intimando-se o recorrido a pagar o selo simples de 28000.

Conselho de Contribuintes, em 18 de março de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Otto Gil, relator. — Mario P. da Camara. — Raul de Araújo Maia. — José L. Salgado Scarpa. — Andrade Queiroz. — Malaquias dos Santos. — Nelson Cunha. — João Augusto Alves. — Candido Borges. — Uldarico Cavalcanti. — Benedicto da Costa. Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.349

Recurso n. 2.194 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento do processo, por não se tratar de recurso, mas de simples petição ao Sr. ministro da Fazenda.

A recorrente submeteu a despacho, pela nota n. 23.500, na Alfandega desta Capital, 10 tambores contendo vaselina liquida e pagou os direitos desses recipientes de acordo com a interpretação da Tarifa, dada pela circular n. 48, de 1930, isto é, 20 % ad-valorem.

Retirou a mercaderia toda e com preterição das exigencias pertinentes da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, requereu ao Sr. ministro da Fazenda, protestando contra a doutrina da circular citada, pedindo a restituição dos direitos que pagara pelas vaselinas questionadas.

Assim, vistos e relatados estes autos e. Considerando que no presente processo não ha um recurso, mas uma simples petição de restituição de direitos, feita, aliás, com preterição de formalidades legais;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes não tomar conhecimento do processo.

Conselho de Contribuintes, em 5 de março de 1933. — Mario P. da Camara, vice-presidente. — Andrade Queiroz, relator. — José L. Salgado Scarpa. — Raul de Araújo Maia. — Malaquias dos Santos. — Otto Gil. — João Augusto Alves. — Uldarico Cavalcanti. — Candido Borges. — Benedicto da Costa. Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.365

Recurso n. 1.169 A — Industrias e profissões — Recorrentes, Fogliati & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal:

Deixa-se de tomar conhecimento, por perempto, de recurso sobre pagamento do imposto de industrias e profissões.

O despacho da Recebedoria, indeferindo o pedido de diminuição de valor locativo, feito pelos recorrentes, é de 24 de março de 1930, e foi publicado no Diário Oficial do dia seguinte.

O lançamento foi efetuado e extraída a certidão pela repartição arrecadadora, que a enviou á Diretoria da Receita para a cobrança devida.

Só depois de intimado por um dos cobradores da divida ativa, é que se lembraram os interessados de recorrer para o Sr. ministro, em 10 de julho do mesmo ano, quasi quatro meses após a publicação.

E assim, por haver incorrido em preempção o direito de recurso, então, interposto para o Sr. ministro, con-

soante salienta a propria repartição recorrida:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes deixar de tomar conhecimento do dito recurso.

Conselho de Contribuintes, em 10 de março de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Malaquias dos Santos, relator. — Mario P. da Camara. — Raul de Araújo Maia. — José L. Salgado Scarpa. — Andrade Queiroz. — Otto Gil. — Nelson Cunha. — Uldarico Cavalcanti. — Candido Borges. — Benedicto da Costa. Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.363

Recurso n. 1.274 A — Restituição de premios de sorteios (club) — Recorrente, Aldo Linhares; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Apresentado o recurso fora do prazo legal, não se toma dele conhecimento, por preempção do direito de interposição.

Recorre Aldo Linhares, na qualidade de diretor da Caixa Auxiliadora da Ponte Hercília Luz Ltda., de decisão do delegado fiscal do Tesouro em Santa Catarina que lhe negou restituição da quantia de 10:024\$870, proveniente de imposto de 10 W sobre valores efetivamente distribuidos em premios, no periodo de 16 de março de 1927 a 8 de novembro de 1928.

Fundou-se o despacho no fato de já ter sido transferida a outrem a carta patente ou de autorização conferida a aludida Caixa e não caber assim á antecessora mas á sucessora pleitear o reembolso.

O recurso foi dirigido ao ministro da Fazenda e remetido ao Conselho pela Diretoria da Receita.

Alega o recorrente que a transferência da carta patente do Club, de que foi diretor-gerente, não importa em alienação dos direitos de reaver a importância paga a mais, porque, embora tal transferência, a parte mercantil poderia continuar com a requerente.

Pondera ainda que não mais existe a sociedade mercantil sucessora, estando assim cessada a carta patente.

Considerando, porém, que o referido recurso foi apresentado mais de um ano depois de haver sido o reclamante cientificado da decisão da Delegacia Fiscal;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes não tomar dele conhecimento.

Conselho de Contribuintes, em 10 de março de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Benedicto da Costa, relator. — Mario P. da Camara. — Andrade Queiroz. — Candido Borges. — Malaquias dos Santos. — João Augusto Alves. — José L. Salgado Scarpa. — Nelson Cunha. — Otto Gil. — Raul de Araújo Maia. — Uldarico Cavalcanti. — Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.373

Recurso n. 838 A — Vendas mercantis; recorrente, E. Marques; recorrido, Recebedoria do Distrito Federal:

Multa imposta por infração do regulamento de vendas mercantis. Aplicação do art. 4º do decreto n. 24.459, de 4 de junho de 1932.

A firma individual E. Marques, por não haver pago nem devolvido no prazo

legal uma duplicata contra ela emitida por Indústrias Reunidas F. Matarazzo, foi autuada como infrigente do art. 6º, letra a do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intimada e não se defendendo no prazo regulamentar, foi lavrado o termo de revelia, impondo-lhe o diretor da Recebedoria do Distrito Federal a multa de 500\$00, mínimo do art. 32, n. 2 do citado decreto.

Dessa decisão foi interposto recurso, com prestação de fiança.

Isto posto, e

Considerando que está provada a infração e a multa imposta tem fundamento legal;

Considerando, porém, que a mesma está compreendida no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo, para declarar relevada a multa imposta á firma recorrente.

Conselho de Contribuintes, em 10 de março de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Uldarico Cavalcanti, relator. — Ciente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.333

Recurso n. 1.350 — Imposto de consumo; recorrentes, Moreira Fernandes & Comp.; recorrido, Recebedoria do Distrito Federal:

Infração do art. 64 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Examinando o presente processo referente ao recurso interposto para este Conselho, dentro do prazo legal, por Moreira Fernandes & Comp., estabelecidos á rua Acre n. 92, nesta Capital, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, que, em face do auto n. 80, lavrado em 16 de janeiro de 1932, impôs áquela firma a multa de 200\$, estabelecida no artigo 61, parágrafo unico, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por haver feito acompanhar a nota de venda da mercadoria de 16 estampilhas de consumo, de \$300 cada uma, sem estarem devidamente inutilizadas no verso.

E, assim:

Considerando que a infração está provada e que a multa foi imposta por força de disposição legal:

Considerando, porém, que a multa em questão está compreendida nas relevadas pelo art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do recurso para declarar relevada a multa aludida.

Conselho de Contribuintes, em 5 de março de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Malaquias dos Santos, relator. — Maria P. da Camara. — Raul de Araújo Maia. — José L. Salgado Scarpa. — Andrade-Queiroz. — Otto Gil. — João Augusto Alves. — Uldarico Cavalcanti. — Benedito da Costa. — Candido Borges. — Ciente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.288

Recurso n. 2.178 — Classificação de mercadorias; recorrente, Raphael Farad & Comp.; recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

As colchas para cama de tecido adamascado, devem pagar direitos de acordo com o art. 460 da Tarifa; negando-se, portanto, provimento ao recurso.

Em nota de importação n. 67.326, de junho de 1927, Raphael Farad & Comp. submeteram a despacho — mantas de algodão adamascado para cama, sujeitas a direitos á razão de 3\$ por quilo, do art. 451 da tarifa.

Essa classificação foi impugnada pelo conferente que informou tratar-se de colchas de algodão do art. 460 da tarifa, da taxa de 4\$, atendida a qualidade do tecido de que são fabricadas.

Submetida a questão á Comissão da Tarifa, opinou pela classificação: colchas de qualquer outro tecido de algodão — não especificada — taxa de 4\$ por quilo, art. 446, e assim decidiu o inspetor da alfandega, dando lugar ao recurso que foi interposto no prazo legal, isto é, a 4 de agosto de 1927, encaminhado a este Conselho com o officio n. 2.405, de 11 de julho de 1932.

Tudo visto:

Considerando que, ao contrário do que decidiu a alfandega recorrida, não se trata de artefato incluído no art. 446 da tarifa, que se refere a chales, lenços, mantas, ponches, palas e panos de mesa. As mantas aqui mencionadas são as semelhantes aos chales, para uso pessoal;

Considerando, porém, que se trata de colcha classificada na primeira parte do art. 460 da tarifa sujeita a direitos de acordo com o tecido em que é feita;

Considerando que o tecido empregado nas colchas submetidas a despacho, conforme se vê da amostra é das a que se refere o art. 473, adamascado, de mais de cem gramas por metro quadrado, sujeito ao tempo em que se processou o despacho, a direitos na razão de 4\$ por quilo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes em tomar conhecimento para, negando-lhe provimento e desprezando a classificação proposta pela Comissão da Tarifa e aceita pelo inspetor da alfandega recorrida, declarar que a mercadoria em apreço, deve pagar direitos na forma do art. 460 da tarifa, como, aliás, exigiu o conferente do despacho.

Conselho de Contribuintes, 27 de fevereiro de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Candido Borges, relator. — Andrade-Queiroz. — Benedito da Costa. — Malaquias dos Santos. — João Augusto Alves. — José L. Salgado Scarpa. — Otto de Andrade Gil. — Raul de Araújo Maia. — Uldarico Cavalcanti. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.317

Recurso n. 2.057 (classificação de mercadoria) — Recorrentes, J. B. Duarte & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Toma-se conhecimento do recurso para mandar cobrar direitos da mercadoria metabekolin como produto químico não classificado, dando-se-lhe provimento para relevar a multa imposta, uma vez que a classificação proposta pela recorrente obedeceu a decisões da Alfandega recorrida.

J. B. Duarte & Comp. Ltda. submeteu a despacho, na Alfandega de Santos, em

junho de 1930, metabekolin, *assemelhado a agua-raz*, segundo decisões da mesma Alfandega, ns. 1.161 e 1.203, de 1929, mencionadas na nota de despacho e nas faturas consular e comercial.

O conferente do despacho suscitou dúvida sobre a classificação, sendo ouvida a Comissão da Tarifa, que opinou pela classificação como eter acetico, da taxa de \$800 por quilo, do art. 231.

O recorrente, alegando que o produto não fôra submetido á análise química, recorreu, no prazo legal, para o Sr. ministro, tendo pago a diferença de direitos e multa.

Enviado o processo á Alfandega do Rio, que, atendendo ao parecer da Comissão da Tarifa, por sua maioria e á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Análises, classificou a mercadoria: produto químico não classificado, sujeito a direitos de 50 % *ad-valorem*.

O laudo referido declara:

"A análise revelou ser a referida amostra de uma mistura de dissolventes organicos."

Assim relatado o processo, e

Considerando que a classificação que se ajusta ao resultado da análise a que foi submetida a mercadoria é a de produto químico não classificado;

Considerando, porém, que a classificação proposta pela firma recorrente se baseou em decisões anteriores da Alfandega recorrida, conforme mencionam as faturas aludidas e a nota de despacho, sem que se contestasse a alegação;

Considerando que, desse modo, não pôde advir ao importador onus de multa, pois procedeu em harmonia com o que fôra antes resolvido por autoridade competente:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes em tomar conhecimento do recurso para declarar que a mercadoria deve pagar direitos como — produto químico não classificado, dando-lhe provimento na parte relativa á multa imposta á recorrente.

Conselho de Contribuintes, em 28 de fevereiro de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Candido Borges, relator. — Mario P. da Camara. — Raul de Araújo Maia. — José L. Salgado Scarpa. — Andrade-Queiroz. — Malaquias dos Santos. — Otto de Andrade Gil. — João Augusto Alves. — Benedito da Costa. — Uldarico Cavalcanti. — Ciente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.259

Recurso n. 2.450 — Industrias e profissões.

Recorrentes — Carvalho & Duarte. Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Constituindo o lançamento do imposto prdeial elemento ponderavel para o imposto de industrias e profissões e não existindo no processo outros elementos que evidenciem erro da respectiva estimativa, dá-se provimento ao recurso.

Carvalho & Duarte, a 23 de outubro de 1931, requereram ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, para o efeito do calculo do imposto de industrias e profissões, fôsse reduzido de 42:000\$000 para 30:000\$000 o valor locativo atribuido ao estabelecimento de sua propriedade, ocupado com "Armazens Gerais", com frente para a rua da Gambôa ns. 141 e 142 e fundos para

a rua do Livramento n. 204, nesta Capital.

Instruindo o pedido, juntaram os requerentes um recôrte do "Jornal do Brasil" de 16 de outubro de 1932, onde se vê oficialmente atribuído ao estabelecimento em questão, para o efeito do cálculo do imposto predial, o valor locativo de 30:000\$000.

Designados dois funcionarios para fazerem o arbitramento, estes opinaram desfavoravelmente, motivando a réplica dos requerentes, que juntaram mais o recibo do imposto predial, referente ao 1º semestre de 1932, calculado na base de 30:000\$000 anuais, bem como o recibo de aluguel de um proprio nacional que ocupam com outro armazem, á Avenida Rodrigues Alves ns. 835 e 837, o qual, tendo, segundo alegam, a mesma area e as mesmas instalações do da rua da Gambôa, é locado por 24:000\$000 anuais.

Como os autores do laudo de arbitramento mantivessem seu parecer contrario á redução pretendida, em virtude da excelencia das instalações do armazem, o diretor da Recebedoria indeferiu o requerimento, e os requerentes na forma da lei, inclusive quanto aos prazos recorreram para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto:

Considerando que o lançamento do imposto predial constitui elemento ponderavel para os efeitos do imposto de industrias e profissões, segundo estabelece o art. 10 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904;

Considerando que o arbitramento para a fixação do valor locativo só cabe na falta de dados que habilitem o encarregado do lançamento e conhece-lo, nos termos do art. 26 da aludida regulamento;

Considerando que os recorrentes comprovaram o pagamento do imposto predial na base do valor locativo de réis 30:000\$000;

Considerando que não existem no processo elementos outros que evidenciem o desacerto dessa estimativa;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes em dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 22 de fevereiro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Paulo Seabra*, relator. — *Raul de Araujo Maia*. — *Mario P. da Camara*. — *Andrade Queiroz*. — *Malaguias dos Santos*, vencido. — *Otto de Andrade Gil*. — *João Augusto Alves*. — *Uldarico Cavalcanti*. — *Candido Barges*. — *Benedicto da Costa*. — *Ciente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 2.289

Recurso n. 2.410. — Classificação de mercadorias. Requerentes, Standard Oil of Brazil. Recorrido, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se tratando de recurso e sim de pedido originario de restituição, inteiramente instruído, com a circunstancia de haverem sido pagos os direitos e retirada toda mercadoria sem ficar amostra na repartição, deixa-se de tomar conhecimento do pedido.

Standard Oil Company of Brazil despachou pela nota de importação numero 110.304, da Alfandega do Rio de Janeiro, paga em 3 de setembro de 1930, duas caixas contendo, de acordo com a decisão

n. 1.792, de 1930, mangueiras de borracha, revestida de algodão, sem virela de metal, da taxa de 1\$800, o quilogramo. Em 6 do mesmo mes foi procedida á conferencia e retirada toda a mercadoria, apresentando a importadora no dia 10 a petição de folhas 7, que diz chamar recurso, dirigido ao ministro da Fazenda e na qual pede a restituição da importância de 354\$490, sendo 21\$140, em outro e 136\$350, em papel, visto não se conformar com a classificação constante da nota de importação e isto sob o fundamento de não se tratar de mangueiras de algodão e sim de borracha, com um revestimento externo de tecido de algodão.

O processo foi enviado a este conselho por força do decreto n. 20.175, de 2 de outubro de 1931.

Considerando que se trata de um pedido originario de restituição de direitos, aliás indevidamente instruído e não de recurso, porquanto não houve ato algum da Alfandega do qual se recorre, tendo a petição paga os direitos sem nenhuma impugnação, da repartição e retirado toda a mercadoria sem deixar amostras;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes não tomar conhecimento do pedido.

Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator. — *Raul de Araujo Maia*. — *Andrade Queiroz*. — *Malaguias dos Santos*. — *Otto de Andrade Gil*. — *João Augusto Alves*. — *Candido Barges*. — *Uldarico Cavalcanti*. — *Benedicto da Costa*. — *José L. Salgado Scarpa*. — *Fui presente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO GERAL

Dia 9 de agosto de 1933

Requerimentos despachados

N. 8.875/33 — Amelia Honascka de Carvalho Azevedo (espólio). — Arquivado-se.

N. 10.250/33 — Rita Salgado Zenha. — Mantenho o despacho de 1 de julho de 1933. Prosiga a cobrança.

N. 9.923/33 — Manoel A. d'Araujo. — Deferido.

N. 1.608/33 — José Maria Pontes. — Arquivado-se, á vista do decreto numero 22.828.

N. 7.310 — Helena Ramalho Ortigão. — Mantenho os meus despachos anteriores. Das decisões desta Delegacia cabe recurso para o Sr. ministro da Fazenda, nos termos do art. 123 do regulamento, em materia que não diga de lançamento, ou em reclamação contra lançamento, para o Conselho de Contribuintes.

N. 7.213/33 — Marques Dias. — Cancele-se o lançamento de 1931, visto não ter a firma negociado nesse ano (informação de fls. 2 v. do processo anexo).

N. 8.190/33 — Orlando Rogas. — Faça-se a revalidação solicitada.

N. 14.397/32 — Zosimo da Rocha e Silva. — Arquivado-se.

N. 6.978/33 — Nair Moura Rangel de Moraes. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 8.100/33 — A. Alves da Costa & Comp. — Tralando-se de firma falida em 1931, cancele-se o lançamento desse exercício.

N. 2.898/30 — Lina Weiss. — Reconheço o direito á restituição de réis encaminhe-se o processo á Diretoria da Receita para os devidos fins.

N. 7.925/33 — Eduardo Ferreira de Barros. — Receba-se a declaração e siga ela os seus tramites.

N. 4.609/33 — José Maria Pontes. — Arquivado-se, á vista do decreto 22.828.

N. 3.691/33 — Rodrigues & Loureiro. — Tomadas as devidas notas, arquivado-se.

N. 9.749/33 — Teixeira & Fernandes. — Indeferido, de acôrdo com a informação.

N. 7.994/33 — Guilherme Moraes de Almeida. — Prove a qualidade de procurador, juntando procuração.

N. 8.931/33 — Lourenço de Sá e Albuquerque Filho. — Cancele-se a ultima notificação n. 563, extraida por equívoco, em face dos pagamentos verificados.

Offícios expedidos:

Ao diretor da Recebedoria do D. Federal:

N. 103 -- Remetendo processo em que é interessado, The Canadian Bank of Commerce.

-- Ao diretor da Receita Pública: N. 330 -- Restituindo processo em que é interessado, Waldeniro Pereira e prestando informações.

N. 340 -- Transmittindo processo em que é interessado, Victor Custodio Ferreira e prestando informações.

Ns. 341-347 -- Restituindo processos em que são interessados, Alberto Hess, Antonio Pereira de Carvalho, Antonio Pereira, João José Pires, Neto, Osorio Dias Carneiro e Felício Chaves.

-- Aos inspectores do Imposto de Renda no Rio Grande e Araraquara (São Paulo):

Ns. 22-23 -- Restituindo fichas e fazendo comunicação.

-- Ao diretor regional dos Correios e Telegrafos:

N. 813 -- Remetendo cópia de um officio dirigido por essa diretoria a esta delegacia geral.

-- Ao delegado fiscal na Bahia:

N. 1.018 -- Restituindo processo em que é interessada D. Clotilde Leal de Sá Pereira, e comunicando despacho.

-- Ao delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 1.019 -- Remetendo officio n. 96, dirigido a essa delegacia que por equívoco veio ter a esta repartição.

-- Aos chefes de secção do Imposto de Renda em Goiaz e São Paulo:

Ns. 1.050-51 -- Fazendo comunicações.

-- Ao chefe de secção na Paraíba:

N. 1.052 -- Idem.

-- Ao delegado fiscal em São Paulo:

N. 1.053 -- Restituindo processo em que é interessada a Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Telegramas expedidos:

Aos delegados fiscal e chefe de secção no Rio Grande do Sul:

Ns. 208-209 -- Fazendo comunicações.

-- Ao delegado fiscal e chefe de secção do Imposto de Renda em São Paulo:

Ns. 208-209 -- Fazendo comunicações.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE

Dia 9 de agosto de 1933

Requerimentos despachados

N. 1.643, de 1933 — Miranda Lima & Comp. — Preste esclarecimentos sobre falta de declaração de renda em 1932.

N. 10.241, de 1933 — Manoel Joaquim da Silva Marques. — Preste esclarecimentos sobre a falta de declaração de renda em 1931, 1932 e 1933.

Ministerio da Marinha

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministerio, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de agosto de 1933

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Solicitam-se os seguintes pagamentos:
N. 2.751 — De 896\$800, ao sub-oficial Antonio Joaquim da Silva Junior.

N. 2.752 — De 689\$200, a D. Victória Alves Flexa, mãe do falecido ex-marinheiro nacional, asilado, Pedro Alves Flexa.

N. 2.753 — De 12.049\$800, ao capitão tenente, reformado, Mario da Silva Celestino.

N. 2.754 — De 957\$600, ouro, ao capitão tenente aviador naval, Americo Leal.

N. 2.755 — De 316\$700, ao 2º tenente, reformado, Alfredo Joaquim Tavares.

N. 2.770 — Solicitando providencias no sentido de ser pela Comissão Central de Compras informado sobre o saldo da verba posta á sua disposição para aquisição de materiais constantes dos pedidos empenhados posteriormente a remessa do officio n. 277-D, de 15 de maio ultimo e que não constavam do officio numero 3.919, de 26 de abril deste ano, da referida comissão.

— Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 2.757 — Mandando incluir no Asilo de Inválidos da Patria o marinheiro nacional n. 10.852-PE-MA-cabo Antonio Soares, visto ter sido julgado inválido para o serviço da Armada.

N. 2.758 — Mandando incluir no Asilo de Inválidos da Patria o marinheiro nacional n. 0032-PE-MO-cabo Antonio Laudelino da Silva, visto ter sido julgado inválido para o serviço da Armada.

N. 2.759 — Autorizo-vos a mandar promover á classe superior, independentemente de quaisquer outros requisitos, as ex-praças reincluídas no serviço na última classe das diversas companhias do PE e de SE, que, ao terem tido baixa

da Armada, tinham graduação superior áquella em que foram engajadas, reengajadas ou reincluídas, logo que completarem seis meses de permanencia na classe em que lhes foram concedidos o engajamento, reengajamento ou reinclusão.

N. 2.760 — Promovendo á classe imediatamente superior o inferior numero 10.901-AE-A 3º sargento Miguel Nunes de Macedo.

N. 2.761 — Tendo em vista os termos altamente descortezes com que o marinheiro nacional n. 13.833 — SE — 1ª classe, Manoel Pinto de Rezende, se referiu á autoridade de Marinha, em uma petição que me dirigiu, como procurador de outra praça, o que demonstra a sua nenhuma compreensão da disciplina militar e do respeito que deve aos seus superiores, declaro-vos haver resolvido mandar excluí-lo do serviço da Armada, de acordo com o art. 42 do Regulamento Disciplinar para a Armada.

N. 2.762 — Mandando incluir no Asilo de Inválidos da Patria o marinheiro nacional n. 14.430 — PE-MA — 2ª classe, Natalício Alves Tavares, visto haver sido julgado inválido para o serviço da Armada.

N. 2.763 — Concedendo matricula no Curso Superior de Navegação Aérea aos seguintes guardas-marinha:

Affonso Celso Parreiras Horta.

Ruy Vieira de Souza.

Othello da Rocha Ferraz.

Carlos Barcelos Lavrador.

Henrique do Amaral Penna.

Antonio Nogueira de Sá.

N. 2.764 — Designando os capitães-tenentes, engenheiro naval Zenithilde Magno de Carvalho, aviador naval Henrique Fleiuss e Q. O. Sylvio Heck, para representarem a Marinha no V Congresso Nacional de Estradas de Rodagem promovido pelo Automovel Club do Brasil a se reunir de 7 a 14 de setembro do corrente ano.

N. 2.766 — Designando os médicos, capitães de fragata Drs. Raulpho Pedral de Almeida Sampaio e Armando de Aragão Bulcão e o capitão de corveta Dr. Carlos de Viveiros Costa Lima para, em comissão, estudarem as questões referentes aos psicopatas da Marinha e ao tratamento regular e eficiente da lobes, indicando as medidas que forem julgadas oportunas.

Dessa deliberação dareis conhecimento aos referidos officios.

N. 2.772 — Dispensando o capitão de fragata Luiz de Barros Falcão do serviço da Diretoria de Marinha Mercante.

Portaria

N. 2.765 — Concedendo licença ao ex-marinheiro nacional, asilado, Diogenes de Toledo para residir fóra do Asilo de Inválidos da Patria, no Estado de São Paulo.

— Ao Sr. presidente do Supremo Tribunal Militar:

N. 2.756 — Comunicando que o Exm. Sr. Chefe do Governo Provisorio, tendo em vista o parecer desse Egregio Supremo Tribunal Militar, que veio anexo ao officio acima referenciado, sobre o pedido que fez o capitão tenente Helwécio Coelho Rodrigues, de retificação de sua classificação na escala dos capitães-tenentes, em ressarcimento de preterição, exarou em 31 de julho ultimo, o seguinte despacho:

"Indeferido, de acordo com os pareceres. Em 31 de julho de 1933. — G. Vargas."

N. 2.767 — Comunicando que o Exm. Sr. Chefe do Governo Provisorio, tendo em vista o parecer desse Egregio Supremo Tribunal Militar, emitido em consulta que veio anexa ao officio acima referenciado, sobre a concessão da "Cruz de Campanha", requerida em 8 de dezembro do ano proximo passado, pelo capitão de corveta Raul de San-Tiago Dantas, exarou o seguinte despacho:

"Indeferido, de acordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar. Em 2 de agosto de 1933. — Getúlio Vargas."

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 2.768 — Submetendo á consideração de V. Ex. o assunto constante dos presentes papéis, sobre a inconveniencia, como opina a Diretoria de Marinha Mercante do despejo de vinhotos nas aguas dos portos maritimos e fluviais, solicito providencias de V. Ex. afim de que a repartição tecnica desse ministerio emita parecer sobre o assunto, de acordo com as alegações apresentadas pelo diretor da "Sucrerie Cumpim", de São José da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 2.769 — Submeto á consideração de V. Ex. o assunto constante dos presentes papéis que vieram anexos ao aviso acima referenciado, sobre a industria da pesca na Indo-China.

— Ao Sr. chefe de Policia do Distrito Federal:

N. 2.771 — Transmittindo, por cópia, a informação prestada pelo diretor de Aeronautica, sobre o funcionamento, na parte sul da ilha do Governador, da Fabrica de Explosivos "Etygia" de propriedade da "Cobrasil" Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil.

— Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 2.773 — Designando o capitão-tenente — QO — José Moreira Maia para exercer as funções de imediato do contra-torpedeiro Paratiba.

N. 2.774 — Concedendo baixa do serviço da Armada ao marinheiro nacional n. 2.960 — SE — 2ª classe, José Amaro Cordeiro do Nascimento.

N. 2.779 — Promovendo ao posto de terceiro sargento, o marinheiro nacional n. 5.411 — PE — F — cabo Lucas Raphael Gomes.

N. 2.780 — Dispensando o capitão de corveta — QO — Jorge Paes Leme das funções de comandante do rebocador Sales de Carvalho.

N. 2.780 — Dispensando o capitão de mar e guerra — QO — Appio Torquato Fernandes do Couto, do serviço da Diretoria de Navegação e designando-o para exercer as funções de vice-diretor da mesma diretoria.

N. 2.783 — Dispensando o capitão de corveta — QO — Manoel Dias de Souza Lobo, das funções de imediato da Escola de Grumetes.

N. 2.7785 — Mandai elogiar o 1º tenente, médico, Dr. José de Faria Góes Sobrinho, pela brilhante conferencia medica que realizou em abril ultimo, a convite da Sociedade de Medicina de Porto Alegre, no salão nobre da Faculdade de Medicina, sobre "Fundamentos de uma nova especialidade medica — Medicina de Aviação, sua applicação no Brasil", demonstrando, assim, grande cópia de conhecimentos sobre o assunto medico moderno e de muita importancia no momento.

— Ao Sr. diretor geral de Aeronautica:

N. 2.775 — Tendo resolvido aprovar o programa, para o curso de Pilotos

Aviadores da Reserva Naval Aerea de 2ª categoria, assim vos declaro, para os devidos efeitos.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2.776 — Transmitindo a V. Ex. os inclusos papeis referentes ao pedido de reconsideração do despacho do diretor da Marinha Mercante que negou licença a Sérgio Geraldo da Silva para construir curral fixo da pesca em local prejudicial à navegação, solicito providências de V. Ex. no sentido de ser ouvido o Departamento Nacional de Portos e Navegação, desse Ministério, afim de que possa ser resolvido o caso em apreço.

— Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2.777 — Transmito a V. Ex. os inclusos papeis que versam sobre a entrega da Medalha de distinção, de 1ª classe, concedida por decreto de 3 de fevereiro de 1930, a marinheiro nacional n. 4.675-SE, 3ª classe, Agenor Mendes da Fonseca, afim de que V. Ex. se digne de providenciar como fôr de direito, tendo em vista o requerimento, anexo, da referida praça.

Portaria:

N. 2.778 — Concedendo três meses de licença ao encarregado de Diligências da Capitania dos Portos do Estado do Paraná, Ataliba Cordeiro de Miranda, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier.

— Ao Sr. interventor federal na Prefeitura do Distrito Federal:

N. 2.782 — Declarando que, por officio n. 45, de 5 de janeiro ultimo, foi designado o capitão tenente Aviador Naval, Henrique Fleiuss para representar o Ministério da Marinha no Conselho Consultivo de Turismo, cujas reuniões se efetuam às sextas-feiras no Palacio da Municipalidade.

— Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 2.784 — Submeto a consideração de V. Ex. o assunto constante dos presentes papeis, referentes a exclusão definitiva, do alistamento e sorteio militar, dos operarios e maritimos do Serviço da Diretoria do Armamento da Marinha, que em face do disposto no artigo n. 525 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925, estão apenas sujeitos ao sorteio para o serviço de Marinha e como tais isentos de qualquer serviço militar.

— Ao Sr. general comandante da Polícia Militar do Distrito Federal:

N. 2.786 — Agradecendo a remessa de um exemplar do regulamento interno e dos Serviços Gerais dos Corpos da Polícia Militar, aprovado pelo decreto n. 22.589, de 29 de março ultimo.

Requerimentos despachados:

Luiz de Lacerda (req. de 26-9-932). — A vista das informações, são improcedentes as alegações.

Lourival Alcoforado (req. de 13 de julho de 1933). — Requeira, com oportunidade.

Maria das Dores (req. de 10-7-933). — Deferido.

João Rodrigues Gonçalves (req. de 4-8-933). — Indeferido.

Ministerio da Guerra

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Requerimentos despachados

Aldemir Menezes Lemos, soldado do 9º Regimento de Cavalaria Independente, solicitando reforma. — Seja asilado.

Antonio Verissimo da Silva, soldado do 1º Batalhão de Caçadores, baixado ao Hospital Central do Exército solicitando permissão para aguardar em casa de sua família o despacho a ser exarado no requerimento em que pediu asilamento. — Como pede.

Antonio José Lombak, soldado do 1º Batalhão de Engenharia, solicitando exclusão das fileiras do Exército. — Indeferido. Recorra ao Supremo Tribunal Militar, querendo.

Aparicio Larosa, soldado do 1º Batalhão Ferro-Viario, solicitando asilamento. — Seja transferido para o H. C. E. e inspecionado pela Junta Superior de Saúde, em grau de recurso.

Ary de Mattos Dias, ex-aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro, solicitando matricula na Escola de Intendencia, no ano de 1934. — Sim, em 1934, si satisfizer os requisitos regulamentares.

Durvalino Mendes, ex-soldado do 3º Batalhão de Infantaria, da Força Pública do Estado do Paraná, solicitando asilamento. — Indeferido, por não caber a este Ministerio o amparo requerido.

Equiliterico da Fonseca Nogueira, aluno do 3º ano da Faculdade de Medicina de São Salvador (Estado da Bahia), solicitando caderneta de reservista. — Indeferido, por não ter amparo legal.

Ernesto Zeferino Duarte Nunes, 1º cadete, 2º sargento asilado, solicitando anulação do decreto de 26 de março de 1934, que lhe cassou as honras de alferes honorario do Exército. — Indeferido, em face das informações.

Felix Felipe dos Santos, 3º sargento reformado, solicitando asilamento. — Seja inspecionado de saúde.

Francisco Cabral do Nascimento, 2º tenente reformado do Exército, solicitando ser nomeado para o cargo de encarregado da seção de munição do Serviço de Material Bélico da 8ª Região Militar. — Indeferido, não ha dotação orçamentaria que permita a nomeação.

Joaquim Elisio de Quadros Souza, solicitando transferencia da E. I. M. da 5ª Região Militar, para uma da 2ª Região. — Indeferido, em vista das informações.

Joaquim Marchi Sobrinho, 3º sargento do 1º Regimento de Cavalaria Independente, solicitando asilamento. — Indeferido, em vista do resultado da inspeção de saúde.

Julio Salamonde, solicitando seja submetido a uma junta médica, seu filho

Eduardo Guimarães Salamonde, o qual se acha inscrito no Tiro de Guerra número 345, do Colégio Rezende. — Seja inspecionado de saúde.

Raul Libenio Villela, solicitando certidão. — O requerente deve declarar fim de direito para que deseje a certidão.

Salustiano Andrade, ex-cabo do 28º Batalhão de Caçadores, solicitando asilamento. — Indeferido, por não ter amparo legal a pretensão.

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul e tendo em vista as informações prestadas pela Inspeção Federal das Estradas e Conselho de Tarifas da Contadoria Central Ferroviaria e o parecer do consultor técnico do ministério:

Resolve autorizar as seguintes alterações nas tarifas, em vigor na Rede de Viação Ferrea Federal arrendada áquele Estado:

Aplicar a tabela C 13 aos despachos de papel em geral, em primeira expedição, que forem efetuados por fabricas localizadas no Estado.

Classificar na tabela C 9, o papel de impressão, para jornais, quando despachado, em vagão completo, das estações do Rio Grande, Maritima, Pelotas, Pelotas-Fluvial ou Porto Alegre para qualquer destino.

Conceder ao assucar fabricado no Estado que fôr despachado em quantidade superior a uma tonelada, de qualquer estação de sua rede ferroviaria, os seguintes abatimentos:

De 10 % quando se destinar ás linhas de Cacequi a Pelotas, Cacequi a Uruguaiana e ramal de Alegrete a Quaraí;

De 40 % quando se destinar ás estações de Uruguaiana, Sant'Anna do Livramento e Jaguarião.

Classificar na tabela C 13 o papelão em folhas, quando apresentado a despacho pelas proprias fabricas localizadas no Estado, ou suas agencias.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1933.
— José Americo de Almeida.

(C-3.996-9-8-33-30%600)

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aten-

dando ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul e tendo em vista os pareceres prestados pela Inspetoria Federal das Estradas e Conselho de Tarifas da Contadoria Central Ferroviária:

Resolve autorizar a Rede de Viação Ferrea Federal, arrendada áquele Estado, a admitir nos despachos de gado suíno e lanígero em geral, conforme solicitaram os interessados, o critério já em uso para o transporte de gado em pé, de comportarem os vagões maior numero do que o estabelecido para a lotação, devendo a extensão dessa medida vigorar sob a condição de ficar a Rede isenta de qualquer responsabilidade e o transporte ser efetuado em vagões de um ou dois pavimentos, pelas tabélas em vigor, calculados os despachos pela lotação estabelecida, qualquer que seja o número de animais embarcados em cada carro, mas declarada, nas notas de expedição, a quantidade real de animais transportados, para fins exclusivos dos serviços estatísticos.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1933.
— José Americo de Almeida.

(C-3.997-9-8-33-24\$500)

O ministro do Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Agencia Telegrafica Nacional e tendo em vista os pareceres prestados:

Resolve autorizar a mesma agencia a instalar, nesta Capital, uma estação radio-receptora destinada á captação de serviço internacional de imprensa, devendo ser observado o disposto no artigo 50 do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1933.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1933.
— José Americo de Almeida.

(C-3.993-9-8-33-18\$400)

PROTOCOLO GERAL

Expediente de 8 de agosto de 1933

Avisos:

N. 1.363 — Aos Correios e Telegrafos, autorizando a considerar o ex-praticante diplomado Norberto Teixeira da Silva, como si licenciado estivesse, no periodo de 22 de fevereiro a 13 de maio últimos, para tratamento de saúde. (D. E. 2ª N. 13.381, de 1933).

N. 1.364 — Ao Ministerio da Fazenda, pedindo seja posta á disposição da D. R. C. T. do Distrito Federal, na respectiva Tesouraria, a quantia de réis 111:376\$800, para ocorrer ás despesas do corrente ano. (D. C. 1ª N. 13.608, de 1933).

N. 1.365 — Ao D. N. Portos e Navegação, declarando haver autorizado a cessão ao Ministerio da Agricultura de duas coxias das atualmente vagas, construidas para depósito de mercadorias descarregadas na zona externa do cais do porto desta capital, á rua do Equador, conforme solicitou aquele Ministerio. (D. E. 3ª N. 13.901, de 1933).

N. 1.366 — Ao Ministerio da Agricultura, idem. (D. E. 3ª N. 13.901, de 1933).

N. 1.367 — Ao Ministerio das Relações Exteriores, comunicando as providencias tomadas pelo D. C. T. no sentido de serem aceitos, como oficiais, por

conta do citado Ministerio, os telegramas que, em objeto de serviço público, forem apresentados pelo coronel Renato B. Rodrigues Pereira, incumbido da inspeção dos trabalhos de caracterisação da fronteira Brasil-Uruguai. (D. E. 2ª Número 13.204, de 1933).

Offícios:

N. 2.798 — Aos Correios e Telegrafos, informando que o "requerimento N-11-1926", relativo ao recolhimento de juíros de paralização de empréstimo feito pelo chefe de secção Rafael Pinto — da então Adm. Correios do Estado do Rio de Janeiro, foi encaminhado ao Ministerio da Fazenda em 8 de julho de 1931, a cuja apreciação foi o caso submetido. (D. C. 1ª N. 11.626, de 1933).

N. 2.799 — Aos Correios e Telegrafos, devolvendo declaração de familia de Artur Leite. (D. C. 2ª N. 12.195, de 1933).

N. 2.800 — A I. F. das Estradas, devolvendo o projeto e orçamento para a construção da estação de Bom Jardim, situada na estaca 1.508 do prolongamento do ramal de Limoeiro a Bom Jardim, cujas obras estão á cargo da The Great Western of Brasil Company, os quais foram aprovados pelo decreto n. 22.974, de 21 de julho findo. (D. E. 3ª N. 14.503, de 1933).

N. 801 — A Delegacia Fiscal na Bafa, reiterando exigencias regulamentares no processo de D. Thereza de Sant'Anna Reis. (D. C. 2ª N. 13.253, de 1933).

N. 2.802 — A Despesa Pública, transmitindo documentos necessarios á ultimação do processo de aposentadoria de Miguel João dos Santos, servente da extinta Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais. (D. E. 2ª N. 15.966, de 1933).

N. 2.803 — A Delegacia Fiscal em Minas Gerais, remetendo, para cobrança e fiscalização do selo, um abaixo assinado de comerciantes e industriais da cidade de Divinópolis. (D. E. 3ª, número 14.003/33.)

N. 2.804 — Aos Correios e Telegrafos, remetendo cópia do despacho de deferimento proferido no requerimento em que a Sociedade Radio Educadora de Campinas, em São Paulo, pede autorização para montagem e funcionamento de uma estação radiodifusora naquela cidade e restituindo documentos pertencentes a mesma Sociedade. (D. E. 3ª, n. 2.598/33.)

N. 2.805 — Aos Correios e Telegrafos, solicitando remessa do processo número 7.414/32, alusivo ao auxiliar de 2ª classe Francisco Julio Bicudo. (D. E. 2ª, n. 13.524/33.)

N. 2.806 — Aos Correios e Telegrafos, solicitando remessa de certidão de pagamento de montepio de Alfredo Pereira de Faria. (D. C. 2ª, n. 10.366/33.)

N. 2.807 — A Estrada de Ferro Central do Brasil, idem, de Alfredo Nicolau Bollhorst. (D. C. 2ª, n. 11.556/33.)

N. 2.808 — A Delegacia Fiscal na Bafa, prestando esclarecimentos sobre as exigencias regulamentares necessarias á ultimação do processo de D. Waldemira Aguiar de Melo e outros. (D. C. 2ª, n. 10.389/33.)

N. 2.809 — A Delegacia Fiscal no Paraná, idem, relativamente ao requerimento em que o ex-telegrafista de 3ª classe da extinta Repartição Geral dos Telegrafos, Hugo Antonio de Barros pede

para continuar a contribuir para o montepio. (D. C. 2ª, n. 11.775/33.)

N. 2.810 — A Despesa Pública, restituindo processo relativo á habilitação ao montepio pretendido por D. Romilda Laert Moreira, viuva de Estevão Gonçalves Moreira, ex-3ª escriturário da Estrada de Ferro Central do Brasil. (D. C. 2ª, n. 12.272/33.)

N. 2.811 — A Despesa Pública, remetendo processo e titulo de montepio de D. Esther Lordello de Figueiredo. (D. C. 2ª, n. 12.138/33.)

N. 2.812 — A Despesa Pública, remetendo processo e titulos de montepio de D. Luiza de Simas Vasconcellos e outras. (D. C. 2ª, n. 13.490/33.)

N. 2.814 — A Despesa Pública, devolvendo processo de habilitação de montepio de D. Carolina Vieira dos Santos Lima e outras. (D. C. 1ª, n. 13.243/33.)

N. 2.815 — A Comissão de Estrada de Rodagem Federais, comunicando haver o Sr. ministro proferido o seguinte despacho no officio n. 218, de 15/7/33: "Não convido a transferencia, proponha a Comissão a demissão do funcionario se subsistirem os motivos arguidos na informação constante de seu officio".

Departamento dos Correios e Telegrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 9 de agosto de 1933

Tornando sem efeito a transferencia do mensageiro Antonio Ribeiro da Silva, de São Paulo para Campo Grande, constante da portaria n. 888, de 11 de julho proximo passado. (Port. 985[8/33].)

Reabrindo como estação telefonica, a estação telegrafica de Porto Mendes, subordinada á Diretoria Regional do Paraná. (Port. 987[9/33].)

Creando uma agencia postal de 4ª classe na localidade denominada "Aldeia", subordinada á Diretoria Regional de Mato Grosso, a qual fundida á estação telefonica do mesmo lugar, passará a funcionar como postal-telefonica, sob o encargo do funcionario telegrafico. Port. 988[9/33].

Mudando a denominação da agencia postal de São Domingos da Boa Vista, subordinada á Diretoria Regional do Pará, para a de "São Domingos do Capim", nome official da localidade. Port. 989[9/33].

Fechando as estações telefonicas de Jubaia, Tabatinga, Quixerê e Irauçuba, subordinada á Diretoria Regional de Ceará. (Port. 990[9/33].)

Transformando em posto de conservação de linhas a estação telefonica de Paulo Gomide, subordinada á Diretoria Regional do Ceará. (Port. 991[9/33].)

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

João Rocha Figeira, mensageiro, com exercicio na Diretoria Regional do Rio de Janeiro, dois meses, com dois terços da diaria, para tratamento de saúde, a contar de 10 de julho último.

Ernesto Moreira, telegrafista de 4ª classe, com exercicio na Diretoria Regional de Minas Gerais, um mês, em prorrogação, com ordenado, para trata-

mento de saúde, a partir de 1 de julho último.

Francisco Braga, mensageiro, com exercício na Diretoria Regional do Ceará, um mês, em prorrogação, com dois terços da diaria, para tratamento de saúde, a contar de 13 de julho último.

Augusta Guconsky, diarista, com exercício na agência de "Petropolis", subordinada à Diretoria Regional do Rio de Janeiro, dois meses, com todos os vencimentos, a contar de 10 de julho último.

Amazo Ferreira Lima, radio-diarista, com exercício na Diretoria Regional do Amazonas e Acre, seis meses, com dois terços da diaria, para tratamento de saúde, a partir de 1 de junho último.

João Camillo de Oliveira, telegrafista de 3ª classe, com exercício na Diretoria Regional do Espírito Santo, dois meses, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 3 de julho último.

Antonio da Silva Moreira, telegrafista de 4ª classe, com exercício na Diretoria Regional do Piauí, três meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 3 de junho.

Augusto Teixeira Botelho, agente, da agência "Macaia", subordinada à Diretoria Regional do Minas Gerais, quatro meses, com dois terços da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de janeiro.

Laura Corrêa e Castro Guimarães, tesoureira da agência "Entre Rios", subordinada à Diretoria Regional do Rio de Janeiro, dois meses, com dois terços da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 4 de julho último.

Sebastião Basileu Machado, agente, da agência "Três Ilhas", subordinada à Diretoria Regional do Rio de Janeiro, três meses, com dois terços da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 27 de abril.

Soemís da Silva Borges, auxiliar "prorata", da Diretoria Regional do Distrito Federal, três meses, com dois terços da diaria, para tratamento de saúde, a contar de 21 de junho.

Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal

Requerimento despachado

Dia 29 de julho de 1933

Diretor proprietário da Sumario Humorístico "A Manhã", solicitando redução de franquia postal. — Deferido, à vista do informado.

Floriano Pinheiro da Silva, pedindo sua admissão como praticante.

Avoco o despacho. — À vista da disposição regulamentar vigente, indeferido.

Ministerio da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Diretoria Geral de Agricultura

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 20 de julho de 1933

Ataliba Passos Lepage, pedindo seu aproveitamento. — Aguarde oportunidade.

Dia 31

Mario Mendonça, pedindo seu aproveitamento. — Indeferido, em vista das informações.

Dia 2 de agosto de 1933

Benedicto Jorge, pedindo seu aproveitamento. — Indeferido, em vista das informações.

Titulos registrados de acordo com a portaria de 8 de abril do corrente ano:

Juvenal Gomes Ferreira, engenheiro agrônomo.

José Pereira da Silva Filho, engenheiro agrônomo.

José Fagundes Sobrinho, medico veterinario.

Isaías Augusto Deslonde, agrônomo.

Raymundo Conceição Martins, agrônomo.

José Anchieta de Siqueira Torres, engenheiro agrônomo.

Wolfrando Carvalho de Moraes Bastos, quimico industrial.

Omilio Monteiro Soares, agrônomo.

Raymundo Ferreira Montenegro, agrônomo.

Requerimentos despachados

Dia 7 de agosto de 1933

Elcídio da Silva Trindade, pedindo seu aproveitamento em caracter efetivo. — Já tendo sido indicado pelo diretor de Defesa Sanitaria Vegetal, nada ha que deferir.

Romulo Bolshan Salles, pedindo seu aproveitamento. — Aguarde oportunidade.

João Ribeiro Bessa, pedindo seu aproveitamento. — Aguarde oportunidade.

Domingos Mafra, pedindo ajuda de custo para transferencia, a pedido. — Indeferido.

Alberto Ribeiro de Oliveira Motta Filho, pedindo matricula no 4º ano. — Indeferido, em vista das informações.

Requerimentos despachados pelo senhor diretor geral:

Dia 8

José Vieira, pedindo abono de dois meses de vencimentos. — Satisfaca o requerente as exigencias impostas pela lei n. 515, de 3 de novembro de 1898.

Manoel Vieira, pedindo abono de dois meses de vencimentos. — Satisfaca o requerente as exigencias impostas pela lei n. 515, de 3 de novembro de 1898.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 8 de agosto de 1933

(Secção de Expediente e Contabilidade)

Officios:

N. 2.120 — Ao Sr. ministro, pedindo providencias junto ao Sr. ministro da Fazenda no sentido de ser cedida a Diretoria de Fruticultura, uma das salas do novo edificio da Alfandega a ser

inaugurado, em Santos, destinada a instalação da sede do Serviço de Fiscalização no posto daquela cidade.

N. 2.128 — Ao Sr. diretor de Fruticultura, comunicando as providencias tomadas sobre o pedido de isenção de direitos alfandegarios, feito pelo gerente da Sociedade Anonima Fazendas do Carmo, para o produto denominado "Rubber Latex".

N. 2.130 — Ao Sr. contador geral da Republica, remetendo a 2ª via da guia de recolhimento ao Banco do Brasil, na importancia de 10:339\$560, proveniente da renda arrecadada no dia 27 de julho ultimo, pela Estação de Desinfecção de Plantas e Produtos Agricolas.

N. 2.131 — Ao Sr. inspetor agricola do 1º Distrito, remetendo varios certificados de inscrição no Registro de Lavradores deste Ministerio.

N. 2.137 — Ao Sr. inspetor agricola do 1º Distrito, remetendo varios certificados de inscrição de lavradores no Registro deste Ministerio.

N. 2.143 — Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade, solicitando prorrogação de prazo para o professor do Patronato Agricola João Coimbra, Edgar Santa Cruz, tomar posse do seu cargo, em virtude de dificuldades de transportes.

N. 2.148 — Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade, remetendo uma relação das assinaturas do *Diario Oficial*, necessarias a Diretoria de Plantas Texteis e suas dependencias.

N. 2.152 — Ao Sr. superintendente da The Great Western of Brasil Railway — Recife, solicitando de ordem do senhor ministro, providencias no sentido de serem aceitas pelos agentes daquela Estrada, as requisições de passagens, transportes de sementes, plantas, material agricola, etc., e bem assim, franquia telegrafica que, em objeto de serviço publico, forem feitas durante o corrente ano, pelo agrônomo Walfredo de Mello Mattos, assistente-técnico da Diretoria do Fomento, em inspecção nos Estados do Norte.

Diretoria Geral de Pesquisas Cientificas

Secção de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em 4 de agosto de 1933

Ao delegado do Tesouro do Brasil em Londres:

N. 929 — Autoriza a atender ao saque do nosso consul em Berlim, na importancia de seis mil e oitocentos R. M. (6.800 R. M.), destinado ao pagamento a Casa Werner und Winter, de Frankfurt a Main, de 28 estampas de fosséis de Sergipe, para 2.000 exemplares da monografia Al daquele Instituto, preparadas pela paleontologista, Dra. Carlota Joaquina Maury.

— Ao Sr. consul geral do Brasil em Berlim — Alemanha:

N. 930 — Autoriza a sacar contra a Delegacia do Tesouro do Brasil em Londres, afim de pagar a Casa Werner und Winter, de Frankfurt a Main, a importancia de 6.800 R. M., referente ao fornecimento de 28 estampas de fosséis de Sergipe.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Em 4 de agosto de 1933

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura:

N. 924 — Transmite a declaração de família feita pelo 1º escriturário da Seção de Expediente e Contabilidade desta Diretoria Geral, Antonio Alexandre da Cruz.

N. 825 — Comunica que o presidente do Instituto Biológico Federal, Arnaldo Augusto de Abreu Campos, foi contratado por portaria de 12 de junho a partir de 9 do mesmo mês.

— Ao diretor do Instituto Biológico Federal:

N. 926 — Transmite os documentos que acompanharam o ofício n. 986, de 10 de julho último, e declara que, por ofício desta data, solicitou a designação do engenheiro da Diretoria Geral de Agricultura para organizar as bases da concorrência destinada à construção de um edifício para a instalação de Seções do mesmo Instituto.

— Ao diretor geral da Agricultura:

N. 927 — Solicita providências no sentido de ser designado o engenheiro daquela Diretoria Geral para, em colaboração com o diretor do Instituto Biológico Federal, organizar as bases para a concorrência destinada à construção de um edifício para instalação definitiva das seções de Entomologia Agrícola, Fitopatologia, Genética e Laboratório de Fisiologia e Morfologia Vegetais.

— Ao diretor do Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil:

N. 928 — Comunica que, por avisos desta data, foi providenciado no sentido de ser paga à Casa Werner und Winter, a quantia de 6.800 R. M., referente ao fornecimento de 28 estampas de fósseis de Sergipe, para 2.000 exemplares da monografia XI daquele Instituto.

N. 931 — Restitue, afim de ser modificada, a relação nominal da turma de estudos geológicos no Estado de Santa Catarina, que acompanhou o ofício número 707, de 26 de julho último, visto da mesma constarem quatro trabalhadores, quando no quadro numerico aprovado, figuram apenas três lugares de trabalhadores.

— Ao diretor do Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil:

N. 932 — Solicita a remessa de duas vias ou duas cópias autenticadas, da relação nominal da turma para o serviço de sondagem no Estado do Piauí, em substituição à enviada com o ofício 631.

Dia 5

— Ao diretor do Instituto Biológico Federal:

N. 933 — Remete a conta de transportes feitos em proveito da extinta Diretoria do Jardim Botânico, em 1932, pela "The Amazon River Steam Navigation (1911) Limited", na importância de 574\$ e cujo pagamento deverá ser requerido por exercício findo.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 934 — Transmite a declaração de família do assistente-técnico do Instituto de Tecnologia, Virgínio Werneck Campello.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 935 — Transmite as segundas vias das contas da "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd." e da "Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro".

— Ao diretor do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola:

N. 936 — Transmite o decreto de nomeação de René Descartes de Medeiros, ajudante de 3ª classe, interino, daquele Instituto, para exercer efetivamente o mesmo cargo.

N. 937 — Transmite o decreto de nomeação da encarregada da Estação Meteorológica de Pinheiro da extinta Diretoria de Meteorologia, Maria Cavernas de Abreu, para exercer o cargo de estacionária de 2ª classe daquele Instituto.

N. 938 — Comunica que, por decreto de 25 de julho findo foi exonerado, a pedido, Agnello Ribeiro dos Santos, do cargo de auxiliar de 3ª classe, interino, daquele Instituto.

N. 939 — Transmite o decreto de nomeação de Roberto Simon, mecanico meteorologista, interino, daquele Instituto, para exercer efetivamente o mesmo cargo.

Diretoria de Plantas Texteis

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de agosto de 1933

Offícios:

— Ao Sr. contador geral da Republica:

N. 1.365 — Remete a 2 via da guia do recolhimento de renda na importância de 46\$800, feito por esta Diretoria, em 2 do corrente, ao Banco do Brasil.

— Ao Sr. inspetor de Plantas Texteis no Estado na Baía:

N. 1.373 — Em referencia ao seu ofício n. 343, de 20 do mês proximo passado, restitue, para retificação, o termo de baixa que o acompanhou.

— Ao Sr. diretor do Instituto Biológico Federal:

N. 1.374 — Pede mandar examinar nesse Instituto, para efeito de identificação e indicação dos meios de combate, uns galhos de algodoeiro atacados por insetos que acompanham o presente ofício, procedentes da Baía, onde se verifica uma infestação intensa nos algodões velhos na zona de Jacobina e Morro do Chapéu.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 1.375 — Pede pagamento das folhas do pessoal variavel contratado da Estação Experimental de Piracicaba, nas importancias de 4:621\$, 2:073\$600, 1:748\$ e 1:503\$300, no total de réis 9:945\$900, relativas aos meses, respectivamente, de março, abril, maio e junho do corrente ano.

N. 1.376 — Remete as relações do pessoal variavel contratado da extinta Estação Experimental de Piracicaba, no periodo de 1 de março a 30 de junho do corrente ano.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.377 — Idem, idem.

— Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 1.378 — Idem, idem.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, tambem anualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Comercio, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve tornar sem efeito a portaria de 17 de julho do corrente ano que transferiu o auxiliar Gildo de Meirelles da 7ª Inspeçtoria Regional deste ministerio (Baía e Sergipe), para a 8ª (Espírito Santo e Rio de Janeiro).

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1933.

— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve tornar sem efeito a portaria de 17 de julho do corrente ano que transferiu o auxiliar Hilson Pinheiro Alves da 8ª Inspeçtoria Regional deste ministerio (Espírito Santo e Rio de Janeiro) para a 8ª (Baía e Sergipe).

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1933.

— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve, de acôrdo com o disposto no art. 2º, § 1º, do decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, nomear o major João Jacintho Murie para exercer o cargo de presidente da Comissão Mixta de Conciliação do municipio de São Francisco de Paula, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1933.

— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve, de acôrdo com o disposto no art. 2º, § 1º, do decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, nomear o senhor Jayme Silva para exercer o cargo de suplente de presidente da Comissão Mixta de Conciliação do municipio de São Francisco de Paula, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1933.

— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve, de acôrdo com o disposto no art. 2º, § 1º, do decreto n. 21.596, de 12 de maio de 1932, nomear o Dr. Fernando de Mattos Fernandes, para exercer o cargo de presidente da Comissão Mixta de Conciliação do municipio de Pirai, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1933.

— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve, de acôrdo com o disposto no art. 2º, § 1º, do decreto n. 21.596, de 12 de maio de 1932, nomear o Sr. Antonio Tarante Sobrinho, para exercer o cargo de suplente do presidente da Comissão Mixta de Conciliação

no município de Pirai, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1933.
— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve, de acordo com o disposto no art. 2, § 1º, do decreto n. 21.596, de 12 de maio de 1932, nomear o Dr. Servulo de Carvalho Mello, para exercer o cargo de suplente do presidente da Comissão Mixta de Conciliação do município de Capivari, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1933.
— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve, de acordo com o disposto no art. 2, § 1º, do decreto n. 21.596, de 12 de maio de 1932, nomear o Dr. Othello Gonçalves, para exercer o cargo de presidente da Comissão Mixta de Conciliação do município de Capivari, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1933.
— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve tornar sem efeito a portaria de 25 de julho do corrente ano, que transferiu o inspetor de Imigração da 12ª Inspetoria Regional (Rio Grande do Sul), Germano Luiz Cantuaria Guimaraes, para servir, até ulterior deliberação, na cidade de S. Francisco do Sul, da 11ª Inspetoria Regional (Estado de Santa Catarina).

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1933.
— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Diretoria Geral de Expediente

Primeira seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de agosto de 1933

Processos despachados:

Clodoveu de Oliveira, pedindo indenização de uma passagem que adquiriu para ir a Barbacena em serviço do Ministério. (D. G. E. n. 6.645-933). — Autorizo.

Dia 7

Sindicato dos Eletricistas do Distrito Federal, encaminhando relatório acompanhado de balancetes e listas de sócios. (D. N. T. n. 3.403-933). — Aprovo em face das informações.

Sindicato Profissional dos Carregadores e Ensaçadores de Café, com sede nesta Capital, fazendo alterações nos estatutos em virtude do despacho anterior deste ministério. (D. G. E. n. numero 309-S-933). — Façam-se os acréscimos constantes de notas a lapis.

Sindicato dos Operários Metalúrgicos, com sede em Niterói, pedindo o seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. N. T. n. 582-S-933). — Defiro, prossiga-se.

União dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Congeneres, sobre a preferência aos empregados do sindicato para a exploração de cantinas em corpos de tropa e estabelecimentos militares. — Transmite-se ao Ministério da Guerra o pedido.

Dia 8

Interventoria Federal no Estado do Rio de Janeiro, sobre a organização da

Comissão Mixta de Conciliação no município de São João da Barra. — Aprovo os nomes apresentados para presidente e suplente.

Dia 5 de agosto de 1933

Avisos:

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 341 — Em referencia ao aviso número 32, de 11 de julho recém findo, relativamente ao fornecimento gratuitamente, de carteiras de identidade profissional aos funcionarios desse Ministerio, affim de evitar que individuos sem escrupulo se façam passar por funcionarios e como tal percorram o interior do país efetuando vendas fantásticas de sementes, adubos, maquinas agricolas e outros produtos a lavradores incautos, informa-se a S. Ex. que, tratando-se de um serviço especializado, com receita e despesa proprias, não é possível atender á dita solicitação, não só por esse motivo, como também por que a receita arrecadada é aplicada na aquisição de material e no pagamento das percentagens ao pessoal empregado na organização, por tarefa, das referidas carteiras.

— Ao consul Carlos de Carvalho e Souza:

N. 342 — Achando-se concluidos os trabalhos da 17ª Conferencia Internacional do Trabalho, á qual prestastes a vossa eficiente colaboração, integrando a Delegação Governamental do Brasil, sem onus para o Tesouro Nacional, apraz-me consignar os melhores louvores pelos bons e leais serviços prestados no exercicio das funções que vos foram confiadas por este Ministerio.

— A senhorita Odette de Carvalho:

N. 343 — Achando-se concluidos os trabalhos da 17ª Conferencia Internacional do Trabalho, á qual prestastes a vossa eficiente colaboração, integrando a Delegação Governamental do Brasil, sem onus para o Tesouro Nacional, apraz-me consignar os melhores louvores pelos bons e leais serviços prestados no exercicio das funções que vos foram confiadas por este Ministerio.

— Ao Sr. Carlos Augusto de Souza:

N. 344 — Achando-se concluidos os trabalhos da 17ª Conferencia Internacional do Trabalho, á qual prestastes a vossa eficiente colaboração, integrando a Delegação Governamental do Brasil, sem onus para o Tesouro Nacional, apraz-me consignar os melhores louvores pelos bons e leais serviços prestados no exercicio das funções que vos foram confiadas por este Ministerio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 5 de agosto de 1933

Offícios:

Ao inspetor da 11ª Inspetoria Regional:

N. 1.160 — Remetendo a portaria concedendo 60 dias de licença, em prorrogação, ao interprete daquela inspetoria, Theo da Veiga Quaas.

Dia 7

Ao Sr. prefeito municipal de Macaé:
N. 1.162 — Remetendo as portarias pelas quais o Sr. ministro nomeiou o bacharel Gualter Ribeiro e o Sr. Oséas Patrocínio d'Oliveira para exercerem as funções de presidente e respectivo suplente da Comissão Mixta de Conciliação daquele município.

— Ao prefeito municipal de São Fidelis:

N. 1.164 — Remetendo a portaria do Sr. ministro, que nomeia o Dr. José Faustino Porto Filho para exercer o cargo de presidente da Comissão Mixta de Conciliação daquele município, na vaga aberta pela exoneração do Dr. José Augusto Coelho da Rocha Junior.

Dia 8

Ao prefeito municipal de São Sebastião da Boa Vista (Estado do Rio):

N. 1.170 — Remetendo a portaria de 31 do mês proximo passado, que nomeia o Sr. Armando Porbello para exercer o cargo de presidente da Comissão Mixta de Conciliação daquele município.

— Ao prefeito municipal de Lage de Muriaé (Estado do Rio):

N. 171 — Remetendo as portarias de 31 do mês proximo findo, nomeando o Sr. Alvaro Augusto Moracs Diniz e o Dr. Manoel Athayde para exercerem as funções de presidente e respectivo suplente da Comissão Mixta de Conciliação daquele município.

— Ao prefeito municipal de Santo Antonio do Porciuncula (Estado do Rio):

N. 1.172 — Remetendo as portarias de 31 do mês proximo findo, nomeando o Sr. Jayme Cardoso Cunha e o Sr. José Berardinelli Vieira para exercerem as funções de presidente e respectivo suplente da Comissão Mixta de Conciliação daquele município.

— Ao prefeito municipal de Natividade de Carangola (Estado do Rio):

N. 1.173 — Remetendo as portarias de 31 do mês proximo findo, nomeando o Dr. Pedro Nunes e o Dr. Abelardo Carmo Reis para exercerem as funções de presidente e respectivo suplente da Comissão Mixta de Conciliação daquele município.

— Ao Sr. chefe de Policia:

N. 1.175 — 1.175 — Remetendo o decreto de 2 do mês corrente, que nomeia o interprete da 11ª Inspetoria Regional deste Ministerio, Theo da Veiga Quaas, por permuta, para exercer o cargo de tradutor da Seção de Relação com os Estados Estrangeiros e Biblioteca da Diretoria Geral de Publicidade da Policia Civil do Distrito Federal.

Segunda seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e officios despachados

Dia 4 de agosto de 1933

Ministerio da Fazenda, transmitindo, para que seja ouvida a respeito a Inspetoria de Seguros, o processo relativo á exposição em que Horacio Rodrigues propõe a criação de um seguro especial sobre o café. (D. G. E. n. 6.881, de 1933). — Transmite-se á Inspetoria de Seguros.

Companhia Industrial Pirai, pedindo autorização para importar uma cortadeira rotativa "Duplex", cuja descrição remete. (D. G. E. n. 442-C, de 1933.) — Defiro em face das informações e parecer. (Este despacho refere-se ao seguinte: "A máquina de cortar e empilhar papel, a que se refere o presente pedido, não pôde, evidentemente, ter qualquer efeito sobre o aumento da produção.")

Associação Comercial do Estado do Amazonas, pedindo, pelos motivos alegados, seja reduzida a 10:000\$, para os lei-

leiros daquele Estado, a fiança de que trata o art. 6º do decreto n. 21.981, de 1932 (D. G. n. 6.590, de 1933). — Responde-se telegraficamente, nos termos das informações. (O despacho alude ao seguinte: "O decreto n. 22.427, de 1 de fevereiro do ano corrente dá solução perfeita a todos os casos relativos à obrigação por parte dos leiloeiros de prestarem fiança para poderem entrar no exercício de suas funções, encontrando os signatários dos telegramas vindos de Manaus, nas disposições desse decreto, meios para darem solução ao caso de que tratam.")

Sociedade Anonima Capellificio "Sericchio", pedindo licença para a importação de uma máquina de refilar abas de chapéus, destinada a substituir outra já em mau estado (D. G. E. n. 445-C, de 1933). Defiro, em face das informações e parecer. (O despacho alude ao seguinte: "Nos termos do art. 3º do decreto n. 19.739, a importação poderá ser autorizada uma vez que se trate de substituição. E' o caso da requerente, tanto mais quanto a máquina em apreço se destina a aperfeiçoar a produção sem aumentá-la.")

Arnaldo José de Paula, pedindo licença para importar uma máquina afiladora e uma aceptoradora, destinadas à fabricação de palitos redondos (D. N. I. C. n. 154-A, de 1933). — Defiro, em face das informações e parecer. (Este despacho alude ao seguinte: "A indústria do requerente não foi declarada em superprodução. As suas máquinas independem de licença para serem importadas.")

Simonsen & Comp., pedindo autorização para importar uma retorcadeira de fio, destinada à Fabrica Brasil (D. N. I. C. n. 124-S, de 1933). — Defiro, tendo em vista as informações e parecer. (Refere-se o despacho ao seguinte: "Sendo a retorcadeira de fio uma máquina acessória que de forma alguma poderá influir no aumento de produção, a sua importação poderá ser concedida.")

Departamento Nacional do Povoamento, submetendo à consideração o processo referente ao requerimento em que Francisco Vieira Goulart pede o aforamento do lote n. 1 da rua da Redenção, na Quarta seção de fôro da Fazenda Nacional de Santa Cruz (D. N. P. n. 2.662, de 1933). — O terreno em apreço está conforme verificado da informação de fls. 39 e esclarecimentos de fls. 41, dentro da área rural a colonizar, não assemelhável, portanto, aos casos a que se refere a informação de fls. 40. Ao Dr. consultor, para sugerir o que for conveniente aos interesses da Fazenda Publica e às obras em execução.

Dia 5

Ministerio da Agricultura, remetendo, para que este ministerio se manifeste a respeito, o processo originado do requerimento em que Assumpção, Filhos & Comp. Ltda. pede isenção de direitos alfandegarios para a importação de maquinismos destinados à Fiação de Sedas de Campinas, Estado de São Paulo. (D. G. E., n. 6.245, de 1933). — Defiro, de acordo com as informações, a importação dos maquinismos. Quanto à isenção de impostos, cabe ao Ministerio da Fazenda decidir. Seja-lhe, pois, transmitido o processo, para este fim.

Nahon & Irmão, pedindo licença para exportar para a Europa, antes de fazerem o depósito da respectiva marca de exportação, pequena quantidade de produtos nativos do Estado do Pará, onde

os requerentes são estabelecidos. (D. G. E., n. 6.664, de 1933). — Indefero.

Thomas Bryers & Comp., pedindo licença para a importação de uma máquina operatriz, para aperfeiçoamento de panos de casemira de lã. (D. G. E. 37-T, de 1933). — Defiro, em face do parecer. (O parecer é o seguinte: "Cumprida a ordem do Sr. ministro e em vista das explicações dadas pelo interessado, aliás tecnicamente confusas, mas que, apesar disso, mostram não se tratar de máquina capaz de aumentar a produção, mas sim, unicamente de bem acabar o produto, melhorando-o por um dos processos, muito conhecidos aliás, e que na nossa linguagem tecnica são conhecidos pela denominação geral de decatissagem, continuo a pensar que a licença para importar pode ser concedida.")

Simonsen & Comp., pedindo licença para importar uma carta revólver Flats, destinada à Fabrica São José. (D. N. I. C., 123-S, de 1933). — Ao consultor tecnico do Departamento Nacional da Propriedade Industrial Lima Ferreira, para opinar si ha aumento de produção com a máquina em apreço.

Charles Hahlo & Sons Ltd., pedindo autorização para importar uma carta para algodão, destinada à Sociedade Anonima Fiação e Malharia "Nemer". (D. N. I. C. 307-C, de 1933). — Defiro em face do parecer. (E' o seguinte o parecer: "A requerente pede licença para importar uma carta. Essa máquina, na nenhuma influencia apreciavel poder ter na produção do fio, servindo apenas para apurar a qualidade do mesmo".)

Companhia United Shoe Machinery do Brasil, pedindo licença para importar uma máquina de dobrar côrtes, destinada a substituir outra de igual tipo, que se acha por demais usada, na fabrica da Companhia Calçado Clark (D. G. E. 443-C de 1933). — Defiro, de acordo com a informação. (O despacho alude ao seguinte: "A requerente pede para substituir uma máquina de dobrar côrtes, modelo H, para fabricação de calçado, em uso, porém, já imprestavel, por outra que deseja importar. O pedido encontra apoio no artigo 3º, do decreto n. 19.739, de 31, que admite a autorização para a importação de máquinas para substituição, e parece-me dever-se deferir o pedido, desde que seja convenientemente fiscalizada essa substituição.")

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de agosto de 1933

Requerimentos despachados

N. 47-D-933 — Deocleciano Coelho de Souza, inspetor regional no Estado do Pará, solicitando pagamento de diarias, por exercicios findos. — Autorizo o pagamento das diarias, em vista das informações a razão de trinta um mil réis cada uma.

N. 198-A-33 — Alberto Jacobina, encarregado do Serviço de Proteção aos Indios no Estado da Bahia, pedindo pagamento de diarias por serviços prestados em abril e maio de 1932. — Concedo as diarias a razão de vinte mil réis cada uma.

N. 39-A-933 — Rafael Garcia, solicitando o pagamento por exercicios findos, de duas contas na importancia de 3:895\$900, provenientes de fornecimen-

to de material para automoveis. — Desde que houve autorização do ex-ministro, como atesta o seu ex-secretario, pague-se de acordo com o parecer do D. G. da D. G. C.

Dia 7

N. 33-D-933 — Dario Rego, mensalista do Centro Agrícola Santa Cruz, reclamando pagamento dos seus salarios desde 1 de janeiro deste ano. — Indefero, o serviço afeto ao Horto Florestal terminou em 31-12-1932, não havendo direito, pois, a remuneração de um serviço extinto, que, aliás, nada produziu.

N. 165-F-933 — Fabio Amado Ferreira, delegado-eleitor do Sindicato dos Empregados do Comercio de Teofilo Otoni, Estado de Minas Gerais, pede o pagamento da importancia de 412\$000 proveniente do seu transporte daquela cidade á esta Capital. — Prove o alegado.

N. 54-D-933 — Deocleciano Coelho de Souza, solicitando o abono de ajuda de custo para desempenho da comissão de que foi incumbido. — Concedo a diaria de vinte mil réis, além dos transportes que serão por conta do Ministerio, de acordo com a D. G. C.

N. 43-T-933 — Trajano Brandão Filho, 2º official desta Secretaria de Estado, pedindo abono de faltas. — Hei por abonadas as faltas.

Dia 8

Avisos:

N. 1-C-303 — Ao ministro da Fazenda, solicitando o pagamento da conta na importancia de 3:430\$000, da Casa dos Presentes Ltd.

N. 1-C-304 — Ao mesmo, idem, idem na importancia de 8:910\$000 da Casa Mercedes S. A.

N. 1-C-305 — Ao mesmo, idem, idem da divida de que é credor Rodolpho von Steiger, interprete da Inspeccao Regional no Rio Grande do Sul.

N. 1-C-306 — Ao mesmo, idem, idem de que é credor Fausto José, diarista da Povoação Indigena de Passo Fundo.

N. 1-C-307 — Ao mesmo, idem, idem de que é credor Estevam Schorreck, mensalista da Povoação indigena de Passo Fundo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 7 de agosto de 1933

Officios:

Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional na Paraíba:

1-C-1.508 — Autorizando-o a efetuar o pagamento na importancia de 500\$ ao auxiliar fiscal da 5ª Inspeccao Regional, João Carlos de Magalhães Castro.

— Ao inspetor da 5ª Inspeccao Regional: — Paraíba:

1-C-1.509 -- Comunicando a autorização acima mencionada.

— Ao D. G. do D. N. do Povoamento:

1-C-1.510 — Remetendo um processo.

2-C-1.511 — Prestando esclarecimentos sobre venda de animais.

— Ao D. G. do D. N. do Trabalho:

1-C-1.512 -- Comunicando que o Sr. ministro relativamente á gratificação a que se refere o delegado do Brasil junto á XVIIª Conferencia Int. do Trabalho, para o bacharel Affonso de Toledo Bupdeira de Mello, consul Carvalho e Souza e Odette de Carvalho, proferiu a res-

peito o seguinte despacho: — "Como sugere, diminuindo para 150\$ a gratificação de Odette de Carvalho."

— Ao D. G. do D. N. do Povoamento:

1-C-1.513 -- Comunicando que o Sr. ministro autorizou a liquidação da conta na importância de 8:475\$ de Frederico Diehl.

-- Ao D. da S. do Tribunal de Contas:

1-C-1.514 -- Remetendo a 2ª via do conhecimento ns. 15-15.

— Ao D. G. do D. N. do Trabalho:

1-C-1.515 -- Comunicando que o Sr. ministro resolveu autorizar a ser requisitado o adiantamento na importância de 3:000\$, em nome do bacharel Luiz Franco, inspetor chefe daquela repartição.

Dia 8

Ao D. G. do D. N. do Povoamento:

1-C-1.516 -- Transmitindo ordem do Sr. ministro para o fornecimento de passagem ao interprete da 11ª Inspetoria Regional, Demetrio Antunes de Oliveira.

1-C-1.517 -- Idem, idem, ao delegado eleitor, Maximo Alves Gomes.

-- Ao D. do Instituto de Previdência:

1-C-1.518 -- Pedindo a remessa de uma relação dos funcionarios daquele instituto.

-- Ao inspetor da 9ª Inspetoria Regional -- São Paulo:

1-C-1.519 -- Comunicando a autorização dada á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, para o pagamento da importância de 1:000\$ ao interprete Eugenio Strass.

-- Ao delegado fiscal do Tesouro N. em S. Paulo:

1-C-1.520 -- Autorizando-o a efetuar pagamento acima mencionado.

-- Ao inspetor regional em Santa Catarina:

1-C-1.521 -- Comunicando que o Sr. ministro arbitrou em 10\$ a diaria a ser abonada ao auxiliar fiscal João Chaves Netto.

Dia 8 de agosto

Offícios:

1-C-1.522 -- Ao D. da S. do Tribunal de Contas -- Remetendo a 2ª via do conhecimento n. 21/21.

1-C-1.523 -- Ao mesmo -- Remetendo o conhecimento da 2ª via do conhecimento n. 20/20.

1-C-1.524 -- Ao inspetor regional de Santa Catarina -- Comunicando que o Sr. ministro, arbitrou em 10\$ a diaria a ser abonada ao auxiliar-fiscal, Raul Pereira Caldas.

1-C-1.525 -- Ao D. G. do D. N. do Trabalho -- Remetendo um telegrama.

2-C-1.526 -- Ao inspetor regional no Paraná -- Solicitando informações sobre a conveniencia do pedido relativo a admissão de um auxiliar-dactilografo, para aquela inspetoria.

2-C-1.527 -- Ao D. G. do D. N. de Estatística -- Devolvendo a declaração de família do 3º official Francisco Capelli.

2-C-1.528 -- Ao mesmo -- Idem, idem, do 2º official Francisco Ramos da Rocha.

1-C-1.529 -- Ao D. G. do D. N. do Trabalho -- Remetendo a demonstração da renda arrecadada pela 11ª Inspetoria Regional, durante o mês de junho, por conta do Serviço de Carteiras Profissionais.

1-C-1.530 -- Ao D. G. do D. N. do Povoamento -- Comunicando que o senhor ministro, relativamente ao processo em que é interessada a Companhia Solinger S. A., proferiu a respeito o seguinte despacho: — "Satisfaga a exigencia".

Telegramas:

Ao inspetor regional em Goiás -- Prestando informações relativas ao assunto de que tratam os telegramas, daquela inspetoria, ns. 90 e 95.

Monsenhor Massa -- Manaus -- Prestando informações sobre o assunto do telegrama de 21 do corrente mês.

Ao inspetor regional em Belém -- Comunicando solicitação feita ao Lloyd Brasileiro, sobre autorização de requisições de passagens.

Departamento Nacional do Trabalho

expediente da Segunda Secção

Dia 1 de agosto de 1933

Offícios:

N. 2.293 -- Ao diretor do Departamento Nacional de Saúde Publica, comunicando que o auxiliar de primeira classe, deste departamento, José Coelho de Mello, foi aposentado com dispensa do exame de saúde.

N. 2.294 -- Ao diretor geral do Departamento Nacional de Industria e Comercio, remetendo o processo n. 1.239, de 1933, encaminhando um pedido feito pelo diretor do Grupo Escolar Dr. Flaminio Lessa.

Dia 3

N. 2.295 -- Ao diretor da Companhia de Seguros Guanabara, convidando-o a provar ter feito as publicações a que se refere o officio n. 2.695, e ter satisfeito a reclamação enviada pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Dia 4

N. 2.296 -- Ao Sr. F. N. Malheiros, comunicando-o que deve provar haver proposto a ação judicial a que se refere.

Dia 5

N. 2.297 -- Ao diretor geral de Contabilidade, remetendo a folha dos contratos deste departamento relativa ao mês de julho ultimo, na importância de 6:855\$100.

N. 2.297 A -- Ao diretor da Despesa Publica, remetendo a folha de pagamento do contratado técnico especialista em Questões do Trabalho, relativa ao mês de julho ultimo, na importância de réis 1:800\$000.

N. 2.297 B -- Ao diretor geral de Contabilidade, remetendo o quadro demonstrativo das despesas verificadas neste departamento, relativas ao mês de julho ultimo.

Dia 5 de agosto de 1933

N. 2.297 C -- Ao diretor geral de Contabilidade, remetendo o quadro demonstrativo dos fornecimentos feitos a este departamento, durante o mês de julho ultimo, pela Comissão Central de Compras do Governo Federal.

N. 2.297 D -- Ao diretor geral de Contabilidade, remetendo as segundas vias das folhas de pagamento do pessoal efetivo e contratado deste departamento e da 8ª Inspetoria Regional, relativas ao mês de julho ultimo.

Expediente da terceira secção

Dia 9 de agosto de 1933

Requerimentos despachados

Processos:

N. 1.346-A, de 1931 -- Ademar Gomes de Souza contra Berfort de Oliveira. -- Arquivo-se.

N. 571-E, de 1932 -- Eloy Fávoro contra Isaac dos Santos & Comp. -- Idem.

N. 1.038-A, de 1931 -- Antonio da Cunha Góes contra F. Góes & Teixeira. -- Idem.

N. 2.285-J, de 1932 -- Joventino Marcelino Ramos contra a Fabrica de Vidros "Orion". -- Idem.

N. 66-B, de 1931 -- Romeu Pereira de Barros contra a S. A. de Construções Navais. -- Idem.

N. 146, de 1928 -- Arlindo Guimarães contra a Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo. -- Idem.

N. 179-D, de 1931 -- Domingos Gaspar contra Dominguez & Rodriguez. -- Idem.

N. 1.423-M, de 1932 -- Manoel Soares de Abreu contra Accacio Fernandes. -- Idem.

N. 1.425-M, de 1932 -- Macolino Machado dos Santos contra José de Siqueira. -- Idem.

N. 1.427-M, de 1932 -- Manoel Gomes Coelho contra Isaac dos Santos. -- Idem.

N. 1.429-M, de 1932 -- Manoel Costa Ribeiro contra Carvalho Paes & Companhia. -- Idem.

N. 475-L, de 1932 -- Levy Teixeira de Souza contra Accacio Fernandes. -- Idem.

N. 675-F, de 1932 -- Francisco Severino contra Carvalho Paes & Comp. -- Idem.

N. 647-F, de 1932 -- Florencio Florio de Oliveira contra Carvalho Paes & Comp. -- Idem.

N. 1.261-M, de 1932 -- Mathuehel Pinto contra Antonio Ferreira. -- Idem.

N. 2.475-A, de 1932 -- Antonio Nunes contar Manoel da Costa Leite. -- Idem.

N. 945-C, de 1932 -- Constantino Rodrigues de Miranda contra Camilo Moreira. -- Idem.

N. 1.349-A, de 1931 -- Adolpho Gamaro contra Constantino Pinto Coelho. -- Idem.

N. 951-C, de 1932 -- Carlinda Barbosa contra a S. A. Fabrica de Vidros S. Domingos. -- Idem.

N. 2.665-A, de 1932 -- Accacio da Silva contra The Rio de Janeiro Tramway Comp. Ltd. -- Idem.

N. 2.683-A, de 1932 -- Adelino Grilo Pereira contra Carvalho Paes & Comp. -- Idem.

N. 327-P, de 1932 -- Paulino Cardozo da Silva contra Mattos & Mattos. -- Idem.

N. 31-W, de 1932 -- Waldemar Elias Vieira da Paixão contra a firma V. Alves Lamas. -- Idem.

N. 65-V, de 1932 Vicente José de Paulo contra V. Alves Lamas. -- Idem.

N. 721-S, de 1932 -- Sylvestre Steinbach contra José Maria de Lemos. -- Idem.

N. 543/M, de 1932 — Manoel Rodrigues Romeu, contra Luiz Souza Guedes. — Idem.

N. 1.417/M, de 1932 — Manoel Elias Pinheiro, contra Crocchi & Gravina. — Idem.

N. 2.103/J, de 1932 — João Machado Fagundes, contra Porfirio Martins & Comp. — Idem.

N. 145/N, de 1932 — Nilo Leal de Oliveira, contra Dr. Moncorvo Filho. — Idem.

N. 2/D, de 1933 — Domingos Pereira Pinto, contra Irmãos Cunha & Comp. Ltd. — O Sr. diretor geral mandou arquivar o processo em virtude do parecer do Dr. procurador Agripino Nazareth, nos seguintes termos: "A firma reclamada foi constituída em 27 de julho de 1931 (publica forma do contrato a fls.), o que exclue do ponto de vista legal, a obrigação de pagar as férias reclamadas. O reclamante foi empregado da primitiva firma estabelecida no mesmo prédio e composta de alguns dos componentes da atual. A antiga firma foi a falência e o reclamante, ao habilitar-se como credor privilegiado só o fez em solução aos salários propriamente ditos, esquecendo-se de incluir os dos quinze dias correspondentes a férias não pagas.

Constituída a nova firma, o reclamante que continuou no mesmo lugar ocupado na outra, requer o pagamento das férias que a firma extinta deveria ter pago, estabelecendo entre as duas firmas uma continuidade que a falência de uma e o contrato social da outra demonstram existir. Foi o que apurei, em audiência a que compareceram o reclamante, restando apenas arquivar o presente processo, embora faça esta sugestão convendo de que os componentes da reclamada, socios do antigo estabelecimento, procederam de má fé e o reclamante, lesando-o no seu direito às férias.

N. 2.233/A, de 1931 — Alexandria de Souza, contra José Scarrone. — Compareça a reclamante ao escritório da firma reclamada afim de receber a indenização de férias.

N. 2.241/A, de 1931 — Antonio Barbosa da Costa, contra J. Dias & Cerqueira. — Idem.

N. 994/J, de 1931 — Joaquim Ferreira da Silva, contra J. Rodrigues de Souza. — Arquivar-se.

N. 185/R, de 1932 — Raul Ventura Filho, contra D. Boratto & Comp. — Idem.

N. 107/P, de 1932 — Pedro Pereira da Silva, contra Manoel Ferreira. — Idem.

N. 685/A, de 1931 — Adentro Ferreira Gonçalves, contra Machado & Azevedo. — Idem.

N. 241/O, de 1931 — Orestes Blois, contra a Associação Militar do Brasil. — Idem.

N. 145/O, de 1932 — Oswaldo Arthur Santanna, contra D. Bonatto & Comp. — Idem.

N. 251/H, de 1932 — Hernogenes de Azevedo, contra A. Lamas. — Idem.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Dia 8 de agosto de 1933

Sociedade Comercial Italo-Brasileira Ltda. (processo n. 13.032/31). — Preliminarmente, apresente nova descrição

transcrevendo integralmente o respectivo clichê.

Pedido de privilegio de invenção: Bruno Martello e Luiz Giaché, para "uma carteira com folhas saponificadas própria para bolso, denominada — "Gim", (depósito n. 12.347). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

Dia 8 de agosto de 1933

Gregorio de Miguel Abad, Enno Becker, e Gustavo Corção. — Lavre-se o termo.

Peró, Kramer & Comp., Limitada. — Apresente o certificado de indústrias e profissões e lavre-se o termo.

Wassily Fiedorovitch Tondroff (processo n. 2.210/33), Affonso Henriques de Mello, (processo n. 3.565/33) e Augusto Vicente Taveira Sarmento (processo n. 5.854/33). — Satisfacem as exigências do examinador.

Vicente Apolloni (processo n. 8.928/33). — Satisfaca a exigência do examinador, apresentando amostra.

Ricardo Alfaya Martinez (processo numero 10.616/33). — De acordo com a informação, espere-se a guia.

José de Brito Costa (processo numero 10.445/33). — Preliminarmente prove o requerente a sua qualidade de cessionario da patente n. 18.617.

Libero Castello (processo n. 10.514/33). — Dê-se vista.

Joaquim Xavier Bruno (processo numero 9.966/33). — Preliminarmente sele o documento apresentado.

Guilherme Archangelo e Leopoldo Simões (processo n. 10.345/33). — Encaminhe-se a Rebedoria.

José de Brito Costa (processo numero 10.343/33). — Complete o selo do documento de juntada.

Dr. Adhelziro da Rocha Lima (processo 10.578-33). — De acordo com a informação, espere-se a guia solicitada 2ª (via).

International Standard Electric Corporation (processo n. 10.626 a 10.631-33), Vitalino dos Santos (proc. 10.427-33) e A. Montenegro (proc. 10.566-33). — Expeçam-se guias.

Thor Wittboldt (proc. 10.294-33, réplica à oposição oferecida ao seu pedido de privilegio pela Fabrica de Aço Paulista, S. A.), Breno Albuquerque Borborema (proc. 10.379-33), Renato Papini e Bernardino Palma (processo 10.531-33). — Juntam-se aos processos.

Lycurgo Cruz (proc. 10.426-33). — Junte-se ao processo e atenda-se.

José Panzarin (proc. 10.373-33). — Junte-se ao processo e ouça-se o técnico.

Francisco de Moura Coutinho (processo n. 10.467-33), Pedro Luiz Haussen (proc. 10.455-33), e João José de Moura (proc. 10.378-33). — Juntam-se aos processos e encaminhem-se.

General Electric S. A., International General Electric Company, Incorporated, (2 requerimentos) e Ringfeder G. m. b. H. (Comprovação de uso efetivo). — Deferido.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Dia 8 de agosto de 1933

Perfumaria Mascotte Limitada. — Lavre-se o termo e publique-se a descrição.

Victor de Sá, Companhia Nacional de Fumos e Cigarros, e Marcos Alberto Benbassat. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo e publique-se a descrição.

Com o processo n. 9.702-33 o Laboratorio de Biologia Clinica Limitada apresenta oposição ao pedido de registro da marca depositada sob o n. 26.030 pelo Laboratorio Brasileiro de Chimioterapia Ltda.

Com o processo n. 10.329-33 Clarelk & Company, Limited apresentam oposição ao pedido de registro da marca "Globo", depositado sob o n. 26.270 pela S. A. Fiação e Malharia Ypiranga "Assad".

Com o processo n. 10.277 a Companhia Calçado Boratto apresenta oposição ao registro da marca "Imperio" depositada sob o n. 26.582, pela firma Ferreira, Felipe & Comp.

São convidados a comparecer a este Departamento afim de satisfazer na Rebedoria do Distrito Federal, mediante expedição da respectiva guia, o pagamento das suas marcas mandadas a registro de acordo com o art. 108, letra b do Regulamento anexo ao decreto numero 16.264, de 19 de dezembro de 1923, os seguintes interessados:

J. de Souza, marca "Arroz Selecto" (5.586-33), Luiz Hermann Filho & Comp., Ltda., marca "Pyrrhocide" (1.381-33), A. Sion & Comp., marca "Brasil" (9.623-32), Arazi Cohen, marca "Keroneze Vencedor" (9.739-32), S. A. Composições "International" (do Brasil) marcas "Galvex" (9.851-32), "Silverette" (9.855-32) e "Pescaripe" (9.856-32).

SECÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

Pontos característicos da invenção de "um novo processo de preparação de xarque ou carne seca", para que pretem privilegio Peró, Kramer & Comp., Limitada, estabelecida em Uruguaiana (depósito n. 12.663, de 8 de agosto de 1933):

1º, na preparação do xarque, o emprego de uma salmoura integrada pelos elementos "salitre" e "assucar", dosados nas proporções adequadas, para tratamento da carne;

2º, na preparação do xarque, como no ponto 1, meios pelos quais se procede à secagem da carne a calor artificial, com ou sem fumaça, depois de submetida à prensagem prévia, pelos meios convenientes.

Tudo como substancialmente descrito no relatório e reivindicado acima, sem prejuizo da amplitude compatível com o espirito da invenção.

Pontos característicos da invenção de "um novo instrumento musical elctri-

o", para a qual requer privilegio Gustavo Corção (depósito n. 12.664, de 8 de agosto de 1933):

1º, um novo instrumento musical eléctrico, caracterizado pelo uso de amplificações de correntes elétricas originais num adaptador do tipo dos micro-fones de carvão, microfones eletromagnéticos ou microfones de condensador variável, instalado em uma caixa em que um jogo de palhetas metálicas, do tipo daquelas usadas no harmonium, vibram pela ação do ar, controlada essa ação por um teclado normal como no harmonium;

2º, um novo instrumento musical eléctrico, caracterizado pela duplicação do dispositivo anterior, com dois jogos de palhetas, dois microfones e dois teclados, sendo a sensibilidade de cada microfone comandada por pedais de expressão, consistindo esses em potenciómetros de impedância apropriada e com enrolamento em forma cônica;

3º, um novo instrumento musical eléctrico, caracterizado pelo emprego, no teclado superior de um dispositivo chamado de bobina expressiva, pelo qual a energia captada nos microfones é conduzida para os amplificadores, mediante acoplamento de bobinas, uma das quais é móvel, manobrada pelo executante com uma das mãos, produzindo resultados musicais inteiramente novos e de grande efeito;

4º, um novo instrumento musical eléctrico com os dispositivos reivindicados nas reivindicações 1 a 3, usando para cada teclado e cada jogo de palhetas e cada microfone, uma ramificação de diversos canais eléctricos, com filtros do tipo dos filtros Campbell, para efeito timbrador, terminando cada canal em um amplificador e alto-falante, permitindo, assim, que o mesmo jogo de palhetas tenha variada caracterização;

5º, um novo instrumento musical eléctrico com os dispositivos reivindicados sob os ns. 1 a 4, permitindo a dupla execução, um artista em cada teclado, com vozes e expressões autonomas, sendo usado o teclado superior com a bobina expressiva para o sólo, e o teclado inferior com o pedal para o acompanhamento, permitindo, assim, a execução da literatura combinada, violon-piano, ou cello-piano, ou harmonium.

6º, um novo instrumento musical eléctrico caracterizado pelo uso de osciladores eléctricos auto-ecitados do tipo de circuito anódico sintonizado com baixo amortecimento, e uma grande resistência no circuito de grade permitindo estabilidade que assegure afinação permanente, os quais circuitos são postos em funcionamento com os mesmos teclados mediante a comutação do braço anódico com o pólo positivo da fonte de alimentação anódica por meio de contatos metálicos e tendo esse contato e o pólo positivo uma resistência de utilização, cujas diferenças de potencial ficam à disposição dos circuitos subsequentes de amplificação.

7º, um novo instrumento musical eléctrico caracterizado pelo modo de comando do circuito oscilante, segundo a reivindicação n. 6, com a interposição de uma segunda resistência em série com aquela chamada de utilização e

um condensador do ponto comum para o negativo, graduados os dois valores em vista da constante de tempo necessária para realizar a pronúncia suave das notas.

8º, um novo instrumento musical eléctrico, conforme as reivindicações números 6 e 7, caracterizado pelo modo de comando do oscilador, usando teclado metálico fixo, onde os dedos munidos de pequenos contatos metálicos realizam a comutação, estando cada dedo ligado a um amplificador separado, o consequente difusor acústico.

9º, um novo instrumento musical eléctrico, conforme as reivindicações números 6 e 7, caracterizado pelo modo de comando do oscilador usando teclado metálico fixo, onde o contato puramente digital do operador dá as grades a polarização conveniente para a entrada em regime oscilatório.

10º, um novo instrumento musical eléctrico, conforme as reivindicações ns. 1 a 9, caracterizado pelo modo de utilização da energia oscilante, com a interposição de um condensador de alta impedância ligado ao circuito de grade da primeira lampada amplificadora, de modo a tirar uma pequena fração de energia disponível, podendo assim o mesmo oscilador servir diversos teclados.

11º, um novo instrumento musical eléctrico, como na reivindicação anterior caracterizado pelo modo de utilização da energia com um condensador como ficou dito, tornado variável pela sua estrutura em lamina flexíveis, separadas por dielétrico, as quais são comprimidas pela tecla, fazendo assim a energia variar com a pressão da tecla e assim realizando a pronúncia expressiva das notas, ou o dedilhado expressivo, permitindo ao executante efeitos musicais nunca conseguidos.

12º, um novo instrumento musical eléctrico, como nas reivindicações números 1 a 11, caracterizado pelo modo de comando das notas por meio de novos contatos metálicos que a pressão da tecla desfaz, interrompendo uma série formada por todas as téclas, em repouso, à esquerda (ou à direita), permitindo que, sendo tocado um acorde, a nota extrema direita (ou extrema esquerda), se separe de todas as outras, recebendo um canal privativo de timbragem e amplificação, evitando assim o acúmulo de notas no mesmo alto-falante, e permitindo assim que uma das vozes, o alto (ou o baixo), se destaque.

13º, um novo instrumento musical eléctrico, como nas reivindicações 1 a 12, caracterizado pelo uso da bobina expressiva, permitindo assim o desdobramento do instrumento que é a sua feição mais característica para execução de música de sólo (por exemplo do violino, cello) com acompanhamento polifônico.

14º, um novo instrumento musical eléctrico, como nas reivindicações números 1 a 13, caracterizado pelo fato de ter as suas peças construídas, dispostas e adaptadas de modo a funcionarem, em conjunto ou separadamente, como substancialmente descrito com referência aos desenhos juntos e para os fins especificados.

Pontos característicos da invenção de "Aperfeiçoamento na ancoragem de estacas-pranchas encaixáveis de cima para baixo", para a qual pediu privilegio Enno Becker (depósito n. 12.665, de 8 de agosto de 1933):

1º, um dispositivo de ancoragem de estacas-pranchas, encaixáveis de cima para baixo, caracterizado por ser a ranhura receptora do cabeço do membro ou membros de ancoragem, constituída de uma só peça perfilada, deslocando-se o cabeço do membro de ancoragem ao longo de um certo trecho da referida ranhura;

2º, um dispositivo de ancoragem de estacas-pranchas de acordo com o reivindicado em 1, caracterizado por ser o perfil com ranhura rebitado, aparafusado, soldado ou preso de qualquer outro modo à estaca-prancha;

3º, um dispositivo de ancoragem de estacas-pranchas de acordo com o reivindicado em 1, caracterizado por ser a ranhura uma só peça com a estaca-prancha propriamente dita;

4º, um dispositivo de ancoragem de estacas-pranchas de acordo com o reivindicado em 1 a 3, caracterizado por serem a ranhura e o cabeço, feitos de modo a permitir uma rotação deste dentro daquela, ao longo do seu eixo longitudinal;

5º, um dispositivo de ancoragem de estacas-pranchas de acordo com o reivindicado de 1 a 4, caracterizado por serem 2 membros com perfis de cabeços combinados e presos a uma única ancoragem;

6º, um dispositivo de ancoragem de estacas-pranchas de acordo com o reivindicado de 1 a 4, caracterizado por ser o membro de ancoragem provido de cabeço de tal comprimento e disposto de tal maneira, de modo a constituir um reforço à estacaria;

7º, um dispositivo de ancoragem de estacas-pranchas encaixáveis de cima para baixo, em substancia como acima descrito e referente aos desenhos anexos.

Pontos característicos da invenção de "Fecho automatico articulado", para a qual requer privilegio Gregorio de Miguel Abad (depósito n. 12.666, de 8 de agosto de 1933):

1º, fecho automatico articulado para ser aplicado a objetos flexiveis tais como, telas, couros, ou similares.

2º, fecho automatico articulado, que, conforme a 1ª característica, se compo-nha de dois ou mais tubos, com abertura longitudinal, os quais serão por qualquer meio fixados às bordas da abertura que se pretenda fechar, e que servem de principal elemento (Temea) do fecho.

3º, fecho automatico articulado, que de conformidade com as características 1ª e 2ª tenham como elemento exclusivo, cordões rígidos ou flexiveis, que deslizem dentro dos tubos conforme a 2ª característica, servindo de (macho) e são unidos entre si por meio de peças metálicas a eles adaptadas de maneira conveniente, formando assim com os tubos um só corpo.

4º, fecho automatico articulado de conformidade com as reivindicações

das características 1ª, 2ª e 3ª em que se possa modificar a natureza dos cordões na sua metade livre a que se refere a 3ª característica, por outro sistema cujo fim seja analogo ao exposto.

5ª, fecho automático articulado, de acordo com o reivindicado nas características 1ª, 2ª, 3ª e 4ª e no relatório anexo, que, podem ser fixados aos objetos, sem necessitar cosê-los ou pregar-los.

Pontos característicos da invenção de "uma caixa luminosa destinada a substituir as atuais placas numéricas dos automóveis", para a qual requer privilegio Moacyr Durão Monte (depósito n. 12.660, de 7 de agosto de 1933):

1. A caixa luminosa destinada a substituir as atuais placas numéricas dos automóveis, será feita de ferro fino, cravado com arrebites nas suas junções, com duas lampadas no interior e duas tampas, uma vidro e outra de armação de ferro a caixa.

2. A caixa luminosa destinada a substituir as atuais placas numéricas dos automóveis, como reivindicado em 1, terá na folha de zinco que será encaixada na armação de ferro, aberta números e letras deixando pelas aberturas, passar a luz difundida pelo vidro fosco da outra tampa e assim, mostrará nitidamente a longa distancia os números e letras que forem abertos.

3. A caixa luminosa destinada a substituir as atuais placas numéricas dos automóveis, como reivindicado em 1 e 2, pelo seu processo de instalação elétrica tirada diretamente da bateria do automóvel para caixa, não permitirá que a luz seja interrompida quando o carro estiver em movimento, evitando assim que apaguem em caso de acidente.

4. A caixa luminosa destinada a substituir as atuais placas numéricas dos automóveis, como reivindicado em 1 a 3, terá colocado em um caixilho com vidro fosco que servirá para difundir a luz e evitar a entrada de cisco e poeira para o interior da caixa.

5. A caixa luminosa destinada a substituir as atuais placas numéricas dos automóveis, como reivindicado em 1 a 4, construída e funcionando, substancialmente como se descreveu com referencia ao desenho.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

(Art. 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Descrição da marca para que pediu registro a Perfumaria Mascote Limitada, destinada a artigos da classe 48. (Depósito n. 26.983, de 8 de agosto de 1933).

Consiste em duas circunferências concêntricas, em cor preta, achando-se escritas, em caracteres comuns, no espaço entre uma e outra circunferência, a palavra "Sabonete" ao alto, e a palavra "Mascote" em baixo.

Nos lados direito e esquerdo, vê-se um ornato em forma oval e, no centro das circunferências, uma folha detrevo de quatro folhas.

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir produto da sua industria incluído na classe 48.

Descrição da marca para que pediu registro Tancredo Rangel Dias, destinada a artigos da classe 47; (depósito numero 26.984, de 8 de agosto de 1933):

Consiste em um triangulo contendo na parte interna uma cabeça de índio Pele Vermelha e na parte externa os seguintes dizeres "Alcool Motor identico á Gazolina Urubá", a marca que poderá variar em cores e dimensões servirá para distinguir a marca de alcool motor "Urubá" de sua industria e comércio, incluído na classe 47.

Descrição da marca para que pediu registro a Companhia Nacional de Fumos e Cigarros, destinada a artigos da classe 44; (depósito n. 26.985, de 8 de agosto de 1933):

Consiste na palavra característica "Firmes" escrita, com tipos manuscritos, em sentido diagonal ascendendo, sublinhada por uma cetra e tendo ao lado esquerdo faixas paralelas sobre as quais se vê, ao alto, um escudo, contendo as iniciais C.N.F.C., encimado por uma corôa. Essas faixas, que estão em sentido vertical, cruzam inferiormente com outras em sentido horizontal. No espaço compreendido á direita superior do dito cruzamento, que é muito maior que os outros e tem a forma retangular horizontal, vê-se em cada canto uma estrela resplendente, servindo de quadro á palavra "Firmes" já descrita. O conjunto apresenta, também, a forma retangular horizontal.

Esta marca, que póde variar em cores e dimensões, serve para distinguir tabaco, manufaturado ou não, inclusive charutos, cigarros e artigos para fumantes, de sua fabricação e comércio, incluídos na classe 44.

Descrição da marca para que pediu registro Victor de Sá, destinada a artigo da classe 50, letra "J" (depósito n. 26.986, de 8 de agosto de 1933):

Consiste no seguinte titulo com os dizeres "Revista da Feira" desenhados em curva com letras maiores, pontilhadas (fantasia) e, tendo nas extremidades duas pequenas ilustrações. Em seguida, em caracteres menores, também em curva lêem-se as palavras "Internacional de Amostras" e mais abaixo as seguintes: "Cidade do Rio de Janeiro", havendo no centro, isolado, o termo "da", como complemento do titulo. As iniciais das palavras Cidade, "Rio" e "Janeiro", são maiúsculas e em fantasia.

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir os trabalhos tipograficos e litograficos de uma "Revista Ilustrada", de sua propriedade, podendo ser os ditos clichés litografados em diversas cores, e está incluída na classe 50, letra "J".

RETIFICAÇÃO

Descrição da marca para que pediu registro a Sociedade Anonima Casa Dale, destinada a artigos da classe 8 (depósito n. 26.962, de 4 de agosto de 1933):

Consiste na palavra arbitrária "Raytheon" em branco, no centro de uma especie de taboleta azul, com a parte superior em forma de angulo. Por traz da referida taboleta se vêem varias circunfê-

ferencias de varias espessuras nas cores azul escuro, branco e vermelho, dando idéa de roda de automovel, cujo centro tem a cor verde claro. Na parte inferior do referido conjunto de circunferências ha ainda uma circunferência, porém esta muito mais pequena, com o fundo também azul escuro e parecendo uma bola, cujo centro é reservado para indicar o numero ou calibre do produto.

Reivindica-se o uso exclusivo da referida marca, nas mencionadas cores azul escuro, vermelho, branco e verde claro, impressa ou litografada sobre envoltorios da mesma cor, vermelha, tendo por denominação característica a referida palavra "Raytheon".

A referida marca, que poderá variar de dimensões e no tipo das letras, servirá para usar nos impressos, propaganda em geral e nas embalagens para distinguir lampadas ou valvulas de radios de sua importação e comércio, compreendidas na classe.

Descrição da marca para que pediu registro a Sociedade Anonima Casa Dale, destinada a artigos da classe 8, (depósito n. 26.961, de 4 de agosto de 1933):

Consiste na palavra "Capitol", entre aspas, e em tipo de imprensa.

A referida marca, que poderá variar em dimensões e no tipo das letras, servirá para usar nos impressos, na propaganda em geral, nas embalagens e gravada, pintada ou de qualquer modo impressa nos auto-falantes (Radios) e peças para os mesmos, de sua importação e comércio, compreendidos na classe 8.

Descrição da marca para que pediram registro Juan & Alejandro Alonso, destinada a artigos da classe 48, (depósito n. 26.955, de 4 de agosto de 1933):

Consiste nas palavras "Tupilan Negro" — "De Nice" inseridas numa etiqueta trapezoidal isosceles, em que as duas primeiras palavras estão grafadas em tipo manuscrito, uma sob a outra, seguindo-se o complemento "De Nice"; observando-se na parte superior esquerda da citada etiqueta dois pequenos traços e, em todo prolongamento da base da mesma, uma barra dupla na qual toca a haste inferior da segunda palavra constitutiva da marca.

A marca, que poderá variar de cores e dimensões, serve para distinguir perfumarias (inclusive artigos de toucador, preparados para os dentes e para o cabelo e sabão perfumado), incluídas na classe 48, do comércio e industria dos depositantes.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTERIO DA MARINHA

Diretoria de Fazenda

Termo de contrato celebrado entre o Ministerio da Marinha e o senhor Leão Santos, proprietário do predio, sem numero, sito á rua Siqueira de Campos, nesta vila do Arari, para nele funcionar a Agencia da Capitania dos Portos do Estado do Maranhão.

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e três, na Agencia da Capitania dos Portos do

Maranhão, na vila do Arari, presente eu, Paulino Queiroz Martins, agente da mesma, em cumprimento ao despacho do excelentíssimo senhor ministro da Marinha, de dezenove de janeiro de mil novecentos e trinta e um, exarado na minuta do presente contrato aprovando-a contratou com o cidadão Leão Santos, casado, de nacionalidade siria, residente nesta vila, proprietário do predio sito à rua Siqueira de Campos nesta vila, a locação do referido predio para nele funcionar a Agencia da Capitania dos Portos do Estado do Maranhão, nesta vila do Arari; sob as seguintes condições:

Primeira — O senhor Leão Santos, dora em diante denominado contratante dá de arrendamento ao Ministerio da Marinha o predio sito à rua Siqueira de Campos para nele funcionar a Agencia da Capitania dos Portos do Estado do Maranhão, livre e desembaraçado de qualquer onus.

Segunda — O presente contrato só entrará em vigor depois de aprovado pelo Tribunal de Contas e terminará no dia trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e tres, findo esse prazo e salvo aviso em contrario tres meses antes da terminação do mesmo, por qualquer das partes contratantes, uma á outra este contrato se considerará prorrogado nas mesmas condições, por mais um ano, isto é, de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro; e assim sucessivamente até completar cinco anos de acordo com o artigo setecentos, e sessenta e sete, paragrafo unico, do regulamento anexo ao decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dois, e isto caso haja verba nesses exercicios, destinada a tal pagamento e o Tribunal de Contas registre tais prorrogações.

Terceira — O contratante dá o referido predio de arrendamento a esta Agencia da Capitania dos Portos, pelo aluguel mensal de sessenta mil réis (60\$000), mês vencido, não podendo o contratante, durante o tempo em que vigorar o presente contrato, levantar a renda, nem despejar a agencia, nem pretender o predio para qualquer fim, seja qual for o motivo que alegue, pelo que desiste de todos os favores que lhe sejam conferidos pelo codigo civil e mais leis referentes ao assunto.

Quarta — O contratante se obriga a todas as despesas com o pagamento dos impostos que recairem sobre o predio, quer estaduais, quer municipais, quer federal, e bem assim as obras que forem exigidas pelas autoridades municipais e sanitarias relativamente a segurança, conservação e higiene do mesmo.

Quinta — No caso do contratante querer vender o referido predio poderá fazê-lo, porém com a condição de ser respeitado o presente contrato até sua terminação e, também por morte do contratante, os herdeiros serão obrigados a respeitar este contrato até sua terminação.

Sexta — O Ministerio da Marinha findo o presente contrato se obriga a entregar o referido predio limpo e asseado.

Todas as despesas com o asseio e limpeza interna do predio serão por conta do Ministerio da Marinha.

Setima — Todas as despesas com o consumo de agua e luz correrão por conta do Ministerio da Marinha.

Oitava — O Ministerio da Marinha fica isento de qualquer responsabilidade e despesas de qualquer especie nos casos de accidente que para isso não concorra, tais como: incendio, desabamento total ou parcial do predio e outros que desde já não se possam prever nem precisar.

Nona — A despesa anual com o arrendamento do predio é no total de setecentos e vinte mil réis (720\$000), cujo pagamento mensal será na importância de sessenta mil réis (60\$000), mês vencido, conforme consta da clausula terceira do presente contrato, e correrá á conta da verba cinco — Diretoria de Portos e Costas — Consignação Material — Subconsignação numero dois. Diversas Despesas — Aluguel dos predios das Agencias, de acordo com o decreto numero vinte e dois mil trescentos e vinte, de seis de janeiro de mil novecentos e trinta e tres, isto quanto ao corrente exercicio; e, nos exercicios subsequentes a conta das respectivas verbas destinadas a tal fim, em cuja autorização está feito o competente empenho.

Decima — A contratante fica sujeita a todas as disposições do decreto quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dois, e seu regulamento.

Decima primeira — A residencia legal do contratante é na vila de Arari, do Estado do Maranhão, e bem assim o foro geral e legal.

Decima segunda — No caso de faltar a contratante ao fiel cumprimento do presente contrato, ficará sujeita á multa de vinte por cento sobre o valor total anual do aluguel, e será descontada do respectivo aluguel, independente de qualquer interpelação administrativa.

Decima terceira — Nenhum recurso sobre multa será encaminhado ao excelentíssimo senhor Ministro da Marinha, sem que, previamente, seja recolhida a importância da mesma á Tesouraria da Alfandega ou Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no respectivo Estado.

Decima quarta — Nenhuma indenização será concedida á contratante, por perdas, avarias ou prejuizos, inclusive negligencia, cujas causas sejam dadas pela mesma.

Decima quinta — O Governo se reserva o direito de reincidir o presente presente contrato, quando julgar conveniente, ou em virtude de faltar a contratante ao seu fiel exato cumprimento, renunciando a mesma desde já o direito de reclamar, e, independente de qualquer interpelação administrativa ou ação judiciaria.

Decima sexta — O presente contrato só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, si esse instituto negar o registro ou outra qualquer indenização

por prejuizo, cujas causas sejam motivadas pela contratante, renunciando a mesma desde já o direito de reclamar.

Decima setima — A contratante pagará de selo, em estampilhas federais, de acordo com os decretos dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis, e dezenove mil quinhentos e cincoenta, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta, a importância de seis mil réis (6\$000).

Decima oitava — O Ministerio da Marinha se obriga a entregar o predio á contratante tal como encontrou, isto é, sem alterar ou modificar as suas divisões e compartimentos, soalhos e tétos, salvo prévio entendimento entre as partes contratantes.

Decima nona — Todas as bemfeitorias e bemfeitorias feitas no predio ficarão pertencendo ao mesmo e só poderão ser retiradas findo o presente contrato, mediante prévio entendimento com a contratante. Para firmeza e validade do que fica estipulado, lavro o presente termo de contrato, de acordo com o regulamento, anexo ao decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dois, que assino, com a contratante, que dá por firme e valioso tudo quanto nele se estatue. E eu, Paulino Queiroz Martins, agente da Capitania dos Portos do Maranhão, vila do Arari, lavro o presente termo, que também vai assinado pela parte contratante e mais duas testemunhas. Agencia da Capitania dos Portos do Maranhão, na vila do Arari, em vinte e sete de julho de mil novecentos e trinta e tres. — Paulino Queiroz Martins, agente. — Leão Santos, contratante. — Nestor José Fernandes. — Almerio Henrique de Araujo: testemunhas. Achem-se coladas e devidamente inutilizadas as estampilhas, no valor total de seis mil e duzentos réis (6\$200). Está conforme. Agencia da Capitania dos Portos, em Arari, em 27 de julho de 1933. — Paulino Queiroz Martins, agente.

MINISTERIO DA VIACAO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONTRATO N. 2

Em virtude do despacho do Sr. coronel João de Mendonça Lima, diretor desta estrada, dado no processo n. 2.485-185-33, da secretaria, de 5 do corrente mês, fica anulado o contrato n. 2, celebrado entre esta estrada e a firma R. N. Ferreira & Comp., Ltda., em 31 de julho último, para fornecimento de cincoenta mil toneladas anuais de schisto de Marad, durante cinco anos.

O referido contrato foi publicado no *Diário Oficial* n. 177, de 1 deste mês e retificado no de n. 179, de 3, também deste mês.

Inspetoria da Despesa da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 1933. — José F. de S. Camara, inspetor da despesa interior.

NOTICIÁRIO

Ministerio da Agricultura — Boletim diário da Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil Em 9 de agosto de 1933

Previsões para o período de 18 horas do dia 9 às 18 horas do dia 10

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Bom com aumento de nebulosidade. Temperatura: Noite ainda menos fresca e estável de dia. Ventos: Do quadrante norte, rondando, possivelmente, para o sul, no fim do período. Rajadas muito frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom, com aumento de nebulosidade. Temperatura: Noite ainda menos fresca e estável de dia. Nota — Tendência geral do tempo, após 18 hrs. no D. Federal: Perturbar-se-á em chuvas. Temperatura em declínio.

Estados do Sul — Tempo: Bom, passando a instável até Paraná; perturbando em Santa Catarina e Rio Grande. Chuvas e trovoadas. Temperatura: Estável em São Paulo e em declínio acentuado e progressivo nos demais Estados. Ventos: Do quadrante norte rondando para o quadrante sul, até Paraná e deste quadrante nos demais Estados. Rajadas fortes.

TTT — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro, confirmando seus avisos anteriores, previne que os ventos fortes dos quadrantes norte e sul, restantes entre o Rio da Prata e Santa Catarina, deverá persistir e atingir o litoral paulista.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, de 14 horas do dia 8 às 14 horas do dia 9

O tempo foi bom, todo o período. A temperatura continuou estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 26,9 e mínima 14,8 — as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 25,6 e mínima 17,5, respectivamente, até às 13 horas e 55 minutos e às 6 horas e 10 minutos. Os ventos foram variáveis e frescos.

Onda de frio — O avanço para o interior do continente Argentino, do anticiclone que hontem se achava localizado sobre o Chile, ocasionou sensível declínio da temperatura nas Republicas do Prata. Os Estados mais meridionaes do Brasil, deverão sofrer, nas proximas 24 horas, identico declínio.

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich) — No dia 9 de agosto de 1933

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manáos (X).....	760.3	-0.4	26	0	E	2	2c	—	B	32	21	0	I	Bx	B
Belém.....															
São Luiz (X).....															
Barra do Corda (X)...															
Grajaú (X).....	60.9	-0.6	27	1	SW	2	0	—	B	33	16	0	B	B	B
Terezina.....															
Fortaleza (Poranga- ba) (X).....															
Quixeramobim (X)....	60.7	—	28	—	C	0	0	—	B	36	20	0	B	B	B
Sobral.....	68.2	—	25	—	SE	2	5b	—	B	33	20	0	B	B	B
Iguatú.....															
Natal (.....)															
João Pessoa (X).....															
Campina Grande (X)...															
Recife (Olinda).....															
Pesqueira (X).....															
Goiânia (X).....															
Garanhuns (X).....															
Fernando Noronha (X)															
Maceió (X).....															
Sant'Anna do Ipanema (X).....															
Aracaju (X).....															
Propriá.....	65.8	-0.1	25	3	SE	2	9b	—	I	26	13	10	lo	lo	lo
São Salvador (X).....															
B. do Rio Grande (X)...															
Caetité.....	65.9	0e2	15	-1	SE	5	9b	—	I	22	11	2	B	I	A
Ilheus.....	67.4	-0.1	23	2	SE	2	5b	Chão	—	22	18	15	I	lo	lo
Caravelas.....	68.4	0.0	21	1	NE	5	9b	Tranq.	I	24	18	2	B	B	lo
Belo Horizonte.....	67.7	0.3	16	0	E	2	5a	—	B	19	13	0	B	B	B
Januária.....	65.0	1.0	21	0	SE	5	2a	—	B	29	16	0	B	B	B
Teófilo Otoni.....	66.8	0.0	18	1	SW	2	9b	—	I	24	15	3	B	lo	A
São Lourenço.....	69.1	-0.9	13	3	C	0	2a	—	B	23	6	0	B	B	B
Cambuquira.....	66.9	-0.3	17	2	SW	2	0	—	B	22	9	0	B	B	B
Passa Quatro.....	67.2	0.3	10	0	N	2	0	—	B	23	4	0	B	B	B
Poços de Caldas.....	65.4	0.4	15	1	E	5	2e	—	B	20	10	0	B	B	B
Juiz de Fora.....	69.0	—	14	—	N	5	9a	—	B	23	10	0	B	B	B
Goiás.....	65.2	-0.8	23	2	E	2	0	—	B	30	12	0	B	B	B
Catalão (X).....															
Cuiabá.....	61.1	—	22	—	C	0	2a	—	B	35	16	0	B	B	B
Corumbá (X).....															
Aquidauana.....	60.2	—	18	—	C	0	9h	—	I	34	15	0	B	B	B
Bela Vista (X).....															
Vitoria.....	89.7	-0.4	21	1	C	0	5b	Tranq.	B	23	17	3	I	I	Ag
Itapemirim.....	70.1	-0.5	21	2	C	0	0	—	B	23	15	0	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 9 de agosto de 1933

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	68.4	-0.3	19	1	N	2	0	P. vgs.	B	28	17	0	B	B	Bi
Campos.....	69.6	-0.3	21	0	NE	2	9b	—	I	24	16	0	B	B	I
Paraíba do Sul (esta- ção fechada).....															
Friburgo.....	69.8	0.0	14	0	C	0	9b	—	I	19	8	0	B	B	I
Petropolis.....	68.6	-0.1	15	0	NE	2	5a	—	B	19	12	0	B	B	B
Terende.....	68.1	-0.2	14	1	C	0	0	—	B	27	8	0	B	B	B
Teropolis.....	69.0	0.3	15	-1	N	2	2b	—	B	21	11	0	B	B	B
Cabo Frio.....	68.7	-0.9	22	1	NE	5	0	Chão	B	23	18	0	B	B	B
Angra dos Reis (X).. S. Paulo.....	67.5	-1.0	20	6	NE	2	0	—	B	25	10	0	B	B	B
Santos.....	66.1	-0.2	24	7	NW	2	0	Chão	B	23	13	0	B	B	B
Ribeirão Preto.....	66.3	0.2	19	1	E	2	0	—	B	28	11	0	B	B	B
S. C. do Irmão.....	67.2	—	15	—	NE	5	0	—	B	27	10	0	B	B	B
Uxina.....	65.8	0.1	18	1	C	0	0	—	B	28	5	0	B	B	B
Campinas.....	68.1	0.9	18	1	C	0	0	—	B	26	10	0	B	B	B
Campos do Jordão (X) Curitiba.....	68.6	0.2	19	1	C	0	0	—	B	22	—	0	B	B	B, ge
Paranaguá.....	60.0	-0.7	14	-3	C	0	—	Tranq.	B	23	12	0	B	B	B
Guarapuava.....	64.2	0.8	17	2	N	5	0	—	B	23	12	0	B	B	B
Palmas.....	63.5	0.2	7	1	C	0	0	—	B	24	4	0	B	B	B
Florianópolis.....	64.0	-1.4	17	-1	N	2	0	Chão	B	21	15	0	I	B	B
Lages.....	61.8	-3.9	11	3	C	0	0	—	B	23	8	0	B	B	B
Herval Novo.....	67.3	—	9	5	C	0	0	—	B	29	4	0	B	B	B
S. Francisco.....	65.0	-0.5	14	-2	C	0	0	Tranq.	B	21	13	0	B	B	B
Naxeré.....	61.0	-1.0	17	3	C	0	0	—	B	25	9	0	B	B	B
Porto Alegre.....	59.9	-2.4	17	1	C	0	5c	—	B	30	13	0	B	B	B
Uruguaiana (X)..... S. Luiz Gonzaga (X).. Santa Vitória.....	60.2	2.1	11	-2	S	5	9b	—	Mo	23	11	19	I	I	Aot
Montevideo.....	60.5	12.2	9	-10	E	9	5b	—							
Buenos Aires.....	69.0	15.9	8	-9	SSE	4									

A temperatura máxima verificou-se em Sobral com 36° C.

A temperatura mínima verificou-se em Valões com 2° abaixo de zero.

Observações — Estado do céu : em decimos de céu encoberto; de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; 3x, bom, com perturbação; I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos : (☉) chuvas; T, trovoadas; ☼, chuviscos; ☼, nevoa seca; ☼, nevoeiro; ▲, granizo; ⚡, trovoadas com relâmpagos; ⚡, relâmpagos; ☼, ventania; ☼, orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; es, corda solar; cl, corda lunar; ir, arco íris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort, de 0, calma a 12, tufão. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco, e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à confirmação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 8 às 9 horas do dia 9.

Zona Norte — Não é feita a sinopse, devido à falta de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, foi bom, exceto no litoral do Espírito Santo e em alguns pontos do norte de Minas Gerais, onde foi instável com chuvas fracas. Às 9 horas, hoje, o tempo apresentava-se, em geral, bom. A temperatura continuou estável. Os ventos sopraram de norte a leste, fracos, com rajadas frescas esparsas.

Zona Sul — Nas 24 horas, o tempo decorreu bom e assim continuava hoje, às 9 horas, salvo no Rio Grande do Sul, onde era perturbado com chuvas e trovoadas esparsas. A temperatura foi estável no Rio Grande do Sul e sofreu ascensão nos demais Estados. Os ventos predominaram de norte, com rajadas frescas, esparsas.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14.30 horas.

Discriminação das zonas : Zona norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados : Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos Termo Pluviometricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Afonso	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado	Mocanguê
Maxima.....	24.9	(x) 27.5	26.8	—	(x) 24.5	—	—	—	28.4	28.2	—	—	—
Minima.....	16.1	12.9	13.2	—	16.0	—	—	—	15.3	15.3	—	—	—
Chuva.....	—	0.0	0.0	—	0.0	—	—	—	0.0	0.0	—	—	—

(x) Significa maxima da vespera. A maxima e a minima dos demais postos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hidrometrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 8:			Rio Paraíba do Sul — Dia 9:		
Esperança (X).....			Guararema.....	0.12	0.02
S. P. Olivença.....	6.80	-0.07	Jacarei.....	0.64	-0.01
Fonte Boa.....	5.58	-0.05	Caçapava.....	0.48	-0.06
Tefé (X).....			Pindamonhangaba.....	1.00	-0.02
Manaus.....	25.68	—	Guaratinguetá.....	1.50	0.00
Porto Velho (X).....			Rezende.....	1.29	0.00
Itacoatiara.....	—	—	Barra Mansa.....	0.18	0.00
Parintins.....	6.62	-0.02	Barra do Pirai.....	1.03	-0.02
Obidos.....	5.45	0.00	Paraíba do Sul.....	0.02	-0.01
Santarém.....	4.25	0.00	Anta.....	0.21	-0.01
P. Nacional.....	0.85	0.00	Porto Novo.....	0.20	0.00
Carolina.....	—	—	S. Fidelis.....	2.04	-0.04
Bôa Vista.....	0.04	-0.01	Campos.....	6.56	-0.08
Imperatriz.....	1.03	-0.01	Rio Itajai-Assu — Dia 9:		
Con.º Arag.º.....	0.45	-0.01	Barracão.....	0.17	-0.01
Cruzeiro do Sul.....	1.42	-0.04	Tai.....	0.39	0.00
S. Felipe.....	2.60	—	Rio do Sul.....	0.99	-0.01
Rio Branco (X).....			Hansa.....	0.63	0.00
Labréa (X).....			Subida.....	0.23	-0.02
S. Gabriel (X).....			Aquidaban.....	0.80	0.00
Humaitá.....	2.92	—	Indaial.....	0.75	-0.01
Maués.....	8.10	—	Passo Manso.....	0.57	0.00
Mjr. Amarante.....	1.58	0.00	Blumenau.....	-0.10	0.00
Itaituba (X).....			Gaspar.....	1.49	0.09
Arumanduba.....	3.79	-0.37	Ilhota.....	2.15	0.15
Alta Mira.....	1.86	0.00	Rio Belmonte Pardo — Dia 9:		
Rio S. Francisco — Dia 9:			Arassuaí.....	1.05	-0.01
Pirapóra.....	0.46	0.03	Barra Pontal.....	0.70	-0.03
S. Francisco.....	0.03	0.00	Itinga.....	1.35	-0.01
Januária.....	0.00	0.00	Itaóbim.....	0.71	-0.01
Carinhanha.....	0.99	-0.00	São Pedro.....	1.09	-0.01
Rio Branco.....	0.99	-0.01	Bacia Paraná Paraguai — Dia 8:		
Barra do Rio Grande (X).....			Tres Lagoas.....	2.06	-0.02
Remanso.....	0.67	0.01	Pres. Epitacio.....	0.72	-0.02
Jouazeiro (X).....			Guaira (X).....		
Cabrobó.....	1.32	0.00	Porto Mendes (X).....		
Paulo Afonso (X).....			Fóz Iguassú (X).....		
Piranhas.....	0.62	0.01	Cuiabá.....	1.39	0.00
Propria.....	0.04	-0.01	S. Luiz Cáceres (X).....		
			Corumbá.....	4.68	-0.02

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 8 — Baixando em S. P. Olivença, Fonte Boa, C. Sul, Parintins, Arumanduba, C. de Araguaia, Bôa Vista e Imperatriz. Estacionario em Obidos, Santarém, Alta-Mira, Porto Nacional e Major Amarante.

Rio São Francisco — Dia 9 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 9 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Rio Itajai-Assu — Dia 9 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 9 — Baixando em Arassuaí B. Pontal, Itinga, Itaóbim e São Pedro.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 8 — Baixando em Três Lagoas, Presidente Epitacio e Corumbá. Estacionario em Cuiabá.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Horas	Altitudes									
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima	
F. Noronha (XX).....	10.00										
Quixeramobim (X).....	9.30										
Natal (X).....	9.30										
Olinda (X).....	9.30										
Maceló (X).....	9.30										
S. Salvador (X).....	9.30										
Cuiabá.....	7.30	NNE 7	NE 11	NNE 13	NE 7	N 2	SW 6	—	—	3.200 ms.	
Caravelas (XX).....	9.30										
B. Horizonte.....	9.30	ENE 9	NE 9	ENE 8	NE 10	NE 17	—	—	—	2.250 ms.	
Vitoria.....	9.30	NE 3	NE 5	NE 6	NE 8	NE 7	NE 8	—	—	3.300 ms.	
Campos (X).....	9.30										
Rio de Janeiro.....	9.30	NNW 3	WNW 5	NNW 3	NE 1	NNE 3	NNE 4	N 2	NNW 3	7.650 ms.	
Rio de Janeiro.....	13.00	N 4	NNE 5	NNE 6	N 3	N 9	NNE 6	NNW 3	—	4.200 ms.	
Rio de Janeiro (O) (X).....	21.00										
Santos.....	9.30	N 7	N 11	N 5	NE 4	NNE 5	NNE 4	E 4	ESE 4	6.450 ms.	
Curitiba.....	9.30	NNW 6	NW 14	NNW 4	NW 15	NW 10	—	—	—	2.250 ms.	
Florianopolis.....	9.30	W 4	NW 8	NW 15	—	—	—	—	—	1.200 ms.	
Porto Alegre.....	9.30	N 9	NNW 15	WNW 16	NW 14	—	—	—	—	1.500 ms.	

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegrafico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a de 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Sindical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praga	90 d/v	A vista
Sobre Londres.....	4 25/128	4 19/128
Valor da libra.....	578206,700	578853,104
Sobre Paris.....	—	\$680
Sobre Italia.....	—	\$905
Sobre Alemanha.....	—	\$8130
Sobre Portugal.....	—	\$537
Sobre Belgica (papel).....	—	—
Sobre Belgica (ouro).....	—	\$8420
Sobre Hespanha.....	—	\$8150
Sobre Suissa.....	—	\$8360
Sobre Suecia.....	—	—
Sobre Noruega.....	—	—
Sobre Dinamarca.....	—	—
Sobre Siria e Palestina.....	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia.....	—	—
Sobre Nova York.....	—	128420
Sobre Montevideu.....	—	78000
Sobre Buenos Aires (papel).....	—	48400
Sobre Buenos-Aires (ouro).....	—	—
Sobre Holanda.....	—	78010
Sobre Japão.....	—	38550
Sobre Rumania.....	—	—
Sobre Canada.....	—	—
Sobre Austria.....	—	—
Sobre Chile.....	—	—

Moedas

Libras esterlina (moeda metalica).....	1038000
Vales-ouro por 1\$000.....	68785
Libra (papel).....	675500
Dollar (papel).....	158300
Lira (papel).....	10080
Escudo (papel).....	8660

BOLSA

Apolices:

Apolices diversas emissões de 5 %, miudas, nom...	830\$000
Apolices uniformizadas de 5 %, miudas.....	800\$000
Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	886\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom...	884\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	879\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930).....	997\$000
Obrigações Ferroviarias de 1:000\$, 7 % (3ª emissão).....	1.910\$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, port....	163\$000
Apolices emprestimo municipal de 1914, port....	159\$000
Apolices emprestimo municipal de 1920, port....	158\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535).....	176\$500
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933).....	186\$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093).....	186\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.339).....	174\$500
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264).....	177\$000
Apolices emprestimo municipal de 1931, port....	177\$000
Apolices Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000\$, 7 %, port.	800\$000
Apolices de Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, port. (decreto n. 9.682).....	705\$000
Apolices Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port., (decreto n. 9.511).....	880\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 200\$, 9 %.....	205\$500
Obrigações do Tesouro de Minas de 500\$, 9 %.....	515\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 %.....	1.010\$000
Apolices Rio de Janeiro de 500\$, 6 %, port.....	365\$000
Apolices Rio de Janeiro de 500\$, 8 %, port.....	455\$000
Acções de bancos:	
Banco do Brasil.....	386\$500
Acções de companhias:	
Companhia Progresso Industrial do Brasil.....	788\$000
Companhia Docas de Santos, nom.....	235\$000
Companhia Docas de Santos, port.....	210\$000

Debentures:
 Companhia Docas de Santos 189\$000
 Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro.. 210\$000
 Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1933. — Ary de Almeida e Silva, sindaco.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 8

Café

	Sacas
Entradas	9.145
Saídas	1.850
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café	40
Existencia	338.865
Mercado calmo.	
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3	11\$000
Tipo 4	10\$700
Tipo 5	10\$400
Tipo 6	10\$100
Tipo 7	9\$800
Tipo 8	9\$500

Assucar

	Sacos
Entradas	7.618
Saídas	4.232
Existencia	29.839
Mercado calmo.	
Preços por sacos de 60 quilos:	
Branco cristal	51\$000 o 52\$000
C. amarelo	44\$000 a 45\$000
Mascavinho	Nominal
Mascavo	Nominal

Algodão

	Fardos
Entradas	137
Saídas	307
Existencia	8.480
Mercado estavel.	
Preços por 10 quilos:	
Fibra longa:	
Tipo 3	41\$000 a 42\$000
Tipo 4	40\$000 a 41\$000
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	39\$000 a 40\$000
Tipo 5	36\$000 a 37\$000
Ceará:	
Tipo 3	Nominal
Tipo 5	36\$000 a 37\$000

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	34\$000 a 35\$000
Tipo 5	32\$000 a 33\$000
Paulista:	
Tipo 3	37\$000 a 38\$000
Tipo 5	35\$000 a 36\$000

O sindaco, Bento Dias Pereira.

RENDAS PUBLICAS**RECEBEDORIA FEDERAL EM SÃO PAULO****COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL**

Arrecadada de 1 a 5 de agosto de 1933.....	2.954.902\$200
Em 7 de agosto de 1933.....	381.217\$900
Total	3.336.120\$100

COMPARAÇÃO DA RENDA, EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 5 de agosto de 1933.....	2.939.144\$700
Em 7 de agosto de 1933.....	375.771\$700
Total	3.314.859\$400

Alfandega do Rio de Janeiro**RECEITA ARRECADADA**

	Importancias	
Datas	Em ouro	Em papel
Receita do dia:		
9 de agosto de 1932.....	66.470\$900	32.741\$200
9 de agosto de 1933.....	167.391\$600	85.167\$600
Receita mensal:		
De 1 de agosto a 9 de agosto de 1932	1.193.314\$500	1.644.734\$700
De 1 de agosto a 9 de agosto de 1933	1.455.705\$100	1.234.405\$300
Diferença da receita arrecadada	262.390\$600	410.329\$400
Receita global:		
De 2 de janeiro a 9 de agosto de 1932.....	18.349.432\$300	16.788.134\$900
De 2 de janeiro a 9 de agosto de 1933.....	27.800.809\$200	26.233.174\$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1933	9.451.376\$900	9.445.039\$700

EDITAIS E AVISOS**MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES****Escritorio de Obras****CONCURRENCIA PARA OBRAS DE REPARO DO PALACIO MONROE**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diario Oficial* n. 178 de 2 de agosto de 1933, á pags. 15.376 e 377.

Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 3 de agosto de 1933. — Por Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, Joziel Luz.

CONCURRENCIA PARA DIVERSAS OBRAS NO PALACIO DA JUSTICA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado

no "Diario Oficial" n. 176, de 31 de julho de 1933 a pags. 15.208, 209 e 210.

Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 1 de agosto de 1933. Pelo engenheiro-chefe, Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, Joaquim Silva, auxiliar do engenheiro.

Inspetoria do Trafego da Policia do Distrito Federal

O inspetor do Trafego da Policia do Distrito Federal, de acordo com o disposto nos arts. 1º e 100, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, revigorado pelo artigo 20, do decreto n. 22.232, de 10 de janeiro de 1933, determina que, a partir da data da publicação do presente edital, o trafego de veículos, no largo de São Francisco de Paula, seja feito em uma só direção e de forma circular em torno da estatua ali existente, obedecendo-se mão, do lado da igreja, da rua Ramalho Ortigão, para a rua do Teatro; do

lado da Escola Politécnica, da rua do Teatro para a rua Luiz de Camões; do lado da rua dos Andradas, da rua Luiz de Camões para a rua dos Andradas e do lado da rua do Ouvidor, da rua dos Andradas para a igreja.

Fica terminantemente proibido o trafego de qualquer veículo na parte do referido largo em que está situada a rua do Ouvidor, entre a rua Ramalho Ortigão e o beco do Rosario, devendo, os veículos que vierem da rua Luiz de Camões ou do referido beco, com destino á rua do Teatro, fazer seu percurso junto ao gradil da mencionada estatua.

As infrações do presente edital, serão punidas depois de decorridos 30 dias de sua publicação, com a multa de 30\$000, e o dobro nas reincidências, conforme o previsto no regulamento acima aludido.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1933. — O inspetor do Trafego, *Edgard Pinto Estrella*.

O inspetor do Trafego da Policia do Distrito Federal, de acordo com os ar-

litos 1º e 100 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, revigorado pelo artigo 20 do decreto n. 22.332, de 10 de janeiro de 1933, determina que, a partir desta data, só tenham um curso de direção, os veículos em geral, que trafegarem pela rua Felipe Camarão, no trecho situado entre a rua S. Francisco Xavier e a avenida Vinte e Oito de Setembro, obedecendo-se não da primeira para a segunda das vias publicas acima mencionadas.

As infrações do presente edital serão punidas, depois de decorridos 30 dias de sua publicação, com a multa de 30\$000, e o dobro, nas reincidências, na conformidade com o disposto no regulamento acima aludido.

Inspetoria do Trafego, em 19 de julho de 1933. — O Inspetor do Trafego, *Edgard P. Estrella*.

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 9 do corrente:

Aprovados: Antonio de Mello Portella, Ernesto William Stumvoll, João Carlos de Mesquita Telles, Orestes Teixeira, Angelo Barrozo, Augusto Martins Gonçalves.

Reprovados: cinco.

Inspetoria do Trafego, em 9 de agosto de 1933. — O inspetor geral, *E. P. Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do transito na conformidade do artigo 365, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Dia 4

N. 3.131, Francisco N. Rosenberg, artigos 102 e 81, motorista.

Dia 5

N. 3.397, Antonio Rigoni, artigo 86, motorista.

Dia 6

N. 3.473, Alfredo Gonçalves, artigo 248 L, motorista.

Dia 7

N. 3.761, Edgard M. Pimenta, artigo 111, motorista.

Dia 8

N. 4.070, Faustino G. Levane, artigo 86, motorista.

Dia 6

N. 4.899, Castro Carvalho & Comp., artigo 248 L, motorista.

Dia 5

N. 5.335, João Martins, artigo 248 L, motorista.

Dia 6

N. 5.917, Alexandre Rodrigues, artigo 248 L, motorista.

Dia 5

N. 6.012, Arthur W. Wessy, artigo 248 L, motorista.

Dia 6

N. 6.037, Virgílio A. Bastos, artigo 100, motorista.

Dia 5

N. 6.055, Herbert Moses, artigo 86, motorista.

Dia 6

N. 6.309, Heitor P. Braga, artigo 100, motorista.

Dia 5

N. 6.606, Ayres T. Estrella, artigo 86, motorista.

Dia 4

N. 6.680, Armando P. Fonseca, artigo 248 L, motorista.

N. 6.680, Armando P. Fonseca, artigo 248 L, motorista.

N. 6.752, Plínio C. Santos, artigo 79, motorista.

Dia 5

N. 6.770, Clovis V. Azevedo, artigo 248 L, motorista.

Dia 6

N. 6.868, Antonio L. da Costa, artigo 248 L, motorista.

Dia 4

N. 7.123, D. Silva & Irmãos, artigo 102, motorista.

Dia 6

N. 7.535, Joaquim A. Mesquita, artigo 86, motorista.

Dia 5

N. 7.786, Gastão Ribeiro Oliveira, artigo 248 L, motorista.

Dia 6

N. 8.168, Gualter & Sa, artigo 258 L, motorista.

Dia 4

N. 8.247, Fernando Magalhães & Comp, artigo 248 L, motorista.

N. 8.718, Felix Keyich, artigos 102 e 81, motorista.

Dia 5

Francisco Antonio Pinto, n. 8.745, art. 248 L — Motorista.

Dia 6

José B. R. Dantas, n. 8.770, artigo 248 L — Motorista.

Armando Padula, n. 8.807, art. 81 — Motorista.

Dia 5

Luiz Cantelino, n. 8.827, art. 86 — Motorista.

José B. Ramalho, n. 8.910, art. 81 — Motorista.

Hugo Pinto & Comp., Ltda., n. 9.349, arts. 144-160 — Motorista.

Dia 6

Agenor Guimarães, n. 9.455, art. 248 L — Motorista.

Dia 5

A. Vasconcellos, n. 9.813, art. 81 — Motorista.

Dia 6

Othon J. Antunes, n. 10.139, artigo 248 L — Motorista.

Dia 5

Alves Peixoto & Comp., n. 10.469, artigos 248 C-81 — Motorista.

Dia 6

Antenor J. Ferreira, n. 10.810, artigo 248 L — Motorista.

Dia 5

Murillo L. Pereira, n. 10.948, artigo 248 L — Motorista.

Dia 6

Americo C. Albuquerque, n. 10.962, arts. 248 L-252 — Motorista.

Lino N. Sá Pereira, n. 11.310, artigo 248 L — Motorista.

Dia 7

Carlos N. Santos, n. 11.651, art. 257 — Motorista.

Dia 5

João Fernandes, n. 11.739, artigo 81 — Motorista.

Marcello M. Santos, n. 12.035, artigo 86 — Motorista.

Sylvio C. Campos & Comp., n. 13.107, art. 86 — Motorista.

Dia 6

Antonio G. Pereira, n. 13.154, artigo 248 L — Motorista.

Mario Bianchi, n. 13.246, art. 248 L — Motorista.

Dia 5

Manoel Pereira, n. 13.266, art. 248 L — Motorista.

Firmino R. Coutinho, n. 13.396, artigo 86 — Motorista.

Melchhiades C. Rocha, n. 16.046, artigo 106 — Motorista.

Domingos Alves, n. 16.071, art. 248 L — Motorista.

Dia 6

Melchhiades C. Rocha, n. 16.145, artigo 106 — Motorista.

Melchhiades C. Rocha, n. 16.153, artigo 106 — Motorista.

André Ferreira Lopes, n. 16.986, artigo 248 L — Motorista.

Onibus:

Dia 6

N. 243, J. Antonio Moreira, artigo 92, motorista.

Dia 5

N. 78, Light and Power, artigo 114, motorista.

Dia 7

N. 46, Light and Power, artigo 248 L, motorista.

N. 69, Light and Power, artigo 248 L, motorista.

N. 85, Light and Power, artigo 114, motorista.

Dia 8

N. 12, Martins Jordão & Comp., artigos 248 C e 144, motorista.

Dia 5

N. 305, Vição Brasil, artigo 144, motorista.

N. 324, Vição Brasil, artigo 144, motorista.

Dia 7

N. 357, Vição Popular, artigo 144, motorista.

N. 444, Onibus de Luxo, artigo 144, motorista.

N. 444, Onibus de Luxo, artigo 96, motorista.

N. 410, Renascença A. Onibus, artigo 248 L, motorista.

Dia 5

N. 313, Renascença A. Onibus, artigo 144, motorista.

Dia 7

N. 318, Alvaro G. Oliveira, artigo 248 C, motorista.

N. 318, Alvaro G. Oliveira, artigo 248 L, motorista.

Dia 5

N. 477, J. Antonio Moreira, artigo 144, motorista.

Dia 6

N. 496, Vição E. Norte, artigo 248 L, motorista.

Dia 7

N. 531, Light and Power, artigo 114, motorista.

Carga:

Dia 5

N. 555, José Auriemo, artigo 106, motorista.
N. 742, P. Pinheiro & Comp., artigo 144, motorista.

Dia 7

N. 1.442, Avelino Parente, artigo 248 L, motorista.
N. 1.843, José Benvenuti, artigo 248 I, motorista.

Dia 1

N. 3.218, Angiolina G. Balbio, artigos 246, 252, 248 L, motorista.

Dia 7

N. 3.475, J. Gonçalves & Silva, artigo 79, motorista.
N. 3.861, Martins Jordão & Comp., artigo 248 L, motorista.

Dia 5

N. 4.003, Nicola Cajuci, artigo 144, proprietário.

Carga:

N. 4.337, Antonio José Moraes, artigo 92, motorista.

Dia 7

N. 4.549, Vicente Irmão, artigo 79, motorista.

Dia 5

N. 6.623, Internacional H. Export Companhia, artigo 106, motorista.

Dia 7

N. 6.867, Mestre & Blatgé, artigo 79, motorista.

Experiencia:

N. 29, Mario Mendonça, artigo 248 L, motorista.

Passageiros:

Dia 8

N. 666, Milton M. da Silva, artigo 106, motorista.

Dia 5

N. 1.105, J. Antonio Moraes, artigo 86, motorista.

Dia 7

N. 1.239, José G. Souza, artigo 144, motorista.

N. 2.799, Bernardino R. Vieira, artigo 102, motorista.

Dia 31 de junho

N. 3.615, Baptista & Irmãos, artigos 246, 252 e 254, motorista.

Dia 5

N. 4.766, Rubem Noronha, artigo 87, motorista.

Dia 31 de junho

N. 4.884, Carlos G. Carneiro, artigo 94, motorista.

Dia 1

N. 4.994, Abilio A. Ribeiro, artigos 246 e 252, motorista.

Dia 7

N. 5.098, Arthur C. Noronha, artigo 92, motorista.

N. 5.442, Joaquim S. Britto, artigo 248 L, motorista.

Dia 31 de julho

N. 5.908, Levy B. Araujo, artigos 246, 252, 248 L, e 99, motorista.

Observação — A falta do pagamento das multas, importa na remessa dos autos ao Juízo Federal no prazo regulamentar de acordo com o artigo 364, do regulamento que baixou com o decreto 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1933. — Inspetor, E. P. Estrella

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Universidade do Rio de Janeiro

ESCOLA POLITECNICA

EDITAL DE CONCURSO

De ordem do Sr. Dr. diretor da Escola e nos termos da deliberação do Conselho Técnico e Administrativo, faço público, para conhecimento dos interessados, que, a partir do dia 13 do corrente, acha-se aberta, nesta Secretaria, a inscrição para o provimento no cargo de professor catedrático de "Pontes-Grandes estruturas metálicas e em concreto armado." O prazo será de 6 meses.

Os candidatos deverão, no ato da inscrição, apresentar a seguinte documentação:

I. Prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado.

II. Prova de sanidade e de idoneidade moral.

III. Curriculum vitae e documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido ou se relacione com a cadeia em concurso.

IV. Diploma de engenheiro por qualquer dos cursos a que pertencer a cadeira vaga, expedido por instituto oficial ou oficialmente reconhecido, e, além disso, quaisquer diplomas ou certificados universitários que venham a ser exigidos em lei.

V. Título de docente livre ou prova de haver concluído o curso profissional, pelo menos, seis anos antes.

As provas e o processo do concurso serão os estabelecidos nos arts. 94, 95, 96, 97 e 98 do regulamento da Escola, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Para outras informações os candidatos poderão se dirigir à Secretaria.

Secretaria da Escola Politécnica, 14 de junho de 1933. — Andrade Neves, secretário em exercício.

MINISTERIO DA MARINHA

Diretoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Chamada para inspeção de saúde de candidatos ao preenchimento das vagas de marinheiros de 2ª classe deste arsenal.

Vide Diário Oficial de 4 de agosto, página 15.547.

Diretoria de Fazenda

D. F. 1

EDITAL DE RETIFICAÇÃO E REFERENCIA

1. — De ordem do Sr. contra-almirante diretor geral de Fazenda, chamo a atenção dos interessados para concorrência pública que será realizada no dia 24 de outubro de 1933, às 13 horas, nesta Diretoria, para fornecimento e instalação de três (3) grupos turbo-geradores para o encouraçado "Minas Gerais" e do material necessário ao seccionamento do anel distribuidor, e cujo edital se acha publicado no Dia-

rio Oficial de 3 do corrente a páginas ns. 15.447 e 15.448.

2. — Outrossim, previne-se aos mesmos interessados que nesse edital existam as seguintes incorreções:

Onde se lê:

"Gerador..."

c) Excitação compound.

Cabos:

1. Isolamento de cambio —

29. Provas de recebimentos:

As provas de recebimento serão executadas de acordo com as especificações A I E...

10. Resistência do isolamento e rei dez dielétrica.

— lea-se:

Gerador:

c) Excitação compound.

Cabos:

1. Isolamento de Cambric.

29. — Provas de recebimento:

As provas de recebimento serão executadas de acordo com as especificações A I E E...

10. — Resistência do isolamento e rigidez elétrica.

Comissão de Concorrencias da Diretoria de Fazenda (D. F. 1), em 9 de agosto de 1933. — Raul Cabral de Lacerda, capitão tenente, contador naval, secretário.

MINISTERIO DA GUERRA

Diretoria de Aviação

CONTADORIA

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Oficial" de 31 do mês findo, pags. 15.206 e 15.207.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado a página 15.702, do Diário Oficial de 7 de agosto.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado a página 15.612, do Diário Oficial de 5 de agosto.

Serviço Central de Transportes do Exército

AVISO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, a realizar-se no Serviço Central de Transportes do Exército, no dia 25 do corrente, às 14 horas, para a reparação da lan-cha 15 de Novembro e a respectiva caldeira, publicado no Diário Oficial de 8 do corrente. — Primeiro tenente Ar-gêo Nogueira Valente, secretário do C. A. do Serviço C. T. do Exército.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Diretoria Geral de Pesquisas Científicas

CONCURSO DE TÍTULOS PARA PROVIMENTO EFETIVO DO CARGO DE ASSISTENTE-SECRETARIO DOS INSTITUTOS DE TECNOLOGIA, BIOLOGICO FEDERAL E DE METEOROLOGIA, HIDROMETRIA E ECOLOGIA AGRICOLA

De ordem do Sr. ministro, faço público que, na sede desta Diretoria Geral, sita no 3º andar do edificio n. 82

da Avenida Venezuela, nesta Capital, acham-se abertas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste no *Diário Oficial*, as inscrições para o concurso de títulos, entre funcionários deste Ministério, para o provimento efetivo do cargo de assistente-secretário dos Institutos de Tecnologia, Biológico Federal e de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola, de acordo com as seguintes condições:

a) a inscrição se fará mediante requerimento do candidato, dirigido ao diretor geral de Pesquisas Científicas, apresentando os títulos e serão entregues no protocolo desta Diretoria Geral, todos os dias úteis, exceto aos sábados, das 12 às 16 horas;

b) as inscrições encerrar-se-ão, impreterivelmente, no dia 8 de setembro próximo futuro, às 16 horas;

c) os títulos serão examinados e julgados pela comissão designada pelo senhor ministro;

d) em igualdade de condições terão preferência os candidatos que já exercem, interinamente, ou em comissão, os cargos de assistente-secretário.

Diretoria Geral de Pesquisas Científicas, em 9 de agosto de 1933. — O diretor, *Arthur Neiva*.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento de Aeronautica Civil

De ordem do Sr. diretor faço publico, para conhecimento dos interessados, que em virtude de termo de responsabilidade assinado em 14 de julho ultimo, a "Compagnie Générale Aéropostale" está obrigada a fazer funcionar com eficiência, em proveito de quaisquer aeronaves publicas, de turismo e de desporto, e das que estiverem realizando *raids*, nacionais ou estrangeiras, durante as horas que forem determinadas pelo Departamento de Aeronautica Civil, independente de qualquer remuneração, os oito faróis de balizagem noturna que foram despachados com isenção de direitos aduaneiros e taxas, *ex-vi* de decisões do Ministerio da Fazenda, e que foram instalados nos terrenos de que se utiliza para pouso de suas aeronaves em Natal, Recife, Maceió, Caravelas, Santos, Florianópolis, Porto Alegre e Pelotas. A referida companhia está por igual obrigada a fazer funcionar os referidos faróis com a mesma eficiência e sem preferencias, em proveito de quaisquer aeronaves privadas de transporte publico, nacionais ou estrangeiras, durante as horas que os interessados indicarem e mediante o pagamento por estes das taxas que foram aprovadas por este Departamento e publicadas no *Diário Oficial* de 8 do corrente mês.

Os proprietários de aeronaves de turismo e de desporto e as autoridades competentes, quando se tratar de aeronaves publicas, que pretenderem se utilizar do funcionamento desses faróis, deverão se dirigir a este Departamento, pessoalmente ou por carta ou telegrama, com a necessaria antecedencia, indicando dia e hora provaveis em que elas chegarão ou sobrevoarão os pontos em que estão instalados os referidos faróis.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1933. — *T. Furtado Reis*, chefe da divisão administrativa.

MINISTERIO DA FAZENDA

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do senhor doutor delegado geral, faço publico por meio do presente edital de que foi feito o lançamento "ex-officio" do imposto de renda devido no exercicio de 1931, em nome dos contribuintes Manoel Augusto e Francisco Pereira, que no ano de 1930, residiam na cidade de Mariçá no Estado do Rio de Janeiro.

Ficam, pois, os referidos contribuintes intimados para, no prazo de dez (10) dias, contados trinta dias após a publicação do presente edital, a recolherem a importancia referente ao vencido imposto do exercicio de 1931, sob pena de cobrança executiva, de acordo com o despacho exarado no processo n. 1.924, de 1933.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto de Renda, 9 de agosto de 1933. — *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*, secretário.

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço publico que foi calculado o imposto correspondente às declarações seguintes:

Exercicio de 1932:

Distrito Federal:

E 2.887, Aguiar — João Pomes Perdigão, rua Carlos de Vasconcellos número 23.

E 4.824, Aragão — João Mauricio Moniz de, rua Alexandre Ferreira número 156.

E 24.796, Bastos — Abilio Albertino Corrêa, rua Campo Grande n. 62.

E 23.395, Bulcão — Armando de Aragão, rua das Laranjeiras, n. 531.

E 10.913, Camargo — Avelino, avenida do Exército n. 87.

E 34.478, Corrêa — Carlos José, avenida Rio Branco n. 20, 1º andar.

E 8.063, Couto — Aulo Torquato Fernandes, rua Marquês de S. Vicente n. 52, Gavea.

E 28.160, Cruz — Alvaro Lopes da (Dr.), rua Sorocaba n. 204.

E 5.110, Gonçalves — Armando Augusto, rua Hilario Gouvêa n. 36.

E 2.465, Machado — Francisco Antonio, rua do Rosario n. 103, loja.

E 24.831, Pereira — Alvaro Lobo Leite (Dr.), rua Barata Ribeiro número 496.

E 17.026, Pontes — Carlos de Castro Moura, rua Almirante Alexandrino n. 121.

E 32.869, Rizzo — Ephranio, Largo do Machado n. 6.

E 32.413, Rohr — Mathilde, rua General Camara n. 47.

E 25.478, Simas — Emilio da Silva, rua Alzira Valdetaro n. 27.

E 84.810, Vasconcellos — Miguel Pinto Meira de, avenida Almirante Barroso n. 11.

E 40.817, Vilhena — Carolina Mattos de, rua Dr. Sattamini n. 158.

Suplemento:

E 17.572, Alves — Alfredo Francisco, rua 24 de Maio n. 343.

E 41.561, Araujo — Arthur Ribeiro de, rua 1º de Março n. 23.

E 39.604, Babington — James Henry, avenida Paula Souza n. 107.

E 22.941, Baroneza de Oliveira Castro, rua S. Bento n. 29.

E 27.647, Bittencourt — Alfredo, rua Bella de S. Luiz n. 22.

B 5.844, Bustamante — Heitor Sayão, de (Dr.), rua Santo Expedito n. 53.

E 25.564, Cainargo — Affonso Pereira de, praça Rodolpho Bernardelli n. 15.

E 15.247, Coelho — Antonio Augusto, rua Santa Pastora n. 2.

E 16.314, Cowan — Gordon Charles, praia de Botafogo n. 68, apartamento n. 404.

E 13.281, Cruz — Alberto Rodrigues da, rua Visconde de Santa Izabel n. 150.

B 7.945, Harboe — Helge, avenida Rio Branco n. 109, 5º andar.

E 6.374, Hill — Gordon L., rua Barata Ribeiro n. 550.

E 10.395, Irwin — Frank Greene, rua Visconde de Inhaúma n. 60.

E 22.613, Israel — Ernesto Elyakim, avenida Gomes Freire n. 57.

E 24.534, Izard — Emile, rua do Ouvidor n. 109.

B 4.920, Lameiro — Ambrosio, rua Real Grandeza n. 175.

E 38.778, Lima — Americo de Abreu e, rua Paraíba n. 15-A.

E 13.437, Marti — Americo Ferreira, rua Hilario de Gouvêa n. 72.

E 19.459, Moreira — Alfredo de Razez, rua Torres Homem n. 305.

E 41.675, Nazareth — Carlos Cordeiro da Graça, rua do Ouvidor n. 96.

E 14.223, Novaes — Deolinda Loureiro, rua Corrêa Dutra n. 41.

E 41.232, Oliveira — Abilio da Costa, rua Visconde do Rio Branco n. 30.

B 5.120, Ramos — Fernando Cardone, rua Copacabana n. 746.

E 10.385, Rangel — Antenor da Fonseca, rua Senador Vergueiro n. 124.

E 16.215, Reis — Armindo Moreira da Silva, rua Piratini n. 95.

E 1.265, Roure — Ernesto Gastão de, rua Sá Ferreira n. 170.

E 12.563, Sant'Anna — Augusto da Silva, rua São Pedro n. 128.

B 4.928, Silva — Octavio Barbosa do Couto e, rua General Glycerio n. 11.

Exercicio de 1931:

Ex-officios:

3.313, Abrantes Monteiro & Comp., avenida Amaro Cavalcanti n. 663.

3.151, Amaral — de Freitas, rua Visconde de Ouro Preto n. 62.

4.841, Castro — Victorino dos Santos, rua Monteiro da Luz n. 135.

Exercicio de 1933:

Em mão:

E 15.276, Godoy — Armando Augusto de, Hotel Avenida — Avenida Rio Branco ns. 152/162.

Ficam cientificados esses contribuintes de que foram lançados e expediu-se notificação por via postal, podendo não obstante dele tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 13 do corrente, e reclamarem a bom de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Oficial*, e dentro de cinco dias depois da publicação, se receberá o recurso para a instancia administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1933. — Pelo secretário, *Waldemar Pinto*.

Contadoria Central da Republica

De ordem do Sr. contador geral da República, faço público, para conhecimento dos interessados, o resultado da concorrência realizada nesta Repartição, em 5 do corrente mês, para fornecimento de fardamentos de continuos e serventes.

Contadoria Central da República

Quadro demonstrativo dos preços apresentados na concorrência realizada em 5 de agosto de 1933, de acordo com a autorização do Sr. ministro da Fazenda, para fornecimento de fardamentos para continuos e serventes.

Número de ordem	Especificação	A. Videira & Maia	Luiz Mendonça & Comp., Ltda.	Preço mínimo	Concorrente preferido
1	Terno de casemira azul-marinho, sob medida, composto de jaquetão e calça, (igual à amostra que se acha nesta Repartição), com botões dourados, para fardamentos de continuos e serventes.....	165\$000	185\$000	165\$000	A. Videira & Maia.
2	Terno de brim pardo, sob medida, composto de jaquetão e calça, (igual à amostra que se acha nesta Repartição), com botões dourados, para fardamentos de continuos e serventes.....	138\$000	130\$000	130\$000	Luiz Mendonça & Comp. Ltda.

Nota — Deixou de comparecer o Sr. Atilio Cassio, estabelecido á rua da Quitanda n. 31, 1º andar, que também foi convidado.

Paulo de Lira Tavares,
Secretário chefe de secção.

Diretoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA O ARRENDAMENTO DOS PRÓPRIOS NACIONAIS SITUADOS Á RUA CARLOS SEIDL NS. 349, 357 E 359, EM S. CRISTOVÃO, NESTA CAPITAL

De ordem do Sr. diretor do Dominio da União, faço publico que em obediencia ao despacho exarado pelo Sr. ministro da Fazenda, no processo n. 2.676, de 1933, acha-se aberta, nesta administração, uma concorrência publica para o arrendamento dos imóveis acima mencionados, obedecendo as seguintes condições:

I — Os interessados proponentes, mediante guia fornecida por esta administração, depositarão na Caixa Economica a importancia de 2:000\$000 (dois contos de réis) como garantia da assinatura do contrato, caução que o proponente preferido perderá em beneficio dos cofres publicos se deixar de fazer dentro de três dias da data do recebimento do convite para aquele fim.

II — As propostas deverão ser entregues nesta administração até ás 14 horas do dia 12 do proximo mês de agosto,

em envelopes fechados e lacrados, contendo três vias, a primeira devidamente selada, todas datadas e assinadas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, constando das mesmas, por extenso e em algarismos, o aluguer mensal proposto o qual será englobadamente para os três imóveis; não podendo a proposta ser inferior a 1:200\$000 (um conto e duzentos mil réis).

III — As propostas serão abertas na presença do Sr. diretor do Dominio da União ou da comissão para esse fim nomeada, e dos interessados, devendo os proponentes exhibir na ocasião o recibo de depósito a que se refere a condição I deste edital.

Depois de lidas e examinadas, aquelas que obedecerem as disposições contidas neste edital, serão rubricadas por todos os concorrentes presentes, que assinarão também uma ata podendo fazê-lo sob protesto, com justificação de motivo.

IV — O prazo de arrendamento será de cinco (5) anos á contar de trinta dias da data da assinatura do respectivo contrato, sendo o pagamento mensal e adeantadamente, devendo ser efetuado até o dia 5 de cada mês, sob pena de multa de 30\$000 por dia excedente até atingir a importancia de 1:200\$000, caso

em que será considerado caduco o contrato e como não mais existente.

V — Os imóveis serão entregues no estado em que se encontram, podendo ser examinados todos os dias úteis das 8 ás 17 horas, sendo objeto de clausula contratual a obrigação do arrendatario fazer por conta propria, dentro de 90 dias, os concertos que os mesmos necessitem.

Nas novas dependencias que forem construidas e destinadas a residencia, deverão ser obedecidas pelo arrendatario todas as exigencias da Saúde Publica, ficando ainda obrigado a zelar pela conservação de todos os imóveis sob a immediata fiscalização desta administração.

VI — A proposta aceita não poderá ser transferida a terceiros, e uma vez assinado o contrato de arrendamento, a transferencia de direitos será precedida de autorização da Diretoria do Dominio da União, que ficará com a faculdade de modificar as clausulas contratuais ou apresentar novas exigencias.

VII — Do contrato de arrendamento a ser lavrado e assinado na Diretoria do Dominio da União, constarão duas clausulas essenciaes.

A primeira, determinando que nos casos de rescisão de contrato, cuja ação será immediata, não assistirá direito ao arrendatario a qualquer reclamação, pedido de indenização, ou proposição de qualquer medida de ordem judicial.

A segunda, é que, assinado o contrato, não poderá o governo mais rescindi-lo salvo se necessitar dos referidos imóveis para qualquer fim, notificando com 30 dias de antecedencia e obrigado a reembolsar, previamente, o arrendatario de todas as despesas efetuadas, segundo comprovação documentada.

VIII — Aprovada a concorrência pela autoridade superior, o concorrente cuja proposta for preferida, depositará na Caixa Economica a importancia correspondente a um trimestre de arrendamento como garantia da fiel execução das clausulas contratuais, sendo ordenada a restituição á todos os concorrentes, da caução a que se refere a clausula I.

IX — Fica reservado a Diretoria do Dominio da União o direito de anular a presente concorrência sem justificação de motivos.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1933.
Adelia Duarte Lisboa, auxiliar de 3ª classe. — Felipe Nery Lins, chefe de secção administrativa. — Ayres Ferreira Barroso Junior, administrador do Dominio da União no Distrito Federal.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

AVISOS

Referencia editais 702.096 (maquina) — 703.561 (material de pintura).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra men-

onados, foram publicados no "Diário Oficial" de 7 de agosto de 1933, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja.

Pela Comissão Central de Compras, — C. M. Faveret, diretor.

REFERENCIA EDITAL N. 904.511/17 (MATERIAL ELETNICO)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que resolveu anular a concorrência relativa ao edital supra mencionado, atendendo à solicitação da Estrada de Ferro Central do Brasil e de acordo com o direito que lhe confere a cláusula 7.º do respectivo edital.

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

AVISO

Referencia edital ns.: 419.189/93.

419.197/8.

419.199/200.

419.201.

419.202.

419.203/5.

(Diversos: Drogas, empoulas, material cirurgico, etc.).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados, em geral, que o edital de concorrência acima mencionado, publicado no "Diário Oficial" de 5 de agosto de 1933, acha-se afixado no quadro da C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja.

Pela Comissão Central de Compras, — C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referencia edital ns.: 419.189/92.

419.197/8.

419.199/200.

419.201.

419.202.

419.203/5.

(Diversos: Drogas, empoulas, material cirurgico, etc.).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados, em geral, que no edital acima mencionado, publicado no "Diário Oficial" de 5 de agosto de 1933,

Onde se lê: No n. 419.189/93, item 40:

Poulenc, vidro de 250,500 e 1.000 grs., grama 12.250

Deve-se ler:

Poulenc, vidro de 250,500 e 1.000 grs., grama 15\$250

Departamento Nacional do Povoamento

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA AS OBRAS DE QUE CARECE O APARELHO DE DESINFECÇÃO DE ROUPAS DA HOSPEDARIA DE IMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES

Faço publico, de ordem do Sr. diretor geral, que na concorrência administrativa realizada no dia 7 do corrente mês, de acordo com os memoranda expedidos em 1 deste mês, foi apresentada a seguinte proposta.

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, 7 de agosto de 1933. — Octavio Pacheco, diretor de secção.

Proposta que fazem M. S. Lino & Comp., industriais, estabelecidos nesta praça, à rua Saccadura Cabral numero 152/154, e com oficinas gerais em Toque-Toque, Niterói.

AVISO

Referencia editais:

703.489 (combustiveis e lubrificantes).

703.491/2 (lubrificantes).

703.546 (material electrico).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que os editais de concorrência supra mencionados foram publicados no "Diário Oficial", de 8 de agosto de 1933, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja.

Pela Comissão Central de Compras, — C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÃO

REFERENCIA EDITAL N. 419.216 (CONDICIONAMENTOS E MEDIDAS)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no "Diário Oficial" de 2 de agosto de 1933, onde se lê, no item 2:

Café em pó de 1.ª qualidade, tipo adotado pela Comissão; Café puro torrado do tipo 7 e nunca inferior a 7. Condição exigida: Humidade em pó, etc.

Deve-se ler:

Café em pó de 1.ª qualidade, tipo adotado pela Comissão; Café puro torrado do tipo 6 e nunca inferior a 6. Condição exigida: Humidade em pó, etc.

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

Onde se lê: No n. 419.199/200, item 4:

Luminal, 1 cc., fabricante Bayer, caixa de 100, etc.

Deve-se ler:

Luminal, 1 cc., fabricante Bayer, caixa de 10, etc.

Onde se lê: No n. 419.199/200, item 12:

Raquianalgina, para anestesia, Ogr.19, fabricante S. Araujo, etc.

Deve-se ler:

Raquianalgina, para anestesia, Ogr.10, fabricante S. Araujo, etc.

Onde se lê: No n. 419.203/5, item 32:

Lamina Gillete, uma 420

Deve-se ler:

Lamina Gillete, uma 240

Onde se lê: No n. 419.203/5, item 33:

Laminaria esterelizada n. 22. Fabr. Triollet, tubo 42

Deve-se ler:

Laminaria esterelizada n. 22. Fabr. Triollet, tubo 12

Pela Comissão Central de Compras, — C. M. Faveret, diretor.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Povoamento

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE DEZ CASAS PARA COLONOS NO NÚCLEO COLONIAL S. BENTO

De ordem do Sr. diretor geral, chamo a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública para a construção de casas para colonos no Núcleo Colonial São Bento, publicado no "Diário Oficial" de 2 do corrente mês, às paginas 15.381 a 15.383.

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, 3 de agosto de 1933. — Octavio Pacheco, diretor da 5ª secção.

Preço para os serviços acima discriminados: 2.900\$000 (dois contos e noventa e cinco mil réis).

Prazo: 15 dias.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1933.
— Por procuração, Mario da Silva Mendes.

Departamento Nacional do Trabalho

Sra. Adelina Teixeira, fica intimada a comparecer neste Departamento, afim de prestar esclarecimentos no processo de férias n. 2.589 A, de 1932, contra a Companhia Progresso Industrial do Brasil.

Terceira Secção, em 9 de agosto de 1933. — Americo Palha, 3.º oficial.
Visto, em 9 de agosto de 1933. — A. da Silva Rocha, servindo de diretor da 3ª secção

Vêm, de conformidade com o memorandum n. 56, de 1 de agosto, desse departamento, propor a execução dos concertos a serem feitos no aparelho de desinfecção de roupas da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, e que constam do referido memorandum, a saber:

1) Forração do aparelho com madeira, macho e fêmea, de peroba.

2) Reformar todas as juntas de vapor e vedar valvulas e machos.

3) Limpeza, pintura e envernizamento.

4) Colocação de um aparelho de temperatura.

5) Construção de uma caixa para agua quente, de ferro galvanizado, de espessura de 1/8" com serpentina a vapor, e respectiva tampa, com as dimensões de 2 metros, de comprimento, um metro de largura e um metro de altura.

SOCIEDADES CIVIS

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE POSTAL DO AMAZONAS

CAPÍTULO I

Da associação

Art. 1.º A Associação Beneficente Postal do Amazonas, com fôro e fundada nesta cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, aos cinco dias do mês de agosto de 1915, reformando os seus estatutos, passa a reger-se pela presente lei, aprovada em assembleia geral extraordinária realizada em 3 de julho de 1930.

Art. 2.º Poderão dela fazer parte todos os funcionários postais da República, sem distinção de classe.

Parágrafo unico. Poderão ainda pertencer ao quadro social os conjuges dos socios fundadores e efetivos, em perfeito estado de saúde, até a idade de cinquenta anos, com as vantagens do parágrafo unico do art. 9.º

CAPÍTULO II

Do fim social

Art. 3.º A associação tem por fim:

- a) facilitar meios aos associados que necessitem de socorros medicos e farmaceuticos;
- b) auxiliar o funeral do associado;
- c) conceder empréstimos aos associados, conforme o estabelecido nestes estatutos;
- d) dar fiança para aluguel de casa;
- e) entregar, no caso de falecimento do associado, aos seus herdeiros legitimos, em falta destes, a pessoa designada pelo mesmo, o peculio e o auxilio para funeral estabelecidos nestes estatutos;
- f) encarregar-se da iniciação e encaminhamento do processo de habilitação do montepio ou Instituto de Previdencia deixado pelo socio, cujas despesas correrão por conta dos interessados, sendo esse encargo efetivado si a familia ou interessados requererem;
- g) fazer-se representar oficialmente no funeral do associado;
- h) instituir uma escola para os filhos dos associados, quando as suas finanças o permitirem;
- i) pugnar pelos interesses gerais da classe;
- j) instituir uma biblioteca de obras instrutivas sobre correios, nas diversas modalidades da instrução necessaria aos seus associados;
- k) promover palestras sobre os diversos serviços a cargo dos Correios.

CAPÍTULO III

CORPOS QUE REPRESENTAM A ASSOCIAÇÃO

Art. 4.º Representam a associação:

- a) a assembleia geral, composta de 1 presidente, 1 vice-presidente e 2 secretários;
- b) a diretoria, composta de 1 presidente, 1 vice-presidente, secretários, tesoureiro, adjunto de tesoureiro e procurador;
- c) a comissão fiscal, composta de 1 presidente, 1 vice-presidente, 2 secretários e 1 relator;
- d) a comissão de beneficencia e montepio, composta de 1 presidente, 1 vice-presidente e 1 secretário.

CAPÍTULO IV

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 5.º A admissão do socio será feita mediante proposta assinada por um associado em pleno gozo de seus direitos sociais, da qual deverá constar o nome do proposto, idade, estado civil, residencia, naturalidade, profissão e repartição a que pertence, sendo a mesma proposta assinada também pelo proposto.

Parágrafo unico. Recebida a proposta, será enviada pela diretoria á comissão fiscal, que dará, no prazo de oito dias, o seu parecer, podendo haver recurso para a assembleia geral, quando o proposto se julgar prejudicado.

Art. 6.º Não serão admitidos como socios funcionarios maiores de 50 anos de idade.

Art. 7.º O associado é responsavel pelo onus a que estiver sujeito, a partir do primeiro dia do mês em que for aprovada a proposta e dessa data contará o seu interstício, que será de seis meses, findo o qual passará a gosar das regalias previstas nestes estatutos.

CAPÍTULO V

DA CATEGORIA DOS SOCIOS

Art. 8.º Cinco são as categorias dos socios:

- a) iniciadores, os que assinaram as atas de 5 de agosto de 1915 e 24 de fevereiro de 1916;
- b) fundadores, os que foram aceitos até 31 de dezembro de 1923;
- c) efetivos, os funcionarios postais admitidos depois de 31 de dezembro de 1923 e possam consignar em folha de pagamento;
- d) contribuintes, os funcionarios postais que não possam consignar em folha de pagamento e as pessoas compreendidas no parágrafo unico do art. 2.º;
- e) benemeritos, as pessoas que fizerem donativos valiosos á Associação ou á mesma prestem serviços extraordinarios, a juizo da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 9.º São direitos dos socios iniciadores, fundadores, efetivos:

- 1) votar e ser votado, estando quite com os cofres sociais;
- 2) fazer-se representar por procurador, que será sempre outro associado quite, em Assembleia Geral ordinaria ou extraordinaria, quando não possa comparecer por motivo de molestia ou ausencia da capital, tudo devidamente provado, observando-se as disposições do art. 32;
- 3) declarar por escrito, na falta de herdeiros legitimos, a quem deve ser entregue o peculio;
- 4) continuar a pertencer á Associação, com todos os onus e direitos, quando exonerado do serviço da União;
- 5) propor novos associados;
- 6) dirigir queixas ou reclamações, a bem de seus direitos, assim como representar contra qualquer membro da Diretoria que se afaste dos preceitos estabelecidos nestes Estatutos;
- 7) obter empréstimos, fianças e outros auxilios nos termos destes Estatutos;
- 8) convocar em número de um terço ou mais de socios quites, a Assembleia Geral para tratar de assuntos que julguem transcendentos e que serão explicados no officio da convocação e na reunião convocada.
- 9) auxilio para funeral;
- 10) o peculio estabelecido nestes Estatutos.

Parágrafo unico. Os socios contribuintes terão direito somente ao peculio e funeral estabelecidos nos presentes estatutos, a votar e ser votados.

Art. 10. O socio que for removido, adido, aposentado, exonerado ou mudar de residencia, desde que continue a cumprir os dispositivos dos Estatutos, não será eliminado, não tendo, porém, direito, em hipotese alguma, a qualquer restituição, caso não queira continuar a fazer parte da Associação

CAPÍTULO VII

DEVERES DOS SOCIOS

Art. 11. São deveres dos socios:

- a) satisfazer pontualmente o pagamento das mensalidades quando não lhe for permitido consignar em folha de pagamento, bem como todos os compromissos pecunarios que tiver assumido para com a Associação;
- b) submeter-se ás disposições destes Estatutos e ás decisões legalmente adotadas;
- c) aceitar e cumprir zelosamente os cargos para que for eleito ou designado, podendo recusá-los ou deles pedir exoneração, alegando, porém, motivos justificaveis;
- d) comparecer ás reuniões da Assembleia Geral;
- e) fazer declaração de familia para efeito de montepio, sendo contribuinte dessa instituição;
- f) concorrer na medida de suas forças, para o engrandecimento moral e material da Associação;
- g) declarar por escrito a quem deve ser pago o peculio a que tiver direito, nos termos destes Estatutos, na falta de herdeiros legitimos.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 12. Ficam suspensos os direitos do socio:

- a) quando deixar de pagar a sua prestação referente á amortização de qualquer débito contraído com a Associação ou dos por que ela seja responsavel, até 15 dias depois de terminado o mês correspondente, salvo se não tiver recebido vencimentos;

b) quando se atrasar em dois meses consecutivos no pagamento das mensalidades, salvo os licenciados que não tenham recebido vencimentos.

§ 1.º Se o associado solver ou providenciar para que sejam regularizados os débitos de que trata o art. 12, letras a e b, dentro de 30 dias, contados da data em que for expedido o aviso da ocorrência, será reintegrado no gozo de seus direitos;

§ 2.º A suspensão priva o associado de todo e qualquer benefício previsto nestes estatutos, inclusive pecúlio e auxílio para funeral.

Art. 13. Serão eliminados:

a) os associados que não pagarem as suas mensalidades dentro do prazo estabelecido no art. 12, § 1.º, salvo as restrições da última parte da letra b do mesmo artigo.

Art. 14. Serão expulsos:

a) os que não solverem ou regularizarem os débitos de que trata o art. 12, letra a, findo o prazo estabelecido no § 1.º do mesmo artigo;

b) os que procurarem deprimir os créditos da Associação ou praticarem atos de desonestidade na mesma, devidamente provados;

c) os que forem condenados por crimes infamantes, depois de passada em julgado a respectiva sentença;

d) os que usarem de termos insultuosos ou ameaças de violência por ocasião das reuniões da Diretoria ou da Assembleia Geral;

e) os que forem admitidos socios com falsas informações;

f) os que procurarem directa ou indirectamente a ruína da Associação.

Parágrafo unico. Em hipótese alguma poderão ser readmitidos os associados expulsos.

Art. 15. O associado eliminado ou expulso não terá direito a nenhuma restituição por parte da Associação.

Art. 16. O associado eliminado como incurso na letra a do art. 13, poderá ser readmitido, pagando nova joia, ficando sujeito às disposições dos arts. 5.º, 7.º e 8.º, letra c.

Art. 17. O aviso de que trata o art. 12, § 1.º, será feito pelo correio em carta registrada, com aviso de recepção.

Parágrafo unico. Si o associado recusar a receber a carta contendo o aviso, será considerado como tendo-a recebido.

CAPITULO IX

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 18. Todo o associado será obrigado a pagar:

a) a joia de admissão de 150\$000, paga de uma só vez ou em 10 prestações;

b) a mensalidade de 5\$000;

c) a quota de beneficência correspondente a 5\$000 mensais;

d) a taxa de expediente de que trata o § 2.º do art. 26.

Parágrafo unico. O socio contribuinte não está sujeito ao pagamento da quota de beneficência.

CAPITULO X

FUNDOS SOCIAIS

Art. 19. Constituirá o fundo social:

a) joias, mensalidades e quotas de beneficência;

b) taxa de expediente;

c) prémios de empréstimos dos fundos sociais e outras origens compatíveis com os seus fins;

d) doação e auxílios monetários dos socios ou de particulares.

CAPITULO XI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 20. Os associados, depois da aprovação destes estatutos, gozarão de vantagens restritas quanto ao pecúlio, observadas as seguintes regras:

1 — os socios iniciadores e fundadores terão direito a um pecúlio de 3:000\$000;

2 — os efectivos, si o obito se der dentro do primeiro ano de admissão, vencido o interstício de que trata o art. 7.º, terão direito a um pecúlio de 300\$000; si o obito ocorrer dentro do segundo ano, 600\$000; dentro do terceiro, 1:000\$000; dentro do quarto, 1:500\$000; dentro do quinto, 2:000\$000 e dentro do sexto ano, 3:000\$000;

3 — os contribuintes, si o obito se der dentro do primeiro ano de sua admissão, vencido o interstício de que trata o art. 7.º, terão direito a um pecúlio de 200\$000; si o obito se der dentro do segundo ano, 400\$000; dentro do terceiro, 700\$000; dentro do quarto, 1:000\$000; dentro do quinto, 1:500\$000, e dentro do sexto ano, 2:000\$000.

Art. 21. Os socios iniciadores, fundadores, efectivos e contribuintes, terão direito a 500\$000, a título de auxílio para funeral.

Parágrafo unico. O auxílio de que trata o presente artigo não sofrerá ônus de qualquer natureza.

Art. 22. No caso de não haver quem se encarregue do funeral de qualquer associado, a Associação tomará a si esse encargo, despendendo o estritamente necessário, não podendo exceder da importância de que trata o art. 21.

Art. 23. Do pecúlio a que tiver direito o associado será descontado qualquer débito que tenha para com a Associação, da época do seu falecimento.

Art. 24. Os pecúlios serão pagos dentro do prazo de 30 dias, quando o obito se verificar na capital. Quando, porém, houver ocorrido fóra, só serão pagos mediante certidão de obito e requerimento das partes interessadas, com as firmas devidamente reconhecidas.

Art. 25. Decorrido o prazo de cinco anos do falecimento do associado, sem que tenha sido reclamado o pagamento do pecúlio, por quem de direito, reverterá o mesmo em favor da sociedade.

Art. 26. A Associação dará fianças para aluguel de casas, quando requeridas pelo associados.

§ 1.º — Si, porém, a Sociedade tiver de pagar, dividas de alugueis de casas contraídas por qualquer afiançado, ficará este obrigado a indenização da quantia paga e privado de obter nova fiança pelo espaço de 12 meses, contados da data em que houver terminado o pagamento da indenização.

§ 2.º Só serão dadas fianças para aluguel de casas mediante o pagamento prévio de 5\$000, a título de "Taxa de Expediente".

Art. 27. Os talões de autorizações de consultas medicas e fornecimento de medicamentos, serão dadas nas seguintes condições:

a) o associado comprometendo-se a pagar, no fim do mês, a divida;

b) indo a conta á Tesouraria da Associação, o associado será obrigado a fazer a consignação ou pagar á boca do cofre, sob pena de lhe serem suspensos os direitos de acordo com o art. 12, letra a

CAPITULO XII

DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 28. A Associação poderá fazer empréstimos aos associados quites até a importância de um conto e quinhentos mil réis, pagos dentro dos prazos de 6, 12, 18, 24, 36 e 48 meses, mediante consignação em folha de pagamento, contanto que as quantias emprestadas não ultrapassem o limite do pecúlio a que tiverem direito.

§ 1.º Os pedidos de empréstimos superiores a 1:000\$ só serão atendidos com a audiência da Comissão Fiscal e a juízo da diretoria.

§ 2.º Ao associado é facultado liquidar seu débito antes do prazo e de efetuar a reforma do empréstimo após o decurso de um quarto do prazo fixado no contrato.

Art. 29. Os juros de empréstimos serão de doze por cento ao ano, no prazo maximo de vinte e quatro meses sobre a quantia realmente devida (tabela Price, isto é de modo que as quotas de amortização aumentem a medida que decrescerem os respectivos juros) e de quinze por cento e dezoito por cento ao ano quando os prazos forem, respectivamente, de trinta e seis e quarenta e oito meses.

§ 1.º A Sociedade respeitará a livre opção do consignante, quanto aos prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2.º O consignante receberá no ato do empréstimo a quantia total do mesmo empréstimo sem desconto de qualquer natureza.

§ 3.º A consignação não excederá de 40 % da remuneração do consignante.

§ 4.º Além dos juros legais, á Sociedade não assiste direito de haver do consignante nenhuma gratificação especial.

§ 5.º A importância da consignação será constituída por amortizações e juros.

CAPITULO XIII

DAS ELEIÇÕES

Art. 30. A eleição para os corpos dirigentes realizar-se-á no dia 25 de dezembro de cada ano.

Art. 31. Só poderão votar e ser votados os socios iniciadores, fundadores, efectivos e contribuintes que estiverem quites com a Associação e que tenham sido incluídos no quadro social seis meses antes da eleição.

Art. 32. Em casos de procuração, cada procurador só poderá representar um associado.

Art. 33. A chamada dos associados para a votação será feita pelo livro de presença, confrontado com a lista apresentada pelo tesoureiro, de acordo com o art. 53, letra b.

Parágrafo unico. Os associados que comparecerem depois de iniciada a apuração, não poderão mais votar.

Art. 34. Todas as eleições serão feitas por escrutínio secreto.

Art. 35. Depois de feita a apuração, serão suspensos os trabalhos pelo tempo preciso para a lavratura da ata respectiva que será assinada pelos presentes.

Parágrafo unico. O associado que se retirar da assembleia antes da conclusão da ata, é tido como a tendo aprovado, se o seu nome constar do livro de presença.

Art. 36. Reunida a Mesa da Assembleia Geral para procedimento das eleições, o presidente convidará dois socios para escrutinadores, os quais tomarão assento á mesa, procedendo-se então á chamada, de acôrdo com o art. 33, para a votação, feita a qual se conferirá o número de cédulas recebidas com o dos votantes; verificado que combinam em toda a exatidão, o presidente fará a leitura das cédulas e os secretários e os escrutinadores tomarão nota do número de votos que cada candidato obtiver, o que será constatado em ata. Verificado o resultado da eleição, o presidente proclamará os eleitos.

CAPITULO XIV

DAS ASSEMBLÉAS GERAIS

Art. 37. A Assembleia Geral é a reunião dos associados iniciadores, fundadores, efetivos e contribuintes, em pleno gozo de seus direitos sociais.

Art. 38. As reuniões de Assembleia Geral serão sempre convocadas pela comissão fiscal:

- a) a requerimento de qualquer membro da diretoria;
- b) a requerimento de um terço ou mais de socios em pleno gozo de todas as regalias;
- c) sempre que a comissão fiscal assim o entender.

Art. 39. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente para as sessões de eleição e posse e, extraordinariamente, sempre que para isso for legalmente convocada.

Parágrafo unico. A primeira reunião realizar-se-á no dia 25 de dezembro, para a eleição dos corpos, e a segunda, no dia primeiro de janeiro, para a leitura do relatório do presidente da diretoria e do parecer da comissão fiscal.

Art. 40. A Assembleia Geral só poderá funcionar ordinariamente com mais da metade dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais, e, extraordinariamente com dois terços, sendo a convocação feita com antecedência de 8 dias no mínimo em edital publicado na imprensa.

Parágrafo unico. Se não houver número legal para a primeira reunião convocada funcionará a Assembleia Geral com qualquer número de associados, na segunda reunião, sendo a convocação feita, neste caso, com antecedência de cinco dias em edital publicado na imprensa.

Art. 41. Os officios de convocação de assembleias gerais extraordinárias deverão declarar os motivos da convocação sem o que não serão tomados em consideração pela comissão fiscal.

Art. 42. A deliberação de qualquer Assembleia Geral só poderá ser alterada ou anulada, por outra assembleia expressamente convocada para tal fim, representada pelo número de votos que aprovaram a deliberação, acrescido de um quarto.

Art. 43. Compete á Assembleia Geral:

- a) eleger, na sua reunião de 25 de dezembro, todos os corpos da associação e, na de primeiro de janeiro, dar-lhes posse;
- b) promulgar medidas que julgar necessárias ao progresso da associação;
- c) resolver sobre a reforma dos Estatutos ou dissolução da associação;
- d) aplicar as penas de expulsão e mandar lançar no Livro Negro os nomes dos associados expulsos.

CAPITULO XV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 44. São atribuições do presidente da assembleia Geral:

- a) presidir as sessões de assembleia gerais;
- b) decidir as questões emputadas nas sessões, pelo voto de qualidade;
- c) fazer-se respeitar, como primeira autoridade da associação e impôr o mais firme respeito a esta lei.
- d) submeter á consideração da Assembleia Geral as propostas que forem julgadas de interesse social, apresentadas pelos seus proponentes.

Art. 45. São atribuições do vice-presidente:

- a) substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 46. São atribuições do primeiro secretário:

- a) substituir o presidente e vice-presidente, em suas faltas e impedimentos;
- b) lavrar em livro apropriado as atas das sessões;
- c) ler o expediente das mesmas;

d) ter a seu cargo os livros e mais papeis relativos ás assembleias gerais.

Art. 47. São atribuições do segundo secretário:

- a) substituir o primeiro secretário em todos os seus impedimentos;
- b) fazer um apanhado das sessões para confecção das atas;
- c) ter sob sua guarda o livro de atas e de presenta dos associados.

CAPITULO XVI

DA DIRETORIA

Art. 48. Compete á diretoria:

- a) representar a associação, promovendo e defendendo os seus interesses e direitos e cumprir as disposições destes Estatutos, acatando as deliberações da assembleia geral;
- b) aplicar as penas constantes dos arts. 12 e 13;
- c) apresentar á assembleia geral a lista dos associados que devem ser expulsos, por incursos no art. 14;
- d) reunir-se ordinariamente uma vez por mês e todas as vezes que o presidente convocar, funcionando com a maioria de seus membros;
- e) organizar o relatório anual para ser lido em assembleia geral ordinaria, juntamente com o parecer da comissão fiscal;
- f) aceitar ou recusar as propostas para admissão de socios;
- g) providenciar no sentido de ser sepultado o associado que falecer, nas condições do art. 22;
- h) zelar os fundos sociais, dando-lhes aplicação, nos termos destes estatutos.

Parágrafo unico. As deliberações da diretoria serão tomadas pela maioria de votos de seus membros, e o presidente terá o voto de qualidade.

CAPITULO XVII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA DIRETORIA

Art. 49. São atribuições do presidente da diretoria:

- a) cumprir estritamente os presentes estatutos e exigir por parte dos membros da diretoria e dos demais associados a sua fiel observancia;
- b) convocar e presidir as sessões da diretoria expondo o assunto que se vai tratar, encaminhando e encerrando as discussões, e submetendo-as a votos;
- c) despachar todo o expediente da associação;
- d) nomear comissões que não dependam de eleição;
- e) rubricar os livros pertencentes á associação, abrir e encerrar os termos e assinar as atas das sessões;
- f) legalizar com a sua assinatura os documentos de despesa e os cheques de retirada de dinheiro depositado, organizados e assinados pelo tesoureiro e rubricados pelo primeiro secretário;
- g) encaminhar todas as funções administrativas e economicas da associação, fiscalizando sempre que lhe parecer oportuno a respectiva escrituração;
- h) deliberar sobre qualquer assunto urgente e imprevisto e autorizar despesas extraordinárias, dando ciencia d'esses atos á diretoria;
- i) assinar os diplomas dos associados;
- j) representar a associação em juízo, ou fóra d'ele, podendo para este fim constituir procurador;
- k) assinar com o tesoureiro e primeiro secretário os talões de empréstimos feitos;
- l) assinar os talões de autorizações para consultas medicas e medicamentos.

Art. 50. São atribuições do vice-presidente:

- a) assistir ás sessões da diretoria, votar e substituir o presidente em seus impedimentos, gosando de todas as prerrogativas ao mesmo conferidas.

Art. 51. São atribuições do primeiro secretário:

- a) fazer a leitura das atas;
- b) ter sob sua guarda todos os papeis e documentos pertencentes á secretaria;
- c) substituir o presidente e vice-presidente em suas faltas e impedimentos;
- d) fazer o apanhamento minucioso dos assuntos tratados nas sessões da diretoria;
- e) assinar com o presidente e o tesoureiro os diplomas dos associados, os cheques de retirada de dinheiro e os talões de empréstimos.

Art. 52. São atribuições do segundo secretário:

- a) lavrar as atas das sessões da diretoria;
- b) fazer a comunicação por escrito, dentro de 24 horas, ao tesoureiro, dos associados que foram admitidos;
- c) substituir o primeiro secretário em suas faltas e impedimentos

Art. 53. São atribuições do tesoureiro:

- a) arrecadar toda a renda da associação, assinando os recibos de quitação;
- b) fazer os pagamentos de pecúlios, benefícios e todas as despesas legalmente autorizadas;
- c) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os fundos sociais;
- d) assinar juntamente com o presidente e primeiro secretário os cheques de retirada de dinheiro e os diplomas dos associados;
- e) recolher a qualquer estabelecimento bancário, a juízo da diretoria, o dinheiro da associação, devendo conservar em seu poder apenas a quantia necessária para atender a prontos pagamentos;
- f) escriturar em livro próprio, sem emendas ou rasuras, tudo quanto receber e pagar;
- g) apresentar á diretoria, por ocasião da reunião ordinária, mensal, um balanço de receita e despesa, assim como uma relação dos associados admitidos, falecidos, e dos que devem ser eliminados e expulsos;
- h) apresentar por ocasião das sessões de assembleia geral, a relação dos associados que se acharem em pleno gozo de seus direitos sociais, para o fim de poderem exercer o direito de voto;
- i) fornecer á diretoria e á comissão fiscal os esclarecimentos que estas lhe solicitarem;
- j) apresentar no fim de cada ano, um balanço geral das operações realizadas durante aquêlê período;
- k) franquear todos os livros, talões e documentos relativos á sua gestão, á comissão fiscal, quando pêla mesma forem requisitados.

Art. 54. São atribuições do adjunto do tesoureiro:

- a) substituir o tesoureiro em seus impedimentos.

Art. 55. São atribuições do procurador:

- a) velar pêla fiel observancia dêstes estatutos e das decisões tomadas;
- b) prestar aos associados esclarecimentos relativos a assuntos da Associação;
- c) dar parecer verbal ou escrito nos assuntos submetidos á apreciação ou julgamento da diretoria, antes da votação respectiva.

CAPITULO XVIII

DA COMISSÃO FISCAL

Art. 56. São atribuições da comissão fiscal:

- a) examinar trimestralmente toda a escrituração da Associação, levando o resultado ao conhecimento da assembleia geral;
- b) dar parecer circunstanciado, no fim de cada ano, sobre o relatório do presidente da diretoria, e prestação de contas do tesoureiro;
- c) convocar sempre que julgar necessario e util aos interesses da Associação, reuniões da assembleia geral;
- d) comunicar a eleição dos corpos dirigentes da Associação;
- e) fiscalizar os atos da diretoria e verificar si a mesma cumpre os presentes estatutos;
- f) convocar os associados para as reuniões de assembleia geral;
- g) dar parecer sobre as propostas de admissão de associados, tendo muito em vista a idoneidade moral do proposto;
- h) dar parecer nos pedidos de empréstimos de que trata o art. 28, § 1º.

CAPITULO XIX

DA COMISSÃO DE BENEFICENCIA E MONTEPIO

Art. 57. São atribuições da comissão de beneficencia e montepio:

- a) visitar com prestesa os associados que se acharem enfermos, propondo á diretoria os auxilios que os mesmos necessitarem. Tais visitas deverão ser feitas por dois membros da comissão, no minimo;
- b) levar por escrito ao conhecimento do presidente da diretoria, o falecimento do associado;
- c) tratar do processo de habilitação de montepio dos associados, quando fôr necessario;
- d) providenciar, por ordem da diretoria, no enterramento do associado, nos termos do art. 22;
- e) assinar os talões de autorização do fornecimento de remedios e consultas medicas.

CAPITULO XX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A "Associação Beneficente Postal do Amazonas", não poderá ser dissolvida, salvo quando perfeitamente verifi-

cado não se achar em condições de preencher os fins a que se propõe e somente depois da deliberação tomada em reunião de assembleia geral extraordinaria, na qual seja a dissolução aprovada por unanimidade de votos.

Paragrafo unico. Antes de qualquer resolução no sentido de ser extinta a Associação, deverá a assembleia geral providenciar sobre a diminuição dos pecúlios e sustar outros benefícios, até ver si normaliza a situação.

Art. 59. Os membros dos corpos dirigentes da Associação exercerão os cargos gratuitamente.

Art. 60. Não é permitida a interferencia da Associação em questões de ordem politica ou religiosa.

Paragrafo unico. E' igualmente prohibido a qualquer associado tratar de assuntos politicos ou religiosos na sede social, ou fóra dela, procurando envolver a Associação em tais assuntos.

Art. 61. A Associação depositará no Banco do Brasil ou outro estabelecimento de crédito, a importancia de 20.000\$000 que será acrescida mensalmente das rendas provenientes de joias, taxa de expediente e de 5 % do juro de empréstimos feitos aos associados.

Paragrafo unico. A importancia de que trata este artigo tomará o título de Fundo de Garantia do Pecúlio e Funeral, e em hypothese alguma poderá ser retirada, a não ser para o fim a que se destina.

Art. 62. Poderá a Associação manter em sua sede uma escola destinada aos associados e seus filhos.

Art. 63. Promoverá, na mesma sede, palestras sobre assuntos postais para os associados que tiverem de prestar concurso de 2ª entrança.

Art. 64. Logo que os fundos sociais o permitirem poderá a Associação realizar hipotecas de bens imoveis, si offerecerem vantagem.

Paragrafo unico. As transações de que trata o presente artigo, só serão permitidas quando se tratar de predios ou terrenos sitos no perimetro urbano.

Art. 65. Sob nenhum pretexto poderá ser vedado aos associados qñites o direito de tomarem parte nas discussões de Assembleia Geral, nas quais poderão despende idéas, salvo se incorrerem nas disposições do art. 14, letra d.

Art. 66. O associado que se desligar da Associação nada terá a reclamar.

Art. 67. E' permitida a reeleição para qualquer cargo da Associação.

Art. 68. A Comissão Fiscal poderá mandar sustar qualquer retirada de dinheiro, fundamentando, porém, antes, o seu ato.

Art. 69. E' permitido aos socios contribuintes passarem a categoria de efetivos, desde que sejam efetivados em qualquer cargo postal, e se submetam a todas as obrigações inherentes a essa classe de socios.

Art. 70. O intersticio de que trata o art. 7º, não será exigido do socio contribuinte que passar á categoria de efetivos, uma vez que essa transferencia se verifique seis meses depois de sua admissão na sociedade.

Art. 71. Os atuais socios iniciadores, fundadores e efetivos que não contribuírem, desde a aprovação dêstes estatutos, com a quota de beneficencia de que trata a letra c do art. 18, terão direito unicamente ás vantagens outorgadas pelos estatutos ora reformados.

Art. 72. A joia de que trata a letra a do art. 18 só atingirá aos associados que forem admitidos depois da aprovação dêstes estatutos.

Art. 73. A proporção que fôr sendo elevado de reis 20.000\$000 o capital da Sociedade, irão aumentando de reis 500\$000 os pecúlios para os socios iniciadores, fundadores e efetivos, até o máximo de 5.000\$000.

Art. 74. No caso de guerra, peste, calamidade pública, ou outro qualquer caso extraordinario, poderá a Diretoria, conforme a gravidade da situação, prorrogar o prazo de pagamento de Pecúlios, atenuando, porém, ás despesas de funeral de que trata o art. 21.

Art. 75. Em caso de dissolução da Associação, o seu remanescente será destinado a sociedades beneficentes do Estado do Amazonas, a juízo da Assembleia Geral.

Art. 76. Os casos não previstos nos presentes estatutos, serão resolvidos pela Diretoria, que os submeterá a julgamento da Assembleia Geral.

Art. 77. Todas as consignações obedecerão a Lei de Consignações em folha de pagamento.

A Comissão: Manoel Gesta. — Elessão Filgueira. — João Severiano de Souza.

(C-4.039-9-8-33-673\$200)

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCO DE CRÉDITO GERAL

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1933

Ativo

Letras descontadas.....	3.350:453\$060
Letras e efeitos em cobrança.....	1.020:603\$420
Valores em liquidação.....	563:377\$850
Empréstimos em contas correntes.....	1.019:726\$970
Sociedade Cooperativa, em liquidação.....	251:146\$520
Valores caucionados.....	2.046:528\$400
Valores depositados.....	55:500\$000
Administração de bens e valores.....	1.180:000\$009
Imoveis.....	131:489\$400

Caixa:

Em moeda corrente.....	90:627\$866	
Nos Bancos.....	270:618\$733	361:246\$593
Diversas contas.....		648:528\$255
		10.628:600\$468

Passivo

Capital.....		2.350:000\$000
Fundo de reserva.....	1.369:225\$310	
Fundo de bonificação e dividendos.....	200:475\$310	
Lucros suspensos.....	3:118\$709	1.572:819\$329
Fundo de liquidação da Cooperativa.....		124:814\$409
Depositos em contas correntes:		
A disposição.....	1.121:265\$340	
Sem juros.....	422:141\$350	
Particulares.....	60:469\$610	
Com aviso.....	361:977\$050	
A prazo.....	103:404\$800	2.069:258\$150
Sociedade Cooperativa, em liquidação.....		8:543\$205
Títulos em caução e em depósito.....		2.102:028\$400
Bens e valores, c/alheia.....		1.180:000\$000
Credores por títulos á cobrança.....		1.020:603\$420
Diversas contas.....		200:533\$555
		10.628:600\$468

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1933. — Diretores: B. C.

Janot. — Bruno Cezar Otero. — Contador, S. Carvalho.

(C — 3.992 — 9-8-1933 — 79\$600).

DUARTE, BEIRIZ & CIA.

BALANCETE DA SECCÃO BANCARIA, ENCERRADO EM 31 DE JULHO DE 1933

Ativo

Contas Correntes.....	167:899\$020
Efeitos a Receber c/Terceiros.....	17:166\$440
Diversas Contas.....	2:667\$200
Caixa.....	6:494\$900
	194:227\$560

Passivo

Capital.....	50:000\$000
Seccão Comercial.....	109:386\$620
Depositos em c/correntes.....	15:755\$000
Contas Correntes.....	1:925\$100
Títulos em Cobrança.....	17:166\$440
Diversas Contas.....	14\$400
	194:227\$560

Vila de Iconha, 10 de agosto de 1933.

— Duarte, Beiriz & Comp.

(C — 4.043 — 9-8-33 — 20\$400)

SOCIEDADE ANONIMA COMERCIAL E INDUSTRIAL "IRAPUÁ"

Senhores acionistas — Não tendo sido possível, apesar de nosso empenho, e baldados todos os esforços para terminar a liquidação da sociedade, vimos solicitar autorização no sentido de ser dilatado até 30 de junho de 1934, e em pela Assembléa Geral Extraordinária de prorrogação, a autorização concedida 4 de janeiro do corrente ano.

Nenhum inconveniente, julgamos, haverá nessa autorização de prorrogação de prazo porque a sociedade não tem compromisso algum de passivo.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1933. — Affonso Vizeu. — Francisco Luiz Vizeu.

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 1933

Aos vinte e oito dias do mês de julho de 1933, na sede social, á rua São Pedro n. 62, 1º andar, o Sr. presidente, depois de constatar que, de acordo com o artigo

6º dos estatutos, os senhores acionistas presentes depositaram suas ações na sede da sociedade, declara aberta a sessão, dando início aos trabalhos que motivaram a convocação, desta assembléa geral extraordinária, conforme anúncio publicado no *Diário Oficial* de 18 do mês corrente.

Pelos senhores acionistas presentes foi aclamado para presidir os trabalhos o Sr. Antonio Marques Ribeiro, que aceitou, convidando para 1º e 2º secretários, os senhores Armando Moreira Guimarães e José Alves da Motta, respectivamente, ficando, assim, constituída a mesa, o senhor presidente encarrega o 1º secretário de ler a ata da assembléa anterior, que é aprovada sem debates.

A seguir o senhor presidente pede aos senhores acionistas se manifestem sobre o objetivo que motivou a convocação da presente assembléa geral extraordinária, isto é, a prorrogação do prazo para ultimização da liquidação da sociedade, conforme autorização da assembléa geral extraordinária de 4 de janeiro do corrente ano.

O acionista Sr. José Campos Martins pede a palavra e declara que, dados os motivos expostos pela Diretoria e pelo Conselho Fiscal, é de opinião que seja prorrogado até 30 de junho de 1934 o prazo, para ultimização da aludida liquidação, prazo esse suscetível de ser prorrogado desde que haja necessidade e depois de autorizado pela assembléa geral, que a Diretoria convocará para tal fim.

Posta em votação a proposta do acionista senhor José Campos Martins, é aprovada por todos os acionistas presentes, com exceção dos diretores, que se abstiveram de votar.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando eu, 1º secretário, a presente ata que, lida e aprovada, é assinada por todos os acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1933. — José Campos Martins. — João Ceciliano de Andrade. — Armando Moreira Guimarães. — Antonio Marques Ribeiro. — José Alves da Motta. — José Penalva Santos. — Elpenor Leivas. — Affonso Vizeu. — Francisco Luiz Vizeu.

PARECER

De acordo com o que preceituam nossos Estatutos e em obediência á Lei, na qualidade de Membros do Conselho Fiscal da Sociedade Anonima Comercial e Industrial "Irapuá", tomamos o conhecimento da exposição feita pela Diretoria, justificativa da necessidade de prorrogar o prazo para ultimar a liquidação da sociedade, em vista do que, estamos de inteiro acordo em que essa prorrogação seja concedida.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1933. — José Campos Martins. — José Alves da Motta. — Elpenor Leivas.

(C. 4.035 — 9-8-933 — 81\$600)

ANÚNCIOS

Banco Nacional Brasileiro em liquidação

PRAÇA FLORIANO NS. 31/39, 2º ANDAR
ASSEMBLÉA GERAL

São convocados os seus acionistas para uma assembléa geral a se realizar em: 18 do corrente, ás 14 horas, na sede deste Banco, para tomar conhecimento de uma proposta para a compra do acervo, com o competente parecer, e assuntos correlatos.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1933. — Os liquidantes.

(C — 3.998 — 9-8-33 — 27\$500 — 3 vezes)

Vendas por alvará

O corretor José Willemsens Junior, autorizado por alvará do Dr. juiz de direito da 5ª Vara Cível, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 17 do corrente, 10 apolices diversas emissões de 1:000\$000, 5 %, nom., pertencentes ao espólio de José Valentim Pereira da Silva.

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 1933. — Ary de Almeida e Silva, síndico.

(C — 4.036 — 9-8-33 — 8\$200)

Lavandaria Cooperativa de Responsabilidade Limitada do Centro União dos Proprietários de Hotéis e Classes Anexas (Sindicato Profissional)

ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. acionistas a se reunirem às 14 1/2 horas do dia 24 do corrente, na sede do Centro União dos Proprietários de Hotéis e Classes Anexas (Sindicato Profissional), à rua General Camara n. 163, sobrado, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) leitura e discussão do relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal, e balancete encerrado em 30 de junho próximo findo;

b) interesses sociais.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1933.
— José da Silva Campos Junior, 1º secretário.

(C-4.041-9-8-33-16\$300)

Sanatorio Guanabara Ltda.

Convido os Srs. socios quotistas da Sanatorio Guanabara Ltda. para a assembleia geral, a realizar-se no dia dez do corrente, às dez horas da manhã, em sua sede social, à rua Pinheiro Machado n. 22.

Devendo ser ventilado assunto de magna importancia, espero o comparecimento de todos os Srs. quotistas. — Dr. Paulo Silva, diretor-gerente.

(C-3.985-8-8-33-16\$300-2 vezes)

Companhia Antartica Carioca

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede da Companhia Antartica Carioca, à rua do Riachuelo n. 92, no dia 10 de agosto proximo, às 14 horas, para ratificação da ata de diretoria, de 20 do corrente.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1933.
— A diretoria.

(C-3.903-21-7-33-30\$600-3 vezes)

Imperial Irmandade de Nossa Senhora da Gloria do Outeiro

De ordem do C. Irmão provedor, interino, convoco os irmãos votantes para a eleição da nova administração, para o exercicio de 1933/1934, na assembleia a realizar-se em 13 do corrente, às 10 1/2 horas, no Consistorio da Irmandade. — O secretário, José Joaquim de Souza.

(C-4.233-8-8-33-24\$500-3 vezes)

Vendas por alvará

O corretor Paulo Alvares de Souza, autorizado por alvará do Dr. juiz da Provedoria e Resíduos, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 17 do corrente, 100 ações da Companhia Quimica Merck Brasil, nominativas, do valor nominal de 1.000\$000, pertencentes ao espólio de Mark Sutton.

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 1933. — Ary de Almeida e Silva, síndico.

(C-4.037-9-8-33-8\$200)

Brazilian American, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA

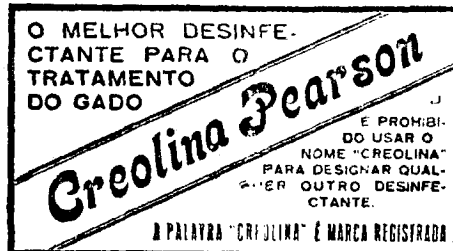
Segunda convocação

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, na sede da sociedade, à rua Riachuelo n. 130, loja, às 17 horas do dia 24 do corrente, para exame e aprovação do relatório, balanço e respectivo parecer do conselho fiscal referentes as operações do ano findo em 1932.

Esta assembleia deverá também proceder à eleição dos membros do conselho fiscal e suplentes.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1933.
— A diretoria.

(C-4.038-9-8-33-30\$800-3 vezes)



(C-3.724-17-7-33-410\$200-15 vezes)

Camara Sindical

Ary de Almeida e Silva, presidente da Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos:

Faz saber, de ordem da Camara Sindical, que, tendo falecido em 21 de novembro de 1932 o corretor de fundos públicos Henrique Fernandes Lima, pelo presente são chamados quaisquer interessados em transações em que houvesse intervindo o mesmo corretor, a virem liquidá-las no prazo de seis meses, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Jorge Goulart, secretário da Camara, o subrevi.

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1933. — Ary de Almeida e Silva, síndico.

(C-4.042-9-8-33-397\$800-30 vezes)

Camara Sindical

Ary de Almeida e Silva, presidente da Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos:

Faz saber, de ordem da Camara Sindical, que, tendo falecido em 9 de março de 1931, o corretor de Fundos Públicos, Abdulaziz José Chavantes, pelo presente são chamados quaisquer interessados em transações em que houvesse intervindo o mesmo corretor, a virem liquidá-las no prazo de seis meses, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos, e eu Jorge Goulart, secretário da Camara, o subrevi.

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1933. — Ary de Almeida e Silva, síndico.

(C-3.593-29-7-33-397\$800-30 vezes)

Sindicato dos Seguradores do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Atendendo a um pedido nos termos do art. 47 dos estatutos, são convidados os Srs. associados a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no proximo sabado, 12 do corrente, às 10 horas da manhã, na sede do sindicato, à rua do Rosario n. 116, 3º andar, afim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) reforma dos estatutos;
- b) interesses gerais.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1933.
— Pela diretoria, o presidente, João Augusto Alves.

(C-4.044-9-8-33-13\$300)

Aviso

O Gremio 11 de Junho pede o comparecimento dos senhores associados para uma assembleia geral, no dia 10 do corrente, em primeira convocação e para o dia 11 do corrente, em 2ª convocação, afim de tratar assuntos urgentes e interesses dos socios.

(C-3.991-9-8-33-7\$100)

Companhia Comercial e Marítima

De acordo com o art. 18 dos estatutos, são convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, na sede desta companhia, à rua Benedictinos n. 1, loja, no dia 25 do corrente mês, às 15 horas, não só para tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal e do balanço referentes ao exercicio findo em 30 de junho proximo passado, como também para deliberarem a esse respeito e ainda para a eleição da diretoria e do conselho fiscal para o novo exercicio.

De acordo com o art. 8º dos estatutos, só poderão tomar parte nessa assembleia os Srs. acionistas que depositarem as suas ações com 15 dias de antecedencia na caixa da companhia ou estabelecimentos bancarios no Brasil, contanto que estes tenham sucursais no Rio de Janeiro.

Assim, desde esta data até o dia 25 do corrente mês, ficam suspensas as transferencias de ações.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1933.
— A diretoria.

(C-3.990-9-8-33-55\$100-3 vezes)

Empresa de Terras São Paulo e Rio Ltda.

CONVOCAÇÃO DE QUOTISTAS

São convocados os quotistas de empresa para se reunirem, no dia 22 de agosto corrente, às 14 horas, na sede social, à avenida Rio Branco n. 433, 4º andar, para deliberar sobre reforma dos estatutos, alteração do valor das quotas, modificação do capital social e sua integralização, eleições, oferecimento de quotas à empresa e aos quotistas, e todos os demais assuntos do interesse social, por extraordinarios que sejam, notadamente os que foram objeto da assembleia geral extraordinária de 17 de junho último.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1933.
— A diretoria.

(C-3.994-9-8-33-39\$800-3 vezes)

Por esses fundamentos da sentença condenatoria, verifica-se que ela não foi contrária á evidência dos autos, para ser proclamada, em processo de revisão, a inocência do condenado e ser éle rehabilitado, com direito á indenização por todos os prejuízos sofridos.

A alegação de nulidade do processo, aliás, de evidente improcedência, em nada aproveita ao objectivo do peticionário.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de revisão.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (2º Revisor) — O réu foi condenado, por sentença de 23 de agosto de 1926, a três anos e seis meses de prisão celular, como autor de um incendio em seu proprio estabelecimento comercial, na rua Rivadávia Corrêa, desta cidade, fato occorrido a 27 de fevereiro do mesmo ano. A sentença foi alterada pela Corte de Apelação que, declarando a inexistência da agravante reconhecida — a do art. 39, § 1º do Código Penal — reduziu a pena ao mínimo, pois a favor do réu havia a atenuante do art. 42, § 9º do mesmo Código.

Revisão:

Pediu-a a 27 de setembro de 1928, alegando vícios de forma processual e insuficiência da prova. O Supremo Tribunal não atendeu ao pedido, confirmando o julgado. O réu opôs embargos ao acórdão, havendo impugnação e sustentação:

Meu voto é o seguinte:

A pena já está cumprida. O fim da revisão, agora, é rehabilitar o réu. Para a rehabilitação é necessário que seja apresentada prova de inocência. Tal prova não existe. O que o réu alega é que o processo é nulo, por defeito do inquerito e do laudo pericial, consistente na falta de competência do delegado e de um dos peritos, e que é injusto, porque a pena não autorizava a condenação.

Mas mesmo que procedessem tais razões, o fato não traria a convecção da inocência do réu.

Rejeito os embargos

(Rejeitaram os embargos, unanimemente.)

REVISÃO CRIMINAL N. 2.984

É de se indeferir o pedido de revisão quando no processo e julgamento não ocorrerem nulidades e se colheu prova justificativa da condenação

N. 2.984 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal requerida por Romulo Ayres do processo em que foi condenado pela Justiça d'este Distrito como incurso nas penas do art. 31, §§ 1º, 3º e 4º, n. 1 b da lei n. 2.324, de 1910, acórda o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de votos dos seus Ministros, componentes da turma julgadora, e na conformidade dos votos constantes das folhas datilografadas que seguem, indeferir o pedido, condenando o requerente nas custas.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1933. — E. Lins, Presidente. — Rodrigo Otavio, Relator.

Notas taquigraficas

Relatorio

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (Relator) — Condenado no grau médio do art. 31, §§ 1º, 3º e 4º, n. 1 b, da lei n. 2.324, de 1910, elevado ao dobro nos termos do § 5º (reincidência — jogo do bicho) por sentença do Juiz da 2ª Preloria Criminal (fls. 6), confirmada por acórdão da Corte de Apelação

Supremo Tribunal Federal

REVISÃO CRIMINAL N. 2.843

Nulidades processuais — Citação para inicio da formação de culpa — Nulo é o processo quando tal citação foi feita por edital sem que conste certidão do official de Justiça em que este declare ter procurado e não encontrado o réu

N. 2.843 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, vindos do Distrito Federal, e em que é peticionário Euclides Antonio Soares — os Ministros acordam, em Tribunal Pleno, receber os embargos para anular o processo de fls. vinte e duas (22) em diante, contra o voto do Sr. Ministro Eduardo Espinola, que recebia também os embargos para anular o processo sómente de fls. 48 em diante, e contra os votos dos Srs. Ministros Arthur Ribeiro e Firmino Whitaker, que os rejeitavam *in totum*. (Vêde o relatório e os votos juntos, datilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante d'este acórdão.)

Custas *ex-causa*.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1932. — E. Lins, Presidente. — Pinio Casado, Relator.

NOTAS DATILOGRAFADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (Relator) — Na revisão criminal n. 2.843, em que é peticionário Euclides Antonio Soares, foi proferido o seguinte acórdão (fls. 21):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que não procedem as alegações do peticionário, quer no tocante as nulidades apontadas, quer no que diz respeito á applicação das penas, em face das provas dos autos;

Considerando o que mais resulta das notas taquigraficas que foram incorporadas aos autos.

Acordam os Juizes da turma, rejeitada a preliminar da nulidade, por maioria de votos, em indeferir o pedido unanimemente.”

Das notas taquigraficas consta os seguintes votos: (Lê fls. 12, 14, 16 e 20.)

O acórdão foi embargado pelo peticionário com estas considerações: (Lê fls. 23.)

O Sr. Ministro Procurador Geral disse o seguinte sobre os embargos: (fls. 28.)

"Com os embargos de fls. 23, insistiu o réu pelos mesmos fundamentos relativamente a nulidade do processo por falta de citação inicial, já repellido pelo acórdão embargado (fls. 21) não aceitando a preliminar suscitada pelo Ministério Sr. Plínio Casado (fls. 16)."

Alega, agora, como motivo novo, para o mesmo fim, não ter sido interrogado quando preso, em virtude da pronúncia.

Dela, entretanto, teve ciência e nada requeru.

Opino, pois pela rejeição dos embargos."

E o relatório.

Voto

Recebo os embargos para anular o processo de fls. 48 em diante, isto é, desde o momento em que o peticionário foi apresentado preso em juízo, tornando conhecido da pronúncia, sem que, entretanto, fosse interrogado.

Dispõe o art. 295 do Código do Processo Penal do Distrito Federal: "O réu será interrogado, qualquer que seja o processo, na primeira vez que, pessoalmente, comparecer em juízo". E o art. 657: "São formadas os termos substanciais do processo comunitário V — A citação do réu para se ver processar, o seu interrogatório quando presente, e os prazos concessivos à defesa."

Consta dos autos que foi promulgado a 9 de dezembro de 1926. O peticionário estava foragido. Foi preso a 16 de março de 1927. Apresentado em juízo a 25 de março, deu-se-lhe ciência da pronúncia, constando que se declaramo ciente, na mesma data, assinada sua declaração por outrem, pois é analfabeto (fls. 48).

Foi-lhe dado defensor ainda a 25 de março. Não foi interrogado e a 31 de março certificou o escrivão que passou em juízo a pronúncia, ainda tendo requerido seu defensor.

Da falta do interrogatório resulta a meu vêr, a nulidade dos atos subsequentes.

Pela ordem

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (1º Revisor) — Conforme acabei de declarar, rejeito os embargos.

A citação para início da formação de culpa não tem a importância a que alude o Sr. Ministro Plínio Casado. Já no regime do Código de Processo Criminal apenas se exigia a declaração de que o réu, tendo sido procurado, não fora encontrado, e procedia-se imediatamente à formação da culpa, sem mais formalidades a serem preenchidas.

Diz o Sr. Ministro Plínio Casado que, no caso, ha verdadeira repelição de princípios: o réu foi citado por edital por não ter sido encontrado e não foi encontrado por ter sido citado por edital. Não vejo aí nenhuma repelição de princípios. Apenas se diz, do próprio edital, lavrado pelo escrivão e afixado pelo oficial de justiça, que o réu, procurando, não foi encontrado.

Quanto ao Sr. Ministro Relator, S. Ex. anula o processo por não ter havido interrogatório. Não tenho os autos em mãos, mas parece que havia despacho de pronúncia. Si havia, estava encerrado o interrogatório do réu na formação da culpa. Não era mais necessário; tinha passado a fase do processo, em que o interrogatório se faz.

Depois de encerrada a formação de culpa e proferido o despacho de pronúncia, o réu só podia ser interrogado mais tarde, por ocasião do plenário. Mantenho, portanto, o meu voto rejeitando os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado (2º Revisor) — Mantenho meu voto anterior pela nulidade do processo de fls. 22 em diante, porque o réu não foi

ção do Distrito Federal, como incuso na sanção do art. 140 do Código Penal (grau mínimo).

Assim, a presente revisão somente pôde ter por objetivo a reabilitação.

Dispõe o art. 86 do Código:

"A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando for declarado inocente pelo Supremo Tribunal, em consequência de revisão extraordinária da sentença condenatória."

Ora, quando mesmo fosse procedente tudo quanto alega o suplicante, só se poderia concluir que o seu processo era nulo e que foi condenado sem provas robustas.

Em face dos autos, não ha como proclamá-lo inocente do crime por que respondeu."

Estou de acordo com esse parecer.

O réu foi condenado no mínimo do art. 140 do Código citado, incendio da propria coisa, com o proposito de defraudar direitos de terceiro, pela bem fundamentada sentença de fls. 119, modificada, quanto ao grau, da pena, por acórdão de fls. 110, que excluiu a agravante da noite, por falta de prova do haver sido esta procurada, para mais facilmente perpetrar o crime.

A sentença condenatória está assim fundamentada:

"Considerando que as circunstancias constantes da denuncia e reativas ao incendio em sua materialidade e condições circunstanciaes, se acham ampla e sujeitavelmente comprovadas pelas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª testemunhas (fls. 42 verso a 56 e 58 a 60), o que tudo tambem se demonstra pelo exame pericial de fls. 14. A convicção que essa prova gera mais se acentua com o se verificar que a feliz circunstancia de ocorrer ao chefe de familia, residente no sobrado, a necessidade de pôr uma pessoa á porta do estabelecimento do acusado, vedando a entrada do publico, enquanto se aguardava a chegada do comissario de policia, de forma que a materialidade do delicto se não alterasse quanto aos seus vestigios.

Considerando que a responsabilidade do incendio cabe ao acusado, que — tudo evidencia — foi quem pôs em pratica todos esses varios e seguros meios de propagação do incendio, em seu estabelecimento, agindo com o mais requintado dolo e perverso desprezo pela vida alheia, pois no sobrado do predio residia uma familia, agindo o acusado com o intuito de defraudar direitos de terceiro e de receber a indenização do sinistro, que, um mês antes, havia segurado na Companhia Aliança da Baia.

Que o incendio foi doloso, que foi preparado e ateuado pelo proprio réu, o demonstra e evidencia, gritantemente, a serie de indícios videntes que, em forma contundente, ficaram provados.

As evidências assim se apresetam com:

a) o não pernoitar ninguém no estabelecimento incendiado;
b) o ser o acusado, proprietario do estabelecimento, quem, por último, dête se retirou, como aconteceu na noite do incendio, em que o gerente se retirou ás 18 horas e o outro empregado ás 22 horas, deixando o acusado, tendo já as portas cerradas;

c) o haver sido esse estabelecimento lavado pelo empregado Lopes, sob a direção e auxilio do proprio acusado — lavagem essa feita sem que empregassem velas para esse serviço;

d) o fato da lavagem de bolegum, á última hora, do seu encerramento, excluir a estranha permanencia de estopas embebidas em aguas, por baixo das armadilhas, bem como a existencia de velas nos mecos locais, envoltas em castiçais improvisados, de papel.

A força probante dos indícios torna-se tanto maior quanto maior é o nexo lógico entre as circunstancias indiciantes e o fato que se quer provar, e esse nexo lógico, na especie, não pôde ser contestado."

Também não tem importância a outra nulidade arguida: ter funcionado escrivão de outro distrito, como perfilho na ocasião.

Quant ao mérito, é improcedente o que diz o embargante, por quanto o laço da Câmara Criminal da Corte de Apelação ter negado a circunstância agravante da noite não quer dizer que haja negado o crime e, também, a sua autoria. Para tanto seria necessário que a circunstância da noite fosse elemento do crime, um elemento existencial, integrante, sem o qual o crime de incendio se não pudesse verificar. Sabemos perfeitamente que pôde haver um incendio de dia; de maneira que se não trata de um elemento. O réu podia ter praticado o crime de incendio, à noite, sem, todavia, tê-la procurado para mais facilmente perpetrá-lo. O fato de não ter sido reconhecida essa circunstância não importa, sendo de notar que quem está com a verdade, para mim, é a sentença. A circunstância da noite foi procurada. A Câmara da Corte de Apelação foi generosa, no caso, não reconhecendo essa circunstância; e, por isso, deu enchaças a que o peticionario viesse, agora, com essa argumentação.

Quando ao mérito da causa — ter sido a sentença proferida contra a evidência dos autos — trata-se de uma alegação inadmissível, irritantemente absurda, porque está provado, de maneira esmagadora, que o réu foi o autor do delito.

Não houve prova directa: não houve testemunha de vista — mas a prova circumstancial é abundante, bem urdida, como o demonstrou o nobre Juiz Dr. Crysostomo Gusmão, que proferiu a sentença.

Rejeito os embargos, por serem improcedentes.

(Voto)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Manoel Gomes Dias Pelxoto, condenado no mínimo do art. 140 do Código Penal pela Corte de Apelação deste Distrito, requereu a revisão do seu processo, alegando o seguinte:

“O suplicante, condenado na primeira instância a três anos de prisão celular e 12,5 % de multa sobre o dano causado, apelou da sentença para a Corte de Apelação, que reformou a mesma, para reduzi-la a um ano de prisão celular e 5 % de multa.

Esgotado de recursos de ordem financeira, cumpriu o suplicante a pena que lhe foi imposta; mas, jámais se conformou ou se submeteu á iniquidade de que era vítima.

Apela agora para o Supremo Tribunal, afim de pedir a reparação do um erro e se lhe apague da fronte o estigma de incendiário.”

Para esse fim alegou:

- 1) que o processo era nulo;
 - a) porque o inquerito policial, que serviu de base á instrução criminal, foi prescrito por quem não tinha carta de bacharel registrada na Corte de Apelação;
 - b) porque o laudo pericial foi subscrito por funcionario de policia de um outro distrito, em pleno exercicio de suas funções;
 - 2) que da prova produzida somente podiam resultar indícios leves contra o peticionario, pois nenhuma das testemunhas que depuzeram no sumário affirmou de maneira clara, positiva, insofismavel, que elle fosse o autor do delicto por que foi condemnado;
 - 3) que o laudo pericial nada provava, revelando a inaptidão e a incompetencia dos peritos para o exercicio de suas funções;
 - 4) que a Corte de Apelação, forrando o peticionario á agravaute da noite, implicitamente reconheceu não ser elle o autor do delicto.
- O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, a fls. 47, deu o seguinte parecer:
- “Segundo consta da informação de fls., o requerente já cumpriu a pena de um ano de prisão celular a que foi condemnado pela Corte de Apela-

regularmente citado. Ha a citação por edital. Mas não consta, absolutamente do processo que elle tivesse sido procurado para ser citado. Não ha certidão do official de justiça. Nada se verifica a esse respeito e, ex-abruptamente, apparece a fls. 22, o edital.

Parece-me que aqueles que, neste caso, sustentam que a citação edital supre a falta de citação pessoal cæm nuna verdadeira repetição de principio ou num circulo vicioso. Com todo o respeito o sem o menor intuito de melindrar os meus illustres colegas, lembrei até o caso do grande medico de Molière, Sgnarello: “*Mili demandais rationem quare, opum facit dormire. A celo respondeo: Quia est in eo virtus dormitiva.*” Porque o opio faz dormir? Porque tem virtude dormitiva. Porque o opio tem virtude dormitiva? Porque o opio faz dormir. Porque foi feita a citação por edital? Porque o réu não foi encontrado. Porque o réu não foi encontrado? Porque se fez a citação por edital. Onde a prova de que o réu não foi encontrado? Está no edital.

Si prevalecer este modo de encerrar o assumto, daqui por diante não se tornará mais necessaria a citação pessoal: a citação por edital poderá sempre supri-la. E' bastante que o edital declare que o réu não foi encontrado.

Não pôde ser assim. Estamos decidindo não só para este caso; mas para todos os outros casos. A lei exige que o réu seja procurado, que o official de justiça diga que não foi o mesmo encontrado, mas que tudo isso seja certificado: tem de constar dos autos todas as diligencias anteriores. Só depois disso é que se pôde fazer a citação por edital.

Quanto a nulidade arguida pelo réu, e aceita pelo Sr. Ministro Relator, poderia estar de accordo com essa arguição, porque o interrogatorio é peça essencial do processo. O Código de Processo Penal do Distrito Federal o consagra expressamente, como termo substancial. E' verdade, porém, que o réu veio mais tarde a ser interrogado, estando assim, na minha opinião, a formalidade preenchida.

Caso mais sério que esse e que o réu não alegou é o de ter ficado com a sua defesa cerceada, por não ter sido guardado o prazo de cinco dias para a interposição do recurso do despacho de pronúncia.

Pedi eu que elle fosse dado advogado. O Juiz deferiu e deu-lhe advogado, ordenando que elle fosse notificado. Mas a notificação foi feita a 29 de março. A 31 do mesmo mês, o escrivão certificava que estava esgotado o prazo para a interposição do recurso. Ora, o prazo é de cinco dias e, utilmente, o réu só dispôs de dois. Mas, a questão não foi levantada.

Fico no meu ponto de vista: o réu não foi citado regularmente. Não devemos ceder neste ponto. A citação é peça fundamental do processo e precisa ser feita como a lei o exige.

Devo ainda lembrar que, no voto anterior, o nosso illustre collega Sr. Ministro Arthur Ribeiro disse que houve a citação por edital e que do “edital constava que...” S. Ex., onde estava escrito do “edital consta” nas notas typographicas, emendou para do “processo consta” que o réu não foi encontrado....

Ora, do processo nada consta a tal respeito. O Sr. Ministro viu que não seria razoavel a affirmação de que “constava do edital”, devia constar, sim, do processo. O réu não foi procurado. A citação por edital não poderia ser feita.

Em agravo, ha pouco tempo julgado neste Tribunal, sustenlei esta mesma tese, que foi acolhida e teve tambem a seu favor o prestigio da palavra do illustre collega Sr. Ministro Carvalho Mourão. Tratava-se de uma casa de loterias, onde houve uma busca e apreensão. Os infratores foram citados por edital, irregularmente. O Procurador dos Feitos argumentava que a citação por edital estava equiparada á citação pessoal. Absolutamente não aceitei então e não aceito, agora, semelhante interpretação.

Foi vencido no julgamento desta revisão. Mas alimento a esperança de que o Tribunal Pleno receberá agora os embargos para anular o processo de fls. 22 em diante.
F. o meu voto.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Olympio de Sá e Albuquerque — Voto de acórdão com o Sr. Ministro Pinho Casado, desde que não existo nos autos certidão de que o réu, procurado, não foi encontrado.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Também voto de acordo com o Sr. Ministro Pinho Casado, julgando que a citação oficial, existente expressamente, agora, pelo Código do Processo, como formalidade essencial, tem como requisito o fato de não ser o réu encontrado no distrito da culpa. Se é um requisito, deve ficar comprovado nos autos, e nos o não há a declaração do oficial, provando ter feito as diligências todas para encontrar o réu. No regime do Código do Processo Criminal de 1832, na verdade, não se exigia a citação oficial; mas, para que o processo pudesse prosseguir, a velha do réu, em processo ficar provado que ele não fora encontrado do distrito da culpa. Do mesmo modo seria tudo o processo que proseguisse sem se mostrar que haviam sido feitas as diligências para se encontrar o réu. O fato de não ser encontrado no distrito da culpa ou de estar foragido, precisava ficar provado.

O edital não prova que não foi encontrado e não se refere a prova alguma dos autos.

A citação oficial tem uma finalidade: "Por não haver sido o réu encontrado...". Isto já é uma *clausula* e não prova.

Nestas condições, se se faz a citação oficial sem esse requisito, da lei, sem as diligências exigidas em lei, há falta de citação inicial e isto constitui vício essencial por desconhecimento da defesa.

Quanto à opinião do Sr. Ministro Relator, a parte a que S. Ex. se refere já está prejudicada pelo meu voto. Mas, mesmo que assim não fosse, não anularia pela alegada falta de interrogatório.

O art. 295, do Código do Processo Penal, arha-se na parte que regula o processo da instrução criminal. E o antigo sumário de culpa, com mais propriedade denominado instrução criminal. Faz-se o interrogatório logo da primeira vez que o réu comparece, porque o Código adotou o sistema da instrução em contradição, ao invés do antigo Código, em que o sumário era um processo inquisitorial, no qual a defesa só era admitida depois de encerrado o mesmo sumário. O novo Código admitiu a instrução contraditória. O réu comparece e logo é interrogado e indica a prova e o processo se faz em pé de igualdade entre a acusação e a defesa. Neste novo sistema de processo, o interrogatório equivale a contestação. Mas, uma vez legitimado, não falta a instrução criminal a revelar, profere o despacho do promotor, não tem mais lugar o interrogatório, como disse o Sr. Ministro Arthur Ribeiro, ocasião por ocasião do julgamento, em plenária. E este interrogatório se fez. Não há, assim, nulidade, em ter sido o réu preso em virtude de promulgação e não ter sido interrogado antes no plenário.

Meu voto, por consequente, está de acordo com o do Sr. Ministro Pinho Casado.

Anulo o processo a partir de fls. 22, por falta de citação regular.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — Também anulo o processo a partir das fls. 22, de acórdão com o voto do Sr. Ministro Pinho Casado.

Eis o acórdão da Corte de Apelação:

"Vistos e relatados estes autos de apelação crime número oito mil trezentos e setenta e quatro, em que é apelante Manoel Gomes Dias Peixoto, e apelada a Justiça. Acórdão em primeira (camara da Corte de apelação) dar provimento em parte à apelação interposta da sentença de folhas cento e dezesseis usque cento e vinte e seis, que contrahiu o apelante à pena de tres annos e seis menses de prisão velutaria e à multa de dez e meio por cento, sobre o valor do dano causado, grau medio do artigo cento e trinta e seis combinado com o artigo cento e quarenta do Código Penal, para reduzir, como podem, nos termos do artigo sessenta e dois, paragrafo quinto desse Código, à mesma pena ao grau minimo do referido artigo cento e quarenta do Código Penal, isto é, a um anno de igual prisão e multa de cinco por cento do valor do dano causado. Assim decideu, por utilitar a favor do apelante a attenuante do paragrafo nemo do artigo quarenta e dois do Código Penal, reconhecida na sentença apelada, e não ocorreu, no caso, como entende essa sentença, circunstancia agravante da "noite", prevista no paragrafo primeiro do artigo trinta e nove do estadoCodigo. Visto que não está provado dos autos que houvesse sido a mesma procurada pelo apelante para mais facilmente perpetrar o crime. Custas na forma da lei".

O acórdão é unanime.

O réu opõe a esse acórdão os seguintes embargos: (L. folhas 52 a 58).

O Sr. Ministro Procurador Geral disse o seguinte (fls. 60):

"As arguições dos embargos já foram apreciadas e rejeitadas pelo acórdão embargado.
(Opino, pois, pela respectiva rejeição".

O embargante vem com a sustentação dos seus embargos. E mais em apenos o que já disse em outras oportunidades.
E. o relatório.

(Voto)

O Sr. Ministro Pinho Casado (Relator) — Rejeito os embargos. Vejamos a primeira parte — a materia da nulidade.

Antes de tudo, o péu, ha cinco annos, mais ou menos, já cumpriu a pena de um anno, pena que lhe fôra imposta pela Corte de Apelação.

Ainda quando fossem procedentes essas nulidades, não poderíamos considerá-las, porque nesse ponto o pedido está prejudicado. Aliás, as nulidades não procedem.

A primeira é a de ter sido o inquerito presidido por um delegado de policia, que não era bacharel, nem doutor em Direito. Essa alegação é improcedente, porque desde a Reforma Judiciaria, de 74, ficaram perfeitamente delimitadas as attribuições da Justiça e da Policia. O Promotor Público não está adstrito ao inquerito policial. No caso sujeito, a falta alegada nunca poderia induzir à nulidade dos atos judiciais da instrução criminal, porque o principio comensuho de processualistica criminal, aliás, previsto no art. 32 do decreto n. 5.515, de 13 de agosto de 1928, o de que o Ministério Público, nos crimes de ação pública, não está sujeito a qualquer procedimento policial. E. o do paragrafo unico do preclado artigo "só nos crimes de responsabilidade dos funcionarios publicos sob pena de nulidade, a denuncia sera sempre instruida pelo inquerito policial ou administrativo".

Também não tem importância a outra nulidade arguida: ter funcionado escrivão de outro distrito, como perito na ocasião.

Quant ao mérito, é imprecedente o que diz o embargante, por quanto o laudo da Câmara Criminal da Corte de Apelação ter negado a circunstância agravante da noite não quer dizer que haja negado o crime e, também, a sua autoria. Para tanto seria necessário que a circunstância da noite fosse elemento do crime, um elemento existencial, integrante, sem o qual o crime de incendio se não pudesse verificar. Sabemos perfeitamente que pôde haver um incendio de dia; de maneira que se não trata de um elemento, tê-la procurado, para mais facilmente perpetrá-lo. O fato de não ter sido reconhecida essa circunstância não importa, sendo de notar que quem está com a verdade, para mim, é a sentença. A circunstância da noite foi procurada. A Câmara da Corte de Apelação foi generosa, no caso, não reconhecendo essa circunstância; e, por isso, deu censuras a que o peticionario viesse, agora, com essa argumentação.

Quando ao mérito da causa — ter sido a sentença proferida contra a evidência dos autos — trata-se de uma alegação inadmissível, irritantemente absurda, porque está provado, de maneira esmagadora, que o réu foi o autor do delicto.

Não houve prova directa: não houve testemunha de vista — mas a prova circumstantial é abundante, bem urdida, como o demonstrou o notável Juiz Dr. Grysothomo Gusmão, que proferiu a sentença.

Rejeito os embargos, por serem improcedentes.

(Voto)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Manoel Gomes Dias Peixoto, condenado no mínimo do art. 149 do Código Penal pela Corte de Apelação deste Distrito, requereu a revisão do seu processo, alegando o seguinte:

“O suplicante, condenado na primeira instância a três anos de prisão celular e 12,5 % de multa sobre o dano causado, apelou da sentença para a Corte de Apelação, que reformou a mesma, para reduzi-la a um ano de prisão celular e 5 % de multa.

Esgotado de recursos de ordem financeira, cumpriu o suplicante a pena que lhe foi imposta; mas, jámais se conformou ou se submeteu á iniquidade de que era vítima.

Apela agora para o Supremo Tribunal, afim de pedir a reparação de um erro e se lhe apague da fronte o estigma de incendiário.”

Para esse fim alegou:

- 1) que o processo era nulo;
- a) porque o inquerito policial, que serviu de base á instrução criminal, foi presidido por quem não tinha carta de bacharel registrada na Corte de Apelação;
- b) porque o laudo pericial foi subscrito por funcionario de policia de um outro distrito, em pleno exercicio de suas funções;
- 2) que da prova produzida sómente podiam resultar indícios leves contra o peticionario, pois nenhuma das testemunhas que depuzeram no sumário affirmou de maneira clara, positiva, insofismavel, que ele fosse o autor do delicto por que foi condenado;

3) que o laudo pericial nada provava, revelando a inaplicação e a incompetência dos peritos para o exercicio de suas funções;

4) que a Corte de Apelação, forrando o peticionario á agravante da noite, implicitamente reconheceu não ser ele o autor do delicto.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, a fls. 47, deu o seguinte parecer:

“Segundo consta da informação de fls., o requerente já cumpriu a pena de um ano de prisão celular a que foi condenado pela Corte de Apela-

regularmente citado. Ha a citação por edital. Mas não consta, absolutamente do processo que ele tivesse sido procurado para ser citado. Não ha certidão do official de justiça. Nada se verifica a esse respeito e, ex-abruptamente, apparece a fls. 22, o edital.

Parece-me que aqueles que, neste caso, sustentam que a citação edital supre a falta de citação pessoal caem numa verdadeira repetição de principio ou num circulo vicioso. Com todo o respeito e sem o menor intuito de melindrar os meus illustres colegas, lembrei até o caso do grande medico de Molière, Sguarello: “*Mihi demandatis rationem quare, optum fuit dormire. A cella respondeo: Quia est in eo virtus dormitiva.*” Porque o opio faz dormir? Porque tem virtude dormitiva. Porque foi feita a citação por edital? Porque o réu não foi encontrado. Porque o réu não foi encontrado? Porque se fez a citação por edital. Onde a prova de que o réu não foi encontrado? Está no edital.

Si prevalecer este modo de encarar o assumto, daqui por diante não se tornará mais necessaria a citação pessoal: a citação por edital poderá sempre supri-la. É bastante que o edital declare que o réu não foi encontrado.

Não pôde ser assim. Estamos decidindo não só para este caso; mas para todos os outros casos. A lei exige que o réu seja procurado, que o official de justiça diga que não foi o mesmo encontrado, mas que tudo isso seja certificado: tem de constar dos autos todas as diligencias anteriores. Só depois disso é que se pôde fazer a citação por edital.

Quanto a nulidade arguida pelo réu, e aceita pelo Sr. Ministro Relator, poderia estar de accordo com essa arguição, porque o interrogatorio é peça essencial do processo. O Código de Processo Penal do Distrito Federal o consagra expressamente, como termo substancial. É verdade, porém, que o réu veio mais tarde a ser interrogado, estando assim, na minha opinião, a formalidade preenchida.

Caso mais sério que esse e que o réu não alegou é o de ter ficado com a sua defesa cerceada, por não ter sido guardado o prazo de cinco dias para a interposição do recurso do despacho de pronúncia.

Pediú ele que lhe fosse dado advogado. O Juiz deferiu e deu-lhe advogado, ordenando que este fosse notificado. Mas a notificação foi feita a 29 de março. A 31 do mesmo mês, o escrivão certificava que estava esgotado o prazo para a interposição do recurso. Ora, o prazo é de cinco dias e, utilmente, o réu só dispôs de dois. Mas, a questão não foi levantada.

Fico no meu ponto de vista: o réu não foi citado regularmente. Não devemos ceder neste ponto. A citação é peça fundamental do processo e precisa ser feita como a lei o exige.

Devo ainda lembrar que, no voto anterior, o nosso illustre colega Sr. Ministro Arthur Ribeiro disse que houve a citação por edital e que do “edital constava qu...” S. Ex., onde estava escrito do “edital consta”, nas notas taquigraficas, emendou para do “processo consta” que o réu não foi encontrado...

Ora, do processo nada consta a tal respeito. O Sr. Ministro viu que não seria razoavel a affirmação de que “constava do edital”, devia constar, sim, do processo. O réu não foi procurado. A citação por edital não poderia ser feita.

Em agravo, ha pouco tempo julgado neste Tribunal, sustentei esta mesma tese, que foi acolhida e teve também a seu favor o prestigio da palavra do illustre colega Sr. Ministro Carvalho Mourão. Tratava-se de uma casa de lolerias, onde houve uma busca e apreensão. Os infratores foram citados por edital, irregularmente. O Procurador dos Feitos argumentava que a citação por edital estava equiparada á citação pessoal. Absolutamente não aceitei então e não aceito, agora, semelhante interpretação.

Fui vencido no julgamento desta revisão. Mas alimento a esperança de que o Tribunal Pleno reverterá agora os embargos para anular o processo de fls. 22 em diante.
E o meu voto.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Olympio de Sá e Albuquerque — Voto de acordo com o Sr. Ministro Plínio Casado, desde que não existe nos autos certidão da que o réu, promotor, não foi encontrado.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Também estou de acordo com o Sr. Ministro Plínio Casado. Entendo que a citação edital, existente expressamente, agora, pelo Código do Processo, como formalidade essencial, tem como requisito o fato de não ser o réu encontrado no distrito da culpa. Se é um requisito, deve ficar comprovado nos autos, e neste não há a declaração do oficial, promovido por falta de diligências para encontrar o réu. No regime do Código do Processo Criminal de 1832, na verdade, não se exigia a citação edital; mas, para que o processo pudesse prosseguir a revelia do réu, era preciso ficar provado que ele não fora encontrado no distrito da culpa. Do mesmo modo seria nulo o processo que prosseguisse sem se mostrar que haviam sido feitas as diligências para se encontrar o réu. O fato de não ser encontrado no distrito da culpa em de estar foragido, precisava ficar provado.

O edital não prova que não foi encontrado e não se refere a peça alguma dos autos.

A citação edital tem uma formulação: "Por não haver sido o réu encontrado...". Isto já é um *clausula* e não prova.

Nestas condições, se se faz a citação edital sem esse requisito da lei, sem as diligências exigidas ou lei, há falta de citação inicial e isto constitui vício essencial por revolvimento da defesa.

Quanto à opinião do Sr. Ministro Relator, dá parte a que S. Ex. se portou já está prejudicada pelo meu voto. Mas, mesmo que assim não fosse, não anularia pela alegada falta de interrogatório.

O art. 295, do Código do Processo Penal, acha-se na parte que regula o processo da instrução criminal. E o antigo sumário de culpa, com mais propriedade denominado instrução criminal, faz-se o interrogatório logo, da primeira vez que o réu comparece, porque o Código adotou o sistema da instrução em contraditório, ao invés do antigo Código, em que o sumário era um processo inquisitorial, no qual a defesa só era admitida depois de encerrado o mesmo sumário. O novo Código admitiu a instrução contraditória, e o réu comparece e logo é interrogado e indica a prova e o processo se faz, em pé de igualdade entre a acusação e a defesa. Neste novo sistema de processo, o interrogatório equivale à contestação. Mas, uma vez legitimamente feita a instrução criminal a revelia, profereido o despacho de pronúncia, não tem mais lugar o interrogatório, como disse o Sr. Ministro Arthur Ribeiro, sendo por ocasião do julgamento, em plenário. E este interrogatório se faz. Não há, assim, nulidade em ter sido o réu preso em virtude de pronúncia e não ter sido interrogado senão no plenário.

Meu voto, por consequente, está de acordo com o do Sr. Ministro Plínio Casado.

Anulo o processo, a partir de fls. 22, por falta de citação regular.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — Também anulo o processo a partir das fls. 22, de acordo com o voto do Sr. Ministro Plínio Casado.

Eis o acórdão da Corte de Apelação:

"Vistos e relatados estes autos de apelação crime número oito mil trezentos e setenta e quatro, em que é apelante Manoel Gomes Dias Peixoto, e apelada a Justiça. Acordam em primeira Câmara da Corte de apelação dar provimento em parte à apelação interposta da sentença de folhas cento e dezoito usque cento e vinte e seis, que contém o apelante à pena de três anos e seis meses de prisão celular e a multa de dez e meio por cento, sobre o valor do dano causado, grau médio do artigo cento e trinta e seis combinado com o artigo cento e quarenta do Código Penal, para reduzir, como reduziu, nos termos do artigo sessenta e dois, parágrafo quinto desse Código, a mesma pena ao grau mínimo do referido artigo cento e quarenta do Código Penal, isto é, a um ano de igual prisão e multa de cinco por cento do valor do dano causado. Assim decidem, por militer a favor do apelante a atenuante do parágrafo nono do artigo quarenta e dois do Código Penal, reconhecida na sentença apelada, e não ocorrer, no caso, como entende essa sentença, circunstância agravante da "noite", prevista no parágrafo primeiro do artigo trinta e nove do citado Código. Visto que não está provado dos autos que houvesse sido a mesma procurada pelo apelante para mais facilmente perpetrar o crime. Custas na forma da lei.

O acórdão é unânime.

O réu opôs a esse acórdão os seguintes embargos: (L. folhas 52 a 58).

O Sr. Ministro Procurador Geral disse o seguinte (fls. 60):

"As arguições dos embargos já foram apresentadas e rejeitadas pelo acórdão embargado.

Opino, pois, pela respectiva rejeição".

O embargante vem com a sustentação dos seus embargos. E mais ou menos o que já disse em outras oportunidades.
E o relatório.

(Voto)

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — Rejeito os embargos. Vejamos a primeira parte — a matéria da nulidade.

Antes de tudo, o réu, há cinco anos, mais ou menos, já cumpriu a pena de um ano, pena que lhe fora imposta pela Corte de Apelação.

Ainda quando fossem procedentes essas nulidades, não poderíamos considerá-las, porque nesse ponto o pedido está prejudicado. Além, as nulidades não procedem.

A primeira é a de ter sido o inquerito presidido por um delegado de polícia, que não era bacharel, nem doutor em Direito. Essa alegação é improcedente, porque desde a Reforma Judiciária, de 74, ficaram perfeitamente delimitadas as atribuições da Justiça e da Polícia. O promotor Público não está astueto ao inquerito policial. No caso sujeito, a falta alegada nunca poderia induzir a nulidade dos atos judiciais da instrução criminal, porque é princípio consensual de processualística criminal, aliás, previsto no art. 32 do decreto n. 5.515, de 13 de agosto de 1928, o de que o Ministério Público, nos crimes de ação pública, não está afeito a qualquer procedimento policial. Ex-*vi* do parágrafo, único do precatado artigo "só nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos sob pena de nulidade, a denúncia será sempre instruída pelo inquerito policial ou administrativo".

a plena liberdade para voltar ao seu estabelecimento — tres minutos distante — e atear o fogo, após prepará-lo, isso, é manifesto, a admitir que esse *unus-testis* da segunda testemunha de defesa, pudesse, acaso, constituir prova de que o acusado com ela festejava, houvesse se retirado do estabelecimento; Considerando que no laudo pericial os técnicos afirmam que "estão plenamente convencidos de que a inflamação dos panos embebidos em água rala, causa eficiente do principio de incendio, foi criminalmente feita" (folha quinze); Considerando que a exposta série de videntes indícios devida e amplamente provados, em forma conclusiva, mostram que somente o acusado poderia ter sido o autor intelectual e material do incendio posto ao seu estabelecimento. Tais são as circunstâncias que aqui se applica a conclusão lavrada do *qui prodest*. O crime de incendio doloso não comporta as provas de delictas, e exigil-as seria estabelecer a anulação do precepto penal. A força probante dos indícios se torna tanto maior quanto maior é o nexo logico entre as circunstâncias indiciantes e o facto que se quer provar, acutua, entre ambos, douto Vicezão Mázini (Tratado de Procedura Pen. vol. segundo, paginas cento e oitenta; vide, também, Florien — Prove Penale — volume primeiro; F. De Malatesta — La Logica delle Prov. in Crim. volume primeiro). Ora, o nexo logico, senão mesmo necessario, na especie, entre as circunstâncias indiciantes expostas e a execução e autoria dessa execução do incendio, é manifesta para levar, como leva, á conclusão de caber essa autoria e responsabilidade ao acusado. Precipitação do delicto, tão precipitado se retirou ele do seu estabelecimento que deixou a porta, apenas, fechada com o trinco, conforme está provado pelos depoimentos da instrução penal, precipitação essa do delinquente que responde, como fenómeno psicologico comum no delicto, á estranheza da defesa que a tal circunstancia prefende, fundamentalmente, invocar com o sustentar que um tal incendiario não deixaria, si o fosse tal, as portas do estabelecimento comercial senão bem fechadas. O que, justamente, não é admissivel é que um negociante, tendo haveres em seu negocio, deixasse as portas de entrada da sede do negocio tão mal fechadas, senão fora a precipitação e perturbação que o delicto sempre ocasiona mesmo no criminoso, e desde, então, tal facto se apresenta como uma indiciante circunstancia modal de caracter subjectiva e demonstrativa e um fenomeno psicologico ligado conjuntamente ao delicto; é desse fenomeno que deriva, mesmo, a imprevidencia dos delinquentes quanto á extinção ou afastamento do delicto, tão estudado em antropologia criminal; é daí, também, que decorre a pasmosa imprevidencia do acusado que supunha, certo, o fogo tudo farta desaparecer; Considerando que todo o exposto demonstra a improcedencia das alegações de defesa; Considerando que em favor do acusado milita a circunstancia alenuante do artigo quarenta e dois, paragrafo nono, doCodigo Penal, a vista do officio de folhas doze. Contra o réu corre a circunstancia agravante do artigo trinta e nove, paragrafo primeiro doCodigo Penal, em sua primeira parte referente á mesma, digo á noite, e circunstancia a que, em tais crimes, Zerboglio (in Tratado di Dir. Pen. dir. por Florien, volume quatro) dá, com razão, grande importancia, dado o alarme, o terror ocasionado pelo delicto, que no caso atingiu uma indefesa familia residente no sobrado do predio em questão; Considerando o exposto, julgo procedente a denuncia, para condemnar, como condono, Manoel Gomes Dias Peixoto, a tres annos e seis meses de prisão celular e á multa de dois, digo doze e meio por cento sobre o valor do dano causado, gráu médio do artigo cento e trinta e seis combinado com o artigo cento e quarenta, ambos doCodigo Penal, e ás custas. O escriptivo lanceo o nome do réu no rol dos culpados e o recomende na prisão em que se acha.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Também rejeito os embargos Sr. Presidente, de acórdão com o voto do Sr. Ministro Arthur Ribeiro.

(Obedeceram os embargos, para anular o processo de fls. 22 em diante, contra os votos dos Srs. Ministros Eduardo Espinola, que recebia também os embargos mas para anular o processo somente de fls. 48 em diante, e contra os votos dos Srs. Ministros Arthur Ribeiro e Firmino Whitaker Filho, que os rejeitavam in totum.)

REVISÃO CRIMINAL N. 2.896

Embargos — Não são de conhecer quando opostos depois de esgotado o prazo legal para sua interposição

N. 2.896 — Vistos, relatados e discutidos estes embargos de nulidade e infringentes do julgado, opostos por José de Souza, ao acórdão de fls. 116-118, que julga improcedente o pedido de revisão criminal n. 2.896, vindo do Estado do Rio Grande do Sul, os Ministros acordam, em Tribunal Pleno, não tomar conhecimento dos embargos, por terem sido opostos fóra do prazo legal, unanimemente. (Vêde o relatório e as notas juntas, datilografadas e rubricadas, e que ficam fazendo parte integrante do acórdão. Custas ex-lego).

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1932. — *Edmundo Lima*, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator. — *Hermenegildo de Barros*. — José de Souza foi condenado a trinta annos de prisão celular, gráu maximo do art. 294, § 1º doCodigo Penal, por ter o Juri affirmado varias agravantes desse paragrafo e do § 2º, seu alenuante. Pediu revisão que o Supremo Tribunal indeferiu, por acórdão de 22 de novembro de 1929.

Em agosto de 1930, alegando que a primeira revisão, sob n. 2.896, fóra julgada pelo Supremo Tribunal em sessão de 13 de novembro de 1929, fez novo pedido de revisão, do qual o Supremo Tribunal, por acórdão de 4 de junho de 1931, não tomou conhecimento, por ser esse segundo pedido reprodução do anterior.

Agora, em 29 de julho de 1932, uma pessoa cuja assinatura não consigo ler, mas que não é do réu, nem do procurador seu, oferece embargos ao acórdão proferido na 1ª revisão, n. 2.896 pedindo a desclassificação do crime para o art. 294, § 2º. Não tomo conhecimento dos embargos porque foram oferecidos por outrem, que não o réu, dois annos depois de haver este revelado, de modo inequivoco, que tivera ciência do acórdão embargado. Si o proprio réu não podia embargar o acórdão, muito menos um terceiro não autorizado por ele.

Relatorio

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — José de Souza foi condenado a 30 annos de prisão celular pelo Juri da comarca de Santa Vitoria do Palmar, no Rio Grande do Sul como incurso no gráu maximo do art. 294, § 1º doCodigo Penal, por ter praticado crime de morte na pessoa de João Francisco Rodrigues.

O réu pediu revisão a este Tribunal a qual lhe foi negada pelo acórdão de fls. 116-117 v.

O réu não embargou esse acórdão que é de 22 de novembro de 1929 e teve com relator o Sr. Ministro Arthur Ribeiro.

A 8 de agosto de 1930, um anno mais ou menos depois, o réu interpôs um segundo recurso de revisão, achando-se aqui nos autos a sua petição, na qual mostra que já tinha ciência do primeiro acórdão que lhe negava a revisão.

Foi-lhe negada, também, a revisão, nessa segunda vez, sendo relator do voto o Sr. Ministro Soriano de Sousa. A decisão foi: não se tomava conhecimento da revisão contra os votos dos Srs. Ministros Firmino Whittaker e Eduardo Espinola. O acórdão é de 4 de julho de 1931.

A 29 de julho de 1932, um ano depois desse segundo acórdão, e dois anos depois de haver o peticionário tido ciência do primeiro acórdão, surge de officio embargos ao primeiro acórdão.

Nestes embargos pode ele, apenas, a redução da pena; quer que ela seja aplicada no sub-médio, o que havia sido o voto do Sr. Ministro Firmino Whittaker.

O Sr. Ministro Procurador Geral, offerecendo a fls. 131, disse o seguinte:

"Conforme se evidencia da inicial constante dos autos a estes apensados, o embargante teve ciência de acórdão em apelo a 8 de agosto de 1930.

Consequentemente não deve ser admitido a embargação dois anos depois, ou seja, em 29 de julho do corrente ano (fls. 124). Si lhe assistem razões justificativas para insistir no que pretende, deve formulá-las mediante novo pedido de revisão.

Caso assim não entenda o Tribunal, opino pela rejeição de tais embargos que apenas recitaram malícia já apreciada e desprozada pelo minucioso acórdão embargado.

30 de agosto de 1932. — Antonio Bento de Faria, Procurador Geral da Republica."

E o Relatorio.

Voto

Não conheço dos embargos porque foram opostos fora do prazo legal. O prazo é de dez dias e eles são oferecidos quasi dois anos depois do embargo ter tido ciência do acórdão.

Assim, qualquer que sejam minhas opiniões sobre o mérito da causa, adstrito à lei, não posso conhecer dos embargos.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (1.º Revisor) — Também não conheço dos embargos, por terem sido apresentados fora do prazo.

(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Não conheceram dos embargos, por terem sido opostos fora do prazo legal, unanimemente".)

REVISÃO CRIMINAL N. 2.917

Indefere-se o pedido de revisão, por serem impopulares todas as multitudes alegadas e ser legal a pena imposta.

N. 2.917 — Vistos, etc.:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, atentos os fundamentos constantes das notas laudatícias retro, indeferir o pedido de revisão, pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 8 de junho de 1932. — E. Lins, Presidente e Relator. — *Hermenegildo de Barros*. Os reus Arlindo Rodrigues de Almeida e Waldemar Rodrigues de Almeida foram condenados a 15 anos de prisão celular, gráu médio do art. 294, § 2.º, como autores da morte de Genésio Galvão Pinheiro, na comarca de Itararé. O Tribunal de Justiça confirmou a sentença. No pedido de revisão alegam três motivos de nulidade

mais requintado d'ello e com o maior e perverso desprezo pela vida alheia, pois no sobrado do predio residia uma familia (a da segunda testemunha) cujos membros, inclusive senhores, se desportaram, alla noite, sob a tragica impressao dum incendio a ameaçar-lhe o lar e as vidas, agindo o acusado com o mercenário fim de defraudar os direitos do terceiro, cuja responsabilidade civil visava, ou seja com o objectivo fraudulento de receber a indenização pelo sinistro, que um mês antes havia segurado na Companhia Aliança da Baía. A diversidade de nome de rua constante da apolice de seguro que se refere à rua Livramento, numero duzentos e dezotto, diz respeito ao antigo nome dessa parte da rua e antigo numero da casa, tanto que a prova de defesa se encorrigiu de tal indicar com a affirmativa do antigo proprietario desse botequim (folhas sessenta e nove, verso "in-fine", setenta e oito), ou comprovando o auto de apreensão da apolice (folhas vinte e tres, e o deixando implicito o requerimento do réu a folhas trinta e tres, que o incendio foi doloso, que foi preparado e atuoado pelo proprio réu o demonstra e evidencia gratificante a serie de indícios veementes que em forma conclusiva floaram, em excepcional forma, provados nêles autos. As evidencias se apresentam, assim, como:

- a) o não permitir a ninguém nesse estabelecimento (depoimento dos empregados respectivos a folhas sessenta e sete, verso, e sessenta e oito verso e testemunha de folhas quarenta e seis, verso);
- b) ser o acusado, proprietario do estabelecimento, quem por ultimo se retirára de tal estabelecimento, como aconteceu na noite do incendio, em que o gerente se retirou as dezoito horas (folhas sessenta e sete, verso, sessenta e oito) e o outro unico empregado se retirou ás vinte e duas horas (folhas sessenta e nove);
- c) o haver sido esse estabelecimento "lavado" pelo empregado Lopes (a segunda testemunha), serviço esse feito sob a direção e com o auxilio do proprio acusado (folhas sessenta e nove), havendo essa feita "sem que nenhum dos dois houvesse se servido de vela para esse serviço (folhas sessenta e nove);
- d) o facto da lavagem do botequim, á ultima hora do seu encerramento, excluir a estranha permanencia de estopas embebidas em agua raa, por baixo das armazêes, bem como a existencia de velas, nos mesmos locais, envolvidas em castiçais improvisados de papel. O só poder a collocação desses panos com agua raa e tais velas accessas em sua proximidade sido obra, unica e exclusivamente, do acusado, pois fora elle a unica pessoa que ficara no estabelecimento, já se tendo retirado os empregados, deixando o ultimo d'elles as portas já cerradas, ficando o acusado no interior do estabelecimento a conversar com um amigo, conforme dele se refere (folhas setenta e oito) e o corroborora o dito empregado (folhas sessenta e nove). Possuindo as chaves do estabelecimento, sendo quem o fechava, o acusado aguardou a saída dos empregados, e a dar crédito ao *unus testis* do depoimento de defesa da segunda testemunha com esta e um outro amigo se retirou, fechando o estabelecimento, isso proximo em extremo da hora do incendio, levado a effecto em circunstancias tais, isto é, se retirou ás vinte e tres horas (as vinte e quatro horas, mais ou menos, já da rua se via o incendio) com o seu amigo e um sobrinho do ultimo (folhas setenta e oito, verso).

Mas, morando tal amigo a tres minutos de distancia do dito estabelecimento, (folhas setenta e sete, verso) e indo o acusado com elle junto até a casa de residencia do mesmo amigo (até a porta) onde se demorou cinco minutos, mais ou menos, em palestra (folhas setenta e oito, verso), quando, então, o amigo entrou em sua residencia, temos aí apenas, cerca de oito minutos gastos após a saída, do botequim ás vinte e tres horas, de forma a ter o acusado

prateleiras, havia diversos panos embebidos em agua raz, a par da existencia de veias envoltas em cartuchos de papel, uma delas ainda acesa, tudo levando a concluir que o acusado, que, **apenas ha um mês, havia segurado, por vinte contos, seu estabelecimento, na Companhia Alliana da Baia, visando receber o seguro, parou o incendio.** O dano produzido foi parcial e na importancia de cem mil réis. A defesa sustenta que as circunstancias apontadas na denuncia não constituem indicação de responsabilidade do acusado, desde que não é crível que, assim agindo, houvesse, no entanto, deixado porta da rua fechada, apenas com o trinco, e, **hom assim, se socorresse de meios tais, quando poderia se socorrer da instalação de luz electrica e do gás, e que não fez, tanto assim que ambas estavam desligadas.** A Promotoria publica sustenta a accusação, pedindo a condenação do réu. No curso da instrução, deante dos elementos indicativos, quanto á **autoría e ao delicto, e tendo ficado apurado que o acusado, que pedira ao Juiz a desinlerdição de seu estabelecimento, preparava a alienação de seu negocio, e dada sua condição de estrangeiro, nada tinham que garantisse sua permanencia no distrito da culpa, emfim, pelos motivos expostos no despacho de folhas sessenta e um, entendi por bem decretar, *ex-officio*, sua prisão preventiva.** fsto posto, e tudo bem ponderado: Considerando que o processo submeteu-se ás formalidades legais; Considerando que as circunstancias constantes da denuncia e relativas ao incendio, em sua materialidade e condições circunstanciaes, acham-se amplas e sobejamente comprovadas pela primeira, segunda, terceira e quarta testemunhas (folhas quarenta e dois verso a cinquenta e seis e cinquenta e oito-sessenta verso); a colocação das estopas embebidas em agua raz por baixo das armações e proximas á vela, uma delas ainda acesa e as demais já extintas, veias essas, colocadas em cartuchos de papel, o que, supunha-se, certamente, queimando quando a vela se extinguindo deveria levar o fogo por propagação, ás estopas, são fatos que estão provado á evidencia por tais quatro testemunhas e auto de exame pericial (folhas quarenta e quatro verso, quarenta e cinco, quarenta e nove, *in fine*, á quarenta e nove verso, oitocenta e três verso e cento e nove-cinquenta e nove verso), fatos esses melhor comprovados, particularmente, pela segunda testemunha, que, morando com sua familia no sobrado por cima do tal bolequim, e que se despertára sobre o grande susto do incendio, é, por acaso, justamente negociante em agua raz, de fôrma que, de pronto, logo constatou pelo cheiro estarem os tais panos do estopa embebidos de tal liquido, da mesma fôrma que pela quarta testemunha — o comissario de policia que, dentro de rapidos minutos, chegava (de automovel) ao local e comprovára a dita circunstancia já testemunhada, o que tudo, tambem se demonstra pelo exame pericial de folhas quatorze. A convicção que essa prova gera, mais se acresce com o se verificar que a feliz circunstancia de ser esse chefe de familia, residente no dito sobrado, um negociante, como, tambem, o era a outra testemunha, vizinho, que acudiu aos gritos de socorro, fez, com que a ambos, de pronto, occorresse a necessidade de pôrem uma pessoa á porta do estabelecimento do acusado, vedando a entrada do publico, durante os rapidos minutos, durante os quais se aguardou a chegada do comissario de policia, de fôrma a que a materialidade do delicto se não alterasse quanto aos seus vestigios (vide folhas quarenta e oito, verso "in fine" a quarenta e nove, e cincoenta e quatro): Considerando que a responsabilidade do incendio cabe ao acusado, que tudo evidenciou foi quem pôs em pratica todos esses varios e seguros meios de determinação do incendio em seu estabelecimento, agindo com o

do processo: não foram qualificados; um dos réus, Waldemar, declarou ter 19 anos e não se lhe deu Curador; não houve incommunicabilidade dos jurados. O auto de qualificação serve para constatar a identidade do réu, e desde que esta não foi contestada, a falta do auto é destituida de importancia. Os réus estavam foragidos, (fls. 39 v.) e por esse motivo a formação da culpa se fez á revelia delos.

Depois de pronunciados, apresentaram-se á prisão e foram submetidos a julgamento perante o Juri, onde compareceram, acompanhados de advogado.

Ao réu Waldemar, que declarou, por ocasião do interrogatorio, ter 19 anos de idade, devia o Presidente do Juri ter nomeado curador, que poderia ser o proprio advogado.

Não se fez nomeação. Dever-se-á anular o processo por esse motivo, em hora não esteja provada a menoridade? Penso que não.

Quanto á incommunicabilidade dos jurados atestaram que um membro do Conselho saiu a janela da sala secreta e foi ao quintal contiguo, mas para satisfazer a uma necessidade fisiologica, segundo consta da justificação que os proprios réus produziram.

Não consta que tivessem havido qualquer comunicação no quintal.

Relatorio

O Sr. Ministro Eduardo Lins — Os peticionarios foram condenados, pelo Juri da comarca de Itararé, Estado de São Paulo, a quinze anos de prisão-celular, gráu médio do art. 294, § 2º do Código Penal, por haverem a 29 de março de 1927 assassinado, a tiros de garrucha, a Generoso Galvão Pinheiro.

Foram processados por queixa da mãe do assassinado.

Segundo essa queixa, a 28 de março de 1927, realizava-se um baile na casa de Manoel Itararé, quando, por motivos futeis, Waldemar Machado convidou a Generoso Galvão Pinheiro para saírem.

Assim e fizeram, e Waldemar, mal chegaram á rua, disse a Generoso: "Vamos acabar com isso". E apenas Generoso acabára de responder, Waldemar desfechou-lhe dois tiros de garrucha, errando o alvo. Defendendo-se, Generoso azeijou-o com o seu revólver, sem acertar. Nesse momento, Arlindo nele atirou, produzindo-lhe os ferimentos descritos no auto de corpo de delicto, os quais o prostraram morto.

A queixa classificou o crime no art. 294, § 1º (fls. 2) — assim foram pronunciados (fls. 51).

Desta sentença os réus não recorreram.

Submetidos a julgamento, o Juri negou as qualificativas articuladas n. libelo, e não lhes reconheceu atenuante alguma, pelo que foram condenados no médio do art. 294, § 2º (fls. 108 v.).

Apelaram e nas razões do recurso, alegaram:

a) defeitos da queixa, que não narrou bem os fatos;

b) não poder Waldemar, de acordo com essa queixa, ser pronunciado, e muito menos condenado, como co-autor do crime; mas, apenas, pela tentativa desse crime;

c) não terem sido os réus qualificados no sumário, mas só no plenário;

d) ser menor o réu Waldemar e não lhe ter sido nomeado Curador;

e) não ter o Presidente do Juri feito quesito sobre essa menoridade, declarada por ele na respectiva sessão;

f) não terem sido os quesitos formulados regularmente; e

g) não haver o Juri guardado a compostura necessaria e indispensavel (fls. 112 a 116).

A essas razões foram juntas as seguintes curtas: de fls. 117 e 118, nas duas dos jurados, que serviram no Conselho, affirmam:

1º) que as respostas aos quesitos não foram por escrito em segredo, mas verbais; e

2º) que um jurado saiu da sala secreta para o quintal de uma casa vizinha.

Juntou, ainda, para provar essas falsas, a justificação de fls. 120 a 127. Estas razões foram impugnadas pelo advogado do querelante (fls. 131 a 132) e pelo Dr. Promotor Público (fls. 134 e 135).

Vou ler as razões do Ministro Procurador Geral: (Lê a fls. 138). De accordo com esse parecer, foi proferido o accordo de fls. 141, de 19 de março de 1928, e é unanime.

Interpõem os réus esta revisão, alegando:

1º) não terem sido qualificados quando se entregaram a prisão;

2º) não haver sido nomeado Curador a Waldemar que se declarou menor;

3º) não se ter guardado a incomunicabilidade dos jurados, isto é, algumas das razões que foram alegadas na apelação e que não foram atendidas pelo Superior Tribunal de São Paulo, atentas as razões do Ministro Procurador Geral, as quais já li.

Eis o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral: (Lê a fls. 64).

Está feito o relatório.

Voto

A lei processual mineira, vigente ao tempo em que lá fui juiz, não considerava termo substancial a qualificação dos réus.

Também assim o não considerava o atual Código de Processo Penal deste Estado, como se vê do Título XV.

Deviam os imputados provar que a lei processual de São Paulo assim considera e não o fizeram.

Não procede, portanto, o primeiro fundamento.

Não procede o segundo, porque o Juri negou a menoridade do réu Waldemar e este não apresenta prova alguma para demonstrar o contrário.

Não procede, finalmente, o terceiro, porque o contrário do alegado é que está provado pela certidão de fls. 103.

O que está provado é que para satisfação de uma necessidade fisiológica, um dos jurados pulou para o quintal de uma casa vizinha, mas não viu aí se tinha comunicado com qualquer pessoa.

Nego, pois, a revisão.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (2º Revisor) — Arlindo Roiz Almeida e Waldemar Roiz Almeida, condenados pelo Juri de Igarapé, São Paulo, às penas do grau médio do art. 294, § 2º do Código Penal, por terem, a 28 de março de 1927, assassinado Generoso Galvão Pinheiro, pedem a revisão de seu processo, depois de lhe haver sido negado o "habes-corpus" que impetraram.

No pedido de revisão alegam nulidades do processo.

Preziam as seguintes, que já anteriormente haviam formulado, quando recorreram da sentença condenatoria para o Superior Tribunal do Estado de São Paulo:

1º) não terem sido qualificados;

2º) não se ter dado Curador a Waldemar, que se declarou menor;

3º) não se haver guardado a incomunicabilidade dos jurados.

Acredito, com o Tribunal de São Paulo e com o Sr. Ministro Procura-

documentada pela certidão de fls., do processo original; a menoridade não ficou provada. Os réus, presos depois de pronunciados, foram qualificados quando se apresentaram para o julgamento.

(Negaram a revisão impetrada, unanimemente)

REVISÃO CRIMINAL N. 2.920

Nulidades processuais — Não constituem nulidades processuais que autorizam deferimento de revisão criminal o ter sido o inquirido policial presidido por delegado não bacharel, nem doutor em direito, bem como o fato de ter funcionado como portão, na ocasião, um escrivão de outro distrito.

O fato da sentença negar a agravante da noite procurada, não importa em negativa da autoria do delito.

N. 2.920 — Vistos, relatados e discutidos estes embargos de nulidade e infringentes do julgado, opostos, por Manoel Gomes Dias Peixoto, na acórdão de fls. 48 v-49, que lhe indeferiu o pedido de revisão, — os Ministros acordam, em Tribunal Pleno, rejeitar os embargos, unanimemente, pelas razões de fato e de direito exaradas no relatório e nos votos juntos, datilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste acórdão.

Christas, ex-lege.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1932. — H. Lins, presidente. — Plínio Casado, relator.

Notas laqueativas

(Relatório)

O Sr. Ministro Plínio Casado — Manoel Gomes Dias Peixoto, denunciado, em 16 de abril de 1926, como lúculo no art. 136, combinado com o art. 140, ambos do Código Penal, foi preso preventivamente, em 15 de maio de 1926, em seguida ao depoimento prestado pela quarta testemunha de acusação, José Fernandes de Oliveira Cruz, arrolada na denuncia recebida pelo falecido juiz de Direito Dr. Christóvão de Gusmão, que, por último, em 23 de agosto ainda daquele ano, o condenou a três anos e seis meses de prisão celular e a multa de 12 %, sobre o valor do dano causado, errou meio do art. 136, combinado com o art. 140, todos do Código Penal, reconhecidas a atenuante da primeira parte do § 9º do art. 42 do já mencionado Código, e a agravante da primeira parte do § 1º do art. 39, do atual Código.

Provida pelo accordo da Egreja Camara da Cade de Apelação, em 21 de dezembro de 1926, a apelação/interposta pelo réu, teve ele as penas de prisão celular e de multa reduzidas para o grau minimo do art. 140 do Código Penal. Liquidada regularmente a multa e paga, em 14 de maio de 1927, foi o réu posto em liberdade, no dia 16 do referido mês de maio de 1927, depois de havidas por cumpridas as penas impostas.

A sentença condenatoria é a seguinte (fl. 21):

"Consta da denuncia que, no dia vinte e sete de fevereiro do corrente ano, cerca de meia noite, populares que passavam pela rua Rivaldavia Correa número cento e setenta e três, notaram, que, nessa casa, onde o acusado era estabelecido com um botiquim de sua propriedade, lavrava incendio. Dado o alarme, não, havendo ninguem no estabelecimento, arrombada a porta, os ditos populares, a baldes d'agua, extinguiram o fogo que lavrava, então, apenas no balcão, sendo, porém, desde logo, constatado que,

da cidade do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, após discutir com Julio de Almeida, desfechou contra este tres tiros de garrucha, tendo um dos projectis causado o ferimento descrito no "auto de exame cadaverico" de fls. 12-13 v, e que, por sua natureza e sede, foi causa eficiente da morte do offendido.

O réu não recorreu do despacho de pronúncia (fls. 53), nem offereceu contradição ao libelo (fls. 58-59).

Preparado o processo, foi o réu submetido ao julgamento do Tribunal do Juri de Pirai, sendo condenado a cinco anos de prisão celular, gráu máximo do art. 295, § 2º, do Código Penal (fls. 72-73).

O réu apelou, *ut* termo de apelação de fls. 80. O Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro anulou o julgamento, por preferência de forma-lidade substancial (vêde o acórdão unânime de fls. 88 v-89). Entrando em segundo julgamento, foi o réu condemnado a oito anos de prisão celular, gráu máximo do art. 295, § 2º, do Código Penal.

O Juri desclassificou o delicto do § 2º do art. 291 para o § 2º do art. 295 do Código Penal, reconhecendo que a morte resultara, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o offendido deixado de observar o regimen medico-higienico reclamado pelo seu estado. A pena foi applicada no gráu máximo, porque o Juri reconheceu a agravante gradativa da "superioridade em armas" e negou o quesito das circunstancias atenuantes (folhas 108-109).

O réu interpôs apelação tomada por termo a fls. 115.

O Tribunal da Relação, em acórdão unânime de fls. 126-126 v., confirmou a sentença condenatoria.

Desse julgado definitivo foi que o réu interpôs o presente recurso extraordinario de revisão, alegando, ao mesmo passo, a "justificativa da legitima defesa propria" (arts. 32, § 2º, e 31 do Código Penal) e as dirimentes da "completa perturbação de sentidos e de intelligencia no ato de cometer o crime (§ 4º do art. 27) e da "violencia fisica irresistivel ou ameaças acompanhadas de perigo actual (§ 5º do art. 27 do precitado Código).

O Sr. Ministro Pires e Albuquerque, officando como Procurador Geral da Republica, opina pelo reconhecimento da circumstancia atenuante da embriaguez e pela consequente applicação da pena no gráu sub-médio. Fls. na integra, o seu parecer (fls. 19-20):

"Ao correr de uma discussão, por questões de mulher, estando ambos embriagados, Augusto Rodrigues Moraes desfechou contra Julio de Almeida tres tiros de garrucha produzindo-lhe a morte.

O fato ocorreu no dia 24 de setembro de 1927, no lugar denominado Rocinha, 1º distrito da comarca de Pirai, Estado do Rio, tendo sido o criminoso preso em flagrante delicto e devidamente processado.

Submetido a julgamento, foi condemnado ás penas do gráu médio do art. 295 do Código Penal, baseando-se os Juizes de fato para esta desclassificação nas respostas dos peritos do corpo de delito ao 7º quesito, resposta incoerente e repellido pelo despacho de pronúncia.

Apelando o réu, foi este julgamento anulado.

Um segundo Juri o condenou ás penas do gráu máximo do mesmo artigo, sendo esta sentença confirmada em apelação.

É o que consta do processo em apenso.

As duas alegações do pedido de revisão — legitima defesa e privação de sentidos — alegações que se repelem, não encontram apoio na prova dos autos.

A vítima segundo uma das testemunhas estava armada com um bambú, segundo outras nem esta arma trazia.

O réu não se encontrava em estado de embriaguez completa, como bem demonstrou o Juiz summarante no seu despacho de pronúncia.

(fls. 8), pede a revisão, sob o fundamento de que as testemunhas que depuseram foram os funcionarios da policia, que figuraram no auto de flagrante larrado contra elle.

Foi requisitado o processo.

Ouvindo, o Sr. Ministro Procurador Geral opinou a fls. 17 pelo indeferimento:

"Preso em flagrante e devidamente processado, foi o suplicante condemnado pela sentença do Juiz da 2ª Pretoria Criminal, de fls. 52, ás penas do gráu médio do art. 31, §§ 1º, 3º e 4º, n. 1 b, lei n. 2.321, de 1910, cleavadas ao dobro, na conformidade do § 5º do mesmo artigo.

Esta sentença foi, em apelação, confirmada pelo acórdão de fls. 61.

Quanto alega no presente pedido o suplicante, além de não constituir motivo para a revisão, foi alegado no recurso ordinario que interpôs e vitoriosamente impugnado no parecer de fls. 69.

Não merece deferimento o pedido."

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (Relator) — De acórdão com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, indefiro o pedido.

O requerente pretende argumentar com jurisprudencia da Corte de Apelação, contrária á idoneidade dos agentes de policia para servirem de testemunhas. O Sr. Procurador Geral do Distrito desmentiu essa pretendida jurisprudencia, no que foi confirmado pela própria 1ª Camara Criminal da Corte de Apelação, que negou provimento ao recurso do requerente, onde a mesma Inatoria foi alegada.

A prova dos autos justifica a condenação. O requerente foi preso em flagrante; apreendida a lista de fls. 5, que sujeita a exame se verificou ser de jogo de bicho (laudo de fls. 18).

O requerente é reincidente. Já foi condemnado pelo mesmo crime e tem uma folha de precedentes com oito entradas na Policia, todas por infração da lei n. 2.321.

O delicto por que foi condemnado e ora pede revisão foi praticado, quando estava ainda no periodo de suspensão da primeira condenação, como observa o parecer do Procurador Geral do Distrito.

Indefiro, portanto, a revisão.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Octavio Kelly (2º revisor) — Dos autos em apenso consta o auto de flagrante no qual intervieram: 1º, o motorista da policia (condutor); 2º, um commissario de policia, 3º, um guarda-civil.

Tais processos não têm sumário e a decisão se profere pela prova do inquerito, o que importa dizer a jurisdicção policial se exerceita para a co-heita de elementos que possam tornar certa a contravenção. Si, nos processos em que a formação da culpa é sujeita ás garantias que a Justica oferece aos que são chamados a responder perante ella, a jurisprudencia se afirma no sentido de aceitar a prova testemunhal em que intervenham funcionarios de policia; si os seus ditos são tambem apolados pelos depoimentos de pessoas estranhas á mesma policia, é obvio que nos casos em que o julgamento se faz, tendo-se em exame tão somente o inquerito, avulta de importância a suspeição das testemunhas policiaes. Entendo que, só com esses elementos, não é possivel a imposição de pena criminal, seja embora por effeito de uma contravenção. Absolvo o réu em deferimento do pedido.

Vol.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1.^o revisor) — O peticionário foi condenado pelo juiz da 2.^a Pretoria Criminal deste Distrito (sentença a fls. 35 do apenso), como contraventor reincidente, pelo denominado "jogo do bicho", a oito meses de prisão reclusa, à multa de 2.500\$000 e à perda em favor da Nação, da quantia de 10\$000, apreendida em seu poder, pela média do art. 31, §§ 1.^o, 3.^o e 4.^o, n. 1, letra b, da lei n. 2.321, de 1910, elevado ao dobro, de conformidade do que prescreve o § 5.^o do mesmo art. 31.

Esta sentença foi confirmada por acórdão de 26 de março de 1939, da 1.^a Câmara da Corte de Apelação, a fls. 61 e 61 v.^o do apenso.

Requer a revisão, alegando defeitos das testemunhas do flagrante e invocando o depoimento das testemunhas de defesa que produziram para sustentar que a lista e a quantia apreendidas não o foram em seu poder, e sua arremessadas ao chão por um indivíduo que fugiu na ocasião em que cê, peticionário, foi preso.

Indefiro. Não é contrário à evidência dos autos e condenação; antes, nela se funda, como está demonstrado na bem fundamentada sentença de fls. 51 a 52, no parecer do promotor Geral do Distrito, a fls. 60 e no acórdão cê, da 1.^a Câmara da Corte de Apelação.

REVISÃO CRIMINAL N. 3.024

F.^a crime militar, de competência, portanto, da Justiça Militar, o que é cometido por inferior contra superior, dentro do estabelecimento militar e por motivo de serviço militar.

Não se pode considerar um delito militar o acusado que recusa e que, no ato de obedecer o seu superior, segurar pelo ombro e diz-lhe: "vire-se para apontar".

Em todo caso, a sentença que o condena não pôde ser considerada contra a prova evidente de se tratar de um cidadão, para o fim de ser obtida a revisão.

N. 3.021 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é peticionário Raul Matos Silva.

O peticionário, ex-aluno e praça de pret da Escola Militar, foi denunciado como incurso no art. 96, § 3.^o, do Código Penal Militar, por ter no dia 29 de maio de 1928, agredido com um rebenque, ferindo-o na cabeça, o aluno 2.^o tenente comissionado, Raymundo de Albuquerque Rêgo Medeiros, na ocasião em que os alunos pertencentes à 4.^a turma de aritmética da Escola Militar aguardavam na respectiva sala a chegada do professor da esquerda, Dr. Decio Coutinho.

Preso em flagrante, o denunciado confessou o crime, atribuindo-o ao fato de ter sido na véspera desligado do corpo de aluno pelo comandante da Escola Militar, por se haver portado inconvenientemente na instrução de que se achava encarregado o ofendido, segundo a parte por este dada contra o denunciado ao referido comandante.

O Conselho de Justiça, fundado no art. 21, § 4.^o, do Código Penal Militar, absolveu o réu, por ser um doente mental, que agira em momento de perturbação de sentidos e de inteligência (fls. 80).

O Supremo Tribunal Militar, porém, deu provimento à apelação interposta da sentença, para condenar o réu a dois anos de prisão com trabalho, grã minima do estado artigo 96, § 3.^o, na ausência absoluta de agravantes e dado o concurso das atenuantes dos §§ 7.^o, primeira parte, e 2.^o, do artigo 37, do Código Penal Militar (menoridade e bons antecedentes militares).

O Supremo Tribunal Militar considerou que a pericia médica afastava de modo absoluto, a possibilidade de se tratar de um epileptico, como se alegou ser o réu.

(Voto)

Recebo os embargos para desclassificar o crime para o art. 291, § 2.^o do Código Penal, descobrindo a qualificativa da premeditação, confirmando de assim meu voto dado no primeiro julgamento.

(Voto)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Rejeito os embargos, porque a alegação da qualificativa da premeditação é contrária à prova dos autos.

(Voto)

O Sr. Ministro Plínio Casado (2.^o Revisor) — Rejeito os embargos de fls. 38-39, opostos ao acórdão de fls. 29-35, que indeferiu o pedido de revisão, para confirmar a sentença condenatória, que impôs ao réu Manuel Quintaneiro, ora embargante, a pena de 20 anos de prisão celular, convertida em prisão com trabalho, grã minimo do art. 291, § 1.^o do Código Penal, combinado com os arts. 13 e 63 do mesmo Código, por ter, às 20 e meia horas de 14 de fevereiro de 1928, no "Jardim de Santo Christo", desferido contra Manoel de Mello um tiro de pistola, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de fls. 26-27 v.

O embargante não insiste mais na alegação de não estar perfeitamente caracterizada a figura da tentativa de morte. Limita-se agora a pedir a redução da pena do grã minimo ao grã minimo e a desclassificação do delito do § 1.^o para o 2.^o do art. 291 do Código Penal, combinado com os arts. 13 e 63 do mesmo Código. Não é atendível a pretensão do embargante, porquanto nenhuma circunstância atenuante milita a seu favor e estão previstas a "qualificativa da premeditação" e a "gradativa da superioridade em armas". E o que ressalta da prova dos autos e, *signanter*, das próprias declarações do réu, prestadas no ato de ser preso em flagrante, *in* fls. 6-10. Isto posto, rejeito os embargos cuja matéria infringente é velha, é poxella e já foi examinada e desprovada pelo acórdão embargado. Shulo muito divo, verga do eminente Sr. Ministro Relator, mas não pôde ser outro o meu voto.

REVISÃO CRIMINAL N. 3.063

Homicídio — A atenuante da embriaguez incompleta e não procurada prevalece sobre a agravante da superioridade em armas

N. 3.063 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, vindos do Estado do Rio de Janeiro, em que é peticionário Augusto Rodrigues de Moraes, os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, acordam, unanimemente, *delictis*, em parte, o pedido para reduzir a pena de oito anos do grã minimo à de tres anos e seis meses de prisão celular do grã sub-médio do art. 295, § 2.^o do Código Penal. (Vêde o relatório e os votos juntos, datilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste acórdão).

Custas *ex-jure*.

Rio, 30 de novembro de 1932. — E. Lins, Presidente. — Plínio Casado, Relator.

Notas taquigrafadas

Relatório

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — O peticionário Augusto Rodrigues de Moraes, preso em flagrante (fls. 5-7 v.), foi denunciado (fls. 51a-52 v.), como incurso na sanção do art. 291, § 2.^o, do Código Penal, porque, às 23 horas de 24 de setembro de 1927, no lugar "Bochinha", no 1.^o distrito

Foram negadas as lesões em Julio Cesar, e a Corte de Apelação confirmou a sentença condenatoria, calçada nessas respostas.

O Sr. Ministro Procurador Geral, em seu parecer de fls. 22, opinou pela improcedencia do pedido, transcrevendo as razões de apelação do Ministério Público local.

Julgo improcedente o pedido. Aquelas razões demonstraram plenamente a manifestação inequívoca da vontade homicida do peticionário, que agiu com premeditação e com superioridade em armas, não tendo a seu favor nenhuma circunstancia atenuante. A condenação, pois, do peticionário na pena que lhe foi imposta não é contrária á evidencia dos autos.

(Voto)

O Sr. Ministro Edmundo Lins (2º Revisor) — Meu voto é tambem de acôrdo com o Sr. Ministro 1º Revisor.

As respostas do Juri acham-se a fls. 99 v.-100 v. Afirmou a intenção de matar, reconheceu essa agravante da premeditação e da superioridade em armas, e negou a existencia da atenuante.

Ora, o réu não offereceu prova alguma, nem existe nos autos, de que essas respostas sejam contrárias á evidencia dos mesmos autos.

Ihe acôrdo, pois, com o parecer, indefiro o pedido.

(Consultados os demais Srs. Ministros, indeferiram o pedido, contra os votos do Sr. Ministro Relator e do Sr. Dr. Octavio Kelly, Juiz Federal, que deferiram em parte, para desclassificar o delicto para o art. 294, § 1º).

EMBARGOS

N. 3.061 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é embargante Manoel Quintanciro e embargada, a Justiça, acordam rejeitar os embargos, de acôrdo com as notas taquigraficas retro. Pague o embargante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 19 de outubro de 1932. (Data do julgamento). — E. Lins, Presidente. — A. Ribeiro, Relator.

Notas taquigraficas:

(Relatorio)

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Manoel Quintanciro, condenado ás penas do gráu maximo do art. 294, § 1º, combinado com o art. 13 do Código Penal, pediu revisão de seu processo.

Julgada a revisão a 30 de maio de 1932, assim se pronunciou o Tribunal: (Lê fls. 28).

Foram votos vencedores os Srs. Ministros Arthur Ribeiro, Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; vencidos, o meu e o do Dr. Octavio Kelly. As razões do meu voto foram estas: (Lê fls. 30).

A divergencia entre o acôrdo e meu voto consiste apenas em não haver eu julgado provada a circunstancia qualificativa da premeditação.

O acôrdo foi embargado pelo peticionario nestes termos: (Lê fls. 31).

Ouvindo o Sr. Ministro Procurador Geral, opinou: (Fls.):

“A materia dos embargos é a mesma já apreciada e repelida pelo acôrdo embargado, conforme se verifica das notas taquigraficas.”

Opino, pois, pela sua rejeição.”

E é o relatorio.

Quanto á responsabilidade do réu, disseram os peritos a fls. 67 que *ela não é rigorosa*. Mas o Supremo Tribunal Militar considerou que a responsabilidade não se fragmenta, não se divide, não admite graus: ou o criminoso é responsável ou não é. Depois, a dirimente exige — estado de completa perturbação de intelligencia e de sentidos no momento de cometer o crime. Ora, o réu, no momento em que agrediu o seu superior, na aula de arithmetica, não tinha a sua intelligencia em estado de completa perturbação, tanto que raciocinou escoreitamente, dizendo que seria um cobardo, se agredisse o seu desafeto pelas costas, e foi por isso que, seguindo-o pelo hombro, disse-lhe “vire-se para apanhar”.

Os sentidos do réu tambem não se achavam perturbados, pois, éle vibrat vários golpes no seu desafeto e não opôs a menor resistencia aos que o separavam dele.

O fato de ter o réu os olhos esbultados e estar alterada a sua fisiologia, no momento da agressão, (conforme considerou o Conselho de Justiça) é comum, é fenomeno vulgar em qualquer desavença que chegue ao confilto. Todos os atos que o réu praticou, no momento do crime, revelam que a sua intelligencia e os seus sentidos se achavam em completo estado de sauidade.

Rejeitados os embargos opostos ao acôrdo, o advogado da Primeira Circunscrição Judiciaria Militar, na Marinha, requer o revisao do processo, alegando, preliminarmente, a nulidade deste, por incompetencia do Juizo, por ser civil, quando cometeu o crime, segundo se vê a fls. 5, dos autos, e de *meritis*, a sua irresponsabilidade pela dirimente do art. 21, § 4º, do Código Militar.

O Ministro Procurador Geral opinou pela improcedencia do pedido.

O documento a fls. 5, dos autos originaes, que o réu invoca para provar a incompetencia do foro militar, é o officio com que o comandante da Escola Militar remete ao Ministro da Guerra o auto do prisão em flagrante do réu, por ter cometido, no mesmo dia em que foi desligado, no recinto da Escola Militar, o crime que determinou a sua prisão.

Trata-se, portanto, de crime militar, cometido por inferior contra superior, dentro de estabelecimento militar e por motivo de serviço militar, qual o de instrução de que o ofendido se achava encarregado.

Quanto ao merito o não reconhecimento da dirimente não é contrário á evidencia dos autos, mas está de perfeito acôrdo com ela, conforme demonstrou a decisão do Supremo Tribunal Militar.

Acôrdam assim negar a revisão.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1933. — E. Lins, presidente. — Hermenegildo de Barros, relator.

NOTAS DACTILOGRAFICAS

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (1º Revisor) — O advogado da 1ª Circunscrição Judiciaria Militar, na Marinha, requereu a revisão do processo crime movido pela Justiça Militar contra Raul Matos Silva, alegando:

a) preliminarmente — a nulidade da ação por incompetencia do Juizo, porquanto o peticionario era civil quando cometeu o crime de agressão fisica ao seu superior;

b) de *meritis* — encontrar-se nos autos a prova esmagadora de que é absolutamente *irresponsavel, imputavel*.

Dos autos se verifica que, efetivamente, se trata de crime militar, como salienta o Sr. Ministro Procurador Geral, e que o peticionario não era um irresponsavel, a despeito das ceridões que insuem sua petição.

Essa questão da irresponsabilidade foi bem examinada pelo Supremo Tribunal Militar.

Voto

O Sr. Ministro Landi de Camargo (2º Revisor) — O peticionário está condenado às penas do grau mínimo do art. 96, § 3º, do Código Penal do Exército e da Armada, ou seja a dois anos de prisão com trabalho. O seu crime foi o de haver ofendido, quando soldado do 1º Regimento de Cavalaria, ao seu superior — o 2º tenente comissionado Raymundo de Albuquerque Rego Medeiros. Fê-lo com um rebuque, na Escola Militar, e no dia 29 de abril de 1928.

Pretende agora a revisão, para ser anulado o processo, pela incompetência da Justiça militar, ou então, para absolvê-lo, como já o havia sido com primeira instância, pela ditame da privação de sentidos e da inteligência. Não encontro procedência no pedido.

O crime está previsto em lei militar, foi praticado por militar contra seu superior e em estabelecimento militar.

Competente, portanto, a Justiça militar, para dele conhecer.

É contra a evidência dos autos se não pôde dizer a sentença combatente.

A polícia não demonstrou seja o peticionário um epileptico, tão pouco as provas colhidas fizeram certo tivesse ele agido com privação dos sentidos. Tal se desse e não teria havido, como narrou, pouco depois do dolo, os fatos ocorridos e de que fôra causador.

Nego, assim, a revisão.

REVISÃO CRIMINAL N. 3.026

Homicídio — *Aplicação dos arts. 150, § 1º, e 152 do Código Penal Militar* — *É de ser reconhecida em favor do réu a alegação de ter o terrorismo que interveio na luta.*

É de ser reduzida ao grau mínimo a pena imposta quando o fundo motive afirma ser o réu um débil mental.

N. 3.026 — Distrito Federal — Vistos, relatórios e discutidos estes autos de revisão criminal, requerida por Telmaco Vieira Cordeiro, acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos e razões constantes das notas taquigraficas que precedem, em deferir o pedido para reduzir a pena do réu ao grau mínimo da prevista nos arts. 150, § 1º, e 152 do Código Penal da Armada.

Custas como da lei.

Distrito Federal, 5 de dezembro de 1929 (data do julgamento). — *Edmundo Lins, Presidente.* — *Ottavio Kelly, Relator.*

Relatório

3) Sr. Juiz Federal Octavio Kelly (Relator) — Telmaco Vieira Cordeiro, condenado pelo Supremo Tribunal Militar à pena de 20 anos de prisão, máximo do art. 151, § 1º do Código Penal da Armada, acusado de ter, no dia 11 de outubro de 1919, assassinado Olavino da Oliveira Cunha, e ferido, quando em perseguição a este, os soldados Eloy Machado e Angelo Mezza, pede a revisão do seu processo, alegando:

- a) que a decisão proferida foi contra a evidência dos autos;
- b) que foi provocado e agredido, defendendo-se de cruel agressão;
- c) que milita em seu favor a legítima defesa não reconhecida pela sentença.

O Sr. Ministro Procurador Geral oficiou a fls. 6 e 17, tendo este Supremo Tribunal convertido em diligência para requisitar os autos originaes. Estes vieram e estão juntos em apenso.

voto contra o pedido, a fls. 22, parecer a que teve de me reportar, na exposição do meu voto.

Relatório.

(Os Srs. Ministros Arthur Ribeiro e Edmundo Lins se manifestam de acordo com o relatório.)

Voto

O Sr. Ministro Público Espinola — As circunstâncias demonstram que não tem razão o peticionário, quando pretende não estar caracterizada em seu processo a figura da tentativa de morte. Reconhece que houve a intenção de matar e o começo de execução manifestado de modo inequívoco.

Pretende, porém, não ter consumado o crime por sua exclusiva vontade, pois nada se opunha a que o fizesse.

Basta, porém, atender ao fato de não ter continuado a atirar quando viu cair sua vítima e ao de disparar de novo sua arma, afim de proteger a fuga, para que se repita o seu argumento. O que se deve concluir é que julgou inequivocamente ferida a vítima, contra a qual não mais disparou a arma, ou por isso, ou por ter a prisão se no local ainda permanecesse um instante sequer. Aproveitando-se da confusão e do pânico estabelecido pelo inesperado do acontecimento, empregou ainda a arma para alarmizar os que pretendessem detê-lo.

Quiz fugir a tempo, principalmente ao ver que corriam ao seu encontro soldados de polícia que estavam perto e um dos quais foi atingido pela bala de sua pistola.

O Sr. Ministro Procurador Geral, apoiando o parecer do representante do Ministério Público, em suas razões de apelação, reproduz suas palavras: (fls. 23).

Também assim entendendo, quanto à tentativa de morte; mas não considero provada a circunstância da premeditação; as palavras proferidas pelo peticionário não indicam de modo inequívoco, ao meu ver, que tenha premeditado o crime.

Desclassifico o crime para o art. 294, § 2º, combinado com os arts. 13 e 63 do Código Penal.

Voto

3) Sr. Ministro Arthur Ribeiro (1º Revisor) — Manoel Quintaneiro, condenado pelo Juiz desta Capital, em sentença confirmada pela Corte de Apelação, ao grau máximo do art. 294, § 1º, do Código Penal, combinado com o art. 13 (20 anos de prisão celular), requereu revisão do seu processo, alegando que não teve intenção de matar, e que tinha em seu favor a alegação de exemplar comportamento anterior.

O fato é assim narrado pelo M. P.:

A 11 de fevereiro de 1928, no largo de Santo Christó, estava Manoel de Melo conversando com alguns companheiros, quando dele se aproximou o peticionário, dizendo que acabasse com aquela conversa, e havendo então entre ambos uma troca de palavras.

Interviu, então, Manoel Gomes, e pediu ao denunciado que deixasse a vítima em paz, a quem o peticionário, na véspera, já quizer matar. Respondendo o peticionário que na véspera não atirara, mas que, então, atiraria, o, alto continuou, sacou de uma pistola e deu na vítima um tiro que o atingiu no peito, produzindo-lhe lesões de natureza grave.

Pouco depois, foi o acusado preso, ainda com a arma na mão, tendo, com o intuito de cobrir a fuga, feito um disparo, que foi atingir o soldado Juho Cesar Gomes da Silva Netto.

O Juiz afirmou o fato da tentativa de homicídio, a elementar da premeditação e agravante da superioridade em armas, negando o quesito relativo às atenuantes, e considerando prejudicado o quesito concernente à gravidade das lesões.

não haverá no crime caso julgado e o Supremo Tribunal assumirá a tarefa inenunciável de rever todos os processos criminais julgados no país".

Indefiro o pedido.

(Negaram a revisão contra o voto do Sr. Ministro Firmino Whitaker que reduzia a pena ao grau sub-médio, com aumento da sexta parte.)

REVISÃO CRIMINAL, N. 3.061

É de ser indeferido o pedido de revisão quando, ao contrário das alegações do peticionario, se verificar não ter sido a sentença proferida contra a evidência dos autos.

N. 3.061 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é peticionario Manoel Quintanciro, acordam julgar improcedente o pedido de revisão de acordo com as notas taquigráficas retó.

Pague o peticionario as custas.

Supremo Tribunal Federal, 30 de maio de 1932 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator *ad-hoc*.

Notas taquigráficas

Relatório

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Manoel Quintanciro, condenado pelo Juri desta Capital a pena do grau máximo do art. 294, § 1º, combinado com o art. 13 do Código Penal, pede a revisão de seu processo.

Alega o impetrante que não cometeu um crime de tentativa de morte, devendo ser desclassificado, pois não houve de sua parte a intenção de matar o ofendido, tanto assim que desistiu de continuar a disparar a arma logo que o viu caído por terra; que, além disso, tem a seu favor a atenuante do bom comportamento anterior e a de ter sido provocado e agredido pela vítima.

Pretende ainda não ter tido pleno conhecimento do mal.

Conclue dizendo que o Juri foi bárbaro, impondo-lhe pena tão severa, e pede, por ser bastante pobre, que sejam requisitados os autos do processo.

O ato criminoso é assim descrito na denúncia: (*Lé a fls. 2*).

Deante da prova produzida na instrução criminal, foi pronunciado a 28 de março de 1928, como incurso nas penas do art. 294, § 1º, combinado com os arts. 13 e 63, e ainda na sanção do art. 303.

Submetido a julgamento, o Juri, por cinco votos, reconheceu tratar-se de tentativa de morte, com as agravantes da premeditação e superioridade em armas, negando por 4 votos o concurso de alguma atenuante.

Quanto aos ferimentos leves produzidos no soldado Julio Cesar, declaron o Juri, por 4 votos, que o réu os não praticou.

Condenado a 20 anos de prisão celular, apelo, alegando que dos requisitos da tentativa só se verificaram, no caso, a intenção criminoso e o princípio de execução, faltando em absoluto o da não consumação por motivo alheio á sua vontade, pois só não matou, porque não quiz, porque se arrependeu.

A 1ª Câmara da Corte de Apelação negou provimento ao recurso.

No processo de revisão, o Sr. Ministro Procurador Geral declarou desde logo, a fls. 15, o seguinte: (*Lé.*)

Apesar disso, o relator, Sr. Ministro Muniz Barreto, requisitou os autos, em face dos quais o mesmo Sr. Ministro Procurador deu parecer desenvol-

Voto

Os crimes atribuídos ao réu estão suficientemente provados. Dos autos não ha prova de ter o acusado agido em legítima defesa ou mesmo em defesa de sua honra, alcançada, como diz, por um grave e pesado insulto, ao qual nenhuma testemunha faz referencia. Da prova colhida, ha fundadas presunções de que o réu estivesse tomado de ciúme contra a vítima e exacerbado por esse sentimento, deliberasse matá-la, resolução que elle por certo, não modificou; dado o estado de debilidade mental que lhe reconhece o laudo de fls. 98 e que serviu de fundamento ao voto vencido de fls. 114 v/115.

Indefiro a revisão, para baixar a pena do réu a dez anos e seis meses de prisão, grau minimo das previstas nos arts. 150, § 1º, e 152, do Código Penal da Armada, da vez que a lesão leve produzida em seu outro camarada, o fóra para desvencilhar-se da opposição que este fazia ao intento de alcançar a vítima visada pelo desejo de vingança, não havendo, portanto, na especie, intenção deliberada de feri-la, para que se pudesse aplicar a regra do art. 58, § 2º, do mesmo Código.

E reduzo a pena a esse grau, porque, do exame de sanidade já apon-tado se apura que o réu é um débil mental, estado de constituição patológica, suscetivel de exacerbações imprevistas, de difficil contenção, maxime si pro-vizava pela ação de uma idéa fixa ou por excitação alcoolica.

Adoto, portanto, a conclusão do voto vencido, proferido pelo Ministro Acquinino de Magalhães, do Tribunal Militar recorrido.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Caurgo (1º Revisor) — O pedido de revisão se assenta em dois fundamentos: um, sentença contraria á evidência dos autos; outro, existencia de legítima defesa.

Nem um nem outro com procedencia.

O fato criminoso foi assistido e nada ha nos autos justificando a arguida defesa legítima.

Nego, pois, a revisão.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — A 14 de outubro de 1919, o réu Telemaco Vieira Cordeiro, soldado, em frente á estação de São Cristovão, desta cidade, matou a facadas o seu camarada Clavino de Oliveira Cunha. O fato está provado pelo auto de fls. 20 e autoria não foi negada. Foi acusado, tambem, como autor de ferimentos que, na mesma occasião, a autoridade competente constatou em relação ás pessoas de Eloi Machado e Angelo Mazza, que procuraram defender a vítima. Os ferimentos destes estão provados pelo auto de fls. 25. Feito o processo, foi o réu pronun-ciado no art. 510 do Código Penal Militar pela morte de Clavino e, no ar-tigo 152, pelo ferimento das duas referidas pessoas, que eram tambem praças. Foi o Conselho de Investigação que proferiu tais despachos. Na Auditoria da Guerra fez-se o processo judicial; foram inquiridas testemu-nhas a fls. 70 v., 74, 78 e 90, sendo o réu interrogado. O réu foi conde-nado a vinte anos de prisão com trabalho, de accordo com o art. 150, § 2º, e 152 do Código Penal Militar. O Conselho reconheceu que havia prova de ter o réu assassinado a Clavino e de ter ferido a Eloi Machado, não ha-vendo prova de ter sido elle o autor do ferimento em Angelo Mazza. Re-conheceu que o réu podia alegar a circumstancia do art. 37, § 1º, do Código Penal Militar, que é a mesma circumstancia do art. 42, § 1º, do Código Pe-nal; mas, que a pena era a maxima, em virtude do art. 58, § 2º, do Código Militar. Essa sentença foi confirmada pelo Supremo Tribunal Militar. Houve nesse Tribunal um voto vencido, para não ser applicado o art. 58, § 2º, e para o réu ter as penas dos arts. 151 e 152 no minimo.

Pedir revisão para que se lhe reconhecesse a justificativa da legítima defesa. O Sr. Ministro Procurador Geral opinou pelo indeferimento do pedido.

Meu voto está de acordo com o referido voto vencido. Apesar da fraqueza da prova, em relação à autoria do crime de que foi vítima o soldado Alô Macchado, reconheço que o réu, ao matar Clavino de Oliveira (uma, e não a este soldado, que protegia a vítima).

O art. 58, § 2º, do Código Penal Militar, porém, para ser aplicado devendo das condições: identidade da deliberação e uma só intenção criminosa. Não ha prova que o réu tivesse intenção de praticar o crime que praticou em relação ao soldado Elói. O réu, ao confessar o crime, disse que, resultado pela vítima, ficou desarmado e, sem atender a pessoa alguma, investiu contra Clavino e o feriu. Os peritos que examinaram o réu disseram o seguinte: "O réu é de má conformação craniana; é um debil mental; é um enfermo do espirito, estando este na zona intermedia entre a alienação e a razão normal". Foi por isso que o Conselho de Guerra entendeu que a favor do réu existia a alenuante do art. 37, § 1º, do Código Penal Militar.

Como, pois, se dizer que o réu leve a mesma deliberação e a mesma intenção quando praticou o delito do facinoroso?

Este delicto não estava em suas cogitações; foi fato acidental, pelo qual o réu responde, mas que nunca devia servir para agravar o primeiro crime. Contra o réu não ha agravante penal. Pelo delicto de morte, à vista dos arts. 150 e 37, § 1º, do Código Penal Militar, ele tem a pena de dez anos; pelo delicto do art. 152, ferimento, tem a pena de seis meses; as duas penas no minimo.

De modo que meu voto está de acordo com o do Sr. Ministro Relator.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Rodrigo Octavio e Eduardo Espinola. A decisão foi a seguinte: "Deferiram o pedido, em parte, para baixar a pena ao grau minimo dos arts. 151 e 152 do Código Penal da Armada, contra o voto do Sr. Ministro Laudo de Camargo, que indeferira o mesmo pedido".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.040

Faltas de assinaaturas no interrogatório e na ata da sessão de julgamento — Deficiências nas respostas aos quesitos — Sentença lida cada uma das respostas dos jurados — A falta de tais formalidades autoriza a anulação do julgamento para ser o petitorio subme-

N. 3.040 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n. 3.040, de Minas Gerais, em que é requerente Henrique Reis de Amaral, acordam em Tribunal em deferir o pedido conforme votos tomados constantes das notas taquigraficas juntas; pagas as custas na forma legal. Rio, 1 de julho de 1932. — E. Lira, Presidente. — *Laudo de Camargo, Relator.*

Hernenegildo de Barros — O Adjunto do Promotor Público de Paul Soares, comarca de Rio Casca, denunciou Henrique Reis dos Reis Amaral pelo crime previsto no art. 294, § 1º, do Código Penal, por ter, no dia 19 de novembro de 1926, desfechado um tiro em Manoel Miranda, que faleceu imediatamente.

Préso em flagrante, confessou a autoria do crime. Pronunciado no art. 294, § 2º, e confirmada a pronúncia, foi subnuefido julgamento e absolvido, por ter o juri reconhecido que o réu praticara o crime, impellido por violencia fisica irresistivel (fls. 64).

O Promotor apelou e a Relação mandou o réu a novo juri. Em 2º julgamento, foi o réu condenado a 12 anos e tres meses de prisão simples, não sub-nuefido do art. 294, § 2º, combinado com o art. 409.

O réu apelou, sendo negado provimento a apelação.

Voto.

O Sr. Ministro Firmino Whilaker — Tomo conhecimento da pedido. Os autos não foram requisitados. No pedido de revisão, ha, referencia à sentença e ao fato de não ser diplomado o defensor, sendo exhibidos documentos comprovando uma coisa e outra.

Tomando conhecimento do pedido, acho que o réu não tem razão, quando se refere à justiça do julgamento e ao prejuizo de sua defesa.

O juiz deve preferir o interrogado fornecido ao não diplomado, para defender o réu. Não ha, porém, nulidade em ter nomeado um não diplomado. A sentença não se firmou somente no depoimento do réu, na policia, mas tambem no depoimento das testemunhas que assistiram a confissão, sendo que uma delas, João Gonçalves da Rocha Filho, assistiu a um dos assaltos, dizendo que não sofreu igual violencia, porque um dos assaltantes disse ao réu e ao outro que era ele *camarada*.

As alegações do réu são improcedentes. Quer ele o minimo, sem dizer por que. Tem, entretanto, a meu ver, direito ao sub-médio. O juiz reconheceu duas agravantes, o ajuste e a noite, e a alenuante do § 9º do art. 42 do Código Penal.

Foi sempre predominante esta sobre as agravantes reconhecidas. Quem tem um passado limpo, só por circunstancias excecionais pratica um delicto, não por perversidade.

A pena do réu, a meu ver, deve ser a do sub-médio do art. 356 do Código Penal, com aumento da sexta parte.

Voto

O Sr. Ministro Cardoso Ribeiro — A sentença junta por certidão a fls. 4 condenou o requerente no grau sub-maximo dos arts. 356 e 357 do Código Penal, com aumento da sexta parte, pena de 7 anos e 7 meses de prisão celular e multa sobre 274\$000, julgando provada a acusação de ajuste para assaltos, na estrada do Hararé, à noite, armados o requerente e dois outros.

Assim, praticaram o crime contra:

1º) o *chouffeur* Antonio Fernandes, de quem retiraram 2\$400 e um cavinete;

2º) o trabalhador João Ferreira Lopes, de quem retiraram uma capa e um relógio de níquel, avaliado em 60\$000;

3º) o italiano Rosolem, de quem retiraram um relógio de senhora, uma corrente de metal, uma oспа de gabardine, avaliados por 140\$000, e 70\$000 em dinheiro.

A sentença argumentou com a confissão dos réus na Policia, confissão presenciada por algumas testemunhas. O juiz mencionou ainda outros elementos probatorios.

Agravantes — da noite procurada e do ajuste.

Alenuante — de não haver antecedentes judiciais.

Delicto continuado. Condenação do sub-maximo.

Alegações do requerente:

— O plenário deve ser nulo, por não ter lido o réu advogado graduado, em direito, nomeando-se-lhe um defensor leigo e ficou indefeso;

— A confissão do crime foi obtida violentamente pela Policia.

A prova, escreveu, é fraguissima. Parecer contrario:

— O presente pedido não está instruido. Com semelhante sistema, que desandura o recurso excepcional e restrição da revisão, já

Que negam provimento ao recurso de revisão, de acôrdo com os motivos expendidos no voto constante das atas taquigráficas tomadas na sessão de hoje.

Custas, na forma da lei.

Capital Federal, em 2 de junho de 1931. — *Soriano de Souza, P.* e Relator.

Notas taquigráficas

(Relatório)

O Sr. Ministro Soriano de Souza — Condenado, conjuntamente com outros dois co-réus, por sentença do Juiz da 1ª Vara Criminal do Distrito, confirmada pela Corte de Apelação á pena de 7 anos de prisão celular e multa de 18/19 (avos), sobre o valor do roubo, como co-autor de três assaltos á mão armada, praticados sucessivamente contra três diversas pessoas, na noite de 3 de maio de 1929, e na Estrada de Itamaré, neste Distrito, pediu ele a revisão da mesma sentença:

1º, porque, proferida em processo nulo, visto como fôra defendido por pessoa que não era formada, e a lei processual local mandava que se preferisse as graduadas;

2º, porque era inocente, suposto que enquanto houvesse confessado o crime na polícia, o fizera sob coação, e toda a prova era fraquíssima, e o Juiz burlou o dispositivo do art. 67 do Código Penal.

3º, porque, devendo, ao menos, ser reduzida a pena ao gráu mínimo, fôron-lhe uma certidão contendo a íntegra da sentença e Ac., e mais atestado de ser doente, e de ter bom comportamento e ser pobre. Ouvido o Sr. Ministro Procurador, deu o seguinte parecer: (Lê).

E' o relatório.

Voto

A nulidade alegada era de manifesta improcedencia. Além de que não ficou cumpridamente provado si o cidadão Raymundo Cerejo, que defendêra o peticionario, não era graduado, é certo que a lei mandava apenas preferir, o que quer dizer que a lei deixou ao critério do Juiz em casos concretos, nomear, ou não, pessoa graduada. A sentença não fôra proferida contra a evidencia da prova. O suplicante não ouzara, sequer, afirmar isso, diz apenas que a prova era fraquíssima. Nem isso, porque o mesmo confessou o crime, si foi coagido a fazê-la, precisava provar a coação. Não pôde ser erigido em axioma que toda a confissão, na policia, era efeito de coação.

As testemunhas, segundo a sentença, confirmavam ter ouvido as declarações dos co-réus.

Vejamos, agora a pena. Contra os réus militavam as circunstâncias agravantes do crime e do ajuste. Resultava isso da análise da prova feita na sentença e nada arguiu em contrário o suplicante. Em favor deste, reconheceu-se a atenuante do bom comportamento anterior.

Ha duas agravantes que, no caso, tinham grande alcance — a noite e o ajuste — ambas tendentes a reduzir a defesa, se não impossibilitar as vitimas do seu defenderem. Assim, havia, de um lado, uma atenuante. O crime em razão das suas circunstâncias, é odiosissimo. Tratava-se de brigação ás portas da Capital da Republica. O Juiz e o promotor foram até muito scrupulosos não mencionando a circunstancia do lugar ermo. Era igualmente irreversivel a applicação do art. 39 do decreto número 2.780, por tratar-se, como já disse, de três assaltos successivos.

A análise que acabo de fazer sobre a sentença é, em verdade, em desmasia, porque o suplicante, afôra a alegação já examinada anteriormente e a arguição da prova fraquissima, nada mais alegou e menos provou, do modo que conclui negando a revisão.

Pede a revisão do processo, alegando que a sentença foi contrária á evidencia, e que não foram guardadas as formalidades substanciaes do processo, sem dizer quais sejam estas. Como, porém, na apelação foram elas indicadas, direi que não as considero procedentes.

Alegou-se que o interrogatorio no Juri não foi assinado por alguém, a pedido do réu, nem por testemunhas.

E' uma simples irregularidade, mesmo porque as respostas do réu ao interrogatorio em nada lhe são prejudiciaes.

Nota-se que aos quesitos formulados ao Juri segue-se imediatamente a sentença condemnatoria e só depois vêm as respostas em termo separado.

Mas a Relação confirmou o julgamento, por terem sido guardadas as fórmulas substanciaes e nem, sequer alludiu ao fato como irregularidade, a que também se não referiram o parecer do Procurador Geral do Estado e o voto vencido, por outro fundamento, de um dos Desembargadores.

E' possível que assim se tenha procedido em observancia á legislação do Estado.

Nota-se ainda que ao quesito geral sobre atenuantes o Juri respondeu, afirmando-as, sem mencioná-las.

Em quesitos especiaes, porém, que foram formulados, o Juri afirmou o exemplar comportamento anterior e a prestação de bons serviços á sociedade, assim como negou que o réu fosse menor de 21 anos. E' uma irregularidade, de que nenhum prejuizo resultou ao réu, pois a pena foi regularmente aplicada no sub-médio. Como disse, o parecer do Procurador Geral, a fls. 418, apenas indicou essas irregularidades, e como tais as considerou o acórdão da Relação, até mesmo o voto vencido nesse acórdão, o qual anulava o julgamento, somente por ter sido inepta a defesa produzida pelo curador do réu. A sentença não foi contrária á evidencia dos autos. Nego, pois, a revisão.

(Relatório)

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O peticionario, prêso em flagrante, foi processado em Raul Soares, Minas, por ter matado a Francisco de Miranda com um tiro de garrucha. O Juri, porém, o absolveu, reconhecendo a seu favor a violencia fisica irresistivel, como agiu na pratica do crime.

Apellando o Promotor, houve reforma da decisão, sendo então o peticionario mandado a novo Juri. E, no novo julgamento, teve logar a sua condemnacão ás penas do gráu médio do art. 294, § 2º, do Código Penal.

Requer agora a revisão, alegando falhas no processo e que agiu em legitima defesa.

O Sr. Ministro Procurador Geral deu o seguinte parecer: (Lê a fls. 69) E' o relatório.

(Voto)

O meu voto é para acolher o pedido, anulando o julgamento e mandando o peticionario a novo Juri.

E' que ha falhas serias, como mostra o voto vencido do Tribunal mineiro. Além de tão devidamente subscrito o auto de interrogatorio, ha redacção viciosa do quesito sobre atenuantes, sendo também de salientar que a sentença ao envez de ser lançada em seguida ás respostas do Juri, o fôra em ata que as precedera, ou seja a seguir ao questionario propositio.

(Voto)

O Sr. Ministro Edmunds Lins — A oспeie é esta:

Prêso em flagrante delicto, foi o suplicante processado no termo de Raul Soares (Estado de Minas Gerais), por ter, em 19 de novembro de 1926, matado com um tiro de garrucha Manoel Francisco de Miranda.

Submetido a julgamento, foi absolvido, por ter o Juri afirmado que o réu havia sido impellido á pratica do crime, por violencia fisica irresistivel (fls. 63 v.).

Desda sentença apela o Ministério Público, e o Tribunal da Relação do Estado a reformou, para mandar o acusado a novo júri (fls. 87).

Nesse segundo julgamento, vem a ser condenado às penas do grau rubrimido do art. 291, § 2º do Código Penal (fls. 103).

Requerendo a presente revisão, não trega o suplicante o crime; alude a irregularidade do julgamento e invoca a derrogação da legítima defesa. Meu voto é este: De acordo com o parecer, dou provimento para annular o julgamento e mandar o réu a novo júri.

O interogatório do réu no plenário, a fls. 100, não está assinado por ele nem pelo Dr. José Grosz, a que se refere, nem pelas duas testemunhas, a que também alude. E nota-se que nesse interogatório ele poderia ter alegado a legítima defesa, de que falta na petição de fls. 72, sobre a qual se não fizeram questões ao júri.

Na resposta do júri ao 7º quesito (fls. 103), não se declaram quais as alienações a favor do réu.

Os quesitos sobre as circumstancias alienantes não estão formulados regularmente, o que se vê a fls. 102 v. A sentença condenatória não foi lavrada em seguida às respostas do júri, mas antecede-as "ul" fls. 102 v. e 103, confrontadas com fls. 101 e 104 v.

A ata da sessão do julgamento está assinada somente pelo juiz de Direito, não o estando pelo Dr. Promotor Público.

Como salienta o voto veniente, a fls. 120 v. e 121, o réu ficou inaleto. E o que também se verifica de sua exposição a fls. 72, em que diz ter cometido o crime em defesa de sua esposa. E sobre essa defesa nenhum quesito se fez ao júri.

Assim, pois, de acôrdo com o parecer, deito o pedido, de mandar o réu a novo júri.

REVISÃO CRIMINAL. N. 3.037

Acta prejudicada o pedido de revisão, quando se verifica já ter sido indultado o peticionante

N. 3.047 — Vistos, relatados e discentidos estes autos de revisão criminal requerida por Paulino Ciriacó da Silva, acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, pelas razões e fundamentos das notas taquigraphicas que precedem, em julgar prejudicado o pedido.

Custas como de lei.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1932 (data do julgamento). — E. Lins, Presidente. — Octavio Kelly, Relator.

Notas taquigraphicas

(Relatorio)

O Sr. Juiz Federal Octavio Kelly (Relator) — Paulino Ciriacó da Silva, condenado pelo juiz da 7ª Prefeitura Criminal como incurso nas penas dos arts. 303 e 304, do Código Penal, aplicada a primeira no grau submáximo e a segunda no mínimo, acusado de ter ferido gravemente (Georgina Cardoso da Silva e levemente José Jorge, a 12 de novembro de 1928, pede a revisão do processo, alegando:

a) que não tóra o autor dos ferimentos que lhe imputam;
b) que invalida é a confissão que se lhe attribue, feita na policia e tomada sob coação, por autoridade incompetente;
c) que a prova testemunhal não faz certa a existencia da autoria do crime.

O Sr. Ministro Procurador Geral, officio, a fls. 15, nos seguintes termos:

* Avisado por uma carta anonyma de que sua amante Georgina Gomes de Amorim o estava traindo com José Bange, seu com-

panheiro de trabalho, entrou o suplicante a vigia-los, até que no dia 12 de novembro de 1928 veio a avista-los juntos na rua Carlina Machado. Tomado de zelo, investiu contra a amasia e feriu com um punhal os três ferimentos descritos no auto da fls. Com a mesma arma fez em José Bange, que, armado de um pau, procurava defender a vítima, os ferimentos leves constantes do auto de fls.

Priso em flagrante e devidamente processado, foi, afinal, por sentença do juiz da 7ª Prefeitura Criminal, confirmada pela Corte de Apelação do Distrito Federal, condenado às penas do grau submáximo do parágrafo unico do art. 304 e do grau mínimo do art. 303, ambos do Código Penal.

Requerendo a presente revisão, pretende ter sido condenado sem prova.

O contrario, porém, dizem os autos em apenso.

O requerente foi preso em flagrante e no respectivo auto, em presença de testemunhas, confessou a autoria. Esta confissão é, nem só corroborada pelos depoimentos das testemunhas do sumário, como ainda coincide com as circumstancias apuradas no processo.

Não merece deferimento o pedido."

Esses autos do processo, porém, que, requisitados pelo juiz do processo, foram de novo remetidos a este Tribunal, consta ter sido o peticionante indultado por decreto do Governador Provisorio (fls. 93), estando já em liberdade.

(Voto)

E, caso de se julgar prejudicado o pedido, pois, embora o petente argua ser inocente, os autos não oferecem elementos para se concluir pela innocencia da condempção.

(Voto)

O Sr. Ministro Lauro de Lima — (Consta de officio de fls. 20 ter sido indultado o requerente, prejudicado assim o pedido).

Assim, porém, não fosse, eu indelteria a revisão, desde que a condempção não contrariou as provas dos autos.

Houve o flagrante e ha confissão, corroborada por outros elementos de prova.

(Voto)

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Não tive vista dos autos, depois desse fato a que aludiu o Sr. Ministro relator, isto é, o indulto concedido ao réu. Meu voto é de 28 de Agosto de 1930, e o indulto data de 4 de abril de 1931. Por esse motivo eu desconhecia essa circumstancia; mas estou de acôrdo em julgar prejudicado o pedido, pelas mesmas razões do voto do Sr. Relator.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Rodrigo Octavio e Eduardo Espinola. A decisão foi a seguinte: "Julgaram prejudicado o pedido, pela razão de já ter sido indultado o peticionante, unanimemente".)

REVISÃO CRIMINAL. N. 3.059

Notas processuais — Não constitue nullidade o fato de ser o réu do pedido por pessoa não graduada em direito. A lei mandava, apenas, que o réu fosse advogado, e não, necessariamente, que fosse advogado.

O que alega ter sido cogido a confessor delicto na Policia, deve dar proveito de tal cogito.

N. 3.059 — Acordam em o Supremo Tribunal Federal — Vistos, relatados e discentidos estes autos de revisão criminal, n. 3.059, originario do Distrito Federal, em que era peticionario Antonio Pereira de Almeida:

Unificação das penas — Não é de ser concedida quando se tratar de delitos distintos, não subordinados á mesma intenção criminosa.

N. 3.114 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, oriundos do Distrito Federal, e em que é peticionário Augusto Satyro Barbosa, — os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, — Acórdão, unanimemente, indeferir o pedido, pelas razões de fato e de direito, exaradas no relatório e nos votos juntos, datilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste acórdão.

Custas ex-jure.

Rio, 30 de novembro de 1932. — *R. Lins*, presidente. — *Plínio Casado*, relator.

Notas typigraphicas

(Relatório)

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — O peticionário Augusto Satyro Barbosa, preso na Casa de Correção desta Capital, foi condenado em três processos, já cumpriu a pena de 24 meses de prisão celular, gráu médio do art. 361, do Código Penal, e que lhe foi imposta por sentença do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal (fls. 89, do 2º apenso) e está cumprindo as penas de 3 anos de prisão celular e multa de 20 % do valor dos objetos furtados, gráu máximo do art. 330, § 4º do Código Penal, em virtude de sentença do Juiz da 2ª Pretoria Criminal, de 29 de julho de 1927 (fls. 70-70 v. do 2º apenso), confirmada em acórdão unânime de 1927 (fls. 70-70 v. do 2º apenso), da 7ª Câmara da Corte de Apelação, de 27 de setembro de 1927. (fls. 81-81 v. do 2º apenso) e a de 3 anos de prisão celular, gráu máximo do art. 330, § 4º do Código Penal, em virtude de outra sentença do Juiz da 1ª Pretoria Criminal, de 20 de dezembro de 1927, (fls. 66-67 do 1º apenso), confirmada pelo acórdão unânime da 1ª Câmara da Corte de Apelação, de 24 de abril de 1928 (fls. 75-75 v. do 1º apenso). O réu vem, agora, pleitear perante este Egregio Tribunal a revisão dos dois últimos processos, pedindo a unificação das penas, afim de que se lhe imponha a pena dum só dos crimes, com o aumento da sexta parte, ex-vi do disposto no art. 39, do decreto n. 4.780; de 27 de dezembro de 1923 (petição de fls. 4-3).

A Procuradoria Geral da Republica, representada pelo Sr. Ministro Bento de Faria, opina pela improcedência do pedido.

Eis, na integra, os seus pareceres:

*Para que fique devidamente cumprido o respeitavel despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator, é mister que se requeiram tambem os autos do processo em que o requerente alega ter sido condenado pelo Juizo da 5ª Vara Criminal. O requerente não praticou um crime só, praticou diversos e foi condenado, na 1ª Pretoria, na 2ª Pretoria, e na 5ª Vara Criminal, si é que, por modestia, não vculca outras condenações.

Não está satisfeito com as condenações e quer que o Supremo Tribunal lhe examine os três processos a ver si não é possível encurtar a duração das penas.

Parece que não foi para outra coisa que se instituiu a revisão. — A. Pires e Albuquerque.

“Augusto Satyro Barbosa, alegando ter cumprido a pena de 21 meses de prisão celular, imposta pelo Juizo da 5ª Vara Criminal, o que não ficou provado, requer a presente revisão tão

Quando ao gráu da pena, penso que, recusando ao réu a atenuante da embriaguez, o Juri afastou-se da prova, talvez para não exagerar o beneficio que já lhe havia feito com a desclassificação do delicto.

Admitida esta, entretanto, e reconhecida aquela atenuante, a pena teria que descer ao gráu sub-médio.

E o mais que pôde razoavelmente pretender o suplicante

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1930. — *Pires e Albuquerque*, Procurador Geral da Republica.

E o relatório

Voto

Não deu pela justificativa da “legítima defesa própria” (artigo 32, parágrafo 2º, e artigo 34 do Código Penal), nem pelas dirimentes da “completa perturbação de sentidos e de intelligencia no ato de cometer o crime” e da “violencia fisica irresistivel ou ameaças acompanhadas de perigo atual” (parágrafos 4º e 5º do artigo 27 do precitado Codigo).

Essas defesas, aliás, contraditorias e incongruentes, são rechazadas, em linha de direito e em linha de fato, pela prova circunstancial, conjugada aos depoimentos das testemunhas presenciaes e ás declarações do réu, ora peticionário.

A condenação do réu, longe de ser contraria á evidencia dos autos, resulta dessa propria evidencia. Agora, o gráu máximo dessa condenação é que é contrario á evidencia da prova. Com effeito, está plenamente provada o deve militar, em favor do réu, a circunstancia atenuante do decimo paragrafo do artigo 42 do Código Penal. Isto é, “ter o delinquente cometido o crime em estado de embriaguez incompleta, e não procurada como meio de o animar á perpetração do crime, não sendo acostumado a cometer crimes nesse estado” (vêge os depoimentos de fls. 32 e de fls. 44 v. e o despacho de pronunciaça qu, a fls. 52, in fine, diz textualmente: — “Ao acusado Augusto Rodrigues de Moraes, com effeito, cabe a atenuante da embriaguez incompleta”).

Em reconhecgo a atenuante da “embriaguez incompleta e não procurada”. E, prevalecendo essa circunstancia sobre a agravante gradativa da “superioridade em armas”, reduzo a pena de oito anos do gráu máximo á de tizes annos e seis meses de prisão celular do gráu sub-médio do art. 295, § 2º, do Código Penal.

E, como a pena já está cumprida, o peticionário deve ser posto em liberdade, si por al não estiver preso.

Nossa conformidade, defiro, em parte, o pedido de revisão.

E o meu voto

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1º Revisor) — Condenado a oito annos de prisão celular, convertida em prisão com trabalho — gráu máximo do art. 295, § 2º do Código Penal, pelo Juri de Pirai, (Estado do Rio de Janeiro) — em segundo julgamento por haver sido anulado o primeiro (sentença a fls. 108 v. do apenso, confirmada por acórdão do Tribunal da Relação, de 9 de julho de 1919), vem o peticionário requerer revisão, alegando que a sentença é contraria á evidencia dos autos:

I) quando deixou de atender á dirimente da completa perturbação de sentidos e da intelligencia, pela embriaguez;

II) quando deixou de atender á justificativa de legitima defesa propria, de que ha nos autos prova cabal, no entender do peticionário.

O fôto por que foi condenado o peticionário é o seguinte: Haver, no dia 24 de setembro de 1927, ás 23 horas, mais ou menos, no lugar denominado “Roçinha”, Município de Pirai, quando se construía a estrada de rodagem Rio-São Paulo, de que era um dos trabalhadores, assassinado, com três tiros

da estrutura, depois de extensa discussão com a vítima, a júri de Vinhedo, seu companheiro de trabalho, na construção da dita rodovia.

Foi a pena grafiada no máximo por ter o júri reconhecido, na análise de atenuantes, a agravante erradiva da superioridade em armas.

De acordo com o que pondera, em parecer, o Sr. Ministro Procurador Geral de então, o ilustre Sr. Pires e Albuquerque, defiro em parte o pedido, para reduzir a pena ao sub-método por concorrer, no caso a atenuante da embriaguez incompleta com a agravante reconhecida da superioridade em armas, sobre a qual prevalece nos termos do disposto no art. 38, § 2º, letra d do Código Penal.

Que o peticionário estava bastante embriagado no momento de praticar o crime está cabalmente provado, como o reconhece a jura, o próprio despacho de pronúncia a fls. 52 do apenso, *in fine*. Nesta parte, a sentença condenatória é contrária a evidência dos autos.

Não era, porém, completa a embriaguez do réu peticionário, bem o demonstra o mesmo despacho de pronúncia; portanto, convergo a pena do novo até atingir a vítima.

Legítima defesa não houve. A vítima estava desarmada. Havia muita gente no local, que procurava impedir a luta entre o peticionário e a vítima, e, além disso, o peticionário, depois de persuadida a vítima a se retirar, o que fez, foi procurá-la onde estava, como se vê do depoimento da testemunha presencial Manoel Pedro dos Santos, a fls. 20 do apenso.

Voto

O Sr. Ministro Lauro de Lima e Silva (2º Revisor) — O peticionário está cumprindo pena pelo delito de homicídio, nos termos do art. 295 do Código Penal.

Anulado o primeiro julgamento, com a ser condenado no segundo e a pena máxima, pela agravante da superioridade em armas.

Pede agora a revisão, alegando a justificativa da defesa própria e a existência da privação de sentidos.

São arguições que se repetem e não encontram apoio nas provas colhidas. O que se apontou foi que o peticionário cometeu o crime, quando se achava bastante embriagado.

Conta, portanto, com essa atenuante, que impede seja o crime agravado.

Assim, defiro o pedido, em parte, para levar a pena ao sub-método.

(Deferram em parte o pedido de revisão, para reduzir a pena do grande método para o sub-método, unanimemente.)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.076

Indefere-se o pedido de revisão, porque a sentença revista não é contrária a evidência dos autos

N. 3.076 — Vistos, etc.:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas, reita, indeferir o pedido de revisão.

Custas, na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 1 de junho de 1932. — E. Luis, Presidente e Relator. — *Hermesegildo de Barros*. O júri afirmou que o réu, Antônio Pinto de Oliveira, no dia 21 de janeiro de 1928, cerca das seis horas e trinta minutos, no "Morro dos Pretos Forros", fez contra Emílio Alves Campos, vários disparos de revólver que produziram os ferimentos e consequente morte do ofendido.

Negou a legítima defesa própria, cujo reconhecimento os autos não autorizavam; negou, contra a prova dos autos, que o crime tivesse sido cometido com arrependimento; negou o motivo fútil; afirmou a superioridade

O legislador, aqui, quiz definir o que foi exposto no artigo 1º. Não ampliou, não quiz dizer — "amplia-se também..."

Não. Quiz dizer:

"São incluídos também nesta amplitude todos os crimes políticos e militares, ou conexos com esses."

Quiz dizer: por motivo desses movimentos revolucionários, são todos amaldiçoados; quer tenham cometido crimes oficialmente, legalmente, considerados políticos ou militares, quer crimes comuns conexos com esses crimes políticos ou militares, mas consistentes em atos de rebelião ocorridos no Brasil.

Outro não poderia ter sido o pensamento do legislador.

Quando assim não fosse, admitiria a segunda razão exposta pelo Senhor Ministro Plínio Casado: a amplitude não pôde abranger penas já cumpridas. Procede-me claro que a pena cuja pena já esteja cumprida não pode aplicar-se a amplitude. Cessou a razão da lei, que é a necessidade ou conveniência pública de evitar-se qualquer discussão sobre os fatos, para não suscitarem-se polêmicas perturbadoras da ordem ou da harmonia sociais. Não há mais essa razão da lei, uma vez que a pena está cumprida.

Por estes fundamentos, também recebo os embargos, para julgar que o decreto de amplitude não se aplica ao caso vertente.

(Voto — Preliminar)

O Sr. Ministro Fernando Whitaker — Também recebo os embargos, porque se trata de uma pena já cumprida.

(Voto — Preliminar)

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — O decreto n. 19.395, de 1930 concedeu amplitude aos civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país. O art. 1º define, claramente o intuito do decreto: seu parágrafo não ampliou o âmbito do dispositivo, apenas especifica que ele se refere a crimes políticos ou militares, e isso porque os civis e militares, a que se refere o artigo, podem, envolvidos em movimentos revolucionários, ter cometido crimes civis ou militares.

Nada autoriza, porém, a entender que o decreto tenha amplitude todos os crimes militares que nada tenham que ver com os movimentos revolucionários, como seja, por exemplo, o indivíduo que, aos 12 ou 10 anos, houvesse sido condenado por ter, por questão de ordem privada, morto um companheiro no quartel em que serviam.

Isso seria dar ao decreto uma extensão que evidentemente ele não tem em vista, pois que seu objeto é limitado aos crimes políticos ou militares praticados por civis ou militares que se envolveram nos movimentos revolucionários.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Preliminarmente, receberam os embargos para julgar não prejudicado o pedido pelo decreto de amplitude, contra os votos dos Srs. Ministros Arthur Ribeiro e Hermenegildo de Barros, que os rejeitavam. De mérito, indeferiram o pedido de revisão, unanimemente".)

Nota da Seção de Jurisprudência

O acordam embargo é de 5 de setembro de 1932 e foi publicado no fasc. 3 do vol. I de "Jurisprudência", pag. 372. (*Diário de Justiça*, de 23 de novembro de 1932.)

ser ao atingidos por ela, e nós vamos abrirem-se as portas dos cárceres e das fortalezas para saírem esses grandes criminosos. Não pode haver, absolutamente, essa interpretação ao artigo.

O crime de deserção é militar. Mas só a anistia cobre o delito de deserção quando ele está ligado a qualquer desses movimentos revolucionários.

Este, o meu modo de pensar.

Assim, preliminarmente, recebo os embargos, para não julgar prejudicado o pedido.

(Voto — *De meritis*)

O Sr. Ministro Plínio Casado — Vou ler o voto que proferi no julgamento anterior, em que respondo, ponto por ponto, do pedido e ponto por ponto dos embargos, porque se repete a argumentação.

O meu voto foi o seguinte: (Lá fls. 132 e 133).

(Voto — Preliminar)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Rejeito os embargos. Entendo que o decreto refere-se a todos os crimes militares, não faz distinção alguma.

(Voto — *De meritis*)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Julgo improcedente o pedido de revisão.

(Voto — Preliminar)

O Sr. Juiz Federal Olynio de Sá e Albuquerque — Penso do mesmo modo que o Sr. Ministro Relator. A anistia não abrange esse crime de deserção.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Estou de acordo com o Sr. Ministro Plínio.

Os dois dispositivos de lei, lidos pelo Sr. Ministro Hermenegildo, se ligam intimamente, e um é explicação do outro. Porque, evidentemente, a intenção do legislador está manifestada logo no art. 1º. A intenção dele foi anistiar civis e militares que se houvessem envolvido em determinados acontecimentos políticos. Agora, como pela interpretação dos Tribunais, esses acontecimentos políticos ora foram considerados crimes políticos da competência da Justiça Federal, ora, como no caso da rebelião do coronel S. Paulo, considerados crimes militares e processados perante a Justiça Militar, no § 1º, que é o desenvolvimento do princípio que está no corpo do artigo, o legislador quiz dizer que não somente ele anistia aqueles que haviam sido considerados réus de crime político, senão também aqueles que foram considerados por estes fatos, ou participação que nos mesmos fatos tomaram, réus de crimes militares.

Diz o art. 1º:

“É concedida anistia a todos os civis ou militares que dirêta ou indiretamente se envolveram nos movimentos revolucionários ocorridos no país.”

Portanto, quiz a lei visar somente os crimes políticos cientificamente, cometidos, ainda que, pelos motivos do direito positivo da lei positiva brasileira, devossem alguns desses crimes políticos ser considerados, legalmente, como militares, da competência dos Tribunais militares.

Réa o § 1º:

“São incluídos nesta anistia...”

em arma, a agressão por parte do acusado e o exemplar comportamento anterior. Em consequência, foi o réu condenado no grau sub-médio do art. 294, § 2º—10 anos e seis meses de prisão celular. É a pena legal, não podendo ela ser reduzida ao mínimo, desde que existe a agravante da superioridade em arma, devidamente provada, porque o réu arrombou a casa do ofendido e desfechou-lhe varios tiros, sem que o ofendido, que não consta estivesse armado, pudesse oferecer defesa.

O réu alega que fora agredido, tanto que apresentava um ferimento na testa, mas esse ferimento não foi feito pela vítima, pois, resultou da luta travada entre a feroceira testemunha, Alfredo Costa Reynalção e o réu, que bateu com a frente de encontro a um loco (fls. 75-v, isto já depois de ter o réu ferido a vítima).

Não vejo como se possa modificar a decisão do Juri, que já foi benevolá, desclassificando o crime do § 1º para o § 2º, por ter negado o arrombamento, provadíssimo dos autos. Nego a revisão.

Relatório

O Sr. Ministro Edmundo Lins (Relator) — Antenor Pinto de Oliveira, foi condenado pelo Tribunal do Juri, desta Capital a dez anos e seis meses de prisão, grau sub-médio do art. 294, § 2º, do Código Penal, impetrou esta revisão, alegando:

a) que a decisão do Juri foi contrária á evidencia dos autos, pois ele se defendeu de violenta agressão de alguns indivíduos e, no processo, existe exame de corpo de delito, procedido em sua pessoa. O grupo estava armado de pau e faca e, da sua parte (dele requerente), se verificaram todos os requisitos da legitima defesa, que o Juri, entretanto, não reconheceu;

b) que o Juri lhe reconheceu as duas atenuantes—da precedência da agressão por parte do ofendido, e do exemplar comportamento anterior.

Essas atenuantes deviam superar as agravantes de superioridade em armas e, portanto, a pena devia ser a do grau mínimo.

Eis como o fato criminoso é narrado na denuncia: (fls. 2).

“O representante do Ministerio Público em exercicio neste Juizo, usando de atribuição legal e com fundamento no anexo auto de flagrante delito e mais peças que o instruem, vem, perante V. Ex. oferecer denuncia contra Antenor Pinto de Oliveira, brasileiro, com 28 anos de idade, solteiro, ex-soldado n. 27, da 3ª Companhia do 6º Batalhão da Policia Militar, excludo desta corporação a bem da disciplina, morador no Morro da Babilônia sem numero, pelo fato criminoso que passa a referir:

Cerca das 6 e 30 minutos do dia 21 de janeiro, proximo passado, no morro dos Pretos Fôrros, tendo estado durante a noite em canticos, danças e praticas do baixo espirito africano, “macumba”, saíram da casa de Maria Vieira da Silva, por alcunha “Maria do Capoeirão”, Antenor Pinto de Oliveira, soldado da Policia Militar, vulgo “Vila Rica”, Emilio Alves Campos, Reynaldo de Oliveira e Elydio Gomes, e, ao aproximarem-se da casa de Francisco Maria da Conceição, detiveram-se em discussão, entrando Antenor a desmoralizar as “manifestações dos santos da macumba”, atribuindo-as a fingimento e trues das pessoas que nela trabalhavam e confessando que estivera todo o tempo a iludir os presentes fazendo-se atuado pelo espirito de Xangô. Contrariando-se com essa attitude, Emilio verberou o procedimento de Antenor, tendo ambos uma pequena luta, que logo cessou com a intervenção dos presentes, recolhendo-se Emilio á sua casa, proximo do local, no aludido morro. Mas, voltando á casa de Maria Capoeirão, no lugar Buraco Quente, onde deixara o calçado, perneiras, tunicas, tabarite e quepi, Antenor Pinto de Oliveira, o denunciado, reconstituindo ali de uma mala os seus objectos, guardados por Arthur

Duarte da Silveira, pediu a este lhe entregasse um revólver pertencente a Reynaldo de Oliveira, que o mandaria buscar, no que foi satisfeito. De posse dessa arma, (auto de exame, fls. 21-22), o denunciado dirigiu-se a residência de Emílio Alves Campos, conhecido marinheiro da Armada Nacional, situada no referido bairro dos Pretos Fôrtes, e, encontrando-a fechada, arrombou violentamente a porta da frente (auto de fls. 18-19 v.), disparando o revólver para dentro da casa; vendo que o marinheiro fugia pelos fundos, seguiu-o e denunciado, atirando-o por duas vezes e dando no gartilho, indo um dos projéteis atingir a vítima no hipocôndrio esquerdo, ao nível do rebordo da decima costela, penetrando no abdômen com lesões do estômago e grosso intestino, sendo causa eficiente da morte, como se verifica da laudo de exame cadavérico de fls. 33-39, e schema de fls. 40.

Perpetrado o crime, o denunciado foi logo agarrado e desarmado, resistindo e conseguindo fugir, desceendo o muro perseguido pelo clamor público, até ao botiquim sito à rua Maranhão n. 171, onde entrou, escondendo-se nos fundos do estabelecimento, sendo aí preso em flagrante delito.

Como assim procedendo tomou o denunciado incorrido na sanção do art. 294, § 1º do Código Penal, concorrendo a agravante qualificativa mencionada no art. 39, § 41 do mesmo Código, para que seja devidamente processado e julgado, ofereço esta Promotoria Ad-Junta a presente denúncia que espera receba, e peço que, ordenadas as diligências legais, se proceda à instrução criminal, citando o denunciado na prisão em que se acha, ouvidas as testemunhas infra-enroladas, nos termos e sob as penas da lei.

O réu foi preso em flagrante, *ut fls. 6.*

A sentença de pronúncia está a fls. 99.

Eis as respostas da Juri: (fls. 131 v.).

“Os jurados, tendo os debates, recolheram-se à sala secreta, sob a presidência do Dr. Juiz de Direito e com a observância do disposto no art. 386 e parágrafos do Código do Processo Penal, respondem, pela seguinte, aos quesitos propostos:

Ao 1º quesito — Sim, por sete votos o réu Antônio Pinto de Oliveira, no dia 21 de janeiro do corrente ano, cerca das seis horas e trinta minutos, no Morro dos Pretos Fôrtes, fez varios disparos contra Emílio Alves Campos, produzindo-lhe ferimento descrito no laudo de exame de fls. 38.

Ao segundo quesito — Sim, por sete votos: esse ferimento, por sua natureza e sede foi a causa eficiente da morte do ofendido.

Ao 3º quesito: a requerimento da defesa) — Não, por cinco votos: o Juri não reconhece ter o réu cometido o crime em defesa própria. Aos liens deste quesito o Juri deixa de responder por prejudicar com a resposta acima.

Ao 4º quesito: Não, por quatro votos — O réu não cometeu o crime com arrependimento.

Ao 5º quesito: Não, por cinco votos — O réu não foi imputado à prática do crime por motivo frívolo.

Ao 6º quesito: Sim, por cinco votos — O réu praticou o crime com superioridade em arma, de modo que o ofendido não se podia defender com probabilidade de repelir a ofensa.

Ao 7º quesito: Sim, por cinco votos — existe a circunstância atenuante de ter precedido agressão da parte do ofendido; o por quatro votos, a de ter o delinquente exemplar comportamento anterior.”

O pedicatório foi condenado por crime de desobediência, a sete meses de prisão simples, pelo mínimo do art. 117, n. 3, combinado com o art. 43 do Código Penal Militar (fls. 60). Dessa decisão do Conselho de Justiça ele apela para o Supremo Tribunal Militar, que confirmou a sentença apelada (fls. 61), tendo sido repetidos os embargos opostos ao acórdão.

Pede o réu a revisão do processo alegando simplesmente “que as razões em que se fundou o acórdão não exprimam a verdade dos fatos, provados e alegados nos autos, porque não se pode da discussão do processo imputar ao pedicatório o crime de desobediência, crime que ele não cometeu.”

O Sr. Ministro Procurador Geral opina pelo indeferimento do pedido.

O decreto do Governo Provisório, n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, concedeu anistia a todos os civis e militares que, direta ou indiretamente, se envolveram nos movimentos revolucionários ocorridos no país, incluídos na anistia todos os crimes políticos e militares ou conexos com esses.

O crime de desobediência, indubitavelmente um crime militar, compreendido, portanto, na anistia, como aliás se tem julgado em varios casos identicos a este.

Acórdão, por consequente, julgar prejudicado o pedido, que ficou sem objecto.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1932. — *Eduardo Lins, presidente.* — *Hernestegildo de Barros, designado para redigir o acórdão.*

O Sr. Ministro Procurador Geral a fls. 60, deu o seguinte parecer:

“Com os embargos de fls. 37, pedindo o requerente, em embargo, a reforma da decisão embargada, que julgou prejudicado o pedido de revisão, em virtude do decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, por entender que tal decreto não se applica ao caso, devendo, por isso, serem apreciados os motivos da revisão. Opina pela rejeição dos mesmos, porque o citado decreto abrangem tambem os crimes militares ou conexos com esses, como bem julga o Tribunal.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1932. — *Antonio Bento de Faria, Procurador Geral da Republica.*”

Passo a ler os embargos apresentados: (1.º).

E' o relatório.

(Voto — Preliminar)

O Sr. Ministro Plínio Casado — Direi o que penso em muito poucas palavras.

Entendo que o decreto de anistia não pôde cobrir este caso, por dois motivos. Primeiro, porque, como elle mesmo declara no pedido de revisão e depois nos embargos, ha muito tempo que cumpria a pena. E' quer tão somente a sua reabilitação, quer que conlegamos do meio da causa para absolvê-lo.

Segundo, porque entendo que o decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, se refere apenas aos crimes politicos e militares praticados, como diz o art. 1º, por civis ou militares, directa ou indirectamente envolvidos nos movimentos revolucionarios. São os crimes politicos ou militares, oriundos de movimentos revolucionarios ocorridos no país, e praticados por civis ou militares. Fora disso, não podem estes crimes militares ser cobertos por esse decreto de anistia. Porque, se assim fôr, chegaríamos a este resultado: todos esses crimes militares, praticados antes do decreto de anistia,

trabalho, está provado nos autos que ele já tem sido processado por contra-venção da mesma natureza (fls. 28).
Como se viu, o fundamento do pedido de revisão é que a condenação é contrária à evidência dos autos.

Passá a leitura da sentença condenatória para se verificar que a alegação é, do todo ponto, impoedecente, pois a decisão se baseou na prova dos autos, que não foi destruída.

Por esse motivo eu julgo improcedente o pedido de revisão.

(Indeferiram o pedido, unanimemente.)

REVISÃO CRIMINAL. N. 3.110

Anistia — O decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, se aplica apenas aos crimes e militares de guerra ou indolentemente envolvidos nos movimentos revolucionários e não a qualquer militar que, naquela data, se achava em serviço por crime de desobediência.

N. 3.116 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos da anulação e infringentes do julgado, opostos por Antonio Ferreira Grego ao acórdão de fls. 29 v. 30 que julgou prejudicado o pedido de revisão, pelo decreto de anistia n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, — os Ministros, em Tribunal Pleno, — acórdão, *preliminarmente*, receber os embargos para julgar não prejudicado o pedido de revisão pelo decreto de anistia, contra os votos dos Srs. Ministros Arthur Ribeiro e Hermenegildo de Barros, que os rejeitavam; e de *meritis* indeferir o pedido de revisão, unanimemente (Vê o relatório e os votos juntos, datilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste acórdão).

Castas na forma da lei.

Rio, 24 de novembro de 1932. — E. Luis, Presidente. — Plínio Casado, Relator.

Hermenegildo de Barros, venido na 1ª parte, O réu embargou o acórdão, alegando que o decreto de anistia n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, pelo menos, praticamente, só alcança os crimes políticos. O decreto diz: Art. 1º — É concedida anistia a todos os civis e militares que, direta ou indiretamente, se envolverem nos movimentos revolucionários, ocorridos no país. § 1º São incluídos nesta anistia todos os crimes políticos e militares, ou conexos com esses.

O decreto, pois, compreendeu os crimes militares, o crime de desobediência, inquestionavelmente, um crime militar.

Não procede a consideração de que o decreto só concedeu anistia aos delinquentes já se tinha referido o art. 1º.

Se assim não fosse, seria inútil o § 1º que abrangia "todos" os crimes políticos e militares, embora os seus autores não se achassem envolvidos em movimentos revolucionários.

Menos procedente a consideração de que a anistia não se aplica a penas já cumpridas, porque, ao contrário de perdão, que apenas extingue a ação penal, a anistia não só extingue essa ação, como é o completo esquecimento do crime, fazendo apagar a mancha anteriormente existente.

Relatório

O Sr. Ministro Plínio Casado Relator — O relatório feito por ocasião do julgamento foi o seguinte: — (fls. 31).

A proposição dessa revisão foi lavrada a seguinte sentença:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão do Discreto Federal, em que é peticionário Antonio Ferreira Grego, 1º tenente do Exército.

É o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral: (fls. 14).

"Em 21 de janeiro de 1921, no Mouro dos Pretos Férros, voltando com outros de uma "Macumba", teve o suplicante, a propósito das praticas que acabavam de assistir, uma alteração com Emílio Alves de Campos.

Em seguida, armou-se de um revólver e, arrombando a porta da casa em que este residia e a que se havia recolhido, desferiu-lhe varios tiros, um dos quais lhe produziu a morte.

Perseguido, resistiu á prisão, sendo por sua vez ferido.

É resumidamente, o que se apura do processo em apenso.

Submetido a julgamento, foi condenado ás penas do grau sub-médio do art. 291, § 2º do Código Penal.

O Juri afirmou o fato e a autoria. Negou a justificativa de legítima defesa, alegada pelo réu. Negou as agravantes do arrombamento e do motivo frívolo, articuladas no libelo. Afirmou a agravante da superioridade em armas. Reconheceu, finalmente, em favor do réu as atenuantes do §§ 5º e 9º do art. 42.

As respostas do Juri, no que diz respeito ao fato, á autoria, á pretenza justificativa e á agravante da superioridade em armas, se apoiam na prova robusta e abundante reunida no processo. Desta prova se afastaram no mais com que beneficiariam o acusado, negando agravantes provadas e reconhecendo atenuantes que não ocorreram.

A sentença foi proferida de acôrdo com estas respostas

E improcedente o pedido.

Está feito o relatório.

Voto

A sentença do Juri está de pleno acôrdo com a prova dos autos, a qual lá tem toda atenção.

A pena imposta está de acôrdo com a lei. Indefiro, portanto, o pedido.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (2º Revisor) — Antenor Pinto de Oliveira, condenado pelo Juri desta Capital á pena do grau sub-médio do artigo 291, § 2º do Código Penal (10 anos e seis meses de prisão celular), pede a revisão de seu processo, alegando que a decisão foi contrária á evidencia dos autos, porquanto nada mais fez que se defender da agressão de alguns indivíduos, como demonstra o fato de ter ficado ferido, e ainda o de haver o Juri reconhecido a atenuante da agressão.

Ao seu entender, é absurdo admitir-se a atenuante e negar-se a legítima defesa.

Não se preocupa, entretanto, em demonstrar que concorreram outros pressupostos da justificativa.

Alega, por último, que a pena deverá ser aplicada no mínimo, descomulgando-se a agravante da superioridade em armas.

Da prova testemunhal se depreende que o peticionário tivera discussão com a vítima, que o repelia com uma vara; foi, em seguida, armou-se de revólver, voltando ao encontro da vítima, que se achava recolhida á sua casa; arrombou a porta, disparou por três vezes a arma contra a mesma vítima, que procurava fugir por uma janella, e foi atingida pelo terceiro tiro.

Explica a segunda testemunha como o fato se passou, e como foi ferida pela frente, ao fugir.

A condenação do peticionário, longe de ser contrária ás provas dos autos, nelas encontra apoio firme.

Não ha como deferir o pedido de revisão.

(Indeferiram o pedido de revisão, unanimemente.)

REVISÃO CRIMINAL. N. 3.089

Julga-se prejudicado o pedido de revisão, desde que se archiva extinta a condenação do réu, por ter sido anistiado

N. 3.089 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é petionário Henrique Continho, 1.º tenente do Exército.

Condenado a sete meses de prisão simples, gráu mínimo do art. 117, n. 3, combinado com o de n. 43 do Código Penal Militar, o réu pede a revisão do processo, alegando que estava preso, respondendo a processo pelo movimento revolucionário de 5 de julho de 1932, quando fugiu da prisão para evitar o castigo que sofria, e assim não completou o crime de deserção, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Procurador Geral, opina que, em vista do decreto número 19.395, de 8 de novembro de 1930, o pedido perde o seu objeto, se, porém, não o entender assim o Supremo Tribunal, opina pelo deferimento do pedido, no sentido de que não pratica o crime de deserção o militar que se ausente para fugir à prisão.

O citado decreto n. 19.395, concede anistia a todos os civis e militares que, direta ou indiretamente, se envolveram nos movimentos revolucionários ocorridos no país, ficando incluídos na anistia todos os crimes políticos e militares, ou conexos com esses.

Acordam, por conseguinte, julgar prejudicado o pedido de revisão, por se achar extinta a condenação, nos termos do art. 71, n. 2.º e art. 72 do Código Penal.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1932. — *E. Luis*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (1.º Revisor) — O primeiro tenente do Exército Henrique Cunha, condenado pelo Supremo Tribunal Militar a pena de 7 meses de prisão simples, por crime de deserção, por se ter evadido do Hospital Central do Exército, onde estava preso, requer a revisão do seu processo, para ser anulado. Sua prisão fora determinada pelo fato de se envolver no movimento revolucionário de 5 de julho de 1932.

O decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, concedeu anistia a todos os civis e militares que, direta ou indiretamente, estiverem envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país.

Pr isso, entende o Sr. Ministro Procurador Geral que perdeu seu objeto o pedido de revisão. Assim é, com efeito.

(Voto)

O Sr. Ministro Plínio Casado — Estou de pleno acordo com o parecer de V. Exa. 11 v., emitido pelo Sr. Ministro Pires e Albuquerque, então Procurador Geral da República. O pretenso delicto de deserção imputado ao petionário, 1.º tenente do Exército Henrique Cunha, e pelo qual foi este condenado à pena de 7 meses de prisão simples, está incluído no decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, que concedeu anistia a todos os civis e militares que, direta ou indiretamente, se envolveram nos movimentos revolucionários ocorridos no país e em crimes políticos e militares, ou conexos com esses. (Art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º). Logo, a condenação do petionário já está extinta, *ex-ri* dos arts. 71 § 2.º e 72, combinados, do Código Penal.

Isto posto, julgo prejudicado o pedido.

Mas quando assim o não entenda este Egrégio Tribunal, — o meu voto, *de morte*, é pelo deferimento do pedido de revisão, de acordo com a

Isto posto, não sendo a sentença condenatória contrária a evidência dos autos, não posso declarar a inocência dos petionários. E, por conseguinte, indefiro o pedido, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral da República.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Luiz Arnaut Coutinho impetrou a revisão do processo de contravenção do art. 31, §§ 1.º, 3.º e 4.º, n. 1, letra b, da lei n. 2.321, de 1910, e letra a, n. 11, que foi movido, perante o juiz da 7.ª Pretoria Criminal, contra Joaquim Ferreira Soares e Braz Pedro, condenados ao gráu mínimo do citado artigo.

O impetrante, em seu pedido de revisão, transcrevendo o art. de fls. 60, assim narra o fato:

"A 17 de dezembro de 1928, o comissário de polícia Guillermo Canedo de Barros, em companhia do delegado, ao chegar à rua Dr. Bulhões, esquina da rua Dr. Niemeyer, surpreenderam o réu Joaquim Ferreira Soares, revestido num listão do denominado "jogo dos bichos", a qual lhe era entregue por um indivíduo que soube chamar-se Braz Pedro, pelo que o delegado, *incontinenter*, ordenou a prisão dos mesmos, entregando-os ao dito comissário, para conduzi-los à delegacia.

O réu Ferreira Soares, na ocasião em que foi preso, tinha em seu poder cinco listas escritas a lapiz e referentes ao mesmo jogo e ainda a importância de 98\$000, sendo tudo apreendido, por ordem do delegado."

Algo o impetrante que a sentença que condenou os réus é contrária à evidência dos autos.

Essa sentença é a seguinte:

"Considerando que os acusados Braz Pedro e Joaquim Ferreira Soares foram presos em flagrante, a 17 de dezembro de 1928, na esquina da rua Dr. Bulhões com a Dr. Niemeyer, na ocasião em que o primeiro entregava ao segundo lista do "jogo dos bichos", tendo sido ainda encontradas em poder de Joaquim Soares cinco listas, escritas a lapiz e referentes ao mesmo jogo, e a quantia de 98\$000, sendo autuados como incurso — o 1.º, no art. 31, §§ 1.º, 3.º e 4.º, n. 1, letra a, e o 2.º no art. 31, §§ 1.º, 3.º e 4.º, n. 1, letra b, ambos artigos e parágrafos da lei n. 2.321 de 1910;

Considerando que as listas apreendidas foram devidamente examinadas, tendo sido guardadas no processo todas as formalidades legais;

Considerando que o acusado Joaquim Ferreira Soares não desfruiu a acusação constante do auto de flagrante, tendo, ao contrário, as formalidades, ratificado o que consta daquele auto;

Considerando que multa em favor dos acusados a atenuante da 4.ª parte do § 9.º do art. 42 do Código Penal;

Julgo procedente a acusação e condeno Braz Pedro ao pagamento da multa de 200\$000, na conformidade do art. 31, §§ 1.º, 3.º e 4.º, n. 1, letra a, da lei n. 2.321, de 1910, e Joaquim Ferreira Soares a dois meses de prisão celular, a multa de 500\$000 e a perda do direito apreendido, de acópio com o dispositivo acima citado, letra b, atenua a ausência de agravantes e a existência da atenuante acima citada.

Essa sentença foi confirmada pela Corte de Apelação, em acórdão de fls. 415 v.

O Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 14, opinou pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

"Os petionários pretendem a revisão do processo, alegando ser a condenação contrária à evidência dos autos.

Repetem os mesmos argumentos já repelidos pela minuciosa sentença condenatória e acórdão, que a confirmação, decisões proferidas com autoridade com a prova dos autos, ao contrário, portanto, do que afirmam os petionários.

A sentença, aliás, foi benigna, em relação ao primeiro, reconhecendo, em seu favor, a atenuante do exculpar comportamento anterior, quando en-

Relatório

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — Os petiçãoários Joaquim Ferreira Soares e Braz Perro, presos em flagrante, no dia 17 de dezembro de 1928 (fls. 4-9 v.), quando se entregavam à prática do "jogo dos bichos" foram processados e, afinal, condenados: o primeiro, a dois meses de prisão celular, convertida em prisão com trabalho, e a multa de quinhentos mil réis o terda da quantia de 98\$, apreendida em seu poder, gráu mínimo do art. 31, parágrafos 1º, 3º e 4º, n. 1, letra b, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e o segundo, ao pagamento da multa de duzentos mil réis, gráu mínimo do art. 34, parágrafos 4º, 3º e 4º, n. 2, letra a, da precatada lei n. 2.321 (lé a sentença proferida pelo Dr. Juiz da 7ª Pretoria Criminal, at fls. 80 usque 81 v.).

O réu apelou, como se vê da petição de fls. 83 e do "termo de apelação" de fls. 83 v.

A primeira Camara da Córte de Apelação confirmou a sentença apelada por seus jurídicos fundamentos (lé o acórdão unanime de fls. 115 v.). Não se conformando com essa decisão definitiva, os réus interpuzeram o presente recurso de revisão, afim de serem absolvidos do condenação contrária á evidencia dos autos (lé o requerimento de fls. 4 v.).

O Sr. Ministro Pires e Albuquerque, oficiando como Procurador Geral da Republica, opina pelo indeferimento do pedido. Fls, na integra, o seu parecer:

"Os petiçãoários, Joaquim Ferreira Soares e Braz Perro, foram presos em flagrante, no dia 17 de dezembro de 1928, na esquina da rua Dr. Bullhões com Dr. Niemeyer, na ocasião em que o primeiro recebia do segundo listas, acompanhadas de dinheiro, do denominado "jogo do Bicho".

Regularmente processados, foram, afinal, condenados, de conformidade com a lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, ás penas do gráu mínimo, sendo Soares a dois meses de prisão celular e multa de quinhentos mil réis, além de perda do dinheiro apreendido em seu poder, na importância de 98\$000, e Perro, á multa somente de 200\$, conforme se verifica da sentença de fls. 80 a 81 v., confirmada pela 1ª Camara da Córte de Apelação (folhas 115 v.).

Pretendem agora a revisão do processo a que responderam, alegando ser a condenação contrária á evidencia dos autos.

Repetem os mesmos argumentos já repellidos pela minuciosa sentença condenatoria e o acórdão que a confirmou, decisões proferidas de conformidade com a prova dos autos, ao contrario, portanto, do que afirmam os petiçãoários.

A sentença, aliás, foi benigna em relação ao primeiro, reconhecendo em seu favor a atenuante do exemplar comportamento anterior, quando, entretanto, está provado nos autos que é já torn sido processado por contravenção da mesma natureza (fls. 28).

É o relatório.

Voto

As alegações dos petiçãoários são repellidos pela prova dos autos. A contravenção do "jogo do bicho" e a autoria dos petiçãoários ficaram plenamente provados pelo "auto de apreensão", de fls. 2-3, completado com o "laudo de exame" de fls. 25-25 v., pelo "auto de prisão em flagrante" de fls. 4-9 v. e pelos depoimentos das testemunhas do flagrante que foram requiridos perante o Dr. Juiz da 7ª Pretoria Criminal, at fls. 74-76 v.

De ha muito que as condenações dos petiçãoários estão extintas pela prescrição.

pacifica jurisprudencia de que "não pratica o crime de deserção o militar que se ausenta para fugir á prisão".

(Julgaram prejudicado o pedido, unanimemente.)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.098

É nulo o julgamento proferido pelas Justicas do Estado do Rio de Janeiro, em que, no Conselho de Jurados servem jurados cunhados, por transgressão do art. 797, do Código Judiciario do Estado.

N. 3.098 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, requerida por Manoel Pedro, da sentença do Juri da Barra do Pirai, que o condenou ás penas do gráu médio do art. 294, § 2º, do Código Penal, por haver, em 29 de outubro de 1926, assassinado a Pedro Alves de Lima, acórdão do Supremo Tribunal Federal, pelo voto unanime dos Srs. Ministros, componentes da turma julgadora, e pelos motivos constantes das folhas (dactilografadas do julgamento, que seguem, deferir o pedido para anular o julgamento e mandar que o requerente seja submetido a novo Juri.

Dos autos está provado que no Conselho de Sentença que condenou o requerente, serviram dois jurados que eram cunhados e o art. 797, do Código Judiciario do Estado do Rio de Janeiro, proíbe taxativamente o funcionamento de cunhados no mesmo Conselho de Sentença.

Custas, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1932. — E. Lima, Presidente. — Rodrigo Octavio, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Relatório

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (Relator) — Manoel Pedro, condenado pelo Juri da Barra do Pirai, a 15 anos de prisão, gráu médio do art. 294, § 2º, do Código Penal, por haver, em 29 de outubro de 1926, assassinado com um tiro de revolver, Pedro Alves de Lima, pede revisão de seu processo, afim de que, anulado o julgamento, seja submetido a novo Juri.

Alega como fundamento do pedido a nulidade do julgamento:

a) porque no Conselho de Sentença figuraram Ubaldino Amaral e Mario Rietle de Novaes, sendo cunhados pelo casamento daquelle com uma irmã deste;

b) porque a certidão de incommunicabilidade dos jurados é deficiente, não se referindo á incommunicabilidade durante a permanencia do Conselho na sala secreta.

Condenado, o requerente apelara, mas o Tribunal da Relação do Estado do Rio, não conheceu da apelação, por não ter sido o termo assinado também por duas testemunhas, como dispõe o art. 948, do Código Judiciario do Estado (fls. 224).

Ouvido o Sr. Ministro Procurador Geral nesta superior instancia, manifestou-se S. Ex. favoravel ao reconhecimento da nulidade. É o seguinte, o parecer de S. Ex.:

"O requerente está condenado pelo Juri da Comarca de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, ás penas do gráu médio, do art. 294, § 2º, do Código Penal, por ter, em 29 de outubro de 1926, e pela forma referida na denuncia de fls. 2, matado com um tiro, Pedro Alves de Lima.

Requerendo a presente revisão alega tão sómente que é nulo o julgamento por terem tomado parte no Conselho, contra o dis-

posto na Lei Judiciaria do Estado, dois cunhados e por ser de-ficiente a certidão de incommunicabilidade dos jurados.

Foi precisamente o que, com os mesmos documentos, alegou, na apelação que interpôs para o Tribunal da Relação do Estado (fls. 214.).

Em seu parecer de fls. 221 o Procurador Geral disse que a alegação seria relevante se estivesse provada a identidade entre o jurado Ubaldino do Amaral que figura no edital de fls. 181 e nos termos de fls. 189 e 193, e o indivíduo que com o mesmo nome figura na certidão de casamento a fls. 215.

Foi pena que o Tribunal não se tivesse pronunciado a respeito. Para nós tudo indica que os dois são uma e a mesma pessoa e que ao Ministério Público é que cumpria fazer a prova do contrário, ocorrendo-se dos elementos que lhe podiam fornecer os documentos que serviram para a qualificação dos jurados.

Caso assim também entende o Egrégio Tribunal, o pedido deve ser deferido para o efeito de se mandar o requerente a novo julgamento.

No caso contrário, impõe-se a redução da pena ao gráu sub-médio.

O Juri afirmou uma circunstancia agravante—a superioridade em armas—e uma atenuante—a falta de completo conhecimento do mal e d'réta intenção de o praticar.

Não ha dúvida de que esta ultima circunstancia é propoñdente a aquella.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1930. — A. Pires e Albuquerque, Procurador Geral da Republica.

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (Relator) — Meu voto é para deferir o pedido. As certidões otereadas pelo requerente provam que Ubaldino o Amaral é casado com uma irmã de Mario Rietle de Novais.

O Sr. Procurador Geral do Estado impugnou o documento, porque o jurado que serviu no Conselho é Ubaldino Amaral e não Ubaldino do Amaral. Pense, porém, como o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica. A colocação da particula por si só não invalida a prova e, para se prevalecesse a impugnação, carecia de ser provada.

A lei do Estado no art. 797 inibe taxativamente o funcionamento e cunhados no mesmo Conselho. A nulidade é manifesta, provada, como está, que os dois jurados indicados serviram no Conselho que condenou o requerente.

O Sr. Ministro Procurador Geral não se referiu á outra nulidade. certidão de incommunicabilidade, aludindo á permanencia dos jurados na sala das sessões, no trajeto para a sala secreta e desta para a sala das sessões, não menciona a permanencia do requerente na sala secreta (cert. e fls. 194). Da ata da sessão, a fls. 200 consta, entretanto, que os jurados se recolheram á sala secreta, a cuja porta ficaram postados dois fideis, que certificaram a sua completa incommunicabilidade.

Não dou por essa nulidade. Apesar da jurisprudencia do Tribunal do Estado, certificada pelo requerente, no sentido de se anular o julgamento or deficiência da certidão dos oficiais quanto á incommunicabilidade, não considero que deva essa simples deficiência importar em nulidade, quando a ata consta que tal incommunicabilidade foi completa.

(Voto)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Edgard Magalhães requereu a re-ção do processo a que respondeu Manoel Pedro, condenado pelo Juri de Barra do Piraí, Estado do Rio, no gráu médio do art. 294, § 3º do Código Penal (quinze anos de prisão celular), por ter morto Pedro Alves do Lima, a 29 de outubro de 1926, na pensão "Piraí" daquela cidade.

O Juri afirmou a superioridade em armas e a falta de pleno conhecimento do mal e d'réta intenção de o praticar.

O requerente pediu fosse o réu unido a novo Juri, atenta a nulidade do julgamento a que foi submetido:

1) porque serviram no Juri de sentença dois cunhados, contra o que, expressamente, determina o art. 797 do Código Judiciario do Estado;

2) por ser deficiente a certidão de incommunicabilidade do Juri, não se referindo á permanencia deste na sala secreta.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls. 20, inclina-se pela acellação da primeira nulidade arguida ou pela redução da pena ao sub-médio, pela prevalencia da atenuante reconhecida sobre a agravante afirmada.

No auto de julgamento, pelos dois motivos apontados.

1) peticionario provou que no Juri de sentença serviram Mario Rietle Novais e Ubaldino Amaral (cert. de fls. 3), e que Ubaldino do Amaral se casou com D. Alice Rietle de Novais, irmã d'aquêle (cert. de fls. 4 e 6). Serviram, pois, no Juri de sentença dois cunhados, contravindo o que dispõe o art. 797 do Cod. Judiciario cit.

A certidão de incommunicabilidade encontra-se a fls. 8 e por ela se vê que os oficiais de justiça não certificaram a incommunicabilidade do Juri durante o tempo em que lhe tomou as suas deliberações.

Essa deficiência sempre se considerou como motivo de nulidade, e assim sempre decidiu o Tribunal da Relação do Estado, como se vê á folhas 10.

Não passando a nulidade do julgamento, reduzo a pena ao gráu sub-médio, como opina o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica.

(Voto)

O Sr. Juiz Federal Dr. Octavio Kelly (2º Relator) — Deftiro a revisão pedida para julgar, como julgo, nulo o processo do plenario em diante. O funcionamento de dois jurados vinculados pelo cunhado importa na transgressão da regra do art. 797 do Código Judiciario do Estado e implica na composição irregular do conselho de sentença.

A incommunicabilidade desses Juizes de fato está provada e não colhe a filigrana de chamar-se o jurado Ubaldino Amaral e figurar o seu nome no título de eleitor como Ubaldino do Amaral, de vez que o Ministério Público não fez a prova de que se tratava de diversa pessoa e a identidade decorre, dentre outros elementos, da circunstancia de ser a pessoa por esses nomes designada, residente na mesma cidade e nada a respeito ter oposto o Promotor local a fls. 219 dos autos originaes, ao dizer sobre a apelação.

(Deferiram o pedido para anular o julgamento, unanimemente.)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.102

Não sendo a sentença condenatoria contraria á evidencia dos autos—unica alegação dos peticionarios—é de ser indeferido o pedido de revisão

N. 3.102 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, vindo do Distrito Federal e em que são peticionarios Joaquim Pereira Soares e Braz Perro — os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal — acordam indeferir o pedido, unanimemente, pelos fundamentos do relatório e das notas juntas, datilografadas e rubricadas e que ficam fazendo parte integrante deste acórdão.

Custas *ex-lege*.
Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1932. — Edmundo Lima, Presidente,
— Plínio Casado, Relator.

O Sr. Ministro Procurador Geral opina a fls. 41:

"Tendo vendido a Augusto Almeida Cardoso, em prestações, um armazem na estação de Marechal Hermes, e porque o comprador se atrasasse nos pagamentos, foi o requerente procurá-lo em 27 de julho de 1927. Encontrou-o sentado a uma escrivaninha e logo o interpelou sobre a quantia que estava disposto a dar naquele momento. Respondeu Cardoso que não daria mais do que o conto de réis. Então o requerente puxando de uma pistola, alvejou-o mortalmente no ventre. Já por terra a sua vítima, fez mais dois disparos e continuava a destarregar a arma se não fora a intervenção de terceiros.

Fugindo em seguida e ocultando-se em um mato próximo, fez com a mesma arma um pequeno ferimento na mão, já no propósito de alegar a justificativa da legítima defesa.

O Juri a que respondeu repeliu essa defesa e o condenou às penas do grau sub-médio do art. 294, § 1º, afirmando as agravantes da superioridade em armas e as atenuantes dos parágrafos 1º, 3º e 9º do art. 42.

Esta decisão, só no que beneficiou o réu, reconhecendo a seu favor aquelas atenuantes, se afastou das provas dos autos.

De acordo com ela foi proferida a sentença confirmada em apelação pelo acórdão de fls.

O pedido é manifestamente improcedente."

Voto

A atenuante afirmada do art. 42, § 1º, do Código Penal, exclue a agravante reconhecida do seu art. 39, § 5º — *superioridade em armas* — por isso que essa circunstância só vale para exacerbar a pena, si o instrumento do crime tiver sido procurado para realizá-lo, mas não quando *acidentalmente* ou *por habito*, em se tratando de moradores em zonas rurais, se encontrar em poder do delinquent. Além daquela atenuante ainda concorrem as que registram bons antecedentes do réu e agressão da vítima, circunstâncias que mostram não ser provável que o réu fosse ao local do crime com o propósito deliberado de praticá-lo. Nessa conformidade, de-firo o pedido para reduzir a pena imposta ao grau mínimo do citado texto, observando, com isso, pratica anterior seguida por este Tribunal (*Revista Criminal* n. 2.584, *acórdão* de 30-4-31; *D. J.* de 28 de junho de 1934).

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O crime não pôde ser negado porque foi presenciado.

E a legítima defesa não ficou provada.

Havendo, porém, varias atenuantes, a pena deve, do sub-médio, ir para o mínimo, por não estar bem caracterizada a unica circunstancia que podia agravá-la, qual a da superioridade em armas.

E' neste sentido o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — O fato e a autoria estão provados plenamente. A legítima defesa do réu, o Juri a negou, de acordo com a prova dos autos. O Juri, na sentença de pronúncia já havia demonstrado que ela não existia. A pena, porém, devia ser a minima. A agravante da superioridade em armas não podia ser reconhecida conjuntamente com a atenuante da falta de pleno conhecimento do mal e directa intenção de praticar o crime. Na referida agravante ha o elemento intencional; desde que o réu agiu sem a plenitude da razão (art. 42, § 1º, do Código Penal), não se podia reconhecer tal agravante. A pena deve ser de seis anos.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Rodrigo Octavio e Eduardo Espinola. A decisão foi a seguinte: "Deram provimento, em parte, ao recurso de revisão, para reduzir a pena ao grau mínimo, unanimemente").

sómente para obter a unificação das que lhe foram apheadas pelos Juizes da 1ª e 2ª Pretorias Criminais d'este Distrito, nos termos do art. 39 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1932.

Dos autos apensos, verifica-se que o requerente:

a) foi condenado pelo Juiz da 1ª Pretoria, em 20 de dezembro de 1927, a 3 anos de prisão, grau máximo do art. 330, § 4º do Código Penal, por haver subtraído, no dia 9 de setembro de 1926, nove côrtes de casemira da alfaiataria à Avenida Almirante Barroso n. 9, decisão essa confirmada pela Primeira Camara da Côrte de Apelação, aos 24 de abril de 1928.

b) já tendo sido condenado, anteriormente, a igual pena, pelo mesmo crime, praticado á rua-do-Ouvridor n. 452, no Joalheria Krause, no dia 2 de outubro de 1926.

Tal decisão foi proferida pelo Juiz da 2ª Pretoria Criminal, tendo sido confirmada, em 27 de setembro de 1927, pelo referido Tribunal.

Esses delitos, embora traduzam a *prática habitual do crime*, não foram subordinados a uma unica resolução criminosa.

Violações reiteradas da lei penal, devem ser tidas como infrações distintas levadas a efeito por deliberações diferentes.

Assim sendo, penso que o pedido deve ser julgado improcedente. — *Antonio Bento de Faria.*

E' o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado — A espécie sujeita é de concurso real de delitos e de acumulação material de penas. E por isso, no caso vertente, foi muito bem observada na aplicação das penas a regra do § 1º do art. 66 do Código Penal:—"Quando o criminoso fór conveucido de mais dum crime impôr-se-ão as penas estabelecidas para cada um deles. A especie sujeita não é de crime "*continuado*" e de acumulação jurídica de penas, sob a forma de "*exasperação*", e em que se deve aplicar a pena dum só dos crimes com o aumento da sexta parte, consoante a regra do art. 39 do decreto n. 4.780. de 27 de dezembro de 1923:—"Quando o criminoso tiver de ser punido por dois ou mais crimes da mesma natureza, resultantes duma só resolução centra a mesma ou diversas pessoas, embora cometidos em tempos diferentes, se lhe impotrá a pena dum só dos crimes, mas com o aumento da sexta parte." Ora, o peticionario Augusto Satyro Barbosa tem de ser punido por dois crimes da mesma natureza, cometidos contra diversas pessoas e em tempos diferentes, mas resultantes, não "*duma só resolução*", mas de duas resoluções diversas. Logo, a regra que deve ser observada na aplicação das penas, embora sejam os crimes homogeneos, é a do predito § 1º do art. 66 do Código Penal e nunca a do precitado art. 39 do decreto n. 4.780.

As sentenças revidendas applicaram rigorosamente a lei.

Pelo exposto e de acôrdo com os pareceres da Procuradoria Geral da Republica, indefiro o pedido de revisão

E' o meu oto.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1º Revisor) — Havendo sido condenado: 1º) pelo Juizo da 2ª Pretoria Criminal, como incurso no grau máximo do art. 330, § 4º, do Código Penal; 2º) pelo Juizo da 1ª Pretoria Criminal a igual pena, por igual crime, e 3º) pelo Juizo da 5ª Vara Criminal, todos d'este Distrito, a 24 meses de prisão celular pelo crime do art. 361 do Código Penal, (uso de instrumentos proprios para roubar), e, alegando já haver cumprido a pena imposta pelo Dr. Juiz da 5ª Vara, pede a revisão para o fim de serem unificadas as penas impostas pelos Drs. Juizes da 2ª e da 1ª Pre-

crimes criminosos, unificação que lhe foi negada pelo Dr. Juiz de 2.^a Pretoria Criminal.

Indefiro o pedido. Ocorrem, na hipotese, duas condenações por dois crimes inteiramente distintos: o 1.^o de paternidade com Severino de tal, praticado em 9 de setembro de 1926, consistente na subtração de 9 cortos de ossamenta inglesa, da alfaiataria à avenida Almirante Barroso n. 91 o 2.^o de cunhação com o recebedor José Maria Alves, praticado a 2 de outubro daquele ano, de 1926, consistente na subtração de um tableiro de alçargas de ouro, no valor de 1:800\$000, da joalheira Krusa, à rua do Ouvidor n. 152.

A evidência, não se trata de crime continuado, sim de dois crimes inteiramente diferentes, posto que homogêneos. Nenhuma aplicação tem ao caso o invocado art. 39 do decreto n. 4.780, de 1923.

Voto

O Sr. Ministro Lauro de Camargo (2.^a Revisor) — O petiçãoário, condenado por mais de um delicto da mesma natureza, pelas 1.^a e 2.^a Pretorias Criminais, pretende revisão para unificação das penas. Mas essa unificação não é possível, pois se trata de delictos distintos, não subordinados a mesma deliberação criminosas.

Por isso, nego a revisão.

(Indeferram o pedido de revisão, unanimemente.)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.118

Crime militar — Tentativa de homicídio — Agravantes — E de ser negada a revisão quando improcedentes as alegações do petiçãoário

N. 3.118. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, deste Distrito Federal, em que é petiçãoário Justino José dos Santos;

Acorda, em sua maioria, a turma julgadora, pelos fundamentos expostos nos votos vencedores, constantes das notas taquigráficas do fls. 21 a 28 e do fls. 36 e 37, indeferir, como indefere, o pedido.

Custas pelo petiçãoário.

Supremo Tribunal Federal, 31 de outubro de 1932. — E. Lima, Presidente. — *Carvalho Mourão*, Relator.

Notas taquigráficas

(Relatório)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — O petiçãoário, antes ora marinheiro nacional da companhia PE-MO, foi condenado pelo Conselho de Justiça da 2.^a auditoria da Marinha, em sessão de 10 de setembro de 1928 (sentença a fls. 66 do apenso, que passou em julgado, como se vê da certidão a fls. 69) a 8 anos e 6 meses de prisão com trabalho — grau sub-maximo do art. 96, § 2.^o do Código Penal Militar, por ocorrer em favor de réu a circunstância atenuante do § 7.^o do art. 37 (bons precedentes militares) e contra ele existirem as agravantes dos §§ 5.^o, 17 e 18 do art. 33, as quais, na forma do art. 32, § 1.^o, prevalecem sobre a pena benévola.

O fato que motivou a condenação foi o seguinte: No dia 25 de abril de 1928, a bordo do contra-torpedeiro "Santa Catarina", cerca das 16 horas, o petiçãoário, armado com uma faca de lâmina comprida, das usadas pelos rancheiros de bordo para cortar carne, produziu no condutor-eletricista João José dos Santos, os ferimentos descritos no auto de corpo de delito, fls. 17 do apenso, que o inhabilitaram para o serviço por mais de trinta dias (exame de sanidade a fls. 38), com intenção de o matar, e que só

Como lembra o Sr. Ministro Procurador, em seu parecer de fls. 13, o requerente faz parte de uma quadrilha que operou no norte e que, com os demais figurante Stênio de Oliveira e Ivo Mortani, já foram todos condenados por este Tribunal.

Pretende o requerente que seu delicto seja desclassificado para simples tentativa, pelo fato de haver sido impronunciado Advincta. Dos autos não consta a razão por que essa foi a decisão em relação a Advincta. Em todo caso, como bem salienta o acórdão deste Supremo Tribunal confirmativo da condenação, o próprio requerente confessou que havia vendido a Advincta uma primeira partida de selos.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (2.^a Revisor) — Laudelino Pio de Azevedo, condenado a 2 anos de prisão e 5 % do dano causado, requer a revisão de seu processo.

Preso em flagrante, quando intentava introduzir na circulação estampilhas falsas, já deve ter cumprido a pena.

O crime está perfeitamente provado.

Condenado pelo Juiz Paulo Fontes, no grau mínimo dos arts. 16, alínea 4, do decreto n. 4.780, combinado com os arts. 42, § 9.^o e 62, § 3.^o do Código Penal.

Em grau de apelação foi a sentença confirmada unanimemente por este Tribunal (ac. de 17 de janeiro de 1930).

Como bem acentua o Sr. Ministro Procurador Geral, o caso foi perfeitamente apreciado por este Tribunal. As alegações do pedido de revisão não alteram a situação.

Indefiro o pedido.

REVISÃO CRIMINAL N. 3.167

Não pôde ser reconhecida a circunstância agravante da superioridade em armas quando o réu tenha agido sem pleno conhecimento do mal e dicata intervenção de o praticar

N. 3.167. — Vistos e relatados estes autos de revisão crime, requerida, em seu favor, por Manoel Felipe da Silva, acordam, pelos fundamentos e razões constantes das notas taquigráficas que precedem, em deferir o pedido para o fim de reduzir a pena imposta ao réu ao grau mínimo da fixada no art. 294, § 2.^o do Código Penal.

Custas como de lei.

Distrito Federal, 6 de setembro de 1932 (data do julgamento). — E. Lima, Presidente. — *Oliveira Kelly*, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Relatório

O Sr. Juiz Federal Dr. Celavio Kelly — Manoel Felipe da Silva, condenado pelo Tribunal do Juri desta Capital, no grau sub-médio do art. 294, § 2.^o do Código Penal por haver na manhã de 27 de julho de 1929, assassinado a Augusto de Almeida Cardoso, pede a revisão de seu processo crime, sustentando:

a) que praticara o crime em legítima defesa;

b) que, quando esta se não verificasse não pôde agravar-lhe a situação o fato de estar armado, de vez que, residindo em lugar ermo, subleito a assalto, tal cautela observam todos os moradores dali;

c) que dada a prevalência das atenuantes valiosas como são as do bom comportamento anterior, falta de pleno conhecimento do mal e agressão da vítima, a agravante da superioridade em armas desaparece e a pena deve deslocar-se para o grau mínimo.

de modo claro pelo acórdão de fls. 250. Não houve só tentativa de crime. Houve crime consumado. O pedido de revisão não tem base. (1).
Rio de Janeiro, 8 de junho de 1932. — E. Lins, Presidente. — F. Whitaker, Relator.

Relatório

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (Relator) — Julguei, como revisor, a apelação deste réu.

O acórdão de fls. 250 diz o seguinte:

O réu e Pedro Advincula Simões foram denunciados no art. 16, a. do decreto n. 4.780, porque aquele propôs a este a venda de 20 contos em estampilhas federais falsas e este as aceitou, comprando-as. O réu foi, depois, denunciado por Advincula, sendo preso, processado e condenado no mínimo. O Ministério Público apelou, pedindo a pena do art. 39 do decreto n. 4.780, para o caso, por se tratar de crime continuado. O Supremo Tribunal negou provimento, porque o fato ficou provado, as agravantes são insustentáveis, o réu tinha a seu favor a atenuante do § 9º do art. 42 do Código Penal, e o crime era um só: ter adquirido para vender, como, em parte, vender.

O acórdão, que tem a data de 17 de janeiro de 1930, é unânime.

O réu pede agora a revisão, alegando que o fato está desdobrado em duas partes — tentativa de venda e venda. Desses dois fatos só o primeiro ficou provado. Deve ser, portanto, punido só pela tentativa. Funda-se na decisão de fls. 132 a 141.

O Dr. Procurador Geral diz que o pedido é improcedente, conforme se vê da sua promoção de fls. 13: (Le):

Voto

Indeferro o pedido.

Não houve só tentativa de venda de estampilhas. O réu, que havia adquirido uma partida de estampilhas falsas com a intenção de vendê-las, vendeu 667 a Pedro Advincula Simões, em fevereiro, e em março vendeu 42.450, sendo, então, preso.

A sentença de fls. 123 não nega a realização da primeira venda. Disse só que o comprador não tinha culpa na fato. Essa sentença foi confirmada a fls. 141.

O acórdão de fls. 250 é claro: o crime é um só — ter o réu adquirido certa quantidade de estampilhas falsas, para vender, como, realmente, em parte, conseguiu.

A acusação formulada no libelo é a de ter o réu vendido estampilhas falsas.

Orá, a venda perfeita de estampilhas falsas, com entrega da coisa devida e recebimento do preço ajustado, somente uma vez foi realizada. Da segunda a negociação foi obstruída por diligência policial.

O réu, pois, está enganado: foi condenado e pronunciado pelo crime de venda de estampilhas falsas — não por tentativa. Seu pedido é improcedente.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (1º Revisor) — O requerente foi condenado pelo Juízo Federal da Baía, por sentença confirmada por acórdão unânime deste Tribunal, às penas do grau mínimo do art. 16, 4, da Lei n. 4.780, de 1923, por haver adquirido de Slenio de Oliveira um lote de estampilhas falsas e dele haver revendido certa porção a Advincula Simões, que, arrependido, as entregou à Polícia e com esta combinou o modo de prender Laudelino em flagrante, por ocasião de se efetuar nova transação.

(1) — Vide N. T.

não levou a efeito por li'o ter obstado a intervenção do sub-oficial Antonio Vieira de Moraes, que o segurou pelas costas, imobilizando-lhe os braços. Assim mesmo, depois que a vítima foi conduzida, já ferida, para o alojamento dos sub-oficiais e que o sub-oficial Moraes o largou, ele, petionário, depois de intimar Moraes a se afastar, sob pena de o ferir também, ainda tentou, sempre de faca em punho, invadir o alojamento onde se achava a vítima, o que só não fez por se haverem aglomerado na porta muitos homens da guarnição. Ante esses obices, atirou a faca ao mar e, procurando o imediato entregou-se à prisão.

Requer a revisão do processo alegando:

- 1) que o processo está nulo, por nulidade do auto de flagrante, visto haver ele se entregado à prisão espontaneamente; por ter sido o exame de sanidade feito antecipadamente, e dele não constarem "os casos especificados nos art. 152, §§ 1º e 2º do Código Penal Militar"; por manifestar parcialidade das testemunhas que lhe emprestam a intenção de matar, que não leve, de que é prova o auto de corpo de delito que (diz ele) descreve um só ferimento, quando podia ter produzido outros, se fosse sua intenção matar;

- 2) que a condenação só podia ser no médio ou no mínimo, porque não ocorrem as agravantes dos §§ 17 e 18 do art. 33 do Código Penal Militar, injustamente proclamadas pela sentença (só ocorrendo a do § 5º do mesmo artigo — superioridade em arma) e, a par da atenuante do § 7º do art. 37 do dito Código que foi reconhecida, milita a seu favor a do § 4º do mesmo artigo — agressão do ofendido.

O Sr. Ministro Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"O fato criminoso por que respondeu o requerente foi assim fielmente narrado na denuncia de fls. 2:

No dia 25 de abril de 1928, a bordo do C. T. Santa Catarina, da nossa Marinha de Guerra, o marinheiro Justiniano José dos Santos, armado de uma faca de lâmina comprida, das que servem para cortar carne, agrediu o condutor electricista Albino José dos Santos e fez-lhe os ferimentos descritos no auto de exame de fls. com a intenção manifestada de matá-lo; pois que, obstado na sua fúria criminosa pela intervenção do sub-oficial Antonio Vieira de Moraes, logo que das mãos deste conseguiu se libertar, tentou invadir, de faca em punho, o alojamento para onde havia sido a sua vítima conduzida.

O réu foi devidamente processado, e o Conselho de Guerra pela sentença de fls. 66, apreciando devidamente as provas, o condenou às penas do grau sub-maximo do art. 96, § 2º do Código Militar.

Desta sentença não houve apelação.

A sentença não é contrária à evidencia dos autos e antes com a prova se conforma, podendo-se acrescentar que foi benevolosa, classificando o delito no art. 96, quando o fato com as circunstancias que o rodearam podia ser com mais propriedade punido com as penas muito mais graves do art. 150, § 1º, combinado com o art. 10."

Depois de vistos por mim estes autos e estando elles a correr casa, em revisão, verificou-se que se estava processando outro pedido de revisão do mesmo processo, o de n. 2.948, de que era Relator o Sr. Ministro Arthur Ribeiro. processo no qual, em nome do mesmo petionário, se requer a revisão sob alegação de haver ele sido condenado por um fato que, embora criminoso, não é punível, pois que, para ele, não ha pena estabelecida na lei (art. 96 do Código Penal Militar, pr. e ns. 1 e 2, combinados).

A requerimento do Sr. Ministro Procurador Geral e por acórdão de 19 de maio do corrente ano de 1932 (a fls. 16 do 2º apenso) este Supremo Tribunal Federal converteu em diligencia o julgamento dessa outra revisão

de n. 2.948, para que, apresentada a esta, seja com ela conjuntamente julgada.

Cumprida esta decisão, quanto à apuração dos atos nulos a estes; o peticionário, que havia desistido da presente declaração (pedido a fls. 17), antes do ser tomada por terço a desistência, que não mais queria desistir do pedido e requeria fossem ambas julgadas.

(Completo-se por isso a revisão o. afinal, pedt. dta.
e o relatório.

(Voto)

Indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de revisão sob n. 3.118:

I — Não procedam as arguições de nulidade do processo.

O peticionário mesmo, entregando-se ao imediato, logo após o crime e depois de haver recebido do sub-oficial Moraes voz de prisão, no ato em que feriu a vítima (fls. 5 v. do apenso) estava preso em flagrante, legitimamente.

Não é exato que o exame de sanidade houvesse sido feito antecipaadamente (o ferimento foi produzido a 25 de abril e o exame a 30 de maio de 1928 — fls. 38 do apenso); como não é exato que não contestou todos os quesitos necessários para bem se apurarem as circunstâncias que tornam, segundo o art. 152 do Código Penal Militar, em seus dois parágrafos, grave o ferimento.

II — A intenção de matar o seu superior aparece claramente das circunstâncias do fato, acima narrados por mim, no relatório da causa. Nem é verdade que o ato de corpo de delito só descreva um ferimento; descreve tres feridas, das quais duas penetrantes da cavidade torácica, interessando ambas a pleura e o pulmão — uma na frente, na poita, outra nas costas, ambas em região vital.

III — A pena foi a legal. É evidente que o fato, praticado a bordo do navio de guerra, como reação contra um castigo disciplinar imposto ao peticionário e que lhe atribuiu a ação da vítima, é comprometedor da disciplina de bordo (§ 17 do art. 23 do Código Penal Militar); bem como ficou provado que a faca, de que se serviu o peticionário para o crime, era instrumento de serviço de bordo que o peticionário procurou para esse fim (resulta do depoimento unânime das testemunhas que viram o péu com ela armado).

Se não foi examinada foi porque o réu, ora peticionário, apresentou-se ao mar, antes de se entregar à prisão (dizem-no todas as testemunhas).

Na prova dos autos sobre o modo como o fato se deu, não há o mínimo elemento de contradição que leve a supor na possibilidade de haver sido o peticionário agredido pela vítima. Neste ponto, pois, impossível é dizer que a sentença haja sido preferida contra a evidência dos autos.

Tudo, ao contrário, faz ver que o peticionário foi o agressor.

Quanto ao 2º pedido, o de n. 2.948:

É manifesta a sua irrelevância. A tentativa, por força do presente código no art. 63 do Código Penal Militar, é punível com as penas do crime, cominadas no art. 96, n. 1, do mesmo Código, menos a pena privativa de liberdade, como bem decidiu a sentença condenatória.

(Expleção)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Com grande brilho, o Sr. Ministro 1º Revisor expõe sua divergência. A questão interessa à interpretação do Código Penal Militar. Jurei muito pouca coisa.

Meu voto é o seguinte:

O corpo de delito da fls. 12 diz que houve lesão do intestino e que o ferimento era mortal, por sua natureza e sede; foi feito a 20 de dezembro de 1928. O exame cadavérico é de 3 de fevereiro de 1929 e diz que "o intestino foi atingido, sendo o ferimento no abdômen, e encontrando-se lesões perforantes no intestino delgado. A 1 de janeiro de 1929, abrir-se na ferida operatória uma fistula estercoral e o enfermo começou a deparar-se, A 19, foi feita outra operação, não podendo ser determinada a origem da fistula. A morte deu-se a 2 de fevereiro de 1929. A produção da fistula foi um acidente no decurso das gravíssimas lesões recebidas".

Os peritos responderam aos quesitos deste modo: "Houve a morte, causada por arma de fogo, que determinou ferimento penetrante no abdômen, com perforações intestinais e peritonite consecutiva, tendo esse ferimento, por sua natureza e sede, ocasionado a morte".

O júri reconheceu que os ferimentos foram, por sua natureza e sede, a causa da morte do ofendido.

Na apelação, o réu nada alegou sobre o delito.

A sentença foi confirmada.

A classificação do delito, portanto, está bem feita. O réu devia ser condenado no art. 204, § 2º, grau mínimo, pela ausência de agravantes e reconhecimento da atenuante do art. 12, § 9º, do Código Penal.

O pedido atual, a meu ver, improcede:

1º) porque os peritos, nas duas vezes afirmaram que os ferimentos determinaram a morte, por sua natureza e sede;

2º) porque o artigo 296 do Código Penal diz que se trata mortal o ferimento praticado sobre pessoa cujo estado mortuário anterior — como se alega no caso — concorria para a mortalidade do mesmo;

3º) porque o artigo 295, § 1º do Código Penal não se refere ao estado moribundo, mas às condições personalíssimas do ofendido, que outras não seria ainda as decorrentes da idade, sexo ou profissão, conforme se vê nos tratadistas que comentaram o Código Penal.

Meu voto, pois, é para indeferir o pedido.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (Juiz da turma) — Também indefiro o pedido.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado (Juiz da turma) — Estou de acordo com o Sr. Ministro 2º Revisor.

Diante da exposição de S. Ex., indefiro o pedido.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Rodrigo Octavio e Plínio Casado. A decisão foi a seguinte: "Indeferram o pedido de revisão, contra os votos dos Srs. Juizes Federais Octavio Kelly e Olympio de Sá e Albuquerque, que deferiam em parte o pedido para reduzir a pena ao grau mínimo do artigo 295, § 1º do Código Penal".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.149

Venda de estampilhas falsas — O que compra estampilhas falsas e as vende a terceiros, não comete tentativa, mas sim um delito consumado.

N. 3.149 — Vistos e examinados estes autos de revisão criminal, do Estado da Bahia, em que é requerente Laudelino Pío de Azevedo, acordado indeferir o pedido condenando o requerente nas custas. A causa foi decidida

Meu voto é o seguinte:

Verifica-se do processo que Francisco Veiga Passos, tendo recebido o ferimento pelo tiro em 16 de dezembro de 1928, só veio a falecer 48 dias depois.

A certidão de fls. 14 torna certo que, durante o período de 17 de novembro de 1927, quando entrou preso para a Casa de Correção, até 17 de novembro de 1928, quando foi posto em liberdade, permaneceu recolhido à enfermaria, havendo sido diagnosticado — Colite-Tuberculose. Consta ainda da mesma certidão que, tendo ele requerido ao diretor daquelle preceito para ser operado de uma fistula, o médico que ali o tratava deu a seguinte informação: "O supplicante sofre de tuberculose pulmonar e a fistula que apresenta é uma consequencia dessa molestia; assim sendo, nada adianta operar. Deve fazer o tratamento geral, pois, melhorando da tuberculose, melhorará da fistula." O laudo de exame cadavérico mostra que, efectivamente, era um tuberculoso.

Neste laudo affirmaram os médicos legistas que, não tendo encontrado nenhum vestigio directo de ferimento por bala, procuraram os dois médicos cirurgiões do Hospital de Pronto Socorro que haviam tratado Francisco Veiga Passos. Segundo estes informaram, ele havia dado entrada naquelle hospital com um ferimento penetrante no abdomen, localizado no quadrante inferior direito do ventre. Foi feita a laparatomia, sendo encontradas tres perfurações do intestino delgado, as quaes foram suturadas, tratando-se o que foi o ventre drenado e ministrados oleo e antiseptico digaleno, sóo fisiologico, etc. O enfermo resistiu bem á operação, entrando a melhorar gradualmente, tendo-lhe sido retirada a drenagem doze dias depois. A 10 de janeiro, porém, abriue-se na ferida operatoria uma fistula estercoral e o enfermo começou a deperecer. Em 19, foi feita nova laparatomia, não sendo conseguida a determinação da origem da fistula. Em face do exposto, e em vista do estado de saúde precario em consequencia das molestias de que soffria anteriormente Francisco da Veiga Passos, julgo que o ferimento do tiro do revólver não foi a causa efficiente da sua morte, embora tivesse concorrido para a que ella se tivesse verificado, devido ás condições do seu estado moribundo.

Nestas condições, meu voto é para deferir o pedido.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (2º Revisor) — Foi, pelo Juni desta Capital, condemnado no minimo do art. 294, § 2º do Código Penal, Heitor de Almeida Castro, por ter, a 16 de dezembro de 1928, disparado dois tiros de revólver contra Francisco Veiga Passos. Está, 48 dias depois, veio a falecer.

O motivo do pedido da revisão é este:

A morte foi determinada por uma fistula estercoral;

Esta fistula foi originada directamente da tuberculose;

A fistula agiu como concausa superveniente, determinando a morte;

Os ferimentos teriam sido causa indirecta da morte;

A classificação devia ser no art. 295, § 1º do Código Penal.

O Sr. Ministro Procurador Geral diz que, sem contestar os fatos allegados, não opina pelo deferimento do pedido.

O auto do corpo de delito declara que o ferimento é mortal. Mortal é o ferimento, por sua natureza e sede. Mortal é também o ferimento praticado contra pessoa cuja constituição e estado moribundo para isso concorram. O estado moribundo não pôde estar incluído no art. 295, § 1º do Código Penal.

6. Ex. divergiu neste ponto: em que não admito a segunda agravante, consistente no comprometimento da disciplina de bordo (ter sido o crime cometido com risco da segurança do navio, da subordinação e disciplina de bordo); S. Ex. também não admite a terceira agravante (ter sido o crime cometido com emprégo de arma ou instrumento de serviço para este fim procurados).

Embora, com a costumada eloquencia, tenha defendido sua opinião muito bem, acho que S. Ex. não tem razão, ante a letra do Código Penal Militar. Está de acôrdo em que não ha duas agravantes de superioridade em armas no fato. Porque ha diferença entre o Código Penal Militar e o Código Penal comum. A diferença é a seguinte: no Código Penal Militar, a agravante da superioridade em arma é atendida differentemente em dois casos diversos: Quando se trata de uma arma comum, que não é arma de serviço do militar — então, a circunstancia é agravante, ainda que não procurada; é uma circunstancia material, objectiva; mas, tratando-se de arma de serviço, o Código Penal Militar dispõe que só é agravante a circunstancia, quando a arma foi adrede procurada para o crime. Porque o militar tem de estar armado com arma de serviço, e si comete o crime com as armas de que deve usar, evidentemente não se pôde considerar tal circunstancia como agravante do crime.

Quanto ao civil, é-lhe prohibido o porte de armas.

Dessa differença entre a situação do civil e o direito do militar de usar as armas, é que vem este modo diverso de considerar a agravante no Código Penal Militar.

A arma de serviço é considerada agravante quando se emprega uma arma que pôde e deve ser usada no serviço, mas que foi para isso procurada, que o individuo não tinha consigo em serviço, porque o militar, pelo seu regulamento, si deixa o serviço, é obrigado a entregar a arma, não pôde continuar armado fóra do serviço.

Na verdade, é uma questão divdida. Não digo que S. Ex. não tenha razão. Mas eu, levado pelas razões da lei, acho que havia agravante. Não eram as armas de guerra, proprias do serviço militar, proprias para a luta contra o inimigo, mas era a arma de serviço d'elle, porque era empregada exactamente nesse serviço de rancho. Portanto, tratava-se de arma usada a bordo, no serviço d'elle, e o peticionario, para a agressão, foi procurar a arma, porquanto, naquela hora, não estava em serviço.

Assim, haveria esta agravante, pelo motivo exposto, salvo si os illustres collegas concordarem com o Sr. Ministro Plinio, que levanta uma questão interessante, a saber, que essa agravante só se refere á arma-de-serviço do militar propriamente dita, ás armas que só servem para empregar na luta contra o inimigo: a espada, o fuzil, etc., como S. Ex. mesmo exemplificou.

Quanto á outra agravante, então, sem restrições — é indubitavel, porque não é uma elemental, porque não se trata de offensa, de violação á disciplina em geral, quer dizer, não é uma referencia a essa violação, a esse ataque á disciplina em geral, porque esse existe em todo o crime militar, é da essencia do crime, entre nós, sobretudo, que não aceitamos a figura exclusiva do crime militar propriamente dito. Exatamente o contrario á disciplina é que torna militar, especial, o crime. Neste caso, seria elemental, mas é evidente que o Código não as contempla como circunstancia agravante.

O Código, porém, leve em vista uma modalidade da offensa á disciplina — agravada, exorbitada, tanto que diz: Os fatos que comprometam ou ponham em perigo a segurança do navio, da subordinação e disciplina de bordo. Por conseguinte, o Código se refere a um fato especial e S. Ex. mesmo parece que aceita esse ponto de vista, quando, caracterizando o fato, diz que não era uma insubordinação que pudessem trazer um perigo de levantar a bordo, uma revolta, etc. Mas o fato se apresentou com caracter de grave ataque á disciplina, podendo comprometer a subordinação, a disciplina de bordo. O réu agrediu o sub-official porque este, no cumprimento

de seus deveres, tinha dado uma parte contra ele, declarando que agia mal, trabalhava muito mal, fazia mal o serviço, e devido a penalidade disciplinar que sofrera do comandante do navio, tentou matar, a bordo, o sub-oficial, revoltando-se contra uma punição legal e merecida. Além disso, tentou invadir o alojamento dos sub-oficiais, para perseguir e matar a sua vítima, seu inimigo, tendo sido nessa ocasião subjugado; depois, recebendo voz de prisão, declarou não respeitar voz de prisão de ninguém, caminhando como um triunfador pelo convés do navio, só se entregando, por fim, ao imediato.

Ora, esses fatos se passaram num navio de guerra. São atos que comprometem a segurança do navio, que desmoralizam completamente a disciplina.

Acho que todos os requisitos existem da agravante do § 17 citado. E havendo, pois, das agravantes contra uma única atenuante — e revelada mesmo a perversidade do réu no modo por que feriu e perseguiu, na insistência e pertinência com que queria matar o sub-oficial a bordo, na presença de todos, com audácia — acho que deve haver a predominância das agravantes sobre a atenuante, e que a pena é justa, aplicada no sub-maximo.

(Voto)

O Sr. Ministro Plínio Casado — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Relator, quanto à prova da existência do delito e da autoria do crime previsto no art. 96, § 2º, do Código Penal Militar; porque agrediu fisicamente o seu superior, produzindo-lhe uma das lesões especificadas no art. 192 do mesmo Código. Isto que impossibilitou a vítima do serviço, lesões muitas de vista; depuseram quatro no sumário e todas são conhecidas em apontar o réu como o autor do delito, sem ter a menor justificativa, qualquer dirimindo em seu favor.

Sinto, porém, não poder acompanhar o Sr. Relator quanto à graduação do delito.

Vou expor meu pensamento, para ver se consigo levar a convicção de que estou possuído ao animo do Tribunal.

O réu foi condenado no sub-maximo do art. 96, § 2º, porque militava contra ele as agravantes dos §§ 17 e 18 do art. 33 do Código Penal Militar. Essas agravantes são as seguintes: A primeira — superioridade em armas (§ 5º). Essa circunstância está plenamente provada. Realmente o réu agiu com superioridade em armas, a vítima estava desarmada e não podia defender-se com probabilidade de repeller a ofensa. Vou agora a outra circunstância agravante articulada na sentença, a do § 17, assim redigido: "Ter sido o crime cometido com risco da segurança do navio".

O fato ocorreu aqui, no contra-torpedeiro *Santa Catarina*, e com esse crime o navio não foi posto em risco, o que é indiscutível. Analisemos, porém, gramaticalmente, o inciso: "Ter sido o crime cometido com risco da segurança do navio, da subordinação e da disciplina de bordo". Deve ler-se: "com risco da segurança, da subordinação e da disciplina de bordo". Ora, isso nunca pode ser, no caso, uma circunstância agravante, mas sim uma circunstância elementar. Além, essa circunstância é elementar em quasi todos os crimes do Código Penal Militar, pelo menos na maior parte desses crimes. Elementar, e não agravante, porque não há quem me possa mostrar que uma praça que num navio de guerra, agride fisicamente o seu superior, não ponha em risco a segurança da disciplina e da subordinação de bordo. Toda a vez que o inferior agride fisicamente o superior — há subordinação real, efetiva, indisciplina real, efetiva, circunstâncias importantes, elementares do crime. Não se pode, absolutamente, admitir outra hipótese; esta é, por conseguinte, uma circunstância elementar. Isto me parece oitodoso: não haverá dúvida possível a respeito.

contra pessoa cuja constituição ou estado moribundo anterior coubera para torná-lo irremediavelmente mortal (art. 296).

De onde a afirmação de Bento de Faria de que o estado moribundo não se compreende entre as "condições personalíssimas" da que fala o art. 295, § 1º.

Distrito Federal, 12 de dezembro de 1930. — A. Pires e Albuquerque Procurador (terral).

Voto

O requerente tomou certo que as condições de saúde da vítima eram sobrenodo precárias, quando foi atingido pelo projétil que a prova cobrada mostra ter sido lançado pelo réu. O documento de fl. 41 deixa vêr que antes do fato já o ofendido era um indivíduo atacado de tuberculose e sujeito a fistulas, tanto que em dada ocasião, quando preso, produziu o escape de uma dessas manifestações de sua pobreza orgânica. Do exame e observação de seu tratamento conhece-se, sem grande esforço, que as lesões resultantes do tiro recebido chegaram a oferecer o aspecto de feridas ou incisão da parede abdominal. Pela informação do Pronto Socorro, acolhida pelos peritos da necropsia, o dreno teria sido perfurado a 28 de dezembro, do sorte que a abertura da fistula verificada a 10 de janeiro, isto é, 13 dias depois de fechada a incisão, deixa fora de dúvida que não poderia tal fato correr como causa imediata da ofensa fiscal, mas apenas como causa indirecta ou imediata.

Não vou ao ponto de considerar o caso como de todo exarbitrio no ferimento atribuído ao paciente, mas não posso deixar de reconhecer que, se não fora o estado moribundo do ofendido, a morte decretada não se seguiria, como consequência da ofensa recusada.

Devido a revisão para aplicar ao réu as penas do gran minimo do art. 295, § 1º do Código Penal, desclassificando, assim, a capitalação primitiva.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Olympio da Sá e Albuquerque (1º Revisor) — Heitor de Almeida Castro, condenado por sentença do Juiz, confirmada pela Corte de Apelação, a 6 anos de prisão celular como incurso no gran minimo do art. 294, § 2º do Código Penal, requereu a revisão do processo para o efeito de ser desclassificado para o art. 295 do citado Código o crime em virtude do qual foi condenado.

Foi acusado de, no dia 16 de dezembro de 1928, em um botiquim da Rua Catumbi n. 27, ter desfechado um tiro de revólver em Francisco Veiga Passos, que produziu os ferimentos descritos no laudo de exame rotativo do fls. 24, o que foyam por sua natureza e sede, causa eficiente da morte do ofendido.

Foi alegado:

que o ofendido quando preso na Casa de Correção, no período de novembro de 1927 a novembro de 1928, já tinha sofrido de uma fistula intestinal, originada pela tuberculose;

que essa fistula agiu como concausa superveniente determinando a sua morte;

que o projétil por arma de fogo que recebeu, e cujos vestígios já tinham desaparecido por ocasião da sua morte, teria sido, quando morto, causa indirecta da sua morte;

não ter sido o ferimento recebido pelo ofendido, por sua natureza e sede, causa eficiente da morte deste, embora tenha contribuído para que a morte se verificasse.

Meu voto é o seguinte:

Verifica-se do processo que Francisco Veiga Passos, tendo recebido o ferimento pelo tiro em 16 de dezembro de 1928, só veio a falecer 48 dias depois.

A certidão de fls. 14 torna certo que, durante o período de 17 de novembro de 1927, quando entrou preso para a Casa de Correção, até 17 de novembro de 1928, quando foi posto em liberdade, permaneceu recolhido à enfermaria, havendo sido diagnosticado — Colite-Tuberculose. Consta ainda da mesma certidão que, tendo ele requerido ao diretor daquele presídio para ser operado de uma fistula, o médico que ali o tratava deu a seguinte informação: "O supplicante sofre de tuberculose pulmonar e a fistula que apresenta é uma consequência dessa moléstia; assim sendo, nada adianta operar. Deve fazer o tratamento geral, pois, melhorando da tuberculose, melhorará da fistula." O laudo de exame cadavérico mostra que, efetivamente, era um tuberculoso.

Neste laudo afirmaram os médicos legistas que, não tendo encontrado nenhum vestígio direto de ferimento por bala, procuraram os dois médicos cirurgiões do Hospital de Pronto Socorro que haviam tratado Francisco Veiga Passos. Segundo estes informaram, ele havia dado entrada naquele hospital com um ferimento penetrante no abdome, localizado no quadrante inferior direito do ventre. Foi feita a laparotomia, sendo encontradas tres perfurações do intestino delgado, as quais foram suturadas, terminando o que foi o ventre drenado e ministrados oleo canforado digerido, sóo fisiológico, etc. O enfermo resistiu bem á operação, entrando a melhorar gradualmente, tendo-lhe sido retirada a drenagem doze dias depois. A 10 de janeiro, porém, abrius-se na ferida operatoria uma fistula estercoral e o enfermo começou a deperecer. Em 19, foi feita nova laparotomia, não sendo conseguida a determinação da origem da fistula. Em face do exposto, e em vista do estado de saúde precario em consequência das moléstias de que soffria anteriormente Francisco da Veiga Passos, julgo que o ferimento do tiro do revólver não foi a causa eficiente da sua morte, embora tivesse concorrido para a que ella se tivesse verificado, devido ás condições do seu estado moribundo.

Nestas condições, meu voto é para deferir o pedido.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (2º Revisor) — Foi, pelo Juni desta Capital, condenado no minimo do art. 294, § 2º do Código Penal, Heitor de Almeida Castro, por ter, a 16 de dezembro de 1928, disparado dois tiros de revólver contra Francisco Veiga Passos. Está, 48 dias depois, veio a falecer.

O motivo do pedido da revisão é este:

A morte foi determinada por uma fistula estercoral;

Esta fistula foi originada directamente da tuberculose;

A fistula agiu como concausa superveniente, determinando a morte;

Os ferimentos teriam sido causa indirecta da morte;

A classificação devia ser no art. 295, § 1º do Código Penal.

O Sr. Ministro Procurador Geral diz que, sem contestar os fatos alegados, não opina pelo deferimento do pedido.

O auto do corpo de delito declara que o ferimento é mortal. Mortal é o ferimento, por sua natureza e sede. Mortal é também o ferimento praticado contra pessoa cuja constituição e estado moribundo para isso concorram. O estado moribundo não pôde estar incluído no art. 295, § 1º do Código Penal.

S. Ex. divergiu neste ponto: em que não admito a segunda agravante, consistente no comprometimento da disciplina de bordo (Ter sido o crime cometido com risco da segurança do navio, da subordinação e disciplina de bordo); S. Ex. também não admite a terceira agravante (Ter sido o crime cometido com emprégo de arma ou instrumento de serviço para este fim procurados).

Embora, com a costumada eloquencia, tenha defendido sua opinião muito bem, acho que S. Ex. não tem razão, ante a letra do Código Penal Militar. Estou de acordo em que não ha duas agravantes de superioridade em armas no fato. Porque ha diferença entre o Código Penal Militar e o Código Penal comum. A diferença é a seguinte: no Código Penal Militar, a agravante da superioridade em arma é atendida diferentemente em dois casos diversos: Quando se trata de uma arma comum, que não é arma de serviço do militar — então, a circunstancia é agravante, ainda que não procurada: é uma circunstancia material, objectiva; mas, tratando-se de arma de serviço, o Código Penal Militar dispõe que só é agravante a circunstancia, quando a arma foi adrede procurada para o crime. Porque o militar tem de estar armado com arma de serviço, e si comete o crime com as armas de que deve usar, evidentemente não se pôde considerar tal circunstancia como agravante do crime.

Quanto ao civil, é-lhe prohibido o porte de armas.

Dessa diferença entre a situação do civil e o direito do militar de usar as armas, é que vem este modo diverso de considerar a agravante no Código Penal Militar.

A arma de serviço é considerada agravante quando se emprega uma arma que pôde e deve ser usada no serviço mas que foi para isso procurada, que o individuo não tinha consigo em serviço, porque o militar, pelo seu regulamento, si deixa o serviço, é obrigado a entregar a arma, não pôde continuar armado fóra do serviço.

Na verdade, é uma questão duvidosa. Não digo que S. Ex. não tenha razão. Mas eu, levado pelas razões da lei, acho que havia agravante. Não gram as armas de guerra, proprias do serviço militar, proprias para a luta contra o inimigo, mas era a arma de serviço dele, porque era empregada exactamente nesse serviço de rancho. Portanto, tratava-se de arma usada a bordo, no serviço dele, e o peficionario, para a aggressão, foi procurar a arma, porquanto, naquela hora, não estava em serviço.

Assim, haveria esta agravante, pelo motivo exposto, salvo si os illustres colegas concordarem com o Sr. Ministro Plinio, que levanta uma questão interessante, a saber, que essa agravante só se refere á arma-de serviço do militar propriamente dita, ás armas que só servem para empregar na luta contra o inimigo: a espada, o fuzil, etc., como S. Ex. mesmo exemplificou.

Quanto á outra agravante, então, sem restrições — é indubitavel, porque não é uma elementar, porque não se trata de offensa, de violação á disciplina em geral, quer dizer, não é uma referencia a essa violação, a esse ataque á disciplina em geral, porque existe em todo o crime militar, é da assencia do crime, entre nós, sobretudo, que não aceitamos a figura exclusiva do crime militar propriamente dito. Exatamente o interesse á disciplina é que torna militar, especial, o crime. Neste caso, seria elementar, mas é evidente que o Código não as contempla como circunstancia agravante.

O Código, porém, leve em vista uma modalidade da offensa á disciplina — agravada, exorbitada, tanto que diz: Os fatos que comprometam ou ponham em perigo a segurança do navio, da subordinação e disciplina de bordo. Por conseguinte, o Código se refere a um fato especial e S. Ex. mesmo parece que aceita esse ponto de vista, quando, caracterizando o fato, diz que não era uma insubordinação que pudesse trazer um perigo de levantar a bordo, uma revolta, etc. Mas o fato se apresentou com o caracter de grave ataque á disciplina, podendo comprometer a subordinação, a disciplina de bordo. O réu agrediu o sub-official porque este, no cumprimento

de seus deveres, tinha dado uma parte contra elle, declarando que agia mal, trabalhava muito mal, fazia mal o serviço, e devido á penalidade disciplinar que soffera do comandante do navio, tentou matar, a bordo, o sub-official, revoltando-se contra uma punição legal e merecida. Além disso, tentou invadir o alojamento dos sub-officiaes, para perseguir e matar a sua vítima, seu inimigo, tendo sido nessa occasião subjugado; depois, recebendo voz de prisão, declarou não respeitar voz de prisão de ninguém, caminhando como um leituador pelo convés do navio, só se entregando, por fim, ao inedito.

Ora, esses factos se passaram num navio de guerra. São actos que comprometem a segurança do navio, que desmoralizam completamente a disciplina.

Acho que todos os requisitos existem da agravante do § 17 citado.

E havendo, pois, das agravantes contra uma unica atenuante — e revelada mesmo a perversidade do réu no modo por que feriu e perseguio, na insistencia e pertinencia com que queria matar o sub-official a bordo, na presença de todos, com audacia — acho que deve haver a predominancia das agravantes sobre a atenuante, e que a pena é justa, applicada no sub-maximo.

(Voto)

O Sr. Ministro Plínio Casado — Sr. Presidente, estou de accordo com o Sr. Relator, quanto á prova da existencia do delicto e da autoria do peticionario. Sobre isso não ha a menor duvida; elle cometen um crime previsto no art. 96, § 2.º, do Código Penal Militar, porque agrediu fisicamente o seu superior, produzindo-lhe uma das lesões especificadas no art. 192 do mesmo Código, lesão que impossibilitou a vittima do serviço activo por mais de 30 dias. Depuzeram-se testemunhas no flagrant, testemunhas de vista; depuzeram quatro no sumario e todas são competes em apontar o réu como o autor do delicto, sem ter a menor justificativa, qualquer dirimente em seu favor.

Sinto, porém, não poder acompanhar o Sr. Relator quanto á produção do delicto.

Vou expor meu pensamento, para vêr se consigo levar a convicção de que estão possuido ao animo do Tribunal.

O réu foi condemnado no sub-maximo do art. 96, § 2.º, porque militava contra elle as agravantes dos §§ 17 e 18 do art. 33 do Código Penal Militar. Essas agravantes são as seguintes: A primeira — superioridade em armas (§ 5.º). Essa circumstancia está plenamente provada. Realmente o réu agiu com superioridade em armas, a vittima estava desarmada e não podia defender-se com probabilidade de repeller a offensa. Vem agora a outra circumstancia agravante articulada na sentença, a do § 17, assim redigido: "Ter sido o crime cometido com risco da segurança do navio".

O facto ocorreu, aqui, no contra-torpedeiro *Santa Catarina*, e com esse crime o navio não foi posto em risco, o que é indiscutivel. Analisemos, porém, gramaticalmente, o inciso: "Ter sido o crime cometido com risco da segurança do navio, da subordinação e disciplina de bordo". Deve ler-se: "com risco da segurança, da subordinação e da disciplina de bordo". Ora, isso nunca pode ser, no caso, uma circumstancia agravante, mas sim uma circumstancia elementar. Além, essa circumstancia é elementar em quasi todos os crimes do Código Penal Militar, pelo menos na maior parte desses crimes. Elementar, e não agravante, porque não ha quem não possa mostrar que uma praça que num navio de guerra, agride fisicamente o seu superior, não ponha em risco a segurança da disciplina e da subordinação de bordo. Toda a vez que o inferior agride fisicamente o superior — ha subordinação real, efectiva, indisciplina real, efectiva, circumstancias integrantes, elementares do crime. Não se pôde, absolutamente, admittir outra hypothese; esta é, por conseguinte, uma circumstancia elementar. Isto me parece otiodoxo: não haverá duvida possível a respeito.

contra pessoa cuja constituição ou estado morbido anterior corrompa para torná-lo irremediavelmente mortal (art. 296). De onde a affirmação de Bento de Faria de que o estado morbido não se comprehende entre as "condições personalissimas" da que fala o art. 295, § 1.º.

Distrito Federal, 12 de dezembro de 1930. — A. Pires e Albuquerque Procurador Geral.

Voto

O requerente tornou certo que as condições de saúde da vittima eram subnormal precarias, quando foi atingido pelo projétil que a prova exhibida mostra ter sido lançado pelo réu. O documento de fl. 41 deixa vêr que antes do facto já o offendido era um individuo atacado de tuberculose e sujeito a fistulas, tanto que em dada occasião, quando preso, produziu o operar-se de uma dessas manifestações de sua podrosa organica. Do exame e observação de seu tratamento concluiu-se, sem grande esforço, que as lesões resultantes do tiro recebido chegaram a oferecer o aspecto de curadas no cabo de 12 dias, tempo attas comum para a cicatrização das feridas ou incisão da parede abdominal. Pela informação do Prontuário, acolhida pelos peritos da necropsia, o dreno teria sido retirado a 28 de dezembro, de sorte que a abertura da fistula verificada a 10 de janeiro, isto é, 13 dias depois de fechada a incisão, deixa fora de duvida que não poderia tal facto ocorrer como causa immediata da offensa apenas como causa indirecta ou indirecta.

Não vou ao ponto de considerar o caso como de todo extranho ao ferimento attribuido ao paciente, mas não posso deixar de reconhecer que, si não fora o estado morbido do offendido, a morte decerto não se seguiria, como consequencia da offensa recebida.

Devo a revisão para applicar ao réu as penas do grau minimo do art. 295, § 1.º do Código Penal, desclassificando, assim, a capitalização punitiva.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Olympio de Sá e Albuquerque (1.º Revisor) — Melhor de Almeida Castro, condemnado por sentença do juiz, confirmada pela Corte de Apelação, a 6 anos de prisão celular como incurso no grau minimo do art. 294, § 2.º do Código Penal, requereu a revisão do processo para o effeito de ser desclassificado para o art. 295 do citado Código o crime em virtude do qual foi condemnado.

Foi accusado de, no dia 16 de dezembro de 1928, em um bofeguin da rua Catumbi n. 27, ter desfechado um tiro de revólver em Francisco Veiga Passos, que produziu os ferimentos descritos no laudo de exame pathológico de fls. 24, o que tornam por sua natureza e sede, causa efficiente da morte do offendido.

Foi alegado:

que o offendido quando preso na Casa de Correção, no período de novembro de 1927 a novembro de 1928, já tinha soffido de uma fistula intestinal, originada pela tuberculose;

que essa fistula agiu como causa superveniente determinando a sua morte;

que o projétil por arma de fogo que recebeu, e cujos vestígios já tinham desaparecido por occasião da sua morte, teria sido, quando muito, causa indirecta da sua morte;

não ter sido o ferimento recebido pelo offendido, por sua natureza e sede, causa efficiente da morte deste, embora tenha contribuido para que a morte se verificasse.

Ido anterior concessa para a morte, a classificação do crime não podia ser outra. O caso do art. 295, § 1º do Código, refere-se ás condições personalíssimas do ofendido e não ao seu estado morbido (1).

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1932. — E. Lins, Presidente. — F. Whitaker, Relator designado.

(Relatorio)

O Sr. Juiz Federal Dr. Octavio Kelly (Relator) — Heitor de Almeida Castro, condenado pelo Juri deste Distrito, como incurso no gráu minimo das penas do art. 294, § 2º do Código Penal, acusado de ter, a 16 de dezembro de 1928, ferido a Francisco da Veiga Passos, que das lesões resultadas veio a falecer, requer a revisão do seu processo, alegando:

- a) que o ferimento praticado não podia ter sido causa eficiente da morte, que se seguiu, si condições personalíssimas do ofendido para esse desenlace não tivessem concorrido;
- b) que a parte lesada pelo projétil foi uma alga intestinal que, suturada, permitiu fossem retirados os drenos doze dias depois;
- c) que a morte sobreviu ao fim do 42º dia do fâto, por efeito de uma fistula-estercoral que se abriu na ferida operatória e que resistira ao tratamento pela circunstancia de se tratar de um paciente tuberculoso, como atestado ficou pelo exame cadavérico;
- d) que tal accidente patológico nenhuma ligação teve com o ferimento attribuido ao réu, que, quando muito, poderia ter sido causa indirecta da morte;
- e) que, assim, a capitulação do delicto pelo qual se viu condenado o réu está em desacôrdo com a prova dos autos, devendo ser desclassificado do art. 294, § 2º, para o art. 295, § 1º do Código Penal.

O Sr. Ministro Procurador Geral officiou a fls. 27.

Fis o parecer de S. Ex.:

“ Heitor de Almeida Castro foi pelo Juri desta Capital condenado ás penas do gráu minimo do art. 294, § 2º do Código Penal, por ter, em 16 de dezembro de 1929, disparado dois tiros de revolver contra Francisco da Veiga Passos, que após 48 dias veio a falecer em consequencia dos ferimentos recebidos.

Com a presente revisão pleiteia a desclassificação do crime para o art. 295, alegando: que segundo o exame cadavérico a morte foi determinada por uma fistula estercoral; que a vítima, segundo afirmou o mesmo exame, era um tuberculoso;

que anteriormente havia já sofrido de uma fistula do orifício tuberculosa — *ut* atestado de fls.;

que, assim, o ferimento podia ter sido quando muito causa indirecta da morte, mas que esta teve como causa directa o estado morbido do ofendido.

Sem contestar os fatos alegados, que nos parecem provados, contestamos entretanto a procedencia do pedido.

O ferimento foi declarado mortal no corpo de delicto de fls. e o Código Penal considera tal não só o que por sua natureza e só é causa eficiente da morte, mas também o que é praticado

(1) Vide N. T.

Quererá a sentença dizer que o fâto podia comprometer a segurança da disciplina, em geral, a segurança do navio e produzir um levante, fazer estalar uma revolta a bordo? Absolutamente não, porque o réu feriu um sub-official condutor electricista que estava á paisana. Ainda poder-se-ia aceitar a agravante, se elle ferisse o comandante, o immediato, um official que tivesse funções de direção. Al. sim, a aggressão poderia causar grande abalo na disciplina e na subordinação, mas o fâto não é dessa ordem, não tem tal gravidade. Já basta que seja grave por outras circunstancias de que se reveste. Não posso, pois, aceitar semelhante agravante; ella não se applica ao caso. Excluo, portanto, a agravante.

Vejamos a outra: “Ter sido o crime cometido com emprego de armas ou instrumento do serviço para este fim-procurado” (§ 18).

Ora, essa circumstancia agravante é applicavel ao caso. E’ inapplicavel, porque se já foi articulada contra o réu a agravante da superioridade em arma, quer fosse procurada, quer não, é absurdo que venha agora, mais esta agravante de ter sido a arma procurada. Alias, o inciso não diz “arma de bordo”; refere-se a “arma ou instrumento do serviço”. O Sr. adjunto do Promotor falou em “serviço de cortar carne”, quando o inciso declara “arma do serviço”. Refere-se a serviço militar. Quais essas armas? E’ o sabre, é a espada, é a baioneta, é o fuzil. No sentido de serviço militar uma faca de cozinha, de bordo, não é arma de serviço.

S. S. grifou a palavra “serviço”; elle mesmo estava achando difficuldade em caracterizar essa agravante. Alega que ha a agravante, porque se tratava de uma arma de serviço, uma faca de cortar carne, usada pelos rancheiros. Trata-se de arma, realmente. Tudo é arma. Que é a faca que o réu tinha, fosse ella de cortar carne ou de qualquer outra coisa? Uma arma. Um pé de cadeira que o réu arrancasse do movel e com o qual batesse na cabeça da vítima era uma arma, um instrumento contudente, como se diria no corpo de delicto. Um serrate, um formão, podem ser armas ou instrumento, mas nunca de serviço militar.

Não posso admitir essa circumstancia agravante. Contra o réu já ha a circumstancia agravante da superioridade em armas. Ao que vem agora mais esta, no § 18? Assim, as duas agravantes devem ser reunidas para constituir uma só.

Não posso, Sr. Presidente, aplicar essa circumstancia agravante. No Código Penal Militar ha, primeiro, a superioridade em arma, que não é procurada, mas constitui agravante; depois, mesmo que o réu esteja em inferioridade em armas, mas tendo procurado a arma de serviço, ha a circumstancia agravante no § 18, collidido com a outra da superioridade em armas do § 5º. Teríamos, então, que o réu responderia, primeiro, por ter superioridade em armas, de modo que o ofendido não se pudessem defender com probabilidade de repeller a offensa (§ 5º); depois, no § 18, o réu responderia, embora estivesse em inferioridade do armas, pela agravante de ter procurado a arma de serviço, se bem que o ofendido pudessem defender-se com probabilidade de repeller a offensa.

Pois bem; a atenuante do § 7º do art. 37, foi reconhecida pela sentença, porque, realmente, o réu tem excelente fé de officio; al apparece sempre “exemplar comportamento”, “exemplar comportamento”. Aqui está a fé de officio do réu. Temos, portanto, essa circumstancia atenuante do exemplar comportamento anterior ou de bons precedentes militares, que deve prevalecer sobre a gravante da superioridade em armas, para baixar a pena ao sub-médio. Reduzo, pois, a pena do gráu sub-maximo ao sub-médio, tanto mais que a sentença, para elevar a pena ao sub-maximo, fundou-se no § 1º, letras a e c, do art. 32, que declara a prevalencia das agravantes, sobre as atenuantes, “quando preponderar a perversidade do criminoso e a extensão do dano”. Onde estão, na especie sujeta, esses elementos da perversidade do criminoso e da extensão do dano?

O outro inciso refere-se á quebra da lealdade militar e áos que importem no descredito e enfraquecimento moral da Armada. Trata-se de uma verdadeira logomaquia, de um conjunto de vaniloquios. Pobre da Armada Nacional se uma aggressão de qualquer taifeiro ou marinheiro

contra um sub-official electricista pudessem abalar-lhe a disciplina, os creditos, e passado, as tradições gloriosas!

Não nos devemos pagar em palavras, para agravar a pena do peccado. Não nos devemos pagar em palavras, para agravar a pena do peccado.

Relator, em quasi todos os pontos das suas brilhantes considerações, A minha divergencia, repito, é apenas quanto á graduação da pena. A minha divergencia, repito, é apenas quanto á graduação da pena.

(Exibição)

O Sr. Ministro Plinio Casado — Direi poucas palavras, em resposta ao Sr. Ministro Relator, a respeito da agravante do § 17—

É uma circumstancia elementar. Toda vez que o inferior agredie fisicamente o superior, ou tenta matá-lo, como diz o art. 96, § 2º, de virtualmente ofende a disciplina e a subordinação. Não ha possibilidade logica do intellecto comprehender que um soldado fira ou agreda fisicamente o seu superior, sem que virtualmente infrinja á subordinação e á disciplina.

E agora ocorre-me outro argumento: Huy Barbosa, commentando o artigo 80 da Constituição da Republica, diz que "a clausula *invenio circumstantia*, sobrestá, no texto, parede-meia com a clausula *invenio circumstantia*, casadas, unidas, geminadas uma á outra". "O mal de que se quer precaver o país, é o mesmo:—o risco imminente da Republica". "Logo, para que, na accepção do texto, se dê a commoção intellectiva e preciso que as perturbacoes que a caracterizam sejam analogas, pela gravidade, ás que acompanhavam a presenca do inimigo no territorio do país".

Vou adotar esse processo argumentativo, para o caso da agravante de ter sido o crime cometido com risco da segurança do navio, da subordinação e da disciplina. Essas expressões "segurança do navio, e da subordinação" estão parde-meia, no texto, para indicar casos da mesma força, da mesma violencia, do mesmo poder, da mesma intensidade.

É preciso que o risco da segurança da disciplina e da subordinação seja igual ao risco da segurança do navio, porque tais expressões estão imantadas no texto. O risco moral da subordinação é equivalente ao risco material da segurança do navio.

Pergunto: esse facto que se deu a bordo tem tal importancia que nos permita dizer que correu risco a segurança da disciplina e da subordinação, como se fora a propria segurança do navio? Absolutamente, não; só em caso excepcionalissimo poder-se-á verificar semelhante circumstancia.

Houve um atentado contra um sub-official de bordo, mas sem que existisse uma unica testemunha que presenciase o crime da luta; a testemunha Moraes, quando chegou, já o sub-official estava subjugado, não viu o crime; é um segredo no processo; de modo que se não sabe quem tinha razão, quem foi o provocador.

O Sr. Juiz Federal Olympio de Sá e Albuquerque — A provocação consta do processo.

O Sr. Ministro Plinio Casado — Não consta, absolutamente, affirmo a V. Ex. Não houve essa provocação. O réu é que alega até agora a provocação de parte do sub-official; mas isso não ficou provado. Ele se considera perseguido pelo sub-official, e até dizia: "Sr. official, seja homem, não me enasque"—porque o official insistia em levá-lo á presenca do comandante para incluí-lo no livro de castigos.

Esse ponto está muito obscuro, e nós precisamos não exagrar as coisas. A segurança da Marinha e da disciplina são coisas serias para que as vejamos comprometidas pela ofensa de um soldado qualquer a um electricista de bordo. Será dar muito demasiada as coisas para atingir a um firo inimado.

O Sr. Juiz Federal Olympio de Sá e Albuquerque — Houve uma desobediência ao superior hierarchico.

O Sr. Ministro Plinio Casado — Comtudo, porfeitamente a especie dos factos. O facto não tem a importancia que se lhe quer empregar. O que temos é uma circumstancia elementar do crime, porque, talvez, só em caso excepcional, como accetui, poderia ser agravante.

Agora, quanto a "ter sido o crime cometido com emprego de arma de serviço, para esse fim premeditada"—o adjunto tomou a nuvem por Junco, chegando a dizer que era uma arma de serviço militar a faca de cozinha, de cortar carne!

As "armas de serviço" são a baioneta, a espada, a carabina, o revolver, etc., mas armas de serviço militar. Sobre essa circumstancia, porém, prevalece a attenção do exemplar comportamento anterior, que está plenamente provada, pela brilhante fé de officio do réu.

Meu voto é para reduzir a pena ao sub-médio

Voto

O Sr. Juiz Federal Olympio de Sá e Albuquerque — Reconheço todas as agravantes. Voto de accordo com o Sr. Ministro Relator, para negar a Revisão.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Pelo debate que acabamos de presenciar, vejo que a affirmação desse comprometimento da disciplina militar, não é contraria á evidencia dos autos. Da exposição feita pelo Sr. Ministro Carvalho Mourão, se verifica que a disciplina de bordo esteve total e seriamente ameaçada; basta não ser contraria á evidencia dos autos esse circumstancia, para que não a excluamos. Ela é importantissima, revolta a personalidade da parte do agente, e si a attenção do exemplar comportamento é relevante, esta agravante também o é; de sorte que se compensam. E, pensando-se, resta a agravante da superioridade em armas, que faz levar a pena ao gráu sub-maximo.

Meu voto é de accordo com a maioria da turma.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Arthur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Indetermiam ambos os pedidos de revisão, contra os votos, do Sr. Ministro Plinio Casado, que o deferia para baixar a pena ao gráu sub-médio e do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros que também o deferia para reduzir a pena ao gráu médio.")

REVISÃO CRIMINAL N. 3.122

Homicidio — *Perimento mortal* — Assim se regula o praticado em pessoa cujo estado morbido anterior concorria para o sua morte.

N. 3.122 — Vislos e examinados estes autos de revisão criminal em que é requerente Heitor de Almeida Castro, acordam negar o pedido, comfirmar a sentença, que é justa.

Custas pelo requerente.

I. Foi o réu condemnado no minimo do art. 204, § 2º, por ter assassinado a revolver, no dia 16 de dezembro de 1928, nesta cidade, a Francisco Veiga Passos. A sentença foi confirmada. Pelos votos do processo, allegando que o delicto devia ter sido classificado no art. 205, § 1º do Código, porque a morte da vítima foi devida ao seu estado morbido anterior. O Sr. Ministro Procurador Geral opinou pelo indeferimento do pedido.

II. A sentença é justa. Está provado plenamente, pelo auto de corpo de delicto e pelo exame cadaverico, que a morte se deu em consequencia dos ferimentos recebidos; gravissimos todos. A familia a que se refere o réu foi um acidente occorrido no decurso do tratamento. Ainda que o estado mor-

Presos os réus, preventivamente, procedeu-se á formação da culpa, a que assistiram, sendo todos pronunciados no art. 359 do Cod. Penal (fls. 53 v e 57 v).

Submettidos os dois réus, ora peticionários, a julgamento, foram condemnados a trinta anos de prisão celular, gráu maximo do citado artigo, e apelaram, tendo o Tribunal da Relação confirmado a sentença.

Pedem a revisão do processo, alegando que a sentença condenatoria foi contraria á evidencia dos autos, ao texto expresso da lei penal e proferida em processo nullo, por preterição de formalidades substanciaes.

Alegam, quanto á 1ª arguição, que não ha prova capaz de fornecer elementos de convicção, pois não tem valor probatorio a confissão feita na policia.

Não dizem como foi a sentença condenatoria contraria ao texto expresso da lei penal; e, quanto á nulidade, alegam que os recibos da cópia do libelo, além de não estarem datados, foram assinados a rôgo dos réus, por não saberem ler nem escrever, não tendo o escrivão lançado a certidão a que se refere o § 1º do art. 751 do Codigo Judiciario do Estado.

Alegam ainda que foi contraditoria a resposta do Juri, porque, tendo reconhecido na 1ª série de quesitos não existir atenuante em favor de Ovidio José de Oliveira, reconheceu na 2ª série a atenuante, em favor dela, do exemplar comportamento anterior.

O Ministro Procurador Geral opinou pelo indeferimento do pedido.

A revisão sómente pôde ser concedida, quando a sentença condemnatoria é contraria á evidencia dos autos.

Não está nestas condições a de que se trata, como se vê dos depoimentos da 1ª testemunha a fls. 19, da 2ª a fls. 21, da 3ª a fls. 23, da 4ª a fls. 25 v, da 5ª a fls. 35 e da 6ª a fls. 37.

Todas ellas assistiram ás confissões feitas pelos réus, que confirmaram os depoimentos, alegando que confessaram em consequencia de castigos que sofreram.

Desses castigos, porém, ou de qualquer violencia não ha prova nos autos, notando-se que os réus, ao serem interrogados, depois da formação da culpa, não aludem a qualquer constrangimento, tendo apenas declarado que não são culpados (fls. 41, 42 e 43).

Quanto á nulidade: Encontra-se a fls. 58 v o recibo da cópia do libelo, que está assinado, a rôgo do réu Ovidio José de Oliveira, por não saber ler nem escrever, por Arlindo José da Silva, Joaquim Antunes de Silveira e Arlindo José Machado observando-se a mesma formalidade em relação ao réu Lucas Marcellino Corrêa. Por conseguinte, a autenticidade do recibo é atestada, não sómente por duas testemunhas, mas por tres.

Foi observado o § 1º do art. 751 do Cod. Judiciario do Estado, que diz: "Se o réu não souber, puder ou quizer assinar o recibo, será este dado por varão presente á entrega, que o assinará com duas testemunhas maiores, certificando o escrivão o que houver occorrido".

Houve realmente a contradicção a que aludem os réus, em relação ao de nome Ovidio.

Formuladas duas série de quesitos, uma quanto á morte do velho Rodolpho, e outra quanto á morte do menino Antonio, o Juri negou, quanto á 1ª série, a existencia de qualquer atenuante, e afirmou, quanto á 2ª série, que o réu Ovidio tinha a atenuante do exemplar comportamento anterior. Mas a arguição era sem influencia, porque ambos os réus foram condemnados no gráu maximo do art. 359, em vista do art. 66, § 3º, do Cod. Penal, applicado alias de modo favoravel aos réus, pois em realidade se tratava de dois crimes a que se devia applicar a pena estabelecida para cada um deles. Acordam, pelo exposto, indeferir o pedido de revisão.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1933. — E. Lima, Presidente. — *Hermegildo de Barros*, relator.

REVISÃO CRIMINAL N. 3.170

Tentativa de homicidio — Não estando provada a atenuante da precedencia da provocação por parte do ofendido e militando a agravante da superioridade em armas, deve ser o delicto classificado no artigo 194, do Codigo Penal.

N. 3.170 — Vislos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, oriundos do Distrito Federal, e em que é peticionario, José Bispo dos Santos, os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, acórdam indeferir o pedido, unanimemente, pelas razões de fato e de direito expostas no relatorio e nos votos juntos, dactilographados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste acórdão.

Custas ex-lege.

Rio, 30 de novembro de 1932. — E. Lima, Presidente. — *Plinio Casado*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAPHICAS

(Relatorio)

O Sr. Ministro Plinio Casado (Relator) — O peticionario José Bispo dos Santos, preso em flagrante (fls. 6-14 v.), denunciado (fls. 2-2 v.), sumariado (fls. 44-70 v.), pronunciado (fls. 71-72) foi afinal condemnado pelo Tribunal do Juri do Distrito Federal a 16 anos, 3 meses, 7 dias e 12 horas de prisão celular, convertida em prisão com trabalho, gráu maximo do art. 294, § 2º, combinado com os arts. 13 e 63, e gráu médio do artigo 303, todos do Codigo Penal, porque, ás 7 ½ horas de 4 de julho de 1928, na praia de Botafogo, canto da rua Marquês de Olinda, num bonde-reboto que da linha "Largo dos Leões", vibrou em José Baptista Gomes cinco golpes de faca, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de fls. 31-33, e porque no mesmo dia, hora e lugar, o réu, com um dos golpes de faca referidos, atingiu tambem a Quirino José da Silva, produzindo-lhe a lesão descrita no laudo de exame de fls. 35-36 (Lê fls. 137-139). O réu apelou, ut petição e termo de fls. 146-146 v. A Primeira Camara da Corte de Apelação confirmou a sentença condenatoria, assinando fratar-se duma tentativa de morte perfeitamente caracterizada, (folhas 158 v.).

"Vistos e relatados estes autos de apelação crime, em que é apelante José Bispo dos Santos:

Acordam os Juizes da 1ª Camara da Corte de Apelação em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada, que condenou o réu a dezesseis anos, três meses, sete dias e doze horas de prisão celular convertida em prisão com trabalho, porquanto a referida sentença foi proferida de perfeito acôrdo com as decisões dos jurados e as provas dos autos, tendo sido applicada a pena legal e no processo observadas as formalidades substanciaes. A reiteração dos golpes, a idoneidade da arma, a perseguição tenaz, através obstaculos, e as regiões do corpo alvejadas na vítima demonstram de modo inequivoco a intenção homicida do acusado, que só deixou de realizar o seu intento por circunstancia independente da vontade. Trata-se, pois, de uma tentativa de morte perfeitamente caracterizada, nenhuma procedencia tendo a defesa oferecida pelo réu em seu arrazoado, como bem demonstra o doutor Procurador Geral no juridico parecer de fls. 156 e seguinte. Custas, como de direito.

Foi desse julgado definitivo que o réu interpôs o presente recurso extraordinario de revisão, em que pleiteia a desclassificação do crime de ten-

lativa de homicídio para ferimentos graves do art. 304 e, ao mesmo passo, o reconhecimento da atenuante do § 5º do art. 42 do Código Penal, — "ter precedido provocação da parte dos ofendidos" (Lé a petição de fls. 1-6). O Sr. Ministro Procurador Geral da República combate a preleção do réu, mas entende que não deve subsistir a circunstância agravante do art. 39, § 5º do Código Penal, com referência ao delito do art. 294, § 2º combinado com o art. 13 do mesmo Código, porquanto os autos não convencem de que a arma utilizada tivesse sido *provocada* para a execução desse delito.

Fls na integra o seu parecer: (fls. 13-15):

"Conforme se evidencia da sentença a fls. 138 v. dos autos em apenso, proferida em 18 de fevereiro de 1919, em conformidade da respectiva decisão do Tribunal do Juri desta Capital, José Bispo dos Santos foi condenado a 16 anos, 3 meses, 7 dias e 12 horas de prisão celular, convertida em prisão com trabalho, grau máximo do art. 294, § 2º combinado com o art. 13, e grau médio do art. 306, todos do Código Penal.

E tal sucedeu por haver o Conselho de Sentença reconhecido que, aos 4 de julho de 1928, na praia de Botafogo, dito réu, no mesmo dia, hora e local, não somente tentou matar José Baptista Gomes, utilizando-se de uma faca que consigo trazia, como também porque, com essa arma, produziu em Quirino José da Silva a lesão corporal descrita no laudo de exame a fl. 35.

Essa condenação foi confirmada em grau de recurso, pela primeira Câmara da Corte de Apelação, (fls. 158 v.).

Sem contestar a realidade de tais ofensas e a autoria que lhe é imputada, requer a revisão do seu processo, com o fim de obter a desclassificação de tais crimes para o art. 304 do Código Penal, reconhecendo-se a atenuante do seu art. 42, § 5º (previência de provocação da parte dos ofendidos) (fls. 6 in fine.). Semelhante pretensão é inadmissível.

I

Confessando em Juízo a autoria das aludidas práticas criminosas, (fls. 44) acrescentou o réu não ter tido o desejo de matar os ofendidos. Mas essa restrição não é amparada pela prova dos autos, dês que o *animus necandi*, relativamente á uma das vítimas, resulta de um conjunto de circunstâncias graves e indicativas da queila intenção.

Assim:

- a) o instrumento do crime — faca — era idoneo para produzir a morte;
- b) a repetição dos golpes, *nada menos de cinco*, (fls. 32);
- c) o ponto procurado de preferência — o *peccoto*;
- d) os golpes praticados em perseguição do ofendido Baptista Gomes, quando fugia logo após o primeiro ferimento;
- e) o não prosseguimento dessas agressões, por motivo da prisão (fls. 47 e 53).

Pouco importa que a terceira testemunha, a fls. 57, não deponha a respeito de tais fatos, aliás, suficientemente esclarecidos pelas demais, dês que as suas declarações os corroboram.

Assim é que — *foi chamada para auxiliar a prisão; afirma que o acusado ainda procurava esforçadamente resistir; viu os dois ofendidos no local e aí soube como contra elles procedera seu agressor.*

escalada pela janela, de um prédio á rua Ferreira Vianna, a quantia de 1:260\$000. Pede revisão, alegando nulidade do processo por não ter o Promotor Público assistido á inquirição das testemunhas do sumário, e ter sido condenada contra a evidencia dos autos.

Não procedem as alegações. A assistência do Promotor ao sumário não constitui nulidade e correspondendo a ausência da parte acusadora, só podia resultar em benefício do réu. Também não procede a outra alegação. Ha nos autos prova segura da autoria do requerente que confessou no inquerito, sendo os termos de sua confissão comprovados pelas demais provas dos autos. Basta considerar que os objeitos roubados foram encontrados de accordo com as indicações dos co-réus.

Como observa o acórdão da Corte de Apelação e ainda o Sr. Procurador Geral, o que haveria a corrigir não seria a favor do requerente, condemnado como o seu co-réu ambos como cúmplices, pela dúvida em que ficou o Juiz da condenação em afirmar qual dos dois seria sido o autor, qual o auxiliar no roubo. De modo que se apresenta um caso de crime sem autor, apenas com cúmplices. Não é possível modificar o julgado para corrigir a anomalia, pois dela resultaria a agravação da pena. Indefiro, pois o pedido.

(Indeferram o pedido, contra o voto do Sr. Ministro Firmino Whilaker, que o deferia para absolver o peticionario.)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.202

Não se considerou contraria á evidencia dos autos, para o efeito de ser concedida a revisão, a sentença condenatoria baseada em confissão feita na policia, com assistencia de testemunhas, sem qualquer prova de violencia.

Não pode ser posta em duvida a autenticidade do recibo da cópia do bilheto, assinada, a rogo do réu autuado, não somente por duas, mas por tres testemunhas.

A contradição em resposta de quesitos não anula o julgamento, desde que sobre este não tenha influencia, tendo sido a pena applicada de modo mais favoravel ao réu

N. 3.202 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão do Estado do Rio de Janeiro, em que são peticionarios Ovidio José de Oliveira e Lucas Marcelino Correia.

Os peticionarios foram denunciados, com mais quatro individuos (Manoel Lucas Marcell no, Americo José de Oliveira, Mathias Lucas Marcelino Correia e Eugenio Lucas Marcelino Correia), como incurso no art. 359 do Código Penal, porque, em a noite de 28 de junho de 1919, foram saquear a casa de Rodolpho Ferreira do Amaral no *Valão de S. Domingos*, do municipio de Santo Antonio de Padua, do Estado do Rio de Janeiro, tendo antes combinado o meio mais facil de penetrarem na casa e subtraírem o dinheiro que Rodolpho devia ter, como producto da venda de um café, que havia feito a Accacio Gomes de Souza.

Na entrada da casa os réus encontraram o menino Antonio, de 12 anos de idade, o qual foi logo seguro por Ovidio e Lucas e morto por estrebuchamento.

Os demais denunciados saquearam o velho dono da casa, que foi morto por Ovidio e Lucas, pela mesma maneira por que mataram o menino Antonio.

Em seguida procuraram o dinheiro que supunham existir na casa, mas não o encontraram, tendo apenas se apoderado de pequenos objeitos, como uma quasi arroba de toucinho, um pouco de arôz, uma grevatura e a quantia de 5\$000.

Depois, deixaram os cadavores no assualho, um em frente do outro, e retiraram-se para as suas casas.

circunstâncias de que se cercara o fato, nas referências do seu co-réu e nos autos antecedentes registrados de sua conduta delitosa.

Aliás, este Supremo Tribunal, examinando identico pedido formulado pelo co-réu Orlando Ribeiro, condenado pela mesma prova negou a revisão e o peticionário, ao pretendê-la nestes autos, já se contenta com a baixa da peça ao grau mínimo, solução que não pôde ser deferida por não concorrerem atenuantes que o permitam.

O réu foi até beneficiado com a sentença, de vez que a pena da culpabilidade do roubo consumado, ao grau máximo, seria de seis anos e oito meses e não de cinco anos e quatro meses, como determinou a decisão cuja revisão ele quer.

Indefiro o pedido.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — O fato é este: Foi denunciado José Simões a 27 de março de 1928, por ter a 17 de fevereiro, conjuntamente com Orlando Ribeiro, praticado um roubo em casa de Candido Velho Junior, na rua Ferreira Vianna n. 55, desta cidade. Feito o sumário o Juiz singular condenou-o no máximo do art. 356 combinado com o art. 357 do Código Penal, por concorrer a circunstancia agravante do ajuste e não haver atenuantes, artigos esses combinados ainda com o 24, § 2º do mesmo Código. A pena foi de 5 anos e 4 meses de prisão celular. Esta sentença foi confirmada. O réu foi preso a 13 de abril de 1928. Revisão. Pede-a, porque

a) o sumário é nulo visto não ter o Promotor assistido á formação da culpa;

b) a condenação é contraria á evidencia dos autos.

O Ministro Procurador Geral é contrario ao pedido.

Meu voto é o seguinte: Se houve revelia do Promotor em alguma das aquisições, a Justiça é que ficou prejudicada, não o réu. A condenação, a meu ver, foi injusta. Não se trata de decisão do Juri, mas de sentença proferida pelo Juiz singular.

A prova devia ser plena e judicial; do contrario, o réu deveria ser absolvido, porque a seu favor se presume a innocencia.

A prova que existe é esta:

a) declarações que o réu fez na policia;

b) declarações que o companheiro do réu, Orlando Ribeiro fez tambem na policia, attribuindo ao réu um papel principal;

c) apreensões dos objectos roubados. As testemunhas do sumario de fls. 48, 49, 50, 51 v., 58 nada sabem; a de fls. 48 diz que comprou ao réu uns oculos de tartaruga; a de fls. 58 não compromete o réu. Portanto o que ha são indícios; a confissão na policia, o depoimento de um companheiro, o depoimento de uma testemunha que diz ter comprado ao réu um dos objectos roubados.

As apreensões provam o crime, mas não provam a autoria. Onde a prova judicial e plena que autorizasse a condenação? Nos antecedentes do réu são máis, é verdade, mas não bastam para corroborar a accusação grave que sobre elle pesa neste processo.

Meu voto, portanto, é para deferir o pedido.

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — José Simões foi condenado pelas justicas deste Distrito a 5 anos de prisão celular, grau máximo do art. 356, combinado com os arts. 357, 21, § 29, 63 e 64, todos do Código Penal, por haver, em companhia de outro (a quem este Tribunal já indeferiu o pedido de revisão — fls. 166) em fevereiro de 1928, subtraído, á noite, com

II

Com relação ao outro delicto, a desclassificação viria prejudicar o requerente, pois a penalidade do art. 306 do Código Penal é mais branda que a do seu art. 304.

III

Tambem não está absolutamente provado que os questionados atos criminosos tivessem sido determinados por provocação dos ofendidos, como bem o demonstrou o despacho de pronúncia a fls. 72.

IV

Consoante, entretanto, a minha opinião, sempre por mim sustentada, não me parece que deva subsistir a circunstancia agravante do art. 39, § 5º do Código Penal, com referencia ao delicto do art. 294, § 2º, combinado com o art. 43 do mesmo Código.

Os autos não convencem de que a arma utilizada tivesse sido procurada para execução desse delicto.

Consequentemente, a penalidade imposta por este motivo, bem poderia ser fixado no grau médio ficando assim reduzida a totalidade das penas a 10 anos, 3 meses, 7 dias e 12 horas de prisão celular.

Caso, porém, o Tribunal não adóte esse entendimento, o pedido deverá ser indeferido.

E' como penso."

E' o relatorio.

(Voto)

A improcedencia das impenitentes alegações do réu, ora peticionário, já ficou demonstrada pela irrefragavel argumentação, escudada na prova dos autos, e aduzida pelo despacho de pronúncia de fls. 71-72, pelo parecer do Procurador Geral do Distrito, de fls. 155-157, pelo acórdão unanime da Corte de Apelação (fls. 158 v.) e pelo parecer de fls. 13-15, que ainda ha pouco li, emitido pelo Sr. Ministro Procurador Geral da Republica. Apenas num ponto divirjo deste ultimo parecer. E' quanto ao conceito juridico da circunstancia agravante gradativa do § 5º do art. 39 do Código Penal — "ter o delinquente superioridade em armas, de modo que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa".

Ao contrario da opinião do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, — entendo que, para a superioridade em armas constituir agravante, não é mister que as armas tenham sido procuradas propositadamente pelo acusado. Neste tema, estou de inteiro acordo com estes conceitos lapidados de Galdino Siqueira:

"O que é necessario constatar, para a existencia da agravante, é si ha superioridade em arma, e depois, si essa superioridade colloca o ofendido em situação de não poder defender-se com probabilidade de repelir a ofensa."

"Ir além, exigir mais condição, não é interpretar, é usurpar funções legislativas, com adição de requisito não cogitado pelo texto legal". (*Direito Penal Brasileiro*, Parte Geral, pag. 491, n. 325).

Assim tambem pensando, não posso reduzir a pena ao grau médio.

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, mantenho *in totum* a sentença revidenda, indeferindo o pedido de revisão.

E' o meu voto.

(Voto)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — O petiçãoário foi condenado, pelo *Juri* desta Capital, a 16 anos, 3 meses, 7 dias e 12 horas de prisão celular, *gráu* máximo do art. 294, § 2º, combinado com o art. 1º, e *gráu* médio do art. 306, todos do Código Penal; pelo *fato* seguinte:

No dia 1 de junho de 1928, cerca das 7 1/2 horas, na praça de Bom-fogo, canto da rua Marquês de Olinda, o petiçãoário vibrou em José Baptista Gomes, quando este ia tomar um *bonde* de reboque da linha "Fazenda dos Leões, tres golpes de faca, que lhe produziram as lesões corporais descritas no laudo de exame a fls. 31. Fugindo a vítima para dentro do *bonde* e pulando pelo estibo oposto; o petiçãoário perseguindo-a ainda, de faca em punho, não o ferindo de novo porque foi preso.

Um dos golpes desferidos em Baptista Gomes quando seguia o *tribo* do *bonde* atingiu, no joelho, o passageiro Quirino José da Silva, que viajava na ponta do banco e recebeu a lesão corporal descrita no laudo de exame a fls. 35.

A pena foi *grahada* no máximo por haver o *Juri* reconhecido a *agente* ante de superioridade em armas, na ausência de alenantes.

A Corte de Apelação (acórdão de 16 de abril de 1929, a fls. 153-v. *ex* *apenso*), confirmou a sentença do *Juri*.

Pede o réu a revisão, alegando:

— que não teve intenção de matar;
— que o processo é nulo por falta do depoimento de testemunhas em número legal, na instrução criminal;

— que agiu em legítima defesa, porque a vítima o *agredira* com uma bofetada, depois de muito o provocar e insultar.

Em *indécito* o pedido.

As circunstâncias apontadas pelo bem fundamentado *acórdão* da Corte de Apelação (reiteração dos golpes, idoneidade da arma, perseguição feroz da vítima através de obstáculos, regiões do corpo da vítima visadas sempre nos repetidos golpes), desvendam no animo do réu — ora petiçãoário — a intenção de matar o ofendido, que se não realizou pela intervenção do *cabo* de polícia que efetuou a prisão.

De *agressão* da vítima ou mesmo de provocação de sua parte não há provas nos autos. As duas testemunhas presentes, que depozeram a fls. 48 e 51-v, afirmam que Baptista Gomes, quando ferido, como o foi, repetidas vezes, não tinha nas mãos nenhuma arma. Tudo indica, pois, que estava, até, desarmado. Se assim não fosse, é de crer que se servisse da arma para se defender.

Não procede a alegada nulidade. Depozeram, na fase da instrução criminal, as tres testemunhas arroladas, como se vê de fls. 46 a 60 — número mínimo legal (art. 311 do Código do Processo Penal para o Distrito Federal) nos casos em que caia a ação pública, o *cabo* de polícia que efetuou a prisão (1ª testemunha a fls. 45-v e seguintes) podia depor, como depois, na qualidade de verdadeira testemunha que foi do crime que presenciou, como se vê do seu depoimento, desde o 1º golpe de faca desferido pelo réu na vítima. Além de condutor do preso, foi ele, na verdade, testemunha do *fato*, e, como tal, podia ser, como foi, arrolado na denúncia entre as testemunhas de número e depór, nessa qualidade, na instrução criminal. Nenhuma lei o impedia.

Quanto ao ferimento de Quirino Silva — passageiro do *bonde* — por desvio de um dos golpes (*oberratio ietus*), constitui, a meu ver, crime doloso (o do art. 304 do Código Penal), e não simplesmente culposo, como a sentença o considerou; mas como bem pondera o Sr. Ministro Procurador Geral em seu parecer, não nos é lícito modificar neste ponto a sentença ora em revisão, porque sómente o poderia ser para agravar a sorte do petiçãoário — o que a lei nos veda em revisão criminal.

REVISÃO CRIMINAL N. 3.195 — TRIBUNAL FEDERAL

N. do *sur* *indeferido* o *pedido* de *revisão* quando se verifica ter sido *legua* e *justa* a pena imposta ao petiçãoário.

N. 3.195 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal pedida por José Simões, acordam, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas que precedem em *indeferir* o *pedido* de fls. 2.
(Custas como de lei).

Distrito Federal, 5 de setembro de 1932. (Data do julgamento). —
Edmundo Lins, Presidente. — Octavio Kelly, Relator.

Relatório

O Sr. Ministro Octavio Kelly — José Simões, condenado pelo *Juri* de Direito da 3ª Vara criminal deste Distrito, a 5 anos e 4 meses de prisão celular, como *incurso* nas penas do art. 306, combinado com o art. 357 do Código Penal, *decisão* confirmada pela Corte de Apelação, pede a revisão do seu processo, alegando:

a) que o *Juri* se deixou impressionar pelas alegações do auxiliar de acusação e não pela prova dos autos;
b) que não há prova direta da imputação, de vez que as testemunhas se referem ao *fato* por ouvir dizer;
c) que as declarações de investigador Egidardo Augusto Teixeira, não foram confirmadas pelas demais testemunhas;
d) que deve ser absolvido ou, quando assim não entender este Supremo Tribunal, reduza a pena ao *gráu* mínimo.

O Sr. Ministro Procurador Geral oferece a fls. 20:

"Pela sentença de fls. 122 a 124 do processo em *apenso*, o *requerente* foi condenado a 5 anos e 4 meses de prisão celular, *gráu* máximo do art. 306, combinado com os arts. 357-31, § 2º, 63 e 64, todos do Código Penal, por haver, em companhia de outros, no dia 17 de fevereiro de 1928, pela madrugada, penetrado por escalada, na casa assobradada à rua Ferreira Vianna n. 55 e daí subtraído objetos e dinheiro no valor de 1:265\$000.

Confirmada a sentença condenatória pelo *acórdão* de fls. 145 v, pretende agora a revisão do processo, alegando ser nulo o mesmo, por não ter o Promotor Público assistido à formação da culpa e, portanto, que no processo foram observadas todas as formalidades legais e que a materialidade do crime bem como a responsabilidade do *requerente* ficaram cumpridamente provadas.

A pena, aliás, tratando-se de réu já condenado por crime de furto, (fls. 36 v) foi benigna, pois devia ser punido como co-autor, como bem apreciou na hipótese dos autos o Tribunal da Apelação, sendo da notar que este Egrégio Tribunal já *indeferiu* a revisão *requerida* pelo outro co-réu, conforme se vê do *acórdão* por cópia de fls. 166 a 169.

A circunstância da revelia do Promotor Público, quando *prova*da, sómente poderia desamparar os interesses da justiça em *provelo* do acusado.

Opino, pois, pelo *indeferimento* do *pedido*."

Voto

Tal-se de um crime de roubo ocorrido a 17 de fevereiro de 1928. A *revisão* que serviu para a condenação do réu repousa na confissão deste, nas

(Voto)
(Merito)

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (1º Revisor) — Trata-se de julgamento de Juiz singular e não de Juri. Foi o unico voto vencido. Os motivos que dei para absolver o réu foram os seguintes: (Lê — fls. 71-72.) São ainda os fundamentos que tenho para receber os embargos.

Explicação

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (1º Revisor) — O Sr. Ministro Relator parece que teve duvida sobre a reprodução que fiz dos motivos em que se fundou a Corte.

Vou ler ao Tribunal, mais uma vez, o resumo que fiz, e os colegas verão que julguei com esses elementos, não omitindo coisa alguma. Poderia ter omitido alguma consideração que porventura houvesse sido feita a respeito de qualquer ponto; mas os argumentos da Corte são esses, e peço ao Sr. Ministro Relator que os confira, para verificar si estão alterados.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — V. Ex., não os alterou; seria incapaz de o fazer. Quiz ler o acórdão apenas para mostrar as razões em que a Corte se fundou para condenar o réu. Aliás, no meu voto tambem já havia repetido todos esses indícios. Não foi, pois, por duvidar da exatidão do voto de V. Ex. que procedi á leitura.

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (1º Revisor) — Os motivos da Corte foram estes: "a) Arthur Gomes Pereira, efetivamente, fez entrega das joias ao réu, joias pertencentes á firma de que fazia parte; b) o réu era intermedário em venda de joias; c) o réu disse que comprara tais joias, mas disso não deu qualquer prova, dizendo que as revendera a terceiros, quando, na verdade, as empenhára na Casa Veuve Leib & Filhos; d) o réu procurou sair desta Capital, fugindo á ação da Policia; e) o réu já havia praticado delicto da mesma natureza, tendo sido julgada prescrita a ação respectiva."

Achei que esses indícios podiam servir para a pronuncia; mas, como se tratava de julgamento de Juiz singular, a lei exige que a prova seja plena e, no meu entender, a prova não era plena.

Era a explicação que desejava dar aos meus colegas.

Voto

Preliminar

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2º Revisor) — De acórdão com os colegas, Sr. Presidente.

Voto

Merito

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2º Revisor) — Rejeito os embargos, em conformidade com o voto já proferido. Esse voto foi o seguinte: (Lê fls. 70.)

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Parece-me, que, na hipótese, a condenação se fundou em prova direta. A prova direta é a confissão mesma do réu, de que recebeu as joias. Ha prova direta de que, tendo-as recebido para, como intermedario, vendê-las, as empenhou em seu proprio nome. Diz ele que as comprou; mas disso não deu prova alguma, e era facil fazê-lo.

Afigura-se-me, por consequente, que estão estabelecidos esses dois fatos: o petionario recebeu, para fim determinado, as joias e as empenhou em seu nome. Apropriou-se, portanto, delas.

Por essa razão, voto com a maioria da turma.

(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Indeferido, unanimemente, o pedido de comparecimento do petionario; rejeitaram os embargos, contra o voto do Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho, que os recebia, para absolver. Impedido o Sr. Dr. Juiz Federal Octavio Kelly.")

(Voto)

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O petionario respondeu por dois delitos — tentativa de morte e ferimentos e por ambos está cumprindo pena, que lhe foi imposta. Pretende agora desclassificação para o art. 304 do Código Penal e reconhecimento da atenuante do art. 42 § 5º — precedencia da provocação da parte do ofendido.

Não encontro razão no pedido. A tentativa ficou evidenciada em face das provas.

O ataque a faca inesperadamente, a insistencia dos golpes e a perseguição da vitima, ferida em região delgada, estavam mostrando o intento do criminoso.

Provocação da vilima não ficou demonstrada e para a superioridade em armas não vejo como requisito seja procurada para o crime. Para constituir agravante basta que, ante a arma usada pelo ofensor, fique o ofendido em condições de não poder repelir a ofensa. E isso aconteceu. Bastante, pois, para que essa circunstancia agrave o ato do agente.

Nego, assim, a revisão.

REVISÃO CRIMINAL N. 3.171

E de ser negada a revisão requerida, com fundamento em exemplar comportamento anterior ao delicto, quando tal atenuante não se acha presente nos autos.

N. 3.171 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é petionario Manoel Gomes, acórdam, julgar improcedente o pedido de revisão, de acórdo com as notas taquigraficas retro. Pague o petionario as custas.

Supremo Tribunal Federal, 9 de junho de 1931. — A. Ribeiro, Presidente e Relator.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

Relatorio

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Manoel Gomes, condenado no grau mérito do art. 283, do Código Penal (poligamia), em sentença confirmada pela Corte de Apelação, requereu revisão do seu processo, alegando ser fragil a prova e existir em seu favor a circunstancia atenuante do exemplar comportamento anterior.

Pediu a revisão para ser reduzida a pena ao grau mínimo

O fato é o seguinte:

O petionario, que era casado em Portugal, com D. Lucinda de Jesus, abandonou a sua mulher, transferindo a sua residencia para esta Capital, onde, a 26 de novembro de 1927, se casou com a menor Maria Esperança da Costa, sem que o casamento anterior estivesse dissolvido.

Essa denuncia foi julgada procedente por sentença de fls. 8, e o réu condenado no médio do art. 283, cit., na ausencia de agravantes e atenuantes.

A sentença está assim fundamentada: (Lê)

Foi essa sentença confirmada pela Corte de Apelação, em acórdão de fls. 10.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica deu o seguinte parecer, de fls. 13, opinando pelo indeternimento do pedido: (Lê)
É o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Julgo improcedente o pedido de revisão.

Não requirizei o processo, porque a única coisa que pede o réu condenado é que seja reconhecida, em seu favor, a atenuante do exemplar comportamento anterior, e não alega que nos autos exista prova dessa circunstância.

A requisição do processo, pois, seria diligência inútil.

E, como o peticionário não provou ter, em seu pro, a atenuante alegada, vale dizer, que o não reconhecimento dela tenha sido contrária à evidência dos autos, o seu pedido de revisão não tem apoio na lei.

Por esse motivo, julgo-o improcedente.

Voto

O Sr. Ministro Bento de Faria — Nego a revisão pretendida, porque, dos documentos que o peticionário juntou não resulta que a pena devesse ter sido imposta no grau mínimo, desde que não provou o exemplar comportamento anterior.

(Julgam improcedente o pedido de revisão, unanimemente.)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.183

Apropriação indebita — Prova da autoria do delito — Indícios veementes — Em face da prova, da legalidade da sentença e da improcedência das alegações do peticionário, deve ser indeferido o pedido da revisão.

N. 3.183 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é peticionário Carmello Teixeira de Carvalho, acordam julgar improcedente o pedido de revisão, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Pague o peticionário as custas.

Supremo Tribunal Federal, 5 de setembro de 1932 (data do julgamento). — E. Lima, Presidente. — A. Ribeiro, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Carmelo Teixeira de Carvalho, condenado pela Corte de Apelação deste Distrito, a 17 de janeiro de 1930, a um ano e nove meses de prisão com trabalho e multa de 12 1/2 %, grau médio do art. 331, n. 2 do Código Penal, combinado com o art. 330, § 4.º, requereu a revisão do seu processo, sob o fundamento de ter sido a condenação proferida contra a evidência dos autos.

Resumem-se no seguinte as suas alegações:

A 4 de maio de 1929, o peticionário foi denunciado como incurso nas penas do art. 331, n. 2 do Código citado, visto lhe ser atribuída a apropriação indevida de varias joias, pertencentes à firma Albert Daniel & Filhos, estabelecida nesta cidade, à rua Gonçalves Dias n. 89, 1.º andar, e que lhes consignara para revenda.

Alegou, em defesa:

- a) que as referidas joias lhe foram vendidas, mediante pagamento à vista;
- b) que tanto lhe não foram as joias consignadas, que a firma vendidora não demonstrou com seus livros aquela operação;

bia o recibo correspondente porque não o possuía, nem lhe foi passado, não sendo costume dos joalheiros dar recibos das vendas que fazem, podia, para aquele fim, promover um exame pericial nos livros dos vendedores, que certamente teriam escripturado o negócio;

d) de ser essa alegação, de não costumarem os joalheiros em geral, dar recibos das vendas que fazem, inexistente, ou, ihe-ria, em face do documento de fls. 148, apresentado pelo proprio apelado — um recibo de um desses negociantes, passado a ele apelado e relativo a uma venda que fizera;

e) de haver o apelado, ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 11), declarado que comprara as joias e as revendera a terceiros quando, na verdade, ele as apenhou na casa de penhores de "Venue Louis Leib & Companhia";

f) que esse penhor ele procura explicar, dizendo que o efetuára como dono das joias e porque o negócio acretido da vendá das cauteias lhe convinha, uma vez que era lucrativo, tendo, de fato, ganho importância aproximada de dez contos de réis;

g) de, além de contraditória essa explicação com as primeiras declarações do apelado, não ser verdadeira, pois que, dado que o apelado houvesse realmente comprado as aludidas joias tendo elas custado setenta e nove contos de réis, sido apenhadar por trinta e seis contos de réis, e vendidas as cauteias por trinta e sete contos de réis, segund suas proprias declarações (fls. 17) teria ele tido um prejuizo de seis contos de réis e não lucros conforme desde logo salientou a parte auxiliar da acção;

h) de, efetuado o penhor das joias, haver o apelado se retirado desta Capital pela estrada Rio-São Paulo, dizendo falsa mente que assim procedia para escapar à acção da policia porque havia sido sorteado para o serviço militar (fls. 60 e 67), regressando, porém, pouco depois por ter se incendiado em caminho e automovel no qual viajava;

i) de já haver o apelado praticado delito da mesma natureza, capitulado naquelles mesmos dispositivos do Código Penal, tendo sido julgada prescrita a acção penal então contra ele intentada;

Atendendo a que todos esses fatos estão demonstrados nos autos pela instrução feita e são suficientes para convencer da existencia do delito imputado e da responsabilidade do apelado como seu autor;

Atendendo a que as avaliações das ditas joias, como se vê do auto de fls. 32, montou a trinta e seis contos de réis, conforme está referido na denuncia;

Acordam em primeira Camara da Corte de Apelação dar provimento ao recurso para, reformando a sentença apelada, condemnar o apelado a um ano e nove meses de prisão genlar, convertida em prisão com trabalho na Casa de Correção desta Capital e multa de 12 1/2 % do valor das joias, grau médio das penas do art. 331, n. 2, do Código Penal, combinado com o art. 330, § 4.º, do mesmo Código.

Foi esse o accordo proferido pela Corte de Apelação.

(Voto)

(Preliminar)

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (1.º Revisor) — Estou de accordo com o Sr. Ministro Relator achu inutil a presença do réu.

Carvalho, acórdão julgar improcedente o pedido de revisão, de acordo com as notas taquigraficas retro, etc.”

A petição no sentido de serem admitidos os embargos está a fls. 75: (Lê): Como se vê, conclue o réu pedindo seu comparecimento para apresentar defesa oral.

O Sr. Ministro Procurador Geral officiou a fls. 78. Diz o parecer de S. Ex.:

“A petição de fls. 75, admitida como embargos, nada articula contra o acórdão de fls. 74, para convencer do seu desacerto. mas tão somente declara que baseia este embargo no voto do Exm. Sr. Ministro Revisor, Firmino Whitaker, que concedia o pedido para absolver.

As razões desse respeitavel voto não foram, entretanto, adotadas pelo Tribunal.

Repetindo-se, pois, a mesma materia, já apreciada e julgada, opino pela rejeição desse pedido reeditado.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1933. — Antonio Bento da Faria, Procurador Geral da Republica.”

E o relatorio.

Voto

(Preliminar)

Ha uma preliminar levantada nos embargos: a da presença do réu para expôr, pessoalmente, o que tem a alegar em sua defesa. Não me seria dado ordenar, *ex-officio*, esse comparecimento; só o Tribunal poderia fazê-lo. Acho, porém, inutil qualquer protelação, até porque, como se viu, o réu não aduziu motivo algum.

Submeto, em todo caso, a preliminar ao Tribunal.

Voto

(Mérito).

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Na conformidade do meu voto, que acabei de lêr, Sr. Presidente, rejeito os embargos.

(Explicação)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — O eminente Sr. Ministro Firmino Whitaker, no começo de seu voto, declarou que existiam indícios suficientes para a pronuncia do peticionario, o que equivale a dizer que S. Ex. reconhece não ser a sentença condenatoria contraria á evidencia dos autos. Tais indícios estão muito bem concatenados no acórdão que condenou o réu. Esse acórdão acha-se assim redigido: (fls. 160 e segs. do apenso)

“Atendendo a que a prova desse delicto e da sua autoria decorre dos seguintes fatos considerados em seu conjunto:

a) de haver efetivamente Arthur Gomes Pereira, na qualidade de empregado de Alberto Daniel & Filhos, entregue ao apelado as pre-indicadas joias;

b) de ser o apelado intermediario nas vendas de objetos de joalheria;

c) de haver o apelado declarado que recebera as joias descritas em virtude de contrato de compra e venda que fizera com os referidos negociantes e deixado de produzir qualquer prova a respeito, sem motivo aceitavel pois que si como ele diz, não exi-

c) que não era crível ter a firma lhe entregue as joias, sem qualquer prova, a menos que as tivesse vendido e sido pagas.

O Juiz da Quinta Vara Criminal acolheu a defesa, e absolveu o peticionario, entendendo que, na instrução criminal, se não fez nenhuma prova convincente da responsabilidade do réu pelo fato delituoso.

Ha, diz o Juiz, simples indícios, que não concluem, de modo irretorquível, pela responsabilidade do acusado, e esses indícios só constituem prova quando reúnem as duas seguintes condições:

a) que o fato ou circunstancia indicante tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circunstancia ou fato indicado;

b) que o fato ou a circunstancia indiciante coincida com a prova resultante de outros indícios, ou com as provas directas colhidas no processo (Codigo do Processo Penal, art. 283).

A Corte de Apelação reformou essa sentença e condenou o peticionario pelo crime de apropriação indebita, admitindo, como prova, os seguintes indícios:

a) de haver, efetivamente, Artur Gomes Pereira, na qualidade de empregado de Albert Daniel & Filhos, entregue ao peticionario, que era intermediario nas vendas de objetos de joalheria, as joias em questão;

b) de haver o peticionario declarado ter adquirido as joias por compra e deixado de produzir qualquer prova a respeito;

c) de ser falsa a sua alegação, relativamente ao fato de não costumarem os negociantes de joias dar recibo, uma vez que o proprio peticionario exhibiu o recibo de fls. 148, relativo a outra transação da mesma mercadoria;

d) de haver declarado, em seu interrogatorio, perante a policia, que comprara as joias e as revendera a terceiros, quando, na verdade, as apenhou na casa de penhores Veuve Louis Leib & Comp.;

e) de, efetuado o penhor das joias, haver o peticionario seguido para São Paulo.

Ele examina, cada um de per si, esses indícios, procurando mostrar a sua fragilidade.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica assim se externou, a respeito:

“Prescreve o Regulamento Interno deste Tribunal, no art. 155, que a petição de revisão seja apresentada regularmente instruida, isto é, com todas as provas do inquerito, do sumário e do julgamento, quando for requerida pelo motivo invocado.

Ora, no caso, essa preceituação não foi observada.

É certo que o Ministro Relator, *ex-officio* ou a requerimento do Procurador Geral, poderá requisitar os autos originaes, havendo um só réu, ou traslado devidamente conferido e concertado, havendo mais de um.

Mas, somente assim tem succedido, quando se trata de réu pobre, o que não ocorre, na especie.

Nessas condições, opino pelo não conhecimento do pedido, por não estar devidamente instruido.”

Dei, então, o seguinte despacho:

“Mediante a alegação de ser a sentença contraria á evidencia dos autos, o pedido de revisão é admissivel, de sorte que não cabe na especie a providencia a que se refere o art. 11, § 1º do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro do corrente ano.

O peticionario diz que a prova do alegado se encontra nos autos, e, em casos semelhantes, o Tribunal sempre tem requisitado a remessa do processo, pelo justo motivo de se tratar de réus em cumprimento de pena.

Requisitem-se, pois, os autos.”

Orvido, novamente, o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica deu o seguinte parecer, a fls. 30:

"A condenação do requerente não foi contraria á evidencia dos autos: porque:

a) confessou que tinha recebido as joias, explicando que as havia vendido e prometendo dizer, oportunamente, o nome do comprador, mas tal não fez (fls. 11 v. e 47), nem o poderia fazer, pela simples razão de haver-las empenhado no estabelecimento da Viuva Louis Leib & Comp. (fls. 24) pela quantia de 36.000\$000, alienando depois as respectivas cautealas por 37.000\$000, conforme confessou" (fls. 47);

b) a sentença condemnatoria assentou na prova colhida, do que convenceu a sua extensa fundamentação (fls. 159 v.).

Efectivamente, os depoimentos das testemunhas mostram as simulações empregadas pelo requerente, com o objectivo realzado de se apropriar das mesmas joias, recusando-se a restituí-las. Pretendendo, em seguida, abandonar esta Capital, viajando de automovel para São Paulo, ao ter noticia do queixoso de procurar a policia (fls. 56, 57, 59 v., 64 v., 65 e 67), foi forçado a retroceder, pelo motivo do incendio daquelle veiculo;

c) o mesmo réu foi, aliás, beneficiado, pois, sendo reincidente (fls. 27), a Corte não admitiu tal agravante, sem razão, a meu ver, porque seu reconhecimento não poderia ser obstado pela prescrição da anterior condenação.

Assim sendo opino pelo indeferimento do pedido."

Voto

De accordo com esse parecer, eu julgo improcedente o pedido de revisão, bastando ler o accordo condemnatorio para se verificar que elle não é contrario á evidencia dos autos. (Lé a fls. 159 v.)

Como se vê, o adórção, depois de expôr o facto delictuoso — appropriação, por parte do réu, de diversas joias, que lhe foram entregues para revender pela firma Albert Daniel & Filhos — concede a prova indiciaria que ha contra o petionario.

Ainda que essa prova indiciaria não fosse forte — o que eu contesto — não se pôde, em face dela, dizer que seja contraria á evidencia do processo a condemnación do petionario no médio das penas do crime appropriação indebita (um ano e nove meses de prisão com trabalho e multa de 12 1/2 % do valor das joias).

Sob o fundamento invocado, portanto, a revisão não podia ser feita, para a absolvição do petionario não havendo tambem motivo para a sua nena ser reduida.

Pelo exposto, julgo, como disse, improcedente o pedido.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Nego a revisão, por entender que existem elementos de prova contra o petionario pelo delicto de appropriação indebita.

As joias foram encontradas e tinham sido apenadas pelo petionario que não demonstrou as houvesse adquirido regularmente.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — A 8 de maio de 1929, foi denunciado Carmello Teixeira de Carvalho pelo seguinte: Recheu de um dos socios da casa Albert Daniel e Filhos, desta cidade, certas joias para vender e prestar contas delas, porém, se apropriou, empenhando-as em seu nome na casa Viuva Leib & Comp. O delicto foi capitulado no art. 331 do Codigo Penal, § 1º.

Seguiu o processo sua marcha regular, tendo sido feita apreensão, busca e avaliação, bem como arrecadação de testemunhas e interrogatório do réu. O juiz processante julgou a denuncia improcedente. O juiz disse: Nas testemunhas nada encontrou que compromettesse o réu; nas declarações do queixoso, aliás contraditorias entre si, não se pôde basear o juiz; o réu nada confessou em seu interrogatorio. Foram os argumentos do juiz que absolveu o réu. Houve apelação. A Corte deu provimento ao recurso para condemnar o réu a um ano e nove meses de prisão celular e multa de 12 1/2 por cento, médio do art. 331, n. 2 e 330, § 4º do Codigo Penal, com o voto vencido do Relator, que confirmava a sentença por seus juridicos fundamentos. Os motivos foram os seguintes: a) Arthur Gomes Pereira, efectivamente fez entrega das joias ao réu, joias pertencentes á firma de que fazia parte; b) o réu era intermediario em venda de joias; c) o réu disse que comprara tais joias, mas disse não deu qualquer prova, dizendo que as revendera a terceiros, quando, na verdade, as empenhara na Casa da Viuva Leib & Filhos; d) o réu procurou sair desta Capital, fugindo á acção da Policia; e) o réu já havia praticado delicto da mesma natureza, tendo sido julgada prescrita a acção respectiva. O réu foi regularmente preso a 10 de março de 1930.

Pedin a revisão a 9 de janeiro de 1934, alegando: a) que a decisão justa era a do juiz e não a da Corte de Apelação; b) a decisão desta basei-se apenas, em indícios.

O Sr. Ministro Procurador Geral opinou pelo indeferimento do pedido. Meu voto é este:

Eu deifiro o pedido. A prova existente, podia servir para pronunciar do réu, pois esta pôde ser decretada deante de vementes indícios. Não para condemnación. Para esta, faz-se mister que a prova seja completa, plena e judicial, quando a sentença é proferida, não pelo juiz, mas pelo juiz, como no caso actual. As presunções que autorizam a condemnación são os factos certos, evidentes e que se denominam presunções necessarias (Jur), números 189, 194, 195, isto é, as que não admitem duvidas, as que demonstram a existencia do facto independentemente de qualquer raciocinio.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hernandez Jido de Barros e Rodrigo Octavio. A decisão foi a seguinte: "Indefieram o pedido de revisão, contra o voto do Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho, que se deferia para absolver". Impedido, o Sr. juiz Federal Octavio Kelly.)

Embargos

N. 5.483 — Vistos, relatores e discutidos estes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é embargante Carmello Teixeira de Carvalho e embargada a Justiça, accordo rejeitar os embargos, para confirmar o accordo embargado de fls. 74, de accordo com as notas taquigraficas reba. Pague o embargante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 17 de abril de 1933 (data do julgamento). — R. Juss Presidente. — A. Ribeiro, Relator.

Notas taquigrafadas

Relatorio

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — O relatório e o voto que profere no primeiro julgamento são os seguintes: (Lé — fls. 66 a 69).

O Sr. Ministro Laudo de Camargo emittiu o seguinte voto: (Lé — fls. 70).

O Sr. Ministro Firmino Whitaker assim se pronunciou: (Lé — fls. 74):

O accordo embargado diz o seguinte (fls. 74):

"Vistos, relatores e discutidos estes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é petionario Carmello Teixeira de Carvalho,

O crime do réu pelo facto exposto, seria incontestavelmente o de tentativa de morte, se occorressem os requisitos desta figura delictuosa, ou do artigo 96, se resultasse qualquer das lesões mencionadas em seus numeros; mas nunca o do art. 97, que trata do desacato por um daqueles meios, a menos que se queira sustentar que tiro é gesto.

Compreendendo isso é que ninguém no processo procurou siquer, definir o desacato, servindo-se vagamente desta expressão, sem mencionar a especie.

A vista do exposto, acórdam em dar provimento, em parte, a apelação do Dr. Promotor, para condemnar o soldado Raymundo de Souza Rocha a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau maximo do art. 147, paragrafo unico do Código Penal Militar, reconhecida, na ausencia de circunstancia atenuante, a agravante do § 49, do art. 33, do mesmo Código.

Supremo Tribunal Militar, 22 de maio de 1933. — C. Faria, Presidente. — J. Bulcão Vianna, Relator. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*, vencido: confirmei a sentença apelada. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Tasso Fragoso*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, W. Vaz de Mello.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

O soldado Raymundo de Souza foi processado como incurso nos artigos 147, paragrafo unico e 97, ambos do Código Penal Militar, por ter sido encontrado embriagado em serviço e, nesse estado, desacatado um sub-official da Armada, disparando contra o mesmo, dois tiros, que não o atingiram.

O Conselho condenou o réu no grau minimo do primeiro dos dispositivos, referidos, pela embriaguez; e o absolveu da segunda accusação, por falta de provas.

Da sentença só apelou o Ministerio Público, que pleitea a condemnación do réu pelos dois crimes, no grau maximo, com o reconhecimento, na ausencia de atenuantes, da agravante dos máus precedentes militares.

Quanto ao primeiro crime, só ha que discutir o grau da pena, pois a propria defesa pleitea a confirmação da sentença condenatoria.

A agravante dos máus precedentes, articulada pela Promotoria, está provada. O réu, que é praça nova, já sofreu três prisões, como se vê dos seus assentamentos, a fls. 35.

A atenuante do art. 37, § 1º, é que não poderia ter sido reconhecida em favor do réu, como muito bem evidenciaram as razões do Dr. Promotor.

O crime de que se trata independe, para integrar-se, do elemento intencional e, assim, não ha que inquirir si o réu teve, ou não, directa intenção de praticar.

A pena deve pois, ser applicada no grau maximo.

Com relação ao crime do art. 97, que está igualmente provado, as razões da Promotoria evidenciam a responsabilidade do réu, dispensando qualquer auidamento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1933. — *Washington Vaz de Mello*, Promotor Geral.

Observadas as formalidades legais no processo e estando a sentença apellada conforme aos elementos da prova colhidos durante as investigações, confirma-se a sentença apelada

N. 2.786 — Rio Grande do Sul — Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o representante do M. P. apela da sentença de fls. 80, que absolveu o apelado do crime que lhe era attribuido na denuncia de folhas, isto é, de haver tentado contra a vida do soldado-clarim Gentil Mino, facto esse occorrido em Santa Maria, Rio Grande do Sul, a 6 de dezembro do anno findo, no quartel do 4º G. A. Cav.; e

Considerando que no decorrer do processo foram observadas as formalidades legais e nada arguiram as partes no tocante á validade do feito;

Notas dactilografadas

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Ovidio José de Oliveira e Lucas Marcelino Correia, condenados pelo Juri de Santo Antonio de Padua (Estado do Rio) no grau maximo do art. 359, do Código Penal, requereram a revisão do seu processo, alegando preferença de formalidades substanciais e ser a sentença contraria á evidencia dos autos e ao texto expresso da lei.

O Promotor assim narra o facto:

Os peticionarios e outros, a 28 de junho de 1919, tendo combinado roubar Rodolfo Ferreira do Amaral, morador no lugar "Valão", do distrito de São Pedro de Alcântara, municipio de Padua, assaltaram a sua casa, e para levar a effecto o saque, mataram, por estrangulamento, Rodolfo Amaral e o menor Antonio, de onze anos de idade, e que se achava proximo á porta da entrada.

Para realizar a empresa criminosa, reuniram no terreiro da casa do fazendeiro e, accertados todos, puzeram-se em acção, indo á frente o primeiro peticionario e entrando pela porta da cozinha, que cedeu ao primeiro impulso. Na entrada, encontraram o menor Antonio, filho de Virgilio Ferreira do Amaral, que logo é seguro pelos dois peticionarios e enforcado á mão. Enquanto matavam o menino, esses dois criminosos mandaram que os outros associados segurassem o velho Rodolfo, que, logo depois, é tambem morto pelos mesmos, de maneira identica.

Feito isso, rebuscaram toda a casa em procura do dinheiro resultante da venda de um café a Acacio Gomes de Souza e que não foi encontrado. Cada um dos assaltantes levou o que pôde, retirando-se em seguida e deixando no solo os dois cadaveres um em frente ao outro.

Por esses fundamentos, foram os peticionarios e outros denunciados como incurso no art. 359 do Código Penal, e assim fram pronunciados por despacho de fls. 53 v., nos seguintes termos:

"Considerando que os denunciados confessaram o crime que haviam praticado, narrando, sem contradição, as circunstancias do facto;

Considerando que são acordes em seus depoimentos as testemunhas, attribuindo aos denunciados a autoria do crime, tendo a primeira testemunha ouvido, antes, a confissão de Lucas Marcelino Correia, que se mudara para a sua fazenda no dia seguinte ao do crime;

Considerando que as demais testemunhas dizem ter ouvido a confissão dos denunciados perante a autoridade policial do distrito;

Considerando que as circunstancias do facto estão bem claras, para se conhecer a verdade da responsabilidade colectiva dos denunciados;

Considerando que as confissões perante as autoridades policiais se consideram extra-judiciaes mas não podem ser desatendidas, ainda mesmo que extorquidas mediante ameaças e castigos, si coincidirem com as circunstancias do crime;

Considerando que não houve prova alguma de constrangimento ou ameaça, só existindo simples alegação;

Considerando que dos autos resulta o ajuste entre os denunciados:

Julgo procedente a denuncia, para pronunciar os denunciados como incurso no art. 359 citado, do Código Penal, concorrendo a circunstancia agravante do art. 39, § 13, do mesmo Código."

Essa decisão foi confirmada pela de fls. 57 v.

O Juri afirmou ter o réu Ovidio cometido as duas mortes, por meio de estrangulamento e para realizar o crime de roubo e com a circunstancia do ajuste.

Quanto a uma das mortes, afirmou a circunstancia atenuante do exemplar comportamento, negando, porém, quanto a outra, o quesito concernente ás atenuantes.

Igualmente foi repondido o questionario concernente a Lucas Marcelino Correia, exceto quanto ao quesito sobre as atenuantes, que foi negado.

De acordo com essas respostas, foram ambos os réus condenados: no grau máximo do art. 359 do Código Penal (trinta anos de prisão celular). Essa sentença foi confirmada por acórdão de fls. 77, que denegou provimento à apelação dos réus, entendendo não proceder a nulidade arguida quanto à falta de intimação dos mesmos réus para o julgamento.

O Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 82, opinou pelo indeferimento do pedido.

Não me pareceram procedentes os arguidos motivos de nulidade, quanto à falta de autenticidade do recibo do libelo e quanto à intimação dos réus para o plenário.

O recibo do libelo é perfeitamente autêntico, como bem mostrou o Senhor Ministro Procurador Geral da República, e a intimação verificou-se, como mostram o acórdão que confirmou a sentença condenatória.

O questionário, proposto ao Juri de sentença, está mal formulado: são complexas o primeiro e o terceiro quesito, agude por envolver a entrada na casa do ofendido e o terceiro por individualizar o fato do roubo, com circunstâncias inúteis para a caracterização do latrocínio.

O quarto quesito era sem pertinência.

Como, porém, todos eles foram afirmados, essas circunstâncias não podem constituir motivo de nulidade.

Em contradição nas respostas aos quesitos relativos às atenuantes, quanto ao questionário Ovidio José de Oliveira afirmando uma circunstância pessoal na segunda série e negando-a na primeira.

A resposta desse quesito, porém, não repercutiu na aplicação da pena, pois, tendo os peticionários cometido dois homicídios para a realização do roubo, a pena deveria ser aplicada no grau máximo, sem atenção às circunstâncias, consoante a regra do art. 66, § 1º, do Código citado, combinado com a do § 4º.

Embora ambos homicídios tenham sido cometidos para a realização de um roubo, eu não entendo dever ser aplicado à espécie o preceito legal sobre o delito continuado, atento o predomínio, por sua gravidade, dos delitos — meio sobre o crime escopo.

A meu ver, ha dois homicídios, cometidos com intenção distinta, e, portanto, ha um concurso real de delitos, sujeito à soma das penas impostas a cada qual.

Si se houvesse um delito continuado, a resposta ao quesito sobre as atenuantes não poderia deixar de influir na imposição da pena, nos termos do art. 59, do decreto n. 1.780.

Nessa hipótese, impor-se-ia a anulação do julgamento de um dos peticionários — precisamente daquele que se expôs como o chefe da empreza criminosa.

Ea, porém, entendendo que se não trata de delito continuado, e, assim, não inaindo o réu a novo juri.

Pelos fundamentos do despacho de pronuncia, verifica-se que a condenação dos peticionários não foi contrária à evidência dos autos pois as confissões feitas na polícia se casam, perfeitamente, com as circunstâncias do fato.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de revêso.

Voto

O Sr. Juiz Oclavio Kelly (2º Revisor) — Ovidio José de Oliveira e Lucas Marcelino Corrêa, condenados à pena de 30 anos de prisão celular, máximo do art. 359 do Código Penal, pelo Tribunal do Juri de Santo Antonio de Padua, Estado do Rio, como acusados de terem assassinado por estrangulamento Rodolpho Ferreira do Amaral e o menino Antonio, que, em companhia deste vivia — fato ocorrido a 28 de junho de 1919, cerca

Nesta instância, ouvido o Sr. Dr. procurador geral, opinou nesse sentido.

As bem fundadas e deduzidas razões do Dr. promotor justificam o seu recurso, com relação a pena imposta ao soldado Raymundo Rocha, pelo crime do art. 147, parágrafo unico, cometido pelo mesmo, reconhecido pela sentença e com cuja pena se conformára o dito soldado, não apelando da decisão do Conselho.

O artigo em questão comporta duas modalidades desse crime:

a) o militar que, tendo sido designado para um serviço qualquer, fôr encontrado em estado de embriaguez;

b) ou apresentar-se nesse estado para prestá-lo.

O crime do acusado é o da primeira hipótese, pois que fôr encontrado em estado de embriaguez, quando de ronda, para a qual fôr escalado.

O crime, pois, se consuma com a materialidade do fato, cuja natureza exclui a atenuante do art. 37, § 1º, de

"não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar."

O réu começou por transgredir os regulamentos militares, deixando o serviço de que estava incumbido para se servir de bebida alcoólica, em um boilequin. Por isso e só por isso, incorreria em pena disciplinar e se embriagado, a ponto de praticar desatinos, como o de ter delacionado sua arma, por duas vezes, tendo sido preso em estado de embriaguez, praticou o delito do art. 147, parágrafo unico.

E' de se notar ainda que para que ocorra a atenuante invocada em favor do réu, é mister que concorram, em conjunto, duas condições: não ter havido pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar.

Ninguém dirá que o réu, como qualquer outra pessoa, não tenha pleno, completo conhecimento de que a ingestão do alcool, em dose elevada, produz a embriaguez. Nem as cizañas ignoram os efeitos dessa bebida, quanto mais um soldado, cuja função é de reprimir os abusos dessa natureza, prendendo os ebrios e aqueles que promovem disturbios em tal estado.

As razões do Dr. promotor, definem, com erudição e precisão, o verdadeiro conceito da figura delitosa de art. 147, parágrafo unico do Código Penal Militar.

Quanto ao art. 97, em que foi denunciado o mesmo soldado e no máximo de cuja pena pede o Dr. promotor a sua condenação, não procede a apelação.

Basta se ver o fato atribuído ao soldado, e confrontá-lo com o artigo, para se chegar a conclusão de que não se enquadra em suas disposições.

"Desacatar seu superior por palavras, escritos, gestos ou ameaças."

De que é acusado o soldado Raymundo?

Da embriaguez, estar promovendo desordem na via pública e admoestado por um senhor que se encontrava em uma janela do sobrado de sua residência, responder a admoestação com dois tiros de revólver.

Deixando a margem a questão de saber-se se a ajuda para conhecer, ou linha razão de conhecer que aquele senhor era um sub-oficial da Armada e deixando também de lado o fato constatado de embriaguez, em que se encontrava a mesma praça, por cujo motivo fôr admoestado por aquele sub-oficial, poder-se-á dizer, sem ofensa a significação dos termos empregados pelo Código e ao conceito jurídico daquela figura delitosa, que o réu desferindo os referidos tiros desacatou a seu superior por palavras, escritos, gestos ou ameaças?

Não ha quem o afirme.

Ha, ainda, a declaração do acusado, ao official de dia, a que se apre-
tara e entregara o revolver com uma capsula deflagrada.

"de que fôra protagonista de uma cena de sangue e que ati-
ára contra o sargento" (fls. 8).

O Conselho não se deu ao trabalho de examinar a prova dos autos.
Si o tivesse feito, outra seria a conclusão da sentença.

O proprio patrono do acusado não esperava a solução dada pelo Con-
selho, pois apelára para a justificativa da legitima defesa.

Tal justificativa, que ainda invoca na apelação, é repelida pela prova
dos autos.

E' verdade que o acusado atirou na vítima no momento em que esta
lutava com o seu irmão, mas o fez — não para impedir que ella o agre-
disse, pois, para isso, bastaria auxiliar os que já procuravam apartar os
contendores — mas por mero sentimento de vingança.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1933. — *Washington Vaz de Mello*, pro-
curador geral.

Crime de embriaguez — Conceito perante o direito militar — Atenuante do
art. 37, § 1.º do C. P. M. — Inadmissibilidade — Desacato — Con-
ceito juridico.

N. 2.785 — Capital Federal — Os soldados da Policia Militar, Raymundo
de Souza Rocha e Manoel Batalha de Souza, foram denunciados, pela Pro-
curadoria respectiva, pelo seguinte facto:

"No dia 5 de fevereiro proximo findo, cerca das 22 horas e
meia, os denunciados foram presos, quando de serviço de ronda
na zona sob a jurisdição do 2º Distrito Policial, pelo commissario
de policia Jonas Luiz Esteves, da delegacia do mesmo Districto,
por estarem embriagados, cometendo desordens na via pública,
sendo que, além dos excessos praticados pelos denunciados, o de-
nome Raymundo de Souza Rocha, tendo sido admoestado pelo sub-
official da Armada Ernani Theodoro Leite, que, da janela de sua
residencia, á rua Camerino n. 20, assistia as desordens praticadas
pelos denunciados, desacatou este seu superior, indo ao ponto da,
sacando do revolver que recebera para o serviço, detoná-lo por
duas vezes contra o mesmo superior."

Por esses factos foram os aludidos soldados denunciados, o 1.º como
incurso na sanção dos arts. 147, paragrafo unico, e 97 do Codice Penal
Militar, e o 2.º, como incurso somente naquele artigo.

Processados devidamente e na forma da lei, foi Manoel Batalha de
Souza absolvido do crime que se lhe imputou, porque não se achava em-
bragado, embora houvesse ingerido alcool, segundo o exame medico pro-
cedido logo após sua prisão e Raymundo de Souza Rocha, absolvido do
crime do art. 97, por insufficiencia da prova, sendo, porém, condemnado,
pelo crime do art. 147, paragrafo unico, a dois meses de prisão com tra-
balho gráu minimo, reconhecida, na ausencia de circunstancias agravantes
a atenuante do § 1.º do art. 37 do citado Codice. á vista do mesmo exame
medico, que constatar a sua embriaguez.

O Dr. promotor não se conformou com o gráu da pena imposta ao réu
Raymundo Rocha, pelo crime do art. 147, paragrafo unico, nem com a sua
absolvção pelo crime do art. 97, conformando-se, porém, com a absolvição
decretada em favor do réu Manoel Batalha.

Por isso apellou da sentença em relação ao réu Raymundo, pleiteando
a sua condemnção no gráu maximo de ambos os artigos, reconhecida, na
ausencia de circunstancia atenuante, a agravante do § 19 do art. 33 do
citado Codice, em abegão a regra do art. 58, preambulo, do mesmo.

de 20 horas, no lugar *Valão de S. Domingos* — pedem a revisão do pro-
prio crime, sustentando:

a) que a prova aceita para a condemnção não é bastante para
segar a certeza de que os réus fossem os agentes dos delictos nar-
rados na denuncia;

b) que, assim, a sentença que nela se fundou é contrária á
evidencia dos autos;

c) que o processo é nulo por estarem assinados a rôgo dos
réus, sem a cautela da certidão a que se refere o art. 751, § 1.º do
Cod. Jud. do Estado.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica officiou a fls.

A prova colhida não faz certo sejam os réus vítimas de um erro do
julgamento ou tenham sido alcançados, por condemnção menos justas.
Contra elles se alinham depoimentos que demonstram outros não serem os
autores dos latrocínios tão tragicamente praticados.

Verdade tambem não ha da circumstancia de estarem os recibos as-
sinados: o rôgo, desacompanhados do certidão do escrivão, provado que
de tal omissão não resultou qualquer prejuizo para os réus, fonte e razão
juridica das nulidades por infrações formais.
Indefiro o pedido.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Firmino Whi-
taker Filho e Rodrigo Octavio. A decisão foi a seguinte: "Indefiriram,
unanimente").

REVISÃO CRIMINAL N.º 3.211

Não ha incompatibilidade entre a agravante da superioridade em armas e a
atenuante da provocação, aliás não provada dos autos

N. 3.211 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão cri-
minal do Distrito Federal, em que é petionario Alfredo Silva.

Iste foi denunciado no art. 294 § 2.º do Codice Penal, porque no dia
27 de outubro de 1928, á rua Marechal Floriano Peixoto, esquina da rua
do Costa, depois de haver discutido com Condé Chaves do Valle, vibrou-lhe
uma facada, produzindo-lhe ferimento que, por sua natureza e séde, foi
causa eficiente da morte do offendido.

Pronunciado no artigo citado (fls. 92), foi o réu submetido a julga-
mento e absolvido, por ter o Juri reconhecido que o crime fôra praticado
em legitima defesa propria (fls. 138).

Tendo o Promotor apellado, a Córte de Apelação mandou o réu a novo
julgamento, porque "a decisão do Juri afirmando na especie a justificativa
da legitima defesa propria é manifestamente contrária á prova dos autos"
fls. 203).

Em novo julgamento, o Juri negou o 1.º quesito da defesa propria o
considerou prejudicados os requisitos da legitima defesa; negou que o réu
tivesse cometido o crime por imprudencia; afirmou a superioridade em
armas e o exemplar comportamento anterior.

Em consequencia, foi o réu condemnado no gráu médio do art. 294 § 2.º
— 15 anos de prisão ecetual.

O réu apellou. A Córte de Apelação deu provimento em parte ao recurso
para reduzir a pena a 10 anos e 6 meses de prisão ecetual, gráu sub-médio
do citado art. 294 § 2.º.

Pede o réu a revisão do processo, para o fim de ser reduzida a pena
ao gráu minimo.

Alga para isso que ferio a vítima, quando agredido por esta, e assim
tem a seu favor a atenuante da defesa propria, que, uma vez reconhecida
pelo Tribunal, excluirá a agravante da superioridade em arma, com a qual
é incompativel.

O Ministro Procurador opina pelo indeferimento do pedido.

Quando o réu foi condenado e apelou para a Corte de Apelação, alegou apenas a fls. 254:

1º) que o julgamento era nulo, por ter funcionado no conselho de sentença o jurado Joaquim dos Santos Rangel, quando o jurado sorteado foi Joaquim dos Santos Rangel;

2º) que a pena não devia ser aplicada no médio, mas sim no sub-médio, por preponderar sobre a agravante da superioridade em arma a atenuante do exemplar comportamento anterior.

A 1ª alegação era uma nulidade, pois não se provou que se tratava de duas pessoas distintas; a 2ª alegação foi plenamente atendida, pela Corte de Apelação, que aplicou a pena no grau sub-médio, exatamente como o réu o desejava, pela preponderância da atenuante sobre a agravante da superioridade em arma.

Agora, o réu pretende que se exclua essa agravante, que ele admitia, por ser ela incompatível com a atenuante da defesa própria.

Mas, em 1º lugar, não ha incompatibilidade entre uma e outra; e, em 2º lugar, a atenuante da defesa própria não foi reconhecida pelo Juri e não se poderá dizer que, deixando de reconhecê-la, o Juri tivesse agido contra a evidencia dos autos, tanto mais quanto a Corte de Apelação julgou que foi o réu o agressor e provocador da luta (fls. 203 v.).

O que se vê é que o réu addou experimentando todos os meios de defesa.

A principio negou a autoria do crime; depois alegou a legitima defesa e ao mesmo tempo requeria que se formulasse questão sobre ter sido o crime cometido por imprudencia. A pena applicada foi a legal; não se argue nulidade do julgamento, a não ser a diferença de nome Rangel ou Rangel.

Acórdão pelo exposto, deferir o pedido de revisão.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1932. — E. Lima, presidente. — *Desembargador de Barros, relator.*

(Voto)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Alfredo Silva: condenado a 10 anos e 6 meses de prisão celular, sub-médio do art. 294, § 2º, do Código Penal, pelo Tribunal do Juri deste Distrito, requereu a revisão do seu processo, para o efeito de ser a pena reduzida ao grau minimo.

Alega o seguinte:

"O requerente foi condenado no grau sub-médio do art. 294, § 2º, do Código Penal, porque o Juri reconheceu contra ele a existencia da agravante da superioridade em armas, afirmando em seu favor a atenuante do exemplar comportamento anterior.

Entretanto, resulta provada do processo, além da atenuante reconhecida pelo Juri, a do art. 42, § 3º, do Código citado, pois o peticionário foi provado e acreditado pela vítima, no momento em que, defendendo-se da agressão, feriu-a, fazendo uso de sua faca.

Reconhecida a existencia dessa atenuante, desaparece a agravante da superioridade em armas, atenta a incompatibilidade existente entre as duas circunstancias."

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls. 9, opinou pela improcedencia do pedido de revisão.

O Ministerio Publico denunciou o peticionário por ter, a 27 de outubro de 1928, á rua Marechal Floriano, desta Capital, vibrado uma facada em Joadé Chaves do Vale, que faleceu em consequencia do ferimento, por sua natureza e sede, tendo havido, antes, uma discussão entre ambos.

Pronunciado o réu no art. 294, § 2º, do Código Penal, e lido, em primeira instancia, absolvido, reconhecendo-lhe o Juri a justificativa da legitima defesa (fls. 137-v.).

A Corte de Apelação, porém, por acórdão de fls. 203, considerou essa absolvição como contraria á evidencia dos autos, e mandou o réu a novo

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

O soldado Genesio Casal Pizarro foi processado, como incursu na sanção do art. 152, § 2º, do Código Penal Militar, por ter disparado uma arma de fogo contra o sargento Manoel José Jobim quando, embriagado, lutava com o soldado João Pizarro (seu irmão), no interior de uma casa, produzindo-lhe um ferimento que o inhabilitou para o serviço por mais de 30 dias. (folhas 23 e 37).

O Conselho absolveu-o por não julgar provada a autoria do crime, tendo a Promotoria apelado da sentença.

Preliminarmente

No processo funcionou um Promotor nomeado pelo Comandante da Região para *funcionar durante as férias do titular efetivo*.

A nomeação, conquanto tenha o titulo de "ad-hoc", é uma nomeação interina, da competencia, hoje, do Chefe do Governo Provisório, e antes do actual regimen, do Procurador Geral, nos termos do art. 105, letra f, do Código da Justiça Militar.

A nomeação "ad-hoc", conforme a propria expressão define, não pôde ter a extensão que lhe deu a portaria junta, por cópia, a fls. 27.

A facultade conferida pelo código de se nomear Promotor *ad hoc*, na falta do titular do cargo e de seus adjuntos, é para cada ato ou processo, e não para o exercicio pleno do cargo, no caracter de interino, como se faz.

E, portanto, nula a nomeação.

No acórdão proferido no recurso criminal n. 209, decretou o Tribunal a nulidade do processo, tendo em vista a nomeação do auditor feita em identicas condições.

De meritis

Si o Tribunal julgar valido o processo, deve reformar a sentença apelada.

Ao contrário do que devedu ella, a prova dos autos não deixa a mais leve duvida de que foi o acusado o autor do crime.

Não vejamos:

O civil Tinotinho do Amaral, de cuja audiencia, no sumário, desistiu a Promotoria, por ser ignorado o seu paradeiro, disse no inquerito:

"que ao passar uma porta, esbarrrou-se com João Pizarro, que estava com um revolver na mão; que, então, o sargento Jobim e João se atracaram em luta corporal, intervindo a sogra de Jobim para aparta-los, tendo, nessa occasião, tomado o revolver de João; que parece ter disparado o revolver na mão da referida mulher; que, depois desse tiro, foi dado um segundo por Genesio Pizarro, tio de esse que feriu o sargento Jobim" (fls. 15).

O sargento Alvaro Ouriques de Menezes, ouvindo como testemunha numeraria, disse:

"que viu o denunciado que, armado de revolver, apontava para o interior da casa, tendo o deponente gritado para que elle não atirasse, o que, entretanto, não foi atendido" (fls. 5).

A segunda testemunha numeraria, cabo Jorge Quintanilha, declarou:

"que, em um outro compartimento da casa, travaram discussão João Casal Pizarro e o sargento Jobim, tendo sido este azejado e ferido pelo acusado Genesio" (fls. 57 v.).

Ora, como se vê, do acórdão e do próprio voto vencido "a nomeação do Promotor "ad-hoc" tomou o caráter de interina, diante dos termos da portaria de fls. 2, assinada pelo general comandante da 3ª Região Militar", etc.

Tanto bastava para tornar ilegal a referida nomeação e assim ilegítima a parte que ofereceu a denúncia.

O fato de ter o Comandante da Região invocado o artigo do Código que lhe confere a atribuição de nomear Promotor "ad-hoc", não mudou o caráter e os efeitos da nomeação em questão, porque como bem diz o voto vencido "a frase final lhe desvirtuou a natureza de nomeação "ad-hoc".

E tanto assim é, que o Promotor nomeado funcionou em diversos processos, em virtude da mesma portaria, conforme informou oficialmente o Sr. Dr. Procurador Geral ao Tribunal, por ocasião da discussão oral da preliminar.

Nessas condições sendo a denuncia termo substancial do processo, como é e não podia deixar de ser e sendo ilegítimo o Promotor que a ofereceu, pela ilegalidade da nomeação, nula é ela e como tal todo o processo.

É verdade que o art. 252, do C. J. M., dispõe que "nenhum ato será declarado nulo, sinão quando sua repetição ou retificação não for possível".

Dado que se tratando de denuncia, pudesse isso ser feito a tempo de se corrigir a ilegalidade da nomeação, não seria essa retificação ou repetição permitida pela própria parte, que não é juiz para revalidar os atos nulos, mas pelo Auditor ou pelo Conselho aos quais, respectivamente, "cumpre mandar proceder ex-offício, ou a requerimento do Ministério Público, a todas as diligências necessárias para sanar a nulidade."

Isso não foi feito nem pelo Auditor, nem pelo Conselho, nem a requerimento do próprio Promotor nomeado, nem pelo seu successor.

O silêncio das partes só sana os atos nulos, quando se trata de formalidade de seu exclusivo interesse (art. 249) e o Ministério Público não pôde transgredir sobre nulidade (art. 250).

Assim, nem o silêncio dos dois promotores, que funcionaram no processo, pôde ter a força de revalidar uma denuncia oferecida por parte ilegítima, nem os mesmos poderiam transgredir com tão evidente e substancial nulidade.

Só o Juiz, nos termos de lei, poderá retificar os atos nulos, quando forem retificáveis.

Que a nomeação, embora com a aparência de "ad-hoc", teve o caráter de interina e nessa qualidade funcionou o promotor em diversos processos, não padece dúvida.

Basta se atender para os termos da nomeação: "nomeia o bacharel F. promotor "ad-hoc", para funcionar na 3ª Auditoria da 3ª C. J. M., durante o impedimento do respectivo promotor efetivo, que se acha em gozo de férias regulamentares".

Três condições se notam nessa portaria que dão a nomeação um caráter geral.

- a) nomeia para funcionar na 3ª Auditoria da 3ª C. J. M.;
- b) nomeia, durante o impedimento do respectivo promotor efetivo;
- c) nomeia por se achar este em gozo de férias regulamentares.

Ora, sendo a nomeação "ad-hoc", como a própria expressão define para um ato, ou para cada processo, é desvirtuar-lhe a natureza nomear alguém com tão amplas atribuições.

Basta o motivo da nomeação, por se achar em gozo de férias regulamentares o promotor efetivo, para se ver, como aliás se disse, que o nomeado funcionaria durante o impedimento do titular do cargo, o que lhe deu o caráter de interino, tornando a nomeação ilegal, embora se a mascarasse com o nome de "ad-hoc". — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*, votei contra a preliminar de nulidade do processo. — *Barbosa Lima*, votei contra a preliminar de nulidade. — *Tasso Fragoso*. — *Cardoso de Castro*, Votei contra a preliminar. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Juri, que o condenou na pena que está cumprindo, sub-médio do art. 294, § 2º, do Código Penal, pela preponderância da atenuante do exemplar comportamento anterior sobre a agravante da superioridade em armas, tendo sido negada a justificativa da legítima defesa.

Nas respostas do Juri, não se repetiu o quesito negado ou afirmado — prejudicial inovação que parece autorizada pelo art. 386 do Código do Processo Penal.

A sentença foi confirmada por acórdão de fls. 257.

Como se viu, o peticionário limitou-se a pedir a redução da pena ao gráu mínimo, alegando que, em seu favor, existia a atenuante da provocação, por parte da vítima, e que essa circunstancia era incompatível com a da superioridade em armas, que lhe agravou a pena.

Para mim, que considero a superioridade em armas como meramente objetiva, bastando, para agravar a pena, que ela preencha a condição legal, não ha nenhuma incompatibilidade entre essa circunstancia e a da provocação.

Tem-se entendido, porém, que a superioridade em armas deve ser procurada para facilitar o delicto, e, nesse caso, é possível a admissão da incompatibilidade.

O não reconhecimento, outretanto, da atenuante da provocação não é contrário á evidencia dos autos, pois, conforme se vê do acórdão de fls. 603, dos depoimentos colhidos no sumário se verifica ter sido o peticionário que, horas antes do crime, estivera no estabelecimento da vítima e ali praticára atos de agressão física, que provocára, mais tarde, a luta, renovada por sua propria iniciativa.

Mesmo, pois, que se admita a incompatibilidade das duas circunstancias, em lese, a redução não pôde ser deferida, porque uma delas se não verificou.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de revisão.

(Voto)

O Sr. Juiz Federal Dr. Octavio Kelly — Alfredo Silva, condenado a 10 anos e 6 meses de prisão celular pelo Juri desta Capital, como incurso nas penas do gráu sub-médio do art. 294, § 2º, do Código Penal, pede a revisão criminal do seu processo, sustentando:

- a) que o juri reconheceu a agravante prevista no art. 34, § 5º (superioridade em arma) e a atenuante do art. 42, § 9º, do mesmo Código (bom comportamento anterior);
- b) que do processo resulta, entretanto, lambem provada, a existencia da legítima defesa, tambem considerada atenuante pelo art. 42, § 3º, do Código em apêço, circunstancia que o Juri não reconheceu;
- c) que, nessa conformidade, e porque se exclue a agravante invocada e esta última atenuante, deve a pena baixar ao minimo.

O Sr. Ministro Procurador Geral officiu a fls. 6 e 9.

A existencia da superioridade em arma está affirmada pela decisão do Juri, pelo que o concurso de uma ou mais atenuantes não poderia influir na deslocação da pena para gráu menor do que reconheceu, com acôrdo, a Corte de Apelação no acórdão de fls. 257.

E, porque a condenação não se mostre em desacôrdo com a evidencia dos autos, indefiro o pedido.

Decisão

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho e Rodrigo Octavio. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido de revisão, unanimemente").

Superioridade em armas — Para o reconhecimento desta agravante é mister que a arma tenha sido procurada para a perpetração do crime.

N. 3.214 — Vistos e examinados estes autos de revisão criminal, do Distrito Federal, em que é requerente Mandarino Nicóla, acórdam reverbos os embargos para baixar a pena ao gráu mínimo do art. 294, § 2º, do Código Penal, Custias, na forma legal.

A atenuante do art. 42, § 1º, do Código, já havia sido reconhecida pelo acórdão embargado. A agravante do art. 39, § 5º, não estando devidamente provada, não pôde influir na graduação da pena. O fáto, em seu início, não foi presenciado por pessoa alguma; também não o foi, em seus detalhes. Não podia a acusação pois, sustentar que o réu procurou superioridade em armas para mais facilmente realizar o seu intuito.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1932. — E. Lima, Presidente. — F. Waitaker, Relator designado.

Relatório

O Sr. Juiz Federal Dr. Olímpio de Sá e Albuquerque — Mandarino Nicóla, condenado pelo Tribunal do Juri desta Capital, por sentença confirmada pela Corte de Apelação a 24 anos de prisão com trabalho, gráu máximo da art. 294, § 2º do Código Penal, por ter desfechado um tiro de revólver em Luiz Nunes, produzindo-lhe ferimento que foi a causa eficiente da morte, requereu a revisão do processo.

Pelo acórdão de fls. 36, foi deferido em parte o pedido de revisão, tendo ficado reduzida a pena ao gráu sub-métio do referido artigo.

A esse acórdão opôs o réu os presentes embargos de fls. 36 e 38, afin da ser reduzida a pena ao mínimo do art. 294, § 2º, do Código Penal, alegando não ter ficado provada, no processo, a circunstancia agravante da superioridade em armas, a unica reconhecida pelo Tribunal do Juri, e ainda pelo acórdão embargado, que, no entanto, admittiu a atenuante do seu exemplar comportamento anterior.

Alega que, segundo a corrente doutrinaria vencedora neste Tribunal, a agravante da superioridade em armas só é de ser reconhecida quando estiver provado que o ofendido não tenha podido defender-se com probabilidade de repeller a ofensa, o que cumpria a acusação provar, conforme foi decidido no acórdão n. 3.220, de 16 de junho de 1922 (embargos) do qual foi relator o Exmo. Sr. Ministro Hermenegildo de Barros; que o crime, cuja autoria foi reconhecida lhe caber, não foi presenciado pelas testemunhas.

Efectivamente, nos embargos, a unica questão suscitada foi essa da superioridade em armas.

O Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral deu o parecer de fls. 46, nestes termos:

"Com os embargos de fls. 38, pretende o embargante a reforma do acórdão de fls. 36, para o fim de ser reduzida ao gráu mínimo do art. 294, § 2º do Código Penal a condenação do gráu sub-métio do mesmo artigo, a que já reduziu a decisão embargada a do gráu máximo que lhe tinha sido imposta, e isso sob o fundamento de que não ficou caracterizada no processo a agravante da superioridade em armas, a unica reconhecida pelo Tribunal do Juri e ainda pelo acórdão embargado, que admittiu, porém, a atenuante do exemplar comportamento anterior.

A materia dos embargos já foi apreciada pelo Tribunal, conforme se verifica das notas taquigraphicas (fls. 29 a 35), de con-

Considerando, ainda, que a nulidade de um áto acarreta a dos átos subsequentes dele dependentes (art. 253 do C. J. M.); Considerando, finalmente, que não consta dos autos que a nulidade arguida tivesse sido ratificada por termo especial, conforme permite a lei (arts. 252 e 254 do C. J. M.);

Acordam, preliminarmente, declarar nulo o presente processo ab initio, mandando que seja instaurado outro, no qual se respeitem os preceitos legais.

Supremo Tribunal Militar, 22 de maio de 1932. — C. Faria, presidente. — Edmundo da Veiga, relator, vencido. Votou pela rejeição da preliminar pelos seguintes motivos:

Na verdade a nomeação do promotor *ad hoc* tomou o caracter de interina, diante dos termos da portaria de fls. 27, assinada pelo General comandante da 3ª Região Militar, assim redigida "No uso das attribuições que lhe confere o art. 54 do C. J. M., nomeia o bacharel Carlos Lotarís promotor *ad hoc*, para funcionar na 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciaria Militar, durante o impedimento de respectivo promotor efectivo, que se acha em gozo de férias regulamentares", fls. 27).

Mostra esse documento que o seu signatario estaria convencido de que não exorbitava dos seus poderes, fazendo tal nomeação, uma vez que a mesma tinha assento no art. 54, por ele citado. Acontece, porém, que a frase final lhe desvirtuou a natureza.

Constitue isso, sem dúvida, uma irregularidade, a qual, entretanto, não parece não ter força autatoria do áto.

Basta considerar que nada impedia que o mesmo bacharel fosse, pelo referido autoridade, nomeado promotor *ad hoc*, sucessivamente, para funcionar em cada um dos casos que fossem aparecendo na Auditoria, durante o impedimento do respectivo promotor efectivo. Seriam nomeações perfeitamente legais essas.

A irregularidade de que se trata, portanto, não é substancial, mas apenas de forma.

Além disso, é de considerar-se que a denuncia foi tacitamente ratificada pelo promotor efectivo, que reassumiu o exercicio a tempo de assistir infiel do somário, continuando a funcionar no feito até sentença final, de que recorreu, ele proprio, para este Tribunal.

O mesmo Dr. promotor efectivo assistiu a inquirição das testemunhas baseada na denuncia, sem nenhuma objeção apresentar contra a validade desta.

Nas alegações finais e, ainda, nas razões de apelação pediu a condenação do acusado no mesmo artigo em que a denuncia capitulou o crime.

A lei, providentemente, estabeleceu normas para a revalidação de certos átos nulos, mostrando desse modo, que só em casos de maior gravidade as nulidades seriam insanáveis.

Assim é que o art. 252 do C. J. M. dispõe: "Nenhum áto será declarado nulo, sinão quando sua repetição ou reitificação não fór possível. Cumpre ao auditor ou ao Conselho mandar proceder *ex-officio*, ou a requerimento do Ministerio Público a todas as diligencias necessarias para sanar a nulidade".

Não tendo o Dr. promotor feito reparo algum contra a denuncia e, tendo baseado nela a sua acusação no processo, parece-me que não seria caso de anulação d'este, com grande prejuizo para o acusado, que fora absolvido pela sentença apelada. — J. Bulcão Vianna, com o acórdão e mais pelo seguinte:

"São tambem nulos os processos em que se verificar a gravidade de parte, incompetencia de juiz, suspensão, falta ou suborno do juiz".

Considerando que o acusado, conforme a prova testemunhal, fez uso da barra de ferro, com que fisicamente offendeu a vítima, levado apenas pelo sentimento da legítima defesa;

Considerando que, sendo assim, o acusado não é passível de pena por que tem a seu favor a dirimente do art. 26, § 2º, do Código Penal Militar;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta;

Resolve, por maioria de votos, absolver o acusado, mandando, por isso, que, em seu favor, se espere o competente mandado de soltura, se por aí não estiver preso.

Registre-se intime-se e comunique-se.

Sala das sessões dos Conselhos de Justiça de 2ª Auditoria da Armada.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1933. — *Newton C. Figueiredo*, capitão de corveta, Juiz-Presidente. — *Henrique Alberto Magalhães de Almeida*, Juiz Auditor. — *Dr. Brenno Galvão*, capitão-tenente médico, Juiz. — *Antônio de Souza*, capitão-tenente Juiz. vencido. — *José Alves de Carvalho*, 2º tenente farmacêutico, Juiz.

Parer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

As bem deduzidas razões de fls. justificam cabalmente, o recurso interposto a fls.

Nada ha que lhes acrescentar.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933. — *Washington Vaz de Mello*, Pro-

Constitue nulidade do processo haver sido a denuncia apresentada por promotor nomeado, com a caracter de interino, por autoridade sem competencia para o fazer.

N. 2.784 — Rio Grande do Sul — Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação, interposta pelo Dr. promotor da Justiça da 3ª Auditoria da 3ª C. J. M., para o Exército, da sentença do respectivo Conselho de Justiça, de fls. 82, que absolveu o réu, soldado Genesio Cassal Pizarro, do 5º R. A. M., do crime do art. 152, § 2º do C. P. M., em que foi ab-
nunciado, verifica-se o seguinte:

Subindo os respectivos autos a esta superior instância, e dada vista ao Dr. procurador geral, S. Ex. emitiu seu parecer de fls. 97, opinando, como preliminar, pela nulidade do processo, por haver no mesmo fun-
cionado um promotor nomeado *ad hoc* pelo comandante da Região, "para funcionar na 3ª Auditoria da referida Circunscrição Militar durante as férias do titular efetivo".

Fundamentando o seu modo de pensar, alega o Dr. procurador geral que a referida nomeação, conquanto tenha o título de *ad hoc*, é uma nomeação interina, da competência, hoje, do Chefe do Governo Provisorio, e, antes do atual regimen, da Procuradoria Geral, nos termos do art. 105, letra f do C. J. M.; que a nomeação *ad hoc*, conforme a propria expressão define, não pôde ter a extensão que lhe deu a portaria junta por cópia a fls. 27; que a faculdade conferida pelo Código de se nomear promotor *ad hoc*, na falta do titular do cargo e de seus ajudantes, e para cada ato ou processos e não para o exercício pleno, no caracter de interino, como se fez.

Isto posto e, considerando de toda procedencia as alegações da Procuradoria Geral;

Considerando que a denuncia foi apresentada por pessoa que não estava legalmente investida do cargo de promotor, tornando-se assim nula e, portanto, insubsistente;

Considerando, mais, que a denuncia é termo substancial do processo e sua falta constitue nulidade, nos termos dos arts. 246 e 247 do C. J. M.:

formidada, aliás, em parte, com o parecer de fls. 24, ao qual nada tenho a acrescentar."

E o relatório.

Voto

A questão unica suscitada nos embargos é a de como deve ser enten-
dida a agravante da superioridade em armas.

Conheço a opinião dos que afirmam ser necessaria, para a existencia da agravante do § 5º do art. 39 do Código Penal, a prova de que arma ti-
vesse sido procurada para a pratica do crime, e e daqueles que sustentam que, dado o caso em que o ofendido possa defender-se com probabilidade de repeller a offensa, embora haja superioridade em armas, não se dá a agravante.

No caso de que se trata, reconheço a agravante. O réu chegou ao bar onde se passou o fato, encontrando aí a vítima e pouco depois chamou-a para um lugar reservado. As testemunhas que prestaram depoimento, no processo declararam que poucos instantes depois ouviram um tiro, e, tendo corrido para o local, encontraram o mesmo réu ainda empunhando um revolver e a vítima caída ao sólo.

Convém notar que, segundo consta do processo, a vítima estava de-sarmada. Nestas condições, eu entendo que ela não podia ter probabili-
dade de repeller a inesperada aggressão.

A existencia da agravante foi objecto de discussão. Ela foi exarainada devidamente, quando se tratou da revisão requerida, e foi reconhecida ex-
pressamente no acórdão embargado.

Assim, si bem que, de certo modo, possa dizer-se que a unica atogação dos embargos tenha alguma razão, contudo, ao meu ver, constitue mate-
ria velha.

Nestas condições, meu voto é para rejeitar os embargos.

(Voto)

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Já na ocasião do primeiro ju-
gamento, manifestei-me negando a agravante.

Para mim, a superioridade em armas precisa ser acompanhada da prova de que o réu procurou propositalmente a arma afim de praticar o crime. Para outros, como o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, ésses modo de ver não é sufficiente. S. Ex. e aqueles que o acompanham en-
tendem que é preciso que a arma tenha difficulado a defesa do ofendido. Seja como fór, o caso é que, nas circunstancias atuais, trata-se de um crime que foi praticado em lugar, onde ninguém assistiu o começo do fato; o crime ocorreu dentro de um mictorio, onde só estavam o réu e a vítima. De modo que não se pôde dizer que a arma tivesse sido procurada pro-
positalmente, nem que ela tivesse difficulado a defesa do réu. Nessas condições, votei negando a agravante. Hoje tenho a mesma opinião. O Promotor Público tinha obrigação de produzir prova para convencer o Juri de que existia a agravante que articulava no seu libelo.

Recebo os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — Já tenho assim votado, no julga-
mento da primeira revisão, e acompanho o Sr. Ministro Firmino Whita-
ker rcebebo os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Rejeito os embargos, de acôrdo
com o Sr. Ministro Relator.

Si estivessemos a julgar uma apelação, os argumentos dos illustres Se-
hores Revisores poderiam impressionar. Estamos, porém, julgando uma

revisão criminal, e para que se conceda a revisão pelo fundamento invocado e preciso que a afirmação, pelo juri, dessa circunstancia agravante seja contraria á evidencia dos autos.

Ora, o que se diz é que não ha provas. Mas si não ha provas num e noutro sentido, quer dizer que a afirmação, por parte do juri, não é contraria á evidencia dos autos. Além disso, tratando-se de sentença do juri, esse argumento assume o duplo de intensidade, porque o juri é Tribunal de conciencia, por sua natureza, como quer a lei; por conseguinte, para decidir, não tem necessidade de se apoiar na prova dos autos. Não pôde ele julgar contra a evidencia, mas pôde julgar sem provas, pelo que sabe em sua conciencia.

Não posso, assim, compreender como, numa revisão criminal se deixe reconhecer essa agravante sob o fundamento de que não ha prova nem a favor nem contra ella, nos autos.

Além disso, tenho sempre votado — e é minha convicção mesmo tratando-se de uma apelação em que todo o conhecimento pleno do feito é devolvido a este Tribunal—que não ha necessidade de prova para a accusação dessa particularidade ou da probabilidade ou não que tenha o offendido, na hypothese de repelir a offensa, porque, como disse, pela propria natureza das coisas — e já o tenho dito aqui — a impossibilidade de se defender com eficiencia ante a superioridade em armas é a regra, é o que communmente succede, e, por conseguinte, em favor dessa circumstancia existe uma presunção ordinaria — e presunção é uma das provas admitidas em direito criminal.

Si, pois, ha uma presunção em favor dessa circumstancia, á defesa é que compete a prova, excluindo, isto é, provando que, excepcionalmente, contra o que communmente succede, naquellas circumstancias a vítima podia defender-se com probabilidade de repelir a offensa, não obstante a superioridade em armas. Evidentemente, o excepcional, o anormal, o fora do commun é que tem necessidade de ser provado e não o que communmente succede, o que está amparado numa presunção. De forma que, mesmo que se tratasse de apelação, eu reconheceria a agravante, apoiado na presunção, porque, *ipso facto* o que ocorre é que a superioridade em armas impede a vítima de defender-se com probabilidade de repelir a offensa.

No caso, accresce que estamos julgando uma revisão, e por conseguinte basta-me dizer, como digo, que não é ao menos contra a evidencia dos autos a afirmação que o juri fez dessa circumstancia agravante, e tanto basta para que rejeite os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Recebo os embargos. Não penso que a lei exija, para reconhecimento da circumstancia agravante da superioridade em armas, que esta tenha sido procurada propositalmente para perpetração do crime, e sim que essa superioridade em armas seja exercida de modo que torne impossível a defesa da vítima. Ora, circumstancia agravante como é, incumba a prova á accusação. Não se pôde absolutamente presumir a existencia de um dos elementos da agravante para ser essa presunção destruida pela defesa. Creio que o criterio legal é desse, e de accordo precisamente com o voto do Sr. Ministro HERNANDEZ de Barros, no accordo referido tantas vezes nestas discussões. Desde que não consta dos autos e está provado o exercicio da superioridade em armas, e a eficiencia dessa superioridade de modo a impossibilitar a defesa, eu creio que o reconhecimento dela pelo juri é contraria á evidencia dos autos.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Octavio Kelly — Recebo os embargos, de accordo com o Sr. Ministro Firmino Whitaker.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Como por diversas vezes tenho votado, considero a circumstancia da superioridade em armas objectiva e material. Entendo, sem duvida que, para existir essa circumstancia, é necessario que haja a impossibilidade, por parte da vítima, de se defender com probabilidade de repelir a offensa. Essa circumstancia é necessaria para integrar á agravante da superioridade em armas. Mas, como bem observou o Sr. Ministro Carvalho Mourão, no caso trata-se de uma revisão criminal, e era preciso que o reconhecimento dessa superioridade em armas, ou dessa circumstancia material e objectiva, fosse contrario á evidencia dos autos.

Não me parece que seja contrario. Como disse o Sr. Ministro relator, trata-se de crime de homicidio, cometido com arma de fogo, e S. Ex. afirmou que a vítima estava desarmada. De modo que não se pôde dizer que a afirmação dessa circumstancia seja contraria á evidencia dos autos. Rejeito, pois, os embargos.

(Receberam os embargos para baixar a pena ao minimo, contra os votos dos Srs. Ministros Carvalho Mourão, Plinio Casado, Arthur Ribeiro e Juiz Federal Dr. Olympio Sá e Albuquerque.)

Supremo Tribunal Militar

Confirma-se, por seus fundamentos, a decisão recorrida

N. 2.782 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o representante do M. P., junto á 2.^a Auditoria de Marinha, 1.^o C. J. M., apela da sentença do Conselho de Justiça respectivo que absolveu com fundamento no art. 26, § 2.^o do C. P. A. o soldado naval Luiz Alves Feltoza, processado pelo crime previsto no art. 152, do mesmo Código:

Acordam em negar provimento á apelação e confirmar, por seus fundamentos, a decisão de primeira instancia. Esta resulta, efetivamente, dos elementos de prova existentes no processo, entre os quais se destacam os depoimentos de testemunhas, presenciais, como as que foram ouvidas no inquerito a fls. 38-v e 40-v, depoimentos esses repetidos e confirmados no sumario, conforme se vê a fls. 70 e 73.

Supremo Tribunal Militar, 24 de abril de 1933. — C. Faria, Presidente. — Alarcão Silveira, Relator. — J. Bulcão Vinuza. — Barros Barreto. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Cardoso de Castro. — Fui presente, W. Vaz de Mello.

Sentença confirmada

O Conselho de Justiça Militar, depois de examinar cuidadosamente os presentes autos em que a Promotoria oferece denuncia contra Luiz Alves Feltoza, soldado naval, n. 164, do Corpo de Fuzileiros Navais, como incurso nas penas do art. 152, do Código Penal Militar, por haver, a 7 de janeiro do corrente ano, offendido fisicamente, o seu companheiro, Euripedes de Oliveira, e

Considerando que no dia referido o acusado e vítima tiveram no quartel acalorada discussão, que terminou sem maiores consequências, devido á intervenção do soldado naval Severino Cosme do Nascimento, que servia de tábua de via;

Considerando que, na noite desse dia, estando ambos de licença, encontraram-se, casualmente á rua da America, esquina da rua Marquês de Sapucahy onde a vítima, que havia feito anotações ao denunciado, a fôse se discutindo, de modo agressivo.

Declarações do falido — que não constituem prova testemunhal — são apenas permitidas no processo de falência.
Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1933. — *Ovidio Romeiro*, Presidente Interino com voto. — *Souza Gomes*, Relator. — *Dr. Alvaro Berford*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 8.021

Embargos á penhora. Audiência para assistir o réu ao oferecimento da contestação dos embargos e dar a prova. E' nulo o processo não tendo sido permitido ao réu, dar a prova pela qual protestára, em tempo, ficando elle assim, sem defesa.

Acórdão da Sexta Camara, de fls. 69

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes da 6.^a Camara da Córte de Apelação dar provimento ao recurso para anular o processo de fls. 51 em diante. Na audiência para assistir ao oferecimento da contestação dos embargos, e dar a prova, accusada a citação do inventariante do espólio do réu, foi levantada a preliminar de suspensão da audiência até que se aguardasse o prazo da moratoria (fls. 51). Quando então protestára apresentar a prova a que tinha direito. Esse requerimento não teve despacho, o Juiz suspendeu a audiência e mandou que os autos lhe fossem conclusos e só então indeferiu a audiência e julgou logo subsistente a penhora sem que o réu desse a prova pela qual protestára, nem referin-se aos itens dos embargos de fls. 47 nos quais se alegára a nulidade da penhora.

O Dr. Juiz a quo devia resolver sobre a preliminar nessa mesma audiência, si a suspendeu devia marcar outra para que o réu desse a prova pela qual em tempo protestára. Ficou assim o réu sem defesa.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1933. — *Ovidio Romeiro*, Presidente, interino, com voto. — *Souza Gomes*, Relator. — *Dr. Alvaro Berford*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.792

Partição de livros. A palavra "comunhão" empregada no art. 18 do Código Commercial não tem o sentido restrito de comunhão de bens entre cônjuges, entende-se tambem como comunhão de interesse. A exibição dos livros do editor, onde foram lançadas as transações com o autor, deve-se restringir ao periodo durante o qual houve comunhão de interesse.

Acórdão da Sexta Camara, de fls. 48

Vistos, etc.:

Considerando que o art. 18 do Código Commercial estabelece que: "a exibição dos livros de escrituração commercial por inteiro onde balanços gerais de qualquer casa de comércio, só pôde ser ordenada a favor dos interessados em questões de successão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem e em caso de quebra", mas,

Considerando que a questão principal é saber si a palavra "comunhão" empregada nesse art. 18 do Código Commercial refere-se sómente a comunhão de bens entre cônjuges ou si deve-se interpretar mais extensivamente, entendendo-se tambem como comunhão de interesse;

Considerando que o Supremo Tribunal já decidiu que a comunhão não se circumscreve ao regimen de bens comuns dos cônjuges legal ou convencio-

Considerando que a decisão apelada está conforme aos elementos da prova colhidos durante as investigações;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam em negar provimento á apelação e confirmar a sentença do Conselho de Justiça que, por maioria de votos e com fundamento no artigo 21, § 4.^o, do C. P. A., declarou o apelado isento de responsabilidade criminal.

Supremo Tribunal Militar, 29 de maio de 1933. — *C. Faria*, Presidente. — *Alarico Silveira*, Relator para o acórdão. — *J. Bulcão Vianna*, vencido com o seguinte voto:

Dos presentes autos se colhe que o 3.^o sargento Nilton Coelho, munido de uma adaga e o soldado Gentil Mino, ambos alcoolizados, foram presos, na noite de 4 para 5 de dezembro, em Santo Angelo, Estado do Rio Grande do Sul por estarem, ainda com outro sargento, promovendo disturbios.

Recolhidos em seu alojamento, sob recomendação, foi surpreendido o soldado Gentil Mino, pelo cabo Euclides Guever, encarregado da ronda do alojamento, praticando atos de pederastia ativa, com aquêle sargento, que dormia profundamente, embriagado como estava.

No dia seguinte sabedor o sargento Nilton do que se passava, pelos comentários que giraram em torno desse fato, certificou-se, pelo cabo rondante, de sua veracidade.

Pedindo, por emprestimo, a um companheiro o seu revolver, munira-se d'este a espera do soldado Gentil.

Saindo este da casa da ordem, enrolando um cigarro, quando o puzera na boca, recobrou de Nilton um tiro, tão inopinadamente desfechado, que não dera tempo a que uma outra praça, com quem o mesmo Nilton conversava, calmamente, pudesse detê-lo de seu intento.

Correndo Gentil, seguiu Nilton ao seu encalço, o qual ainda tentou disparar outros tiros, tendo a arma engasgado, sendo preso, ato continuo, pelo official de dia.

Por esses fatos delictuosos foi Gentil Mino denunciado como incorso na sanção do art. 148 e Nilton Coelho no do art. 152 do Código Penal Militar.

Assim se fez o sumario de culpa, a revelia, porém, do primeiro, que desertara dias depois do Hospital, onde se achava, em consequencia do ferimento recebido.

Julgados os réus, foi, pela sentença de fls. 80, condenado o soldado Gentil Mino, de acôrdo com o pedido da promotoria, porém, somente com a agravante do § 19, sendo o sargento Nilton Coelho absolvido com fundamento na derimente do art. 21, § 4.^o, do C. P. M., contra o voto do juiz presidente do Conselho e do Dr. Auditor, que condenavam o dito sargento no gráu minimo do art. 152, pelo qual fora denunciado.

Sómente o Dr. Promotor apelou da sentença, tendo esta transitado em julgado com relação ao soldado Gentil Mino, por não ter usado do mesmo recurso o seu advogado.

Ouvido, nesta instancia, o Sr. Dr. Procurador Geral opinou no sentido das alegações do Dr. Promotor.

O fato está provado e não pôde, como demonstrou o Dr. Promotor, favorecer ao réu a derimente do art. 21, § 4.^o, do Código Penal Militar.

O réu, ciente, no dia immediato, do que ocorrera consigo durante a noite, levou o fato ao conhecimento do 1.^o sargento Sabino Camargo, que, por sua vez, comunicou, como lhe cumpria, á autoridade superior.

Ao envez, porém, de aguardar as providencias dessa autoridade, desde que o submetera a sua apreciação, o réu pediu por emprestimo a um companheiro o seu revolver e com este se armava, a espera daquele que tão indignamente procedera. Estava o réu conversando, calmamente, com outro

companheiro, quando appareceu e soldado Genil Mino, contra o qual desfechar, inopinadamente, um tiro, seguido de outros, que falharam produzindo-lhe o ferimento descrito no auto de corpo de delicto.

A cena foi rapida e tão rapida que o companheiro, com quem conversava Nilon não tivera tempo de impedi-la.

O réu não demonstrou, quer antes, quer depois dos tiros, nenhum sinal de privação de sentido e de intelligencia.

O seu depoimento é a prova disso e exclue a derinente invocada, para cuja integração é necessario a ausencia de preparo á pratica do crime.

O réu perpetrar este, não com 24 horas de preparação, mas com algumas horas, tendo se armado, previamente, para esse fim. Essas duas circunstancias, coligadas com os demais elementos que se encontram nos autos, exclue, evidentemente, a derinente do art. 21, § 4º, que exige que o indviduo se achasse em estado de "completa" privação de sentidos e de intelligencia no momento de cometer o crime, o que não se verificou no caso em aprego. Não ha, pois, nos autos prova de que o sargento Nilon agiu com privação de sentido e intelligencia, no momento de cometer o crime, nos termos do Código, e em face da doutrina e do conceito científico da derinente do art. 21, § 4º.

Por esses motivos e mais pelos que desenvolverei, longamente, por occasião do julgamento, votei pela reforma da sentença e condenação do mesmo sargento. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Tasso Fragoso*. — *Cardoso do Castro*. — Fui presente, W. Vaz de Mello.

Parer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

Nada temos a acrescentar ás razões da Promotoria, cujos argumentos não rebateu a defesa, que se limitou a pedir a confirmação da sentença. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1932. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

Tendo sido o curador do réu intimado da sentença e não havendo apellido, passou em julgado a mesma sentença.

N. 8.787 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante Antonio Ferreira da Silva (4º), soldado do 3º Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de desercção e apellido o Conselho de Justiça da Auditoria da mesma Corporação, deles consta que o réu, praça engajada de 9 de dezembro de 1930, sem causa justificada ausentou-se do quartel da sua unidade, em 6 de novembro de 1932 e, nessa situação se conservou até que, julgado e revesa, foi condenado no maximo do art. 147 do Código Penal Militar. Proposta pelo relator e aceita pelo Tribunal a primeira parte da preliminar "1º o réu revel deve apellar, por sem curador, após ler tido esta ciencia e ser intimado da sentença ou, si por seu advogado, depois de apresentar-se ou ser capturado".

Assim, no caso sub-judice, não tendo o curador do réu apellido, como lhe cumpria, acórdam em não conhecer da apelação por haver passado em julgado a sentença apelada, da vez que o curador não cumpriu o disposto no art. 220, § 4º do Código da Justiça Militar.

Supremo Tribunal Militar, 10 de abril de 1933. — *C. Porto*, presidente. — *Ribeiro da Costa*, relator. Vencido na preliminar, por entender que o réu deve apellar após a sua apresentação ou captura. — *J. Bulcão Vianna*, conheci da apelação de acordo com os meus votos anteriores, igualmente desovertidos. — *Edmundo da Veiga*. — *Barros Barreto*. — *Alfredo Siqueira*. — *Pedro de Frontin*. Conheci da apelação. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso do Castro*. — Fui presente, W. Vaz de Mello.

APPELDO CIVIL N. 3.474

Acidente do trabalho — Tendo sido intimado e tendo funcionado no fôrto "Curador de Acidentes, cuja assistência é obrigatória, não ha nulidade por terem sido as razões apresentadas por advogado sem titulo, registrado. Mais de um ano depois do acidente, estando ainda a vittima impossibilitada de trabalhar, em consequencia da lesão occorrida, applica-se o disposto no art. 19 do decreto n. 13.482 de 1919.

Acórdão da Quarta Camara de Rs. 75 V.

Vistos, relatados e discutidos os autos entre partes, 1º apellante, Dr. Curador de Acidentes, representando Benedito Bóelho da Silva, 2º apellante, José de Azevedo Couto e ambos apellados. Desprezada por improcedente a preliminar de nulidade a Rs. 66, desde que foi intimado e funcionou o Dr. Curador de Acidentes, cuja assistência é obrigatória, pouco importa que a assinatura de razões seja de advogado sem titulo registrado; de meritis, dão os juizes da 4ª Camara da Corte de Apelação provimento ao recurso do 1º apellante para elevar a condenação a 60%, isto é, a 4:320\$000 (quatro contos trezentos e vinte mil réis).

Dado o acidente, recolheu-se o operario a Santa Casa; diz a certidão de Rs. 70 que ele de lá saiu curado. Mas, contra tal documento opõem o 2º laudo, o de Rs. 43, esclarecido a Rs. 51, dele constando que, em 20 de agosto de 1932, mais de um ano depois do acidente, estava o autor impossibilitado de trabalhar; se os médicos peritos declararam a Rs. 46 v. que as complicações que se seguiram a lesão, determinaram os disturbios funcionais que persistiam naquella data, não ha como deixar de applicar-se ao caso, o disposto no art. 19 do decreto n. 13.482 de 1919.

Costas como de direito.

Rio, 23 de agosto de 1933, dito, 23 de maio de 1933. — *Alfredo Russell*, presidente. — *Collares Moreira*, relator. — *Romão Tavares*. — *Galvão Siqueira*. Ciente. Rio, 29 de maio de 1933. — *G. de Oliveira*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 8.047

O indeferimento do depoimento das partes e de testemunhas constitue reconhecimento de culpa, da qual ao agravo fundado no inciso V do art. 1.433 do Código do Processo.

Em ação movida pela massa falida, não tem applicação um despacho do processo de falencia. As declarações do falido desobrigadas pelo inciso 4º do art. 37 da Lei de Falencias não constituem prova testemunhal e são permitidas apenas nos processos de falencias

Acórdão da Sexta Camara de Rs. 165 — Vistos etc.

Acórdam os Juizes da 6ª Camara da Corte de Apelação, desprezada a preliminar, conhecer do recurso negar-lhe provimento. A preliminar do agravo, improcede. O indeferimento do depoimento das partes e testemunhas, constitue negação de defesa e assim tem considerado esta Camara.

Cabe o agravo com fundamento no inciso V do art. 1.433 Cod. Proc.

Meritis. Não se pode applicar em uma ação movida pela massa falida um dispositivo do processo de falencia. O inciso 4º do art. 37 da lei de falencias, não tem applicação na presente ação sumaria movida pela massa, bastante ler os seus termos. "Essas declarações que o falido deverá apresentar são solicitadas pelo juiz, syndicos, liquidatarios, Ministerio Publico, e credores, e sobre circunstancias e fatos que interessam a falencia e auxiliar o syndico com zelo e lealdade", o que não é a hipótese dos autos — ação sumaria movida pela massa, contra um dos socios da firma. Essas

Acórdão da Quarta Câmara de fls. 9.

Vistos, relatados e discutidos os autos acórdam os Juizes da 4ª Câmara da Corte de Apelação dar provimento á apelação por termo á fls. 90 para julgar improcedente a ação.

O Dr. Juiz a quo na sentença de fls. 86 julgou procedente a ação sob fundamento de que a apelante encomendou a mercadoria em questão sem determinar o dia da entrega e apenas dizendo que tinha urgência nesta, como se vê dos documentos de fls. 19, 20 e 23 e de, apesar de haverem os apelados procurado sustar a remessa diante da carta da apelante a fls. 28, nada puderam fazer.

Contra esses fundamentos é que se insurge a apelante julgaudo-se não responsável pelo pagamento de armazenagem ora reclamado e para o qual não deu autorização e antes impugnou como resulta dos termos da carta de fls. 29. Tem razão a apelante nas suas alegações e isso bem demonstrado ficou nas razões de apelação a fls. 92.

A apelante não deu causa á armazenagem, de que só teve conhecimento muito tempo depois do depósito das mercadorias em poder dos apelados, como se vê da leitura do documento de fls. 30, carta que não teve resposta e, além disso os apelados têm depósito próprio como se vê a fls. 70, onde as mercadorias não pagariam armazenagem. Só essas considerações bastariam para julgar improcedente a ação admitido mesmo que os apelados tivessem diligenciado para atender ao pedido que fez a apelante para sustar a remessa das mercadorias em questão.

Custas pelos apelados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1932. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Alfredo Russell*, Relator. — *Collares Moreira*. — *Renato Turayes*, vencido.
Neguei provimento á apelação e confinuei a sentença recorrida, a qual, a meu ver, julgou com acerto a especie e se fundou na prova enteeixada nos autos.

Aludiu o acórdão ás razões da apelante a fls. 92, mas aí se encontra: "A Cervejaria Polónia Limitada, ora apelante, encomendou a Amadeu Ferreira & Comp., ora apelados, como já fizera em outras occasiões, mil caixas de pinho, para acondicionamento de garrafas de cerveja. Pedia-lhes toda brevidade; mas, verificando que a encomenda não chegaria a tempo do acudir ao movimento de vendas proprio do Carnaval, solicitou suspensão do embarque até segundo aviso".

Temos assim, como ponto incontestavel, pela palavra da propria apelante, o contrato de compra e venda mercantil, cuja validade pediram os autores fosse atendida, para obterem da ré o pagamento do preço da mercadoria encomendada e do frete, como se vê da inicial. A ação, pois, não visou apenas haver o preço da armazenagem cobrada pela Companhia Brasileira de Portos, como faz crer o acórdão, mas, como salientei, objetivou o pagamento do preço da dita mercadoria encomendada e do frete pago pelos autores. Sendo assim, não ha negar, em face da prova que os autos ministram, que tem applicação á hipotese o art. 191 do Código Commercial, que preceitua — "O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acórdam na causa, no preço e nas condições; e desde esse momento nenhuma das partes póde arrepende-se sem o consentimento da outra, ainda que a causa se não ache entregue nem o preço pago".

Não podia, portanto, a ré, ora apelante, declarar rescindido o contrato, e anular a encomenda, feita pelo documento de fls. 19, confirmado pelo depoimento pessoal do representante legal da ré a fls. 71, obrigatorio que é o pacto, *ex-vi* do que dispõe o art. 126 do citado Código Commercial. Admitta-se, para que os autores pudessem ser considerados em mora, seria necessario que tivesse havido interpeação judicial para a entrega da coisa vendida, em face do que preceituam os arts. 138 e 205 do mencionado Código, o que não ocorreu na especie.

Confirma-se a sentença apelada

N. 2.788 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos em que é apelante Paulo Ignacio de Figueiredo, marinho nacional, acusado do crime de deserção e apelado o Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Militar da Armada, deles consta que o réu, praça de 2 de outubro de 1930, sem causa justificada, ausentou-se em 3 de julho de 1932 e foi mandado apresentar ao comandante do Corpo de M. Aheiros Nacionais em 1º de março de 1933, cometendo, assim, o crime de que foi acusado.

Acórdam em negar provimento á apelação para confirmar, como confirmam a sentença apelada que condenou o dito réu á pena de seis meses de prisão com trabalho, gráu minimo do art. 117 do Código Penal Militar, por occorrerem, em seu favor, as circunstancias atenuantes do art. 37, §§ 7º e 8º do citado Código.

Supremo Tribunal Militar, 8 de maio de 1933. — *C. Faria*, presidente. — *Ribeiro da Costa*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Confirma-se a sentença apelada.

N. 2.791 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante Ercido Ferreira dos Santos e apelado o Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judicial Militar da Armada, deles consta que o apelante é filho de João Ferreira dos Santos, nasceu em 5 de janeiro de 1906, foi alistado como voluntario no C. M. N. em 4 de maio de 1927 e engalado por mais três anos em 4 de maio de 1930, tem bons precedentes militares. Não tendo regressado para bordo do *Humaitá* a 3 de julho de 1931, da licença que obteve, foi, pelo termo lavrado a 12 do mesmo mês, considerado desertor. Apresentou-se voluntariamente a 18 de janeiro de 1933. Não fez prova bastante para confirmar suas alegações e por sentença de 23 de fevereiro de 1933 foi condemnado a 6 meses de prisão com trabalho, como incurso no gráu minimo do art. 117 do C. P. M., reconhecida a atenuante do § 7º do art. 37, sem agravante. Isto posto: Acórdam negar provimento á apelação para confirmar a condenação do apelante a seis meses de prisão com trabalho, gráu minimo do art. 117 do C. P. M., reconhecendo a atenuante do § 7º do art. 37 sem agravantes.

Supremo Tribunal Militar, 24 de abril de 1933. — *C. Faria*, presidente. — *Barros Barreto*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Dá-se provimento, para reduzir-se a pena ao gráu minimo do art. 117 do Código Penal Militar

N. 2.792 — Rio Grande do Sul — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante Alcides Molina Weber, e apelado o Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judicial Militar do Exército; deles consta que o apelante é filho de Pedro Weber, nasceu em 6 de janeiro de 1910 e foi incluído no 2º R. C. I., como voluntario, em 18 de fevereiro de 1931, tem bons precedentes. Faltou a revista de 16 de julho de 1931 e pelo termo lavrado a 25 do mesmo mês, foi considerado desertor.

Apresentou-se voluntariamente, a 21 de fevereiro de 1933. Por sentença de 23 de março de 1933, foi condemnado a 15 meses de prisão com trabalho, gráu médio, do art. 117, do C. P. M., combinado com o decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, na ausencia de atenuantes e agravantes. Isto

posto: Acórdam dar em parte provimento a apelação para, reformando a sentença de fls. 23, condenar o apelante a seis meses de prisão com trabalho, gráu mínimo do art. 117, do C. P. M., reconhecendo a atenuante do § 7º do art. 37, sem agravantes.

Supremo Tribunal Militar, 28 de abril de 1933. — *C. Faria, Presidente. — Barros Barreto, Relator. — J. Boleão Vianna, — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alarico Siqueira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Cardoso de Castro. — Fui presente, W. Vaz de Mello.*

Confirma-se a sentença apelada

N. 2.793 — Capital Federal — Examinados estes autos, verifica-se que o soldado Raimundo Vitorino, do 2º R. C., ausentou-se de sua unidade no dia 3 de janeiro do corrente ano e a ela novamente se apresentou no dia 16 do mesmo mês.

Submetido a processo, foi absolvido pelo Conselho de Justiça Militar, em vista da justificação que apresentou, e que levou o dito Conselho a julga-lo incluso no art. 18, do Código Penal da Armada.

Este Tribunal resolve negar provimento á apelação e confirmar a sobredita sentença.

Supremo Tribunal Militar, 22 de maio de 1933. — *C. Faria, Presidente. — Tasso Fragoso, Relator. — J. Boleão Vianna, vencedor. — Barros Barreto, reformou a sentença para condenar o réu. — Edmundo da Veiga, vencedor. — Ribeiro da Costa, reformou a sentença para condenar. — Alarico Siqueira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Cardoso de Castro. — Fui presente, W. Vaz de Mello.*

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

O réu faltou ao serviço de 3 a 16 de janeiro do corrente ano, quando se apresentára.

O fato está provado e ele não o nega nem o justifica.

Assim, deve ser reformada a sentença, nos termos do pedido do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1933. — *Washington Vaz de Mello, Procurador Geral.*

Recebeu-se, em parte, a apelação para se reduzir a pena ao gráu sub-médio, do art. 117, do C. P. M.

N. 2.798 — Minas Gerais — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante João Alexandre e apelado, o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército, dâes consta que o apelante é filho de João Venancio da Silva, nasceu em 1 de janeiro de 1908, e foi incorporado no 4º R. C. P., como sortecado, em 2 de maio de 1931; tem máis precedentes, tem serviço de campanha e demora na baixa do serviço, por conclusão de tempo.

Faltou a revista de 12 de outubro de 1932 e pelo termo lavrado a 21 do mesmo mês, foi considerado desertor. Foi capturado a 1 de fevereiro de 1932. Por sentença de 22 de maio de 1933 foi condenado a 15 meses de prisão com trabalho, gráu médio do art. 117, do C. P. M., combinado com o decreto n. 2.585, de 13 de outubro de 1927 na ausencia de atenuante e agravante. Isto posto:

Acórdam dar provimento, em parte, a apelação para, reformando a sentença de fls. 26, condenar o apelante a 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho como incurso no gráu sub-médio do art. 117, do C. P. M., combinado com o decreto n. 2.585, de 13 de outubro de 1927, reconhecendo a

heraldidades sucessivas, ao passo que no *usu-fruto* tais liberalidades são contemporâneas. No caso, porém, foram inrribuídas duas ordens de fiduciários, o que é vedado em lei (Código Civil, art. 1.739). Si, como bem adverte Eduardo Espindola, é da própria índole do usufruto que por sua extinção a propriedade resida íntegra na pessoa do nã-proprietário, como se poderá admitir que uma vez que o usufrutuário goza de bens assim gravados, ainda possa passar a outros com a sua propriedade restricta?

Custas pela agravante.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1933. — *Armando de Azevedo, Presidente. — José Linhares, Relator. — André Pereira. — Edmundo de Oliveira Figueiredo.*

Acórdão da Quinta Camara de fls. 40

Vistos, etc. Acórdam os Juizes da 5ª Camara da Corte de Apelação converter o julgamento em diligencia para que sejam ouvidos os Drs. Curador de Orfãos e Procurador dos Filhos da Fazenda Municipal, cuja audiencia é necessaria nos termos do art. 816, do Código do Processo Civil e Commercial.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1933. — *Nobuco de Abreu, Presidente. — José Linhares, Relator. — André Pereira.*

RECURSO DE REVISTA N. 238

APelação CIVEL N. 2.877

Compra e venda mercantil. Sendo o contrato perfeito e acabado, nos termos do art. 191 do Código Commercial, não é mais lícito a nenhuma das partes arrepender-se sem o consentimento da outra, cobrando ao comprador receber a coisa, por si, seus prepostos ou representantes, no lugar, no tempo e pelo modo ajustado, salvo fructado em justa causa que não ocorre, na especie.

Acórdão da Corte de Apelação de fls. 13

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n. 238 sobre partes como recorrentes Amadeu Ferreira & Comp., e recorrida Cerrelaria Polônia. Acórdam os Juizes da Corte de Apelação, em sessão plena, conhecer do recurso de revista interposto a fls. 104 e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente, em parte, a ação fim de ser a recorrida condenada a pagar aos recorrentes a diferença entre o preço da venda e o de arrematação das coisas vendidas em leilão.

Assim decidem porque tendo sido a venda realizada pura e simples não era lícito á recorrida, sob um motivo que não havia sido estipulado, reslir a mesma, e como assim não entender a decisão recorrida por não ler bem interpretado o art. 191 do Código Commercial, deu lugar ao presente recurso (decreto n. 21.228, de 21 de março de 1932, art. 1º, letra a). O contrato de compra e venda perfeito e acabado, não é mais lícito a qualquer das partes se arrepender sem consentimento da outra, cabendo ao comprador receber a coisa ajustada no contrato, por si, seus prepostos, ou representantes, no lugar, no tempo e pelo modo ajustado, salvo fundado em justa causa. No caso em apelação nenhuma justa causa ocorreu, não servindo de excusa a alegação da demora de vez que logo após a encomenda a recorrida desistiu de encomenda, sem que, no entanto, tivesse sido marcado prazo para entrega. Ao recorrente também não era lícito cobrar o preço da arrematação em vista que este se deu por culpa dâle que não quiz receber o preço ajustado depois de já estar ajustada a ação (fls. 48).

Custas em proporcão.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1933. — *Elviro Carrilho, Presidente. — José Linhares, Relator. Ciente. Rio, 15-6-33. — G. de Oliveira.*

tar. Só poderá recair a execução nos quinhões dos herdeiros, a estes quinhões só existirão líquidos, depois de pagas as dividas e demais despesas do inventário. Si não houver quinhão a receber, não haverá execução, mas o que não pôde o agravante impedir, é que, sem a sua intervenção, sejam os quinhões dos herdeiros penhorados para pagamento das suas dividas. Não é o espólio, o monte-mór-pro indiviso que se quer executar, mas os quinhões dos herdeiros, por terem sido os mesmos possivelmente condenados.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1933. — *Armando de Azevedo*, Presidente — *Souza Gomes*, Relator. — *Ovidio Romeiro*. — Dr. *Alvaro Berford*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 8.065

É da essência do fideicomisso a existência de duas liberalidades sucessivas, ao passo que no usufruto, tais liberalidades são contemporâneas. É proibida a instituição de dois ordens de fiduciários (Cod. Civil, art. 1.739).

Conversão do julgamento em diligência para audiência do Curador de Orfãos e do Procurador dos Feltos da Fazenda Municipal

Acórdão da Quinta Camara de fls. 68

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição número 8.065, entre partes, como agravante, Leonidia Pinheiro Canario Machado, e agravados, Dr. Gastão Pinheiro Marques Canario e o Dr. Curador de Resíduos. Acórdam os Juizes da 5ª Camara da Corte de Apelação, negar provimento ao agravo interposto da decisão de fls. 19 para confirmá-la pelos seus jurídicos fundamentos. Assim decidem, porque tendo sido requerido pelo agravado, Dr. Gastão M. Canario, por ter falecido a herdeira instituída, a extinção com que estão gravados os bens deixados em testamento por Manoel M. Canario, pretende a agravante que a cláusula testamentada seja entendida como tivesse sido instituída sobre os ditos bens—em usufruto e não fideicomisso, arguido que assim foi entendido por ocasião da partilha.

Mas, si se atender aos termos da verba testamentaria ver-se-á que se trata de uma substituição fideicomissória. A verba está assim redigida: "Instituto herdeiros dos remanescentes da minha terra disponível, na devida proporção, a meus filhos varões e aos filhos e filhas legítimas que minhas filhas vierem a ter, sendo usufrutuária dos mesmos remanescentes minha esposa e filhos que existirem ao meu falecimento, tornando-se efetivo o mesmo usufruto, primeiro em minha mulher, depois em minhas filhas".

Pela verba testamentaria se vê que se trata de fideicomisso em que foram estabelecidas duas ordens de fiduciários (o que não é permitido) — a mulher de *de cujus* e seus filhos, sendo que aquela em primeiro lugar, e estes, depois de sua morte; e fideicomissários: *Os filhos varões e os filhos e filhas legítimas* de suas filhas.

Conquanto, no dizer de Teixeira de Freitas a distinção entre usufruto e fideicomisso é sempre-difícil, tendo sido uma tortura na sua banca de advogado. (T. de Freitas, *Man. de Tab. p. 2ª*, cap. 14, § 517), casos, ha porém, que a diferenciação destes institutos não apparecem com as dificuldades occorrentes na maioria deles. É o que se dá no presente caso. Si o usufruto é o direito real de usar da coisa alheia, percebendo-se-lhe os frutos, sem alterar a substancia: *Jus aliene rebus utendi, fruendi, salva rerum substantia.* (Pra. I. D. VII. 1); o fideicomisso é uma disposição da ultima vontade pela qual o testador encarga o herdeiro ou legatário, que recebe a herança ou legado, de a transmitir, por sua morte, ou em certo tempo, ao seu substituto. (Clovis, *Cod. Civ. Com.*, art. 1.729, obs. 1).

No usufruto se cria um direito de uso e gozo, enquanto que no fideicomisso se transporta inteira a propriedade para o fideicomissário, com uma cláusula de resolução. É de essência do fideicomisso a existência de duas li-

preponderancia das atenuantes do § 7º, 2ª parte, do art. 37 e do art. 38, sobre a agravante do art. 33, § 19.

Supremo Tribunal Militar, 12 de maio de 1933. — *C. Faria*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Crime praticado em zona de operação militar. Justiça especial. Competencia

N. 2.799 — Rio Grande do Sul — Vistos e relatados estes autos deles se verifica que o Dr. Promotor da 2ª Auditoria da 3ª C. J. M., Exército, denunciou o 2º sargento do 8º R. C. I. Mauro Garcia Motta, porque no dia 7 de agosto de 1932, na estrada de Ribeirão Vermelho para Itaporanga, S. Paulo, agrediu o 2º tenente, em comissão, José Pedro Cordeiro de Mello, desfechando-lhe quatro tiros e empenhando-se depois em luta corporal com seu superior, denuncia fundada no art. 96 do Código Penal Militar.

Realizada a formação da culpa, decidiu o C. J. M. desclassificar a acusação para condenar o acusado como incurso no grau médio do art. 97 do Código Penal Militar.

Dat a apelação interposta pelo acusado.

Isto posto:

Acordam preliminarmente, anular o processado *ab initio*.

A denuncia atribue ao acusado o crime de agressão a superior, praticado em 7 de agosto de 1932, na estrada de Ribeirão Vermelho para Itaporanga, S. Paulo, e a prova testemunhal faz certo que esse crime ocorreu quando o 1º esquadrão do 8º R. C. I., com-parada em Rosario, Rio Grande do Sul, marchava em operação de guerra durante a revolução no referido Estado.

Desde que o decreto n. 21.886, de 29 de setembro de 1932 instituiu justiça especial para o processo e julgamento de crimes militares praticados nas zonas de operações militares ou territorio militarmente occupado, dispondo expressamente:

"Art. 3º Fica sujeito ao foro instituido pelo presente decreto todo individuo, militar ou civil que tenha praticado ou praticado nas zonas de operações militares ou em territorio militarmente occupado, qualquer crime previsto naquela legislação."

falecia competencia ao C. de J. M. da 3ª Auditoria da 3ª C. J. M., Exército, para processar e julgar o acusado pela accusação intentada, como falece competencia a este Supremo Tribunal Militar competencia para conhecer e decidir da apelação interposta.

A nulidade proveniente da incompetencia de juizo pôde ser pronuciada *ex-officio*, em qualquer termo do processo (Cod. Just. Militar art. 251).

Supremo Tribunal Militar, 28 de abril de 1933. — *C. Faria*, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Confirma-se, por seus fundamentos, a sentença apelada

N. 2.801 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos, em que Adolpho Frederico Teixeira, 3º sargento do 4º R. I. adido à 1ª Companhia de Estabelecimento, nesta Capital, apela para este Tribunal da sentença do Conselho da Justiça da 1ª Auditoria desta Criação Judiciaria (Exército), em virtude da qual foi ele condenado á pena

de dois meses de prisão com trabalho, como incurso no gráu minimo do art. 106 do Código Penal da Armada, acordam negar provimento à apelação interposta, para confirmar, como enfirmam a sentença apelada, a qual está de accordo com a prova dos autos e bem applicou os dispositivos legais.

Supremo Tribunal Militar, 26 de maio de 1933. — *C. Faria*, Presidente. — *Barbosa Lima*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pesado de Frontin*. — *Tasso Fragoso*. — *Cardoso de Castro*. — Foi presente, *W. Vaz de Mello*.

Sentença confirmada

Vistos os autos, etc.

O Ministério Público denunciou o 3º sargento Adolpho Frederico Teixeira, accusando-o de ter consentido na fuga de um preso confiado à sua guarda e condução.

Consta dos autos que o réu, foi encarregado de escoltar com duas praças o ex-sargento desertor Eduardo Fernandes de Oliveira à 3ª Vara Criminal.

Logo ao sair do quartel o réu dispensou as praças da escolta seguindo só com o preso. De volta da Pretoria, atendendo a um pedido do preso, o réu conduziu-o ao escritório do seu advogado, onde chegando, consentiu que o preso entrasse só na sala de consultas do advogado, ficando, ele réu, na sala de espera, sem mesmo verificar se o advogado estava presente, tendo o preso, então se evadido.

Depois de tudo bem visto e examinado e considerando:

Que está evidentemente provado que o réu foi encarregado de escoltar o ex-sargento Eduardo Fernandes de Oliveira, com mais duas praças;

Que ao sair do quartel o réu dispensou as duas praças para acompanhar sozinho o preso;

Que tendo recebido ordem apenas de acompanhar o preso a 3ª Vara Criminal, o réu de volta levou o preso ao escritório do advogado;

Que chegando ao escritório do advogado o réu consentiu que o preso saísse de sua guarda para entrar só na sala do advogado, onde não era por ele visto e guardado e onde ficava separado do lugar em que ficaria o réu por porta fechada ou apenas encostada.

Considerando tudo isto e o mais que dos autos consta o Conselho por maioria de votos, julgou procedente a denuncia, para condemnar, como condemnou o réu 3º sargento Adolpho Frederico Teixeira a dois meses de prisão com trabalho, como incurso nas penas do gráu minimo do art. 106 do Código Penal Militar, por julgar provado o crime que lhe é atribuido com a atenuante dos §§ 7º e 8º do art. 37, do citado Código, sem agravante e assim decidindo mandou seja o nome do réu lançado no rol dos condenados. Publique-se, intime-se e registre-se.

Capital Federal, em 22 de março de 1933. — *Salvador Cesar Otino*, tenente-coronel, presidente. — *Garcia Dias de Avila Pires*, auditor. — *Rodolpho Durães Pacheco Sobrinho*, capitão, veterinar, juiz. — *Oscar de Moreira Dias*, capitão, juiz. Votou pela absolvição. — *Edgardo de Albuquerque Alves Maia*, capitão, juiz.

Dá-se provimento à apelação para condemnar o réu no gráu minimo da art. 116, n. 1 do C. P. M.

N. 2.846 — Capital Federal — Examinados estes autos, verifica-se que o réu, Alfredo de Sá Dias, pertencente à classe de 1903, foi alistado em 1924 e, depois de sorteado, chamado por edital de 1º de abril de 1925

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.911

E' offensivel, nos termos do art. 108 do Código do Processo, a cumulação de pedidos quando a forma do processo para eles estabelecida é a mesma. Tratando-se de promissórias e de confissão de divida por escritura pública, a forma do processo é a executiva. No caso de cumulação de pedidos, corresponde a soma destes, o valor da ação, que estabelece a competência do Juiz.

Si houver na escritura, clausulas e modos de pagamento dependentes de condição impossivel, serão consideradas nulas estas clausulas. Subiste porém a confissão da divida da importância recebida, feita por escritura pública.

Acórdão da Sexta Camara, de fls. 66

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes da 6ª Camara da Corte de Apelação dar provimento ao recurso para, considerando valido o processo, mandar que o Dr. Juiz a quo julgue de meritis: Podia haver cumulação de pedidos, na forma do art. 108 do Código do Processo. As promissórias de fls., e a confissão de divida por escritura pública, se processam pela forma executiva, e sendo o valor da ação, no caso de cumulação de pedidos a soma destes, (parágrafo unico do art. 115 do Código do Processo) é competente o Juiz de Direito pelo valor da ação na hipótese — mais de 10 contos de réis. A divida confessada na escritura de fls. 8 é liquida de 6 contos de réis, dinheiro entregue a devedora.

O modo do pagamento dessa divida é que ficou dependendo de condições, isto é, esse dinheiro recebido seria indenizado ao credor, com os bens constitutivos da legitima da devedora, passando-se a escritura definitiva, quando fosse apresentada a prova de pagamento de imposto de transmissão. Si a escritura de fls. 8 contém clausulas e modos de pagamento da divida dependente de condições para sua realização ou de realização impossivel (pagamento em bens inalienaveis) serão consideradas tais clausulas nulas, ou não escritas, mas a confissão da divida — do dinheiro recebido subsiste e, como é feita por escritura pública, a ação competente é o executivo. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1933. — *Nabuco de Abreu*, Presidente. — *Souza Gomes*, Relator. — *Ovidio Romeiro*. Dr. *Alvaro Berford*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 8.028

O espólio que não tem interesse no feito, não é 3º prejudicado, não pôde, por seu inventariante, apelar de decisão que condena os herdeiros ao pagamento de divida, devendo recitar a execução nos quinhões que lhes tocarem em partilha e que se existirem líquidos, depois de pagas as despesas do inventário

Acórdão da Sexta Camara de fls. 128

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes da 6ª Camara da Corte de Apelação negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam a decisão agravada. O espólio representado pelo inventariante ora agravante, nenhum interesse pôde ter no feito. A divida dos herdeiros e recita a execução nos quinhões que lhes tocarem em partilha. Nenhuma influencia pôde ter no curso do inventário e respectiva partilha, a condenação dos herdeiros — no caso dos autos. Assim não é o agravante inventariante do espólio, 3º prejudicado, para apelar da decisão que condenou os herdeiros ao pagamento do que deviam.

Allega-se que "o espólio está vinculado a um credor hypothecario do qual precisa libertar-se, fazendo despesas multiplicas, e terá prejuizo com o concurso dos credores dos herdeiros". Mas, isto o agravante não pôde evi-

que não fez cessão de seu crédito nem figura no processo, e as demais não estavam vencidas;

Considerando que no pedido de falência se diz que o devedor é comerciante estabelecido á rua Livramento n. 128, mas o doc. de fls. 10 prova a constituição da firma Carlos Moreira & Comp., af estabelecida desde 1923, não se oferecendo qualquer prova de que o agravante seja também comerciante;

Considerando que a falta de impugnação, pelo agravante, ao pedido de falência não o inibe de produzir sua defesa na instância do agravo., a que o conhecimento da questão é devolvido *ré integra*;

Acórdam os Juizes da Quinta Camara da Corte de Apelação em dar provimento ao agravo para reformando o despacho agravado — indeferir o pedido de falência, condenando o requerente nas custas.

Rio, 18 de julho de 1932. — José Linhares, Presidente com voto. — André Pereira, Relator. — Burtle de Figueiredo.

CONSELHO DE JURISDIÇÃO N. 198

Não se trata, na especie, de falência de uma mesma firma declarada em Juizos diversos, para que se deva levar em conta a precedência da distribuição. Ocorrendo a falência de uma sociedade de fato e a da firma individual de um dos seus socios, declaradas em Juizos diversos, é competente o Juizo onde foi declarada a falência da firma social. Aos autos desta falência, devem ser apensados os da falência da firma individual.

Acórdão do Conselho de Justiça de fls. 22

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Conselho de Justiça da Corte de Apelação, em julgar procedente o presente Conflito positivo de Jurisdição entre os Juizes das 2ª e 6ª Vara Cível, para declarar competente o Juizo dessa última Vara para o processo da falência de Portello & Ferreira, apensados aos autos desta os da falência do socio Antonio Augusto Ferreira, ajuizada na 2ª Vara Cível.

Na especie não se trata de falência de uma mesma firma declarada em Juizos diversos, para que se deva levar em conta, quanto a competência e precedência da distribuição. O que se verifica é a falência de uma sociedade de fato e a da firma individual de um dos seus socios declaradas em Juizo diverso.

Evidente como está do proprio depoimento de Antonio Augusto Ferreira sua coparticipação nas transações da sociedade irregular Portello & Ferreira, que operou na praça sob firma constituída pelo mesmo Antonio Augusto Ferreira e Alvaro Loureiro Portello com estabelecimento em endereço local (R. Marechal Rangel n. 450) não ha como em face do direito, dos objectivos legais e do interesse dos credores, deixar de reconhecer a competência do Juizo da 6ª Vara, onde foi declarada a falência da firma social, por isso que decorrendo da sociedade de fato a responsabilidade solidária dos seus componentes, a falência da mesma importará na dos seus socios, e assim ainda observado o principio de economia do processo, com o serem em um só Juizo atendidos todos os credores, tanto sociais como individuais.

Custas na forma da lei.

Rio, 18 de maio de 1933. — Elzeiro Carrilho, Presidente. — Armando de Alencar, Relator. — Alfredo Russell. — Angra de Oliveira. — Ciente Rio, 26-V-933. — C. de Oliveira.

para se apresentar afim de ser incorporado ao Exército, mas não o fez por haver obtido um *habeas-corpus*, em 4 de dezembro de 1925, do Juiz Federal da Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de ser arrimo de pai fisicamente incapaz.

Verifica-se mais que, não tendo renovado no ano subsequente a justificação do motivo de isenção, foi o dito réu avisado de que deveria apresentar-se de 1 a 31 de outubro de 1931, para ser incorporado. O aviso chegou-lhe ás mãos conforme se verifica com o recibo de volta do Correio, assinado por êle (fls. 17).

Nestas condições, resolve êste Tribunal reformar a sentença do Conselho de Justiça, que o absolveu, e condená-lo no gráu minimo da pena marcada no art. 116, n. 1 do Código Penal Militar, em vista da atenuante do art. 37, § 1º e de ausencia de agravantes.

Supremo Tribunal Militar, 29 de maio de 1933. — C. Faria, presidente. — Tasso Fragoso, relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto, continuê a sentença. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alarico Silveira. Neguei provimento á apelação e confirmet, assim, a sentença absolutória. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Cardoso de Castro. Fui presente. W. Vaz de Mello.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

A sentença deve ser reformada, para condenar-se o réu na forma do pedido da Promotoria.

O argumento da que a decisão que lhe concedeu a isenção do serviço militar, em 1925, não lhe impôs o onus de renovar anualmente a prova de arrimo, não procede; êsse decorre da propria lei.

Aliás, não ha prova de que a referida decisão se tenha silenciado a tal respeito.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1933. — Washington Vaz de Mello, Procuradoria Geral

Côrte de Apelação

RECLAMAÇÃO N. 406

É procedente, na especie, a correição parcial. Tendo sido julgados procedentes os embargos de declaração, mas não tendo sido declarada a conclusão do acórdão embargado, determina o Conselho de Justiça que, consoante os fundamentos do mesmo acórdão e o provimento por ele dado á apelação, se conclua pela procedencia da ação de despejo e insubsistencia do depósito.

Acórdão do Conselho de Justiça de fls. 12

Vistos, etc.:

Acórdão os Juizes do Conselho de Justiça da Corte de Apelação julgar procedente a presente reclamação, e, em provimento a correição parcial pedida pelo Dr. 1º Inventariante Judicial, mandar que seja corrigida a parte dispositiva do acórdão reclamado, proferido na apelação cível número 2.374, para, consoante os seus fundamentos e o provimento que deu ao recurso, concluir pela procedencia da ação de despejo proposta pelo espolio de José Fernandes de Almeida contra Vieira Gonçalves & Irmão e insubsistencia do depósito.

Assim decidem, ante a contradição que para logo se evidencia na conclusão do julgado, que só por afirmado equívoco de seu prolator, deixou

de ser declarada quando fôr reconhecida a procedencia dos embargos de declaração a ella opostos. E, ainda e tão sómente, por tratar-se de vicio ou erro puramente formal, que não, alterando ou afetando a substancia da decisão, crearia entrave para o vencido, um estado de perplexidade, ante o obstáculo que se apresentava a parte para fazer valer o seu direito, com os consequentes e inevitaveis danos desde que nenhum outro recurso lhe facultava a lei.

Custas na forma da lei.

Rio, 30 de junho de 1933. — *Elviro Carrilho*, Presidente. — *Arruando de Alencar*, Relator. — *Alfredo Russell*. — *Angra de Oliveira*. — *Clamie*. Rio, 3 de julho de 1933. — *G. de Oliveira*.

RECLAMAÇÃO N. 421

A antiguidade da prisão assegura a preferencia na ordem do julgamento, ainda que se trate de segundo julgamento de que não cogitou a lei. (Cod. do Proc. Penal, art. 341, II)

Acórdão do Conselho de Justiça de fls. 10

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Conselho de Justiça da Corte de apelação julgar procedente a presente reclamação, para em provimento a correção parcial pedida, casar o despacho reclamado, do Dr. Juiz da Sexta Vara Criminal ata do julgamento, fls. 7 dos autos em apenso), e mandar que, re-conhecido como foi (fls. 9 do apenso) ser o reclamante o réu com prisão mais antiga, seja observado o assegurado para seu julgamento a preferencia sobre os demais réus nos termos do n. 2 do art. 341 do Código do Processo Penal não valendo invocar para negar-lhe essa preferencia legal, a circunstancia de tratar-se de um segundo julgamento, de que a lei não cogitou.

Custas na forma da lei.

Rio, 1 de junho de 1933. — *Elviro Carrilho*, presidente. — *Arruando de Alencar*, relator. — *Angra de Oliveira*. — *Alfredo Russell*. Ciente. Rio, 5-VI-933. — *G. de Oliveira*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 8.194

Intervenção. Na sentença declaratoria da intervenção, faz-se logo a nomeação do curador da intervenção (Cod. do Proc., art. 872, parágrafo unico). De tal sentença cabe o recurso de apelação. Assim, ainda que dela se recorra somente em parte, no tocante á nomeação do curador, não tem cabimento o recurso de agravo.

Acórdão da Sexta Camara de fls. 126 v.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes da 6ª Camara da Corte de Apelação não conhecer do recurso interposto a fls., com fundamento no art. 1.133, n. 41, do Código do Processo Civil e Comercial, por não ser caso d'ello. E, que razão tem o Dr. Curador de Officio, e com elle o illustrado Dr. Juiz a quo, na afirmativa de que o recurso, na especie, não poderia ser o de agravo, de vez que a sentença de intervenção se exorta desde logo, embora sujeita a recurso, que no caso, e por disposição expressa do Código de Processo, é o de apelação. E nem de outra maneira seria possível o interdictimento da lei, por isso que, de outra maneira, ver-se-ia uma intervenção sem curador.

Não colhe o argumento de que a parte agravada, ou recorrida em parte da sentença, no que toca á nomeação do curador, de vez que, por exigencia da lei, tal nomeação se faz na sentença de intervenção, e a parte não tem a

estabelecendo o art. 875, de forma geral, sem excluir quaisquer condições ou elementos da sentença que "poderão apelar" da sentença o deffensor, o requerente, ou o Ministerio Público, quando por elle promovido o processo.

Custas na forma do Regulamento. P. I. R.

Rio, 3 de março de 1933. — *Nubuco de Abreu*, Presidente com voto. — *Dr. Alvaro Bertold*, Relator. — *Souza Gomes*.

RECURSO DE REVISITA N. 246

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.225)

Não se toma conhecimento do recurso de revista interposto depois de findo o decênio legal após a publicação do acórdão recorrido.

Não são admissiveis embargos ao acórdão proferido em materia de falencia, Pedencia — Não deve ser deferido o requerimento da falencia, não estando provendo ser o devedor comerciante, nem pertencendo ao requerente os titulos vencidos.

*A falta de impugnação ao pedido de falencia por parte do devedor, não a inibe de se defender na instancia do agravo, a que o conhece-*mento da questão é devolvido "re integra".

Acórdão da Corte de Apelação de fls. 53 v.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acórdam os Juizes da Corte de Apelação não tomar conhecimento do recurso por interposto depois de findo o decênio legal após a publicação do acórdão recorrido, como se vê dos autos.

Custas *ex-lege*.

Rio, 5 de abril de 1933. — *Elviro Carrilho*, Presidente. — *Vicente P. Regide*, Relator.

Acórdam das Camaras Conjuntas de fls. 32 v.

Vistos etc. Acórdam as Camaras de Agravo da Corte de Apelação, em sessão conjunta, negar provimento ao agravo interposto a fls., para confirmar o despacho recorrido de fls. 26, em conformidade ao direito, à lei e á jurisprudencia. Custas na forma da lei.

Rio, 29 de setembro de 1932. — *Cernulho e Mello*, Presidente. — *Arruando de Alencar*, Relator.

Despacho de fls. 26

Não admitto os embargos de fls. porquanto a decisão recorrida proferida em materia de falencia não está a elles sujeita *ex-vi-legalis*.

Rio, 19 de agosto de 1932. — *Arruando de Alencar*.

Acórdão da Quinta Camara de fls. 21

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, n. 1.225, entre partes, como agravantes — *Carlos Bernardino Moreira*, e agravados — *José Moreira R. Lopes* e o Dr. 2º Curador das Massas Falidas (considerando que a falencia do agravante foi requerida em 23 de maio do anno corrente, por falta de pagamento de oito promissoras de cem mil reis cada uma, vencida a primeira em 20 de março e as demais nos dias 20-dos meses subsequentes;

considerando que as quatro primeiras promissoras, vencidas de março a junho, não pertencem ao "grupo" da falencia, mas a falencia pessoal

finalidade do preceito definido, e estabeleceriam um manifesto conflito com o outro preceito, inspirado pelo mesmo espírito, e consagrado no § 16 do mesmo art. 72, no qual se assegura aos réus a mais plena defesa e todos os recursos e meios essenciais a ela;

Atendendo a que na hipótese dos autos a diligência requerida podia tê-lo sido desde o oferecimento da denuncia, e realizada no correr da instrução, (art. 341 § 3.º do Código do Processo Penal), isto é antes mesmo de iniciado o prazo do art. 399;

Atendendo a que a simples informação requisitada pelo Juiz sobre o andamento de um inquerito, á 4.ª Delegacia Auxiliar, não exigia, folgadoamente, mais de 8 dias para a sua realização, e ainda quando se concedesse outro tanto tempo para reiteração do officio, esses 16 dias seriam um prazo suficiente para autorizar o Dr. Juiz a prosseguir no processo e julgamento do réu, independente de tal diligencia, ou, si entendesse preferível insistir na sua realização, ordenar a soltura do paciente, de accordo com o que lhe faculta o disposto no art. 155 do Código do Processo;

Atendendo a que assim, manifesta é a coação que sofre o paciente preso por tempo de muito excedente daquelle que seria indispensavel ao seu processo e julgamento.

Acórdam os Juizes da 2.ª Camara da Corte de Apelação em dar provimento ao recurso para reformar a decisão de fls. 10 e conceder a ordem de habeas-corpus impetrada em favor do recorrente, para que solto se livre e responda ao processo que lhe foi instaurado.

Gustas ex-lege.

Rio, 9 de junho de 1933. — *Angra de Oliveira*, presidente. — *Burle de Figueiredo*, relator. — *Arthur Soares*. — *Costa Ribeiro*.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N. 1.564

Sendo decretada a prisão do depositario judicial, nos termos do art. 599 do Código do Processo Civil e Commercial e não se verificando a preterição de formalidade substancial referente hieralmente á prisão, não tem cabimento o habeas-corpus. As alegações do paciente relativamente ao feito, somente neste podem ser apreciadas e resolvidas, ou na via civil cabível.

Acórdam da 1.ª Camara de fls. 38

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus, a que é recorrente José Pereira Ventura e recorrido o Juiz da 3.ª Vara Criminal:

Acórdam os Juizes da 1.ª Camara da Corte de Apelação negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por conforme o direito e a prova colhida. Vê-se que o paciente foi intimado para entregar, dentro de 48 horas, sob pena de prisão, os bens de que era depositario judicial, mas não os entregou, vindo com defesa direta, sem prévia exhibição da coisa depositada ou seu equivalente em dinheiro, nos termos do art. 597 do Código do Processo Civil, razão porque o Juiz mandou desentranhar o alegado e documentos, juntos, inadveridamente, e como não restituísse os bens penhorados ou exhibisse o equivalente em dinheiro, decretou a prisão do paciente, na conformidade do disposto no art. 599 do Código processual pítado.

Do outro lado, não tendo sido admitido o agravo que interpoz, sob fundamento de ter sido fóra do prazo—tinha o paciente o recurso da carta testemunhavel, de que, enretanto, não lançou mão, usando de meio impróprio, a correção parcial, repelida pelo Conselho de Justiça. Assim, não se verificou preterição de formalidade substancial, referente diretamente á prisão, caso em que, em habeas-corpus, se poderia entrar no conhecimento do feito, o mais arguido só podendo ser neste apreciado e resolvido, ou na via civil cabível.

Gustas como de direito.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1933. — *Galdino Siqueira*, presidente com voto. — *Barros Barreto*. — *Pontes de Miranda*.

nal, mas applica-se tambem a todas as situações em que ha communhão de interesses: (ac. 23-10-21).

Considerando que o agravante tendo contratado com os agravados a publicação dum livro ficando o 1.º em o direito de "receber 20 % do preço do catalogo da obra, sobre o milheiro, quando for posto a venda" é interessado nos lucros dessa vendá, portanto participante dos beneficios da communhão, tendo assim direito de reclamar a exhibição dos livros onde se laugaram as transações das quais resultaram esses lucros; mas,

Considerando que essa exhibição deve se restringir ao periodo durante o qual houve a communhão de interesses;

Acórdam os Juizes da 6.ª Camara da Corte de Apelação dar provimento em parte ao recurso interposto, para que se proceda a exhibição, restrita porém, o exame, ao periodo dentro do qual tinha o autor direito aos lucros; isto é, desde o inicio do seu contrato.

Gustas na fórmula da lei.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1933. — *Nabuco de Abreu*, Presidente, com voto. — *Souza Gomes*, Relator. — *Dr. Alvaro Berford*.

RECURSO DE REVISTA N. 200

APELAÇÃO CIVEL N. 2.841

Justifica-se o recurso de revista, tendo havido na decisão recorrida, erronea interpretação da lei falimentar. (Dec. 21.228, de 31 de março de 1932, art. 1, letra a).

O sucessor do concordatario, que obteve concordata extintiva, deve pagar, na moeda da concordata, a divida que estava sujeita aos termos da mesma concordata, conforme foi realizada, tivesse o crédor se habilitado ou não, na falencia. (Dec. 5.746, de 1929, art. 113).

Acórdão da Corte de Apelação de fls. 129

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revista n. 200, entre partes, como recorrente, Orestes Fonseca e recorrido, Albino Marques de Oliveira.

Acórdam os Juizes da Corte de Apelação, em sessão plena, tomar conhecimento do recurso de revista, interposto a fls., e dar-lhe provimento, em parte, afim de reformando a decisão recorrida condenar o recorrido a pagar, na moeda da concordata, ao recorrente a importância de cinco contos de réis, quantia certa porquanto Leonel Cardoso do Vále adquiriu do recorrente 30 quotas do valor de 300\$ cada uma da Sociedade Propaganda Carioca. E assim decidem porque tendo o recorrido se tornado sucessor de Leonel C. do Vále, que obtivera de seus crédores concordata extintiva, a divida do recorrente estava sujeita aos termos da concordata conforne foi realizada, tivesse o mesmo se habilitado ou não na falencia. E o que dispõe o art. 113 da lei n. 5.746, de 1929: — "A concordata homologada obriga todos os crédores comerciais ou civis não privilegiados, admitidos ou não na falencia, residente ou não na Republica, ausentes ou dissidentes".

Waldemar Ferreira comentando dispositivo identico de lei anterior assim doutrina: "A sentença homologatoria da concordata torna-se obrigatória para todos os credores quirografarios atuais, isto é: — existentes ao tempo de sua fundação, comerciais ou civis, admitidos ou não a votar, ausentes ou dissidentes, residentes ou não no paiz: Não produz novação. Não desonera os co-obrigados com o concordatario. Nem os fiadores. E nem os obrigados por ação regressiva. — (W. Ferreira, Curso de Dir. Com. v. II, n. 137).

Deste modo é ver que sendo o recorrido sucessor do concordatario não pôde se eximir ao pagamento da divida e como a decisão recorrida assim não entendeu, houve erronea interpretação da lei falimentar o que justifica

o recurso de revista. (Dec. n. 21.228, de 31 de março de 1932, art. 1. letra c).

Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1933. — *Elvino Carrilho*, Presidente. — *José Linhares*, Relator.

Acórdão da Quarta Câmara de fls. 106

Vistos, relatados e discutidos os autos acórdão os Juizes da 4ª Câmara da Corte de Apelação negar provimento à apelação para continuar por seus fundamentos a sentença apelada. O Dr. juiz a quo muito bem aprecio a hipótese dos autos, que é regida pelos princípios de direito por ele invocados, tendo em vista o conceito dos institutos que o apelante pretende fazer o seu direito.

Custas pelo apelante.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1932. — *Alfredo Russell*, Presidente interino. — *Colares Moreira*. — *Elvino Carrilho*.

RECURSO DE REVISTA N. 192

APELAÇÃO CIVEL N. 839

No e admissivel recurso de revista de decisões anteriores á creação do mesmo recurso, quando proferidas em acção rescisoria de que se não co-nheceua (Dec. n. 21.228, de março de 1932, art. 3º)

Y nullo, por falta de termo essencial, o processo, cuja citação inicial é inexistente, desde que foi feita á pessoa indicada

Acórdão da Corte de Apelação de fls. 186

Vistos, etc. Acórdam os Juizes da Corte de Apelação, em sessão plena, não tomar conhecimento do recurso de revista interposto a fls. 175, visto como ao tempo em que foi proferida a decisão recorrida, não tinha ainda sido creado o recurso, que só é admissivel em decisões anteriores a elle quando proferidas em acção rescisoria, de que se não conheceu. (Decreto n. 21.228, de 31 de março de 1932, art. 3º).

Custas pelos recorrentes.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1932. — *Francisco Cesario Alvim*, Presidente. — *José Linhares*, Relator. — *Clente*. Rio, 22-XII-932. *G. de Oliveira*.

Acórdão da Quarta Câmara de fls 169 v

Vistos, relatados e discutidos estes autos entre partes, como apelante Emilia Francisca de Paiva e apelados Raymundo José de Souza e sua mulher e atendendo a que a acção foi proposta contra Emilia Dantas (inicial de fls. 2), sendo Emilia Dantas a citada (certidão de fls. 33);

Atendendo a que contra Emilia Dantas foi expedido o mandado, de reintegração de posse (fls. 28), contra a mesma executado (fls. 29);

Mas atendendo a que a proprietaria do terreno em questão e no qual foi cumprido o mandado é Emilia Francisca de Paiva (escritura de fls. 41); Atendendo a que, executado e cumprido o mandado, Emilia Francisca de Paiva contestou a acção, alegando, logo e preliminarmente, a nulidade da acção por falta de citação que recaiu em pessoa indevida — Emilia Dantas — que não é a proprietaria do terreno, sendo deste dona a apelante;

Atendendo a que declarando o art. 304 do Código do Processo Civil e Commercial que "o comparecimento do citando "em qualquer estado da causa para responder aos termos desta, *sem alegar a citação, sana todos os seus vícios e supre a sua falta*", não ha mais razões para as duvidas existentes

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N. 1.563

Concessão de habeas-corpus, por ser manifesta a coação sofrida pelo paciente preso por tempo de muito excedente daquelle que seria indispensavel ao seu processo e julgamento. Não determinada a lei um prazo para a realização das diligencias, no termo estabelecido pelo art. 399 do Código do Processo Penal, é função do juiz ponderar, em cada hipótese, si o tempo consumido na diligencia é necessário pela natureza desta. É consequencia do proprio delicto aguardar o réu na prisão, que o processo alcance o seu termo em prazos possiveis e razoaveis mas, sofre constrangimento ilegal o accusado cujo processo esteja paralisado por tempo manifestamente excedente ao exigido para a realização das diligencias ordenadas. Quando entenda o juiz não poder prosseguir no processo e julgamento do réu, sem a realização da diligencia, injustificadamente demorada, ser-lhe-ia facultado ordenar a soltura do paciente, conforme o disposto no art. 155 do Código do Processo Penal.

Acórdão da 2ª Câmara de fls. 21

Vistos e relatados e discutidos estes autos de Recurso de Habeas-Corpus, em que é recorrente João Augusto dos Santos e recorrido o Juiz da 2ª Vara Criminal.

Atendendo a que dos autos se verifica que o paciente foi preso e autuado em flagrante no dia 19 de fevereiro do corrente ano, como incurso no art. 303 da Consolidação das Leis Penais, e que o respectivo processo foi remetido ao Juiz da 6ª Preloria Criminal em 1 de março, terminando a inquirição das testemunhas em 20 daquele mês, abrindo-se em seguida vista ás partes para o efeito no disposto no art. 399 do Código do Processo Penal;

Atendendo a que desde então permaneceu o processo paralisado, aguardando as informações requisitadas, a requerimento do Ministério Público, e 4ª Delegacia Auxiliar, para esclarecimento de uma anotação constante da folha de antecedentes do réu, informações essas não prestadas apesar dos requisitos reiteradas em 5 e 17 de abril e 6 de maio ultimo;

Atendendo a que do exposto se conclue que o paciente se acha preso ha 3 meses e 20 dias, dos quais, pelo tempo de 2 meses e 18 dias aguardando o resultado de uma diligencia, requerida pelo Ministério Público;

Atendendo a que bem procedem o legislador não determinando um prazo fixo para a realização das diligencias requeridas no termo estabelecido pelo art. 399 do Código do Processo, por isso que diligencias ha, indispensaveis e imprescindiveis á elucidação de circunstancias essenciais ao julgamento, cujo termo de realização, em virtude mesmo da propria natureza, devido ás dificuldades e complexidades dos exames ou providencias a realizar, não pôde ser, em abstracto, previsto e determinado;

Atendendo a que deixou assim a lei ao juiz a função de, em cada hipótese ponderar si o prazo consumido na diligencia é o exigido pela natureza desta, caso em que de nenhuma coação se pôde queixar o réu, que sobre assim, uma das contingencias decorrentes do proprio delicto, qual seja o de aguardar na prisão que o processo, pelos seus tramites legais, alcance o seu termo, devidamente instruido em prazos possiveis e razoaveis, em função da natureza da prova e suas exigencias;

Atendendo a que, ao contrario sensu, não é possivel deixar de reconhecer que sofre constrangimento ilegal o réu cujo processo esteja paralisado por tempo manifestamente excedente do exigido para a realização das diligencias ordenadas, ou seja, por culpa das autoridades que não as hajam executado ou dos responsaveis pelo seu retardamento;

Atendendo a que subordinar a apreciação da ilegalidade da coação exclusivamente á inobservancia do prazo estabelecido para a ultimatio da inquirição das testemunhas, importaria em permitir, desde então, indefinida e arbitrariamente a permanencia dos réos em prisão, emprestando assim aos efeitos do flagrante, definidos no § 13 do art. 72 da Constituição Federal, uma elasticidade e consequencias que não se computam com a propria

tem anulação ao caso o art. 185, § 4º, da lei falimentar porque se refere aos *processos de falência e seus incidentes*, e o processo criminal, embora dinahando do da falência, não é deste méro incidente, mas processo distincto, reendo-se por normas próprias, o que, aliás preceitua a própria lei, mandando seguir o processo da formação da culpa nos processos comuns (art. 175, § 4º).

Ora, o Cod. do Proc. Penal, art. 636, manda contar o prazo de cinco dias para a interposição do recurso, "sensu stricto", da intimação á parte, ao seu advogado ou procurador, e na especie, tendo sido cientificado o Dr. Curador das Massas Falidas da decisão recorrida, em 27 de abril, e interposto o recurso em 2 de maio, o fez dentro do prazo legal.

II — 2ª e 3ª preliminares — Não se deve tomar conhecimento do recurso porque do termo não consta o artigo da lei em que o mesmo se funda, nem fundamenta nenhum dos incisos do art. 629, do Cod. do Proc. Penal.

O art. 636, deste Codigo não exige especificação do artigo em que se funda o recurso, como também não o fazia a lei anterior, e sim das peças de que se pretender traslado, quando o recurso houver de subir em apartado, caso não occorresse na especie. Depois, das razões do recurso resalta o seu fundamento legal, que não pôde deixar de ser senão o inciso 11º, segunda parte, do art. 629, do aludido Codigo processual, por isso que a decisão recorrida julgou nula a acção penal, caso em que o recurso sobre nos proprios autos, ex-*vi* do art 635, n. II.

III — O processo criminal contra o falido e demais pessoas punidas pela lei falimentar, deve ser promovido, consoante o art. 175, § 3º dessa lei, combinado com os arts. 687 e 688, do Cod. do Proc. Penal, no prazo de 15 dias, amplivel pelo triplo, conforme as circumstancias, como tem firmado a jurisprudencia deste Tribunal. Excedido esse prazo o representante do Ministerio Público, torna-se incompetente para funcionar no feito, que passará ao seu substituto legal.

A decisão recorrida declara ter havido excesso de prazo, anulando o feito e mandando fosse remetido ao substituto legal do denunciante, por isso que tendo este recebido a cópia do relatório do sindico e da ata da assembléa de credores, em 24 de setembro de 1932, só offereceu a denuncia em 2 de janeiro deste ano. A decisão está conforme aos dados do processo e ás regras legais applicaveis.

Não procede o argumento, com fundamento no art. 187, da lei falimentar, por isso que aí não se autoriza procedimento diverso do art. 175, § 3º, mas apenas cogita-se de diligencias que podem ser promovidas pelo Ministerio Público para a devida instrução da causa, o que sabese, especialmente das expressões: "*e em qualquer fase do processo requerer tudo quanto entender necessário aos interesses da Justiça*".

Pelo exposto:

Acórdam os Juizes da Primeira Camara da Corte de Apelação negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1933. — *Angra de Oliveira*, P. — *Galdino Siqueira*. — *Pontes de Miranda*. Foi voto vencedor o do desembargador *Barras Barreto*. — *Galdino Siqueira*.

Ciente. Rio, 3-7-933. — *G. de Oliveira*.

anteriormente ao mesmo Codigo sobre a validade do processo, desde que o não ou irregularmente citado comparecia para defender-se; porquanto, atendendo a que, pelos termos expressos e tão claros do citado dispositivo, desde que haja *dileção de falta de citação*, não ficam sanados os vícios e nem suprida sua falta:

Atendendo que a citação em pessoa indevida importia em não haver citação;

Atendendo a que a citação é termo essencial do processo, cuja falta importa em sua nulidade, acórdam os Juizes da 4ª Camara da Corte de Apelação em dar provimento ao recurso para, reformando a sentença apelada de fls. 115, julgar, como julgam nulo o processado por falta de citação inicial.

Custas pelos apelados.

Rio, 11 de setembro de 1931. — *Ataulpho*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator designado. — *Sampaio Vianna*. — *Alfredo Russel*, vencido porque não julgara procedente o fundamento em que se baseou o acórdão diante do que consta dos autos e do modo constante de decidir dos tribunais.

RECURSO CRIMINAL N. 1.491

Suspensão da execução da pena (interpretação dos arts. 567, 2º, 569 e 570 do Codigo do Processo Penal). Antes de passar em julgado a sentença condenatoria quanto ao M. Público, não pôde ser concedido o sursis, pois haveria possibilidade de ser agravada a pena ou imposta outra pena que excluísse a concessão do benefício. O recurso da decisão que concedeu o sursis não tem efeito suspensivo.

Constitue ilegalidade fazer depender a concessão do sursis, de ter passado em julgado relativamente ao réu, a sentença condenatoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto da sentença que concedeu *sursis* a Paulo Passos, pelo Ministerio Público:

Dos autos consta que o Juiz da 4ª Vara Criminal condenou a Paulo Passos e que fez dependente de passar em julgado, quanto ao réu, a concessão do *sursis*; que o Ministerio Público interpôs recurso da concessão e o Dr. Juiz, a despeito de tal occurrência, poz em liberdade o paciente:

Atendendo a que o recurso interposto da decisão que concede a concessão condicional tem efeito suspensivo;

Atendendo a que, antes de passar em julgado a sentença quanto ao Ministerio Público, não é possível conceder-se o beneficio do decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1924;

Atendendo a que constitue ilegalidade fazer depender de ter passado em julgado, quanto aos réus, a sentença condenatoria, a concessão do *sursis*; para que se lhes conceda não é de admitir-se que se erie condição que não está na lei;

Atendendo mais a que o Codigo do Processo Penal do Distrito Federal, no art. 567, § 2º, se refere á sentença passada em julgado, porém que sómente pôde ser relativamente ao Ministerio Público, pois haveria possibilidade de ser agravada a pena, ou imposta outra pena, que excluísse o *sursis*;

Atendendo a que as referencias dos arts. 569 e 570 devem ser entendidas em conformidade, como a jurisprudencia deste Distrito Federal têm resolvido;

Atendendo mais a que a jurisprudencia referente á sentença não passada em julgado só deve apanhar as hipoteses de sentença não passada em julgado quanto ao Ministerio Público:

Acórdam os Juizes da 1.^a Camara da Corte de Apelação em conhecer o recurso, dar-lhe provimento, resalvado ao réu o direito de apelar da sentença que o condenou.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1933. — *Angra de Oliveira*, presidente. — *Pontes de Miranda*, relator. — *Cesario Pereira*, Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Mello Mattos. — *Pontes de Miranda*, Ciente. Rio, 29 de junho de 1933. — *G. de Oliveira*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 8.288

Sendo réus, menores orfãos, é nulo o processo, para o qual não foi citada o Curador de Orfãos que é quem os representa

Acórdão da Sexta Camara, de fls. 47

Vistos:

Acórdam os Juizes da Sexta Camara da Corte de Apelação, conhecendo do agravo por termo a fls. 24, dentro do prazo e com fundamento legal, em negar-lhe provimento, confirmando assim a decisão recorrida a fls. 20 v., em conformidade com o direito e a prova dos autos.

Dispõe o Código do Processo Civil em seu art. 294, n. II — São nulos os processos, quando se omitir formalidade exigida na lei, sob expressa cominação de nulidade; III, quando da omissão de formalidades, ainda que não sanccionadas expressamente com a pena de nulidade, resultar prejuizo que, sena a decretação da nulidade, não possa ser reparado; e em seu art. 300, § 1.^o, letra K — são atos e termos essenciais do processo, § 1.^o, nas causas conhecidas, letra K — a audiencia do Ministerio Público, quando exigida expressamente em lei.

Finalmente, o decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 133, n. II, dispõe: Incumbe aos Curadores de Orfãos funcionar em todos os feitos ou processos em que orfãos e menores em geral forem interessados. Na hipótese, os menores orfãos são réus, contra eles, juntamente com sua mãe, é movido o processo e quem os representa é o Dr. Curador de Orfãos, que não foi citado; nulo, portanto, o processo, por omissão de ato essencial. Custas pelo agravante.

Rio, 16 de maio de 1933. — *Armando de Alencar*, Presidente. — *Orsatti Romero*, Relator. — *Adubco de Abreu*. — *José Antonio Nogueira*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 8.263

Hermes jumento. Não tem cabimento a apelação "ex-officio" da sentença que julgou a habilitação, da qual cabe agravo, conforme o disposto no inciso XIV do art. 1.133 do Código do Processo. Tendo a Fazenda Municipal, direito essencial sobre a herança jumento, por isso que ela é herdeira legítima do "de cujus", na falta de cônjuge e de parente sucessível, (Código Civil, art. 1.603, V e 1.619) deve ser citada inicialmente para o processo de habilitação de herdeiro. É nulo o processo de habilitação, no qual foi omitido o citação inicial da Fazenda Municipal.

Acórdão da Sexta Camara, de fls. 99 v.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes da 6.^a Camara da Corte de Apelação, conhecendo dos agravos por termo a fls. 51 e 52, dentro do prazo e com fundamento legal,

APelação CIVEL N. 3.464

Acidente do trabalho — Os empregados em industria de laticínios têm direito a indenização por acidente do trabalho. Dece ser indenizado o empregado, vítima de agressão de animal pertencente ao patrão, dentro do estabelecimento de trabalho e em horas de serviço. A lei protege os operários até quando eles se dirigem para o trabalho, ou quando dele se retiram, mesmo para tomar refeições.

Acórdão da Quarta Camara de fls. 75-v.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes, apelantes, D. Theolinda Rito Pereira e seus filhos, beneficiários de Manoel Jacinto Pereira e apelado, Francisco Pacheco de Araújo.

O acidente foi confessado, ficando provado haver sido o operário, vítima de chifradas de um animal, pertencente ao seu patrão, o réu, ora apelado, as quais causaram-lhe a morte. A vítima era empregado do mesmo réu, trabalhava no seu estabelecimento, entregue ao serviço de tratamento dos animais, condução de forragens, tiragem e entrega de leite à freguezia. O acidente ocorreu em horas de serviço, dentro do estabelecimento, sendo que a lei protege os operários não só quando eles ali se encontram, como quando para ele se dirigem ou retiram, mesmo para tomar refeições. Ainda mesmo que houvesse dúvidas para incluí-lo na generalidade do artigo 6, n. 1, letra f, do decreto n. 13.498, — Indústria de laticínios, — a jurisprudencia pacifica não fallaria em vir em seu favor pela interpretação que tem dado ao parágrafo unico, do n. 1, do referido art. 6.^o.

Neste termos, acórdam os Juizes da 4.^a Camara da Corte de Apelação em dar provimento ao recurso para, reformando a sentença apelada, condenar o apelado a pagar aos apelantes a quantia de \$ 799\$700, réis, equivalente a novecentos diários de 5.333 (ordenado mensal de 1608) e, nas custas.

Rio, 26 de maio de 1933. — *Alfredo Russell*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator designado. — *Galvão de Siqueira*, vencido. — *Renato Travençolo*, Ciente. Rio, 19-6-933. — *G. de Oliveira*.

RECURSO CRIMINAL N. 1.499

Processo criminal em falência. O prazo para interposição do recurso "censu stricto" é de cinco dias, contado da intimação á parte, ao seu advogado ou procurador, nos termos do art. 636, do C. do Proc. Penal. Não é applicavel á hipótese o art. 185, § 4.^o, da lei fallimentar, porque se refere aos "processos de falência e seus incidentes" e o processo criminal, embora dimanado do da falência, não é deste metro incidente, mas processo distincto regendo-se por normas proprias. O art. 636, do Cod. do Proc. não exige especificação do artigo em que se funda o recurso e o recurso da decisão que julgou nula a réu, não pend, não pôde deixar de ser fundado no inciso XV do art. 639, do Cod. do Proc. Penal. O representante do M. Público que exercer o triplo do prazo de 45 dias para promover a processo criminal, tornarse-á incompetente para funcionar no feito que passou ao seu substituto legal, (art. 175, § 3.^o, da Lei de Falências, combinado com os arts. 687 e 688, do Cod. do Proc. Penal).

Acórdão da Primeira Camara de fls. 170

Vistos e relatados estes autos, em que é recorrente o Dr. 2.^o Curador das Massas Fallidas e recorridos Joaquim Soares Soutinho Rodrigues e Antonio Gonçalves de Castro; Levantam os recorridos três preliminares, que se especificam e se resolvem pela forma a seguir exposta:

1. — Não se deve tomar conhecimento do recurso por ser interposto fora do prazo. Não procede o pedido como fundamento dessê preliminar. Não

APELAÇÃO CRIMINAL N. 4.725

Tendo sido o réu condenado como incurso nos arts. 356 e 357 da consolidação das Leis Penais, deve-lhe ser aplicada a pena adicional, de multa estabelecida no art. 363 da mesma Consolidação. Está na espécie, provado o delito, para o qual revelam a capacidade específica do réu, os seus atos que motivaram condenações anteriores.

O procedimento do réu, promovendo na prisão a greve da fome, como medida anarquizadora, revela a sua temibilidade.

Acórdão da Segunda Câmara, de fls. 87

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 4.725 em que são 1º apelante Luiz Fonseca e 2º apelado o Ministério Público e apelados os mesmos:

Atendendo a que a sentença recorrida condenou o 1º apelante Luiz Fonseca a oito anos de prisão celular, como incurso nos arts. 356 e 357 da Consolidação das Leis Penais, deixando entretanto de aplicar a pena adicional de multa, estabelecida no art. 363 da mesma Consolidação, aplicação essa que é o objeto da aplicação, interposta pelo Ministério Público, e é de todo procedente; pois

Atendendo a que a sentença apelada bem decidiu reconhecendo provado o delito imputado ao réu na denúncia de fls 2;

Atendendo a que a alegação do réu de que penetrou na loja por ter encontrado aberta a sua porta, (alegação essa que, si acolhida fosse desclassificaria o delito) não encontra apoio na prova dos autos, — está em contradição com o depoimento do proprio réu no auto de flagrante, — não tem verosimilhança —, e está infirmada, ainda, pela circunstancia de ter sido encontrado em seu poder uma chave limada que abria precisamente a aludida porta, circunstancia essa que assume no processo grande relevo desde que se considere que já revelára o réu anteriormente, a sua capacidade especifica para o crime de que é acusado, condenado que já fôra pelos delitos de entrada em casa alheia, uso de objetos proprios para roubar, e roubo;

Atendendo a que o apelante revela ainda a sua temibilidade na propria prisão em que se encontra, já se recusando a obedecer ás requisições do Juizo de 1ª Instancia, já obrigando o diretor da Casa de Detenção a recolhê-lo á solitaria, onde por mais de oito dias recusou-se a receber alimentação, fazendo a greve da fome como medida anarquizadora, conforme o informa o officio de fls. 79;

Acórdam os Juizes da 2ª Câmara da Corte de Apelação, rejeitada a preliminar de nulidade, por sua manifesta improcedencia, negar provimento á apelação do réu, 1º apelante, e dar provimento á do Ministerio Público, para adicionar á pena corporal aplicada pela sentença apelada a de multa de 20 % do valor do objeto do roubo, de acôrdo com o disposto no art. 363 da Consolidação das Leis Penais.

Custas ex-legis.

Rio, 9 de junho de 1933. — *Angra de Oliveira*, Presidente. — *Burle de Figueiredo*. — *Arthur Soares*. — *Costa Ribeiro*.

Cliente. Rio, 15-6-933. — *G. de Oliveira*.

desprezada a preliminar levantada pelo Dr. Curador de Ausentes, relativa a não interposição do recurso de apelação *ex-officio* da sentença que julgou a habilitação, de vez que o Código do Processo Civil e Commercial em vigor, em seu art. 4.133, inciso XIV estabeleceu o recurso de agravo dos despachos que julgarem a habilitação, e dêsse recurso usou o Dr. Curador.

Entretanto, acolhem a preliminar levantada pelo representante da Fazenda Municipal e julgando-a procedente, anulam todo o processado por falta de citação inicial da mesma Fazenda Municipal, *ex-officio* do art. 294, n. III, combinado com o art. 330, § 1º letra b do Código do Processo Civil e Commercial.

Aberta a successão, o dominio e posse da herança transmitem-se dêsde logo aos herdeiros legítimos e testamentarios, segundo a regra do artigo 1.572 do Código Civil e tambem consagrada no Cod. Civ. Port., artigo 2.011. Por outro lado, dispõe nosso citado Código em seu art. 1.591, que não havendo testamento e si o falecido não deixar conjuge ou herdeiros, descendentes, ascendentes ou colateral successivel notoriamente conhecido, a herança é jacente e fica sob a guarda, conservação de um curador, que no Distrito Federal é o de Ausentes (art. 137 do decreto n. 16.273). Neste perioro, a Fazenda Municipal tem um direito eventual sobre a herança jacente, por isso que ella é herdeira legitima do *de cuius* (Código Civil, artigos 1.603 v e 1.619) na falta de descendentes, ascendentes, conjuge, colaterais até o sexto grau. Emquanto os bens não são julgados vacantes, ella (a Fazenda Municipal) exerce os atos destinados a conservar seu direito eventual (cit. Cod. Civ., art. 121) e assim não se comprehende a habilitação, sem a sua citação inicial para fazer a defesa de seu direito, produzindo suas provas, reînquirir testemunhas, contraditá-las, contestá-las.

Ademais, o proprio Cod. do Proc. Civ. e Com. no seu art. 845 praeceitua que a intervenção da Fazenda Municipal de que trata este capítulo e o seguinte (tit. VI — Cap. I — Dos bens de defuntos) far-se-á de acôrdo com as prescrições das leis federais ou municipais applicaveis, e aí está o art. 21 do decreto federal n. 2.800 e o art. 195 do decreto municipal número 3.732, de 31 de dezembro de 1934. Releva notar que ainda estão em vigor os arts. 46 e 82 do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, o que determina a audiencia da Fazenda e o que dá a percentagem, pois esta é ainda regulada pelo citado decreto n. 2.433, de 1859.

Não procede o argumento de que a Fazenda Municipal opina apenas no processo de habilitação; a citação é necessaria, uma vez que aquella tem direito eventual á herança e tem de defender esse direito e assim sempre se tem processado.

Custas pelo agravação.

Rio, 30 de junho de 1933. — *Nabuco de Abreu*, Presidente, com voto. — *Ovidio Ronciero*, Relator. — *José Antonio Nogueira*.

Acórdão da Sexta Câmara, de fls. 95

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes da 6ª Câmara da Corte de Apelação, converter o julgamento em diligencia, para que sejam apensados aos presentes, os autos do processo de arrecadação dos bens do finado Miguel Antonio Vieira.

Rio, 23 de maio de 1933. — *Nabuco de Abreu*, Presidente. — *Ovidio Ronciero*, Relator. — *José Antonio Nogueira*.

APELAÇÃO CÍVEL N. 1.531

Não é embargavel, na especie, em relação a um dos réus, o acórdão que confirmou unanimemente a decisão recorrida e foi proferido quando já estava em plena execução o decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930 que, no art. 5º, revogou o art. 100 do decreto número 16.273, de 1923.

Nº valida a citação inicial feita ao mandatário do réu, nos termos do art. 85 do Código do Processo Civil e Comercial. Anula-se porém o processo, sendo as subsequentes citações feitas na pessoa de advogado que não tinha poderes para defender o réu.

Acórdão das Camaras Conjuntas, de fls. 364

Vistos e relatados estes autos de embargos de nulidade, entre partes: primeira embargante, a Sociedade Anonima Ginásio Anglo Brasileiro; segundo embargante, Charles W. Armstrong e embargados, os mesmos e o Dr. Jeno Jermann. Deles consta que a autora primeira embargante propôs a presente ação contra os réus, o segundo embargante e o embargado Doutor Jeno Jermann, sob o fundamento de que os dois, sendo sócios na exploração da venda de uma área de terrenos situados no Vidigal e Ponta Grossa, na frequência da travessa, não podiam deixar de ser responsáveis pelos prejuízos que a autora primeira embargante sofreu com a epidemia de tifo que irrompeu em seu ginásio; porquanto, esta molestia proveu da poluição das águas que abasteciam o seu estabelecimento de ensino, por parte dos indivíduos a quem os réus venderam os terrenos que constituíram objeto da sociedade que existia entre ambos.

A sentença de primeira instancia julgou nula a ação em relação ao réu segundo embargante Charles W. Armstrong, por vício da citação inicial e improcedente com relação ao réu embargado Dr. Jeno Jermann. Esta decisão, porém, foi reformada em apelação na parte referente ao réu segundo embargante Charles W. Armstrong, determinando o acórdão que o Juiz a quo julgasse a questão no seu mérito, entretanto, confirmou a sentença recorrida na parte que julgou improcedente a ação contra o réu Dr. Jeno Jermann. Este acórdão foi embargado pela autora primeira embargante na parte em que confirmou a absolvição do Dr. Jeno Jermann e pelo réu segundo embargante Charles W. Armstrong na parte em que julgou válida a citação que lhe foi feita na pessoa do seu procurador Dr. Jeno Jermann.

Isto posto:

O acórdão embargado foi proferido em 9 de janeiro de 1931, quando já estava em plena execução o decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930 que, no seu art. 5º, revogou o art. 100 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, em virtude do qual os acordãos das Camaras Cíveis constituem decisões de última instancia quando proferidas por unanimidade, em confirmação de sentenças apeladas.

Na hipótese dos autos a sentença de primeira instancia julgou improcedente a ação em relação ao réu Dr. Jeno Jermann, tendo sido semelhante decisão confirmada unanimemente nessa parte pelo acórdão embargado, que assim se tornou irrecurável em relação ao réu Dr. Jeno Jermann.

Quando aos embargos do segundo embargante o que se verifica dos autos é que Charles W. Armstrong fez com o Dr. Jeno Jermann um contrato de empreitada no qual lhe deu poderes de procurador para efetuar a venda dos terrenos que constituíram o objeto do negócio que os dois lieram em vista realizar. Nestas condições o segundo embargante podia ter sido citado, como foi, na pessoa daquele seu mandatário em face do art. 85 do Código do Processo Civil e Comercial. Mas depois de feita a citação inicial a autora primeira embargante em vez de continuar a fazer as subsequentes citações do segundo embargante na pessoa do seu mandatário, passou a efetua-las na

Criminal, onde, o Ministério Público e o Juiz, por entenderem se tratar de um crime de homicídio, o enviaram à Pretoria do Distrito e, aí, após a denúncia, foi feita instrução criminal, opinando, afinal, o Ministério Público pela pronuncia, qualificado o crime em homicídio. O Dr. Juiz da 6ª Vara Penal, pelo que, entendeu-se o delito apenas, o do art. 297 do Código Penal, pelo que, mandou que o processo fosse remittido ao Juiz de Direito com jurisdição preventiva na forma do art. 46, IV, VII do Código do Processo Penal. O Ministério Público, recorreu para a Camara Criminal e esta não tomou conhecimento do recurso por entender se tratar de um conflito de jurisdição. Este Conselho, reconhece a figura do conflito que se formou,

Dos autos o que melhor se afigura é que na noite de 15 de janeiro do ano proximo passado (1932), cerca das 24 horas — o réu Rudolf Kleins, ao se recolher à sua residência, á rua Himmeneigold de Barros n. 21, avisou, na calçada fronteira, uma mulher e a induziu a entrar em sua residência para terem relações sexuais. Não se apura, com precisão, se chegam ao collo ou não, pois, a circunstancia de ser, após, encontrada a ofendida morta, em trajos menores — com a afirmativa do réu de que no corredor se despiu e, portanto, ali entrara vestida, leva a crer que o collo se depar, mas, o réu diz que não chegara a tanto, expulsando a ofendida quando viria que para tal ato não servia. É possível que assim fosse, mas, ficara, ainda, a duvida, pois, a verificação, pela inspeção, foi immediata e, assim, não é dazovel que tivesse ela tempo para se despir.

Mas, fato é que o réu a empurrou, pelo menos, e que da ação violenta do réu resultou a queda da ofendida e, da queda, a morte. Não ha como entender-se o gesto do réu como abrigado no art. 297 do Código Penal.

Si entrasse ele em sua residencia — direito seu — e esbarrasse na ofendida, que lhe perturbasse a entrada — si empurrasse a ofendida que, ilegitimamente, penetrasse em seu lar — compreende-se que defendu o lar; mas, atrai-la á sua confiança e repelli-la com brutalidade, não é estar com animo sem fé, sem mal, sem dolo; é o impulso reprovavel, máo, e, portanto, doloso. Não desejava a morte, não a previra do seu ato. Pareceu-me certo, seu crime é, portanto, preterintencional. Logico, é, uma forma branda do homicídio. Não lhe dá o nosso Código uma classificação assaz determinada. Mas, delinea-o, em contornos, na circunstancia atenuante da falta de pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar. Abranda a pena.

Mas na hipótese, ha, no homicídio, ainda, uma atenuação para o réu. F. claro que a vítima entrou com vida apreciavel na residencia do réu e, ali, atrainda á calçada, leve, logo, a morte.

Mas — si sã — não lhe causaria a queda, por si só, a morte. Ela era uma criatura já bem idosa e com o organismo combatido por enfermidades. A queda e ferimento recebido, por si, só, não lhe causariam a morte — as suas condições personalissimas é que os tornaram mortal. F. a causa prevista no art. 295, § 1º do Código. Mas, ainda al, trata-se de um homicídio e para apreciá-lo é competente o Sr. Juiz da 6ª Vara Criminal.

Acordam, portanto, os Juizes do Conselho Superior julgar procedente o conflito para declarar como declararam, competente o Sr. Juiz da 6ª Vara Criminal, que decidirá pela pronuncia ou não do réu.

Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1933. — *Elviro Carrilho*, Presidente com voto. — *Francisco Cecilio Alvim*, Relator. — *Armando de Alencar*, Ciente. Rio, 26-5-933. — *G. de Oliveira*.

tada pela ocorrência posterior do incendio em seu estabelecimento (fls. 20). 4.º) Os títulos do recorrente e de outros credores tinham as mesmas dobras, nos mesmos lugares, o que mostra que foram emitidos de um só fato, para prejudicar os legítimos credores. O fato, como se vê do seu próprio enunciado, não tem significação unívoca, podendo ser explicado por ter a mesma disposição ou formato o papel dos títulos, além de que, por si só o fato não teria relevância, esta advindo do concurso de outras circunstâncias indiciárias, não apuradas na espécie. Pelo exposto, vê-se que os indícios apontados como indicadores da simulação, foram, uns invalidados, outra sem necessária conexão com o fato probando. Nestas condições, não havendo certeza do fato da simulação, falta elemento essencial para a pronúncia, nos próprios termos do art. 317 do Código do Processo Penal.

Acórdão, consequentemente, os Juizes da 1.ª Câmara da Corte de Apelação em dar provimento ao recurso, para despronunciar o recorrente.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1933. — *Angra de Oliveira*, Presidente. *Galdino Siqueira*, Relator. — *Pontes de Miranda*. Foi voto vencedor o da desembargador Barros Barreto. — *Galdino Siqueira*. Ciente. Rio, 3-7-933. — *G. de Oliveira*.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 4.536

Não invalida a prova resultante do auto de infração que tem força probante plena, o testemunho suspeito de dois empregados do infrator. Embora seja um deles o proprio que devia estar de folga, não está por isso menos sujeito á vontade do patrão

Acórdão da 2.ª Câmara de fls. 23. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação criminal, apelante A. de Souza Fernandes e apelada Fazenda Municipal, acordam em 2.ª Câmara da Corte de Apelação negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada que está conforme o direito e a prova constante do processo.

Efetivamente, a prova resultante do auto de infração — que tem força probante plena — só foi contrariada por testemunho suspeito de dois empregados do apelante, sujeitos á pressão que este quizesse exercer sobre estes. Nada importa que um desses empregados seja o proprio que devia estar de folga. Não estava por isso menos sujeito á vontade do apelante.

A regra legal sobre a folga dos empregados foi estabelecida em beneficio geral da sociedade e não como um beneficio pessoal ou privado de que seja lícito ao empregado desistir.

Custas na forma da lei.

Rio, 28 de março de 1933. — *Vicente Piragibe*, P. com voto. — *Arthur Soares*. Foi voto vencedor o do Desembargador Costa Ribeiro. Ciente. Rio, 18-4-33. — *Francisco Constant de Figueiredo*.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 99

Verificando-se o impulso reprovavel e não do réu, portanto doloso, mas sem previsão das consequências do ato, do qual resultou a morte do ofendido, ha o crime preterintencional que, embora não esteja assim classificado pelo Código Penal, é delineado na circunstancia atenuante de falta de pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar. Tendo ocorrido a morte, não pela natureza e sede, da lesão, mas em consequencia de condições personalíssimas da vítima, trata-se do crime previsto pelo art. 295, 1.º, do Código Penal, e é competente para a pronuncia ou impronuncia do acusado, o Juiz da Sexta Vara Criminal

Acórdão do Conselho de Justiça de fls. 111. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de jurisdição entre os Juizes da Sexta Vara Criminal e o em distribuição:

Dos autos se vê que, após a fase policial, o processo foi ter á 4.ª Vara

pessoa do advogado do Dr. Jeno Jermann apesar do protesto desse advogado a fls. 43 de que não tinha poderes de seu constituinte para defender a Charles W. Armstrong, conforme se via do mandato de fls. 23.

Pelos motivos epostos acordam os Juizes das Tereira e Quarta Camaras da Corte de Apelação, em sessão conjunta, não conhecer dos embargos apresentados pela primeira embargante para anular o processo de fls. 27 em diante.

Custas na forma da lei.

Rio, 19 de agosto de 1931. — *Ataulpho*, Presidente. — *Fluminio de Rezende*, Relator.

Acórdão embargado

Vistos estes autos entre partes, como apelante, a Sociedade Anonima Ginasio Anglo Brasileiro e, apelado, Jeno Jermann. A sentença apelada bem decidiu na parte referente ao apelado; Jeno Jermann é um simples mandatário de Charles W. Armstrong, não estando provado que deste seja social tal hipotese deve ser repelida em vista dos termos claros e precisos do documento de fls. 6 e como, em fundamento, está explicado nas razões de fls. 291 v. e 292. A referida sentença, porém, julgou nula a citação feita ao réu Charles W. Armstrong por não considerá-la perfeita, desde que só teve lugar na pessoa de um dos procuradores do mesmo Armstrong quando tem este também outro procurador que é a firma Mc. Auliffe Davis Bell & Comp. Ltda.; funda-se a decisão recorrida no art. 85 do Código do Processo que não pôde ter a interpretação que lhe empresta a sentença. O emprêgo no plural quando se refere a mandatários, não quer dizer que, ocorrendo a hipótese dos autos, deva ser a citação feita a todos os mandatários do réu, isto é, a todos aquelles que, porventura, tiver este no local; si algum desses seis, dez ou mais mandatários não seria natural a exigencia da lei — a do ser feita a citação na pessoa de cada um deles; isso poderia mesmo ar lugar a abusos, como é facil prever. Nestes termos, acordam os Juizes da 4.ª Câmara da Corte de Apelação em dar provimento ao recurso para, reformando a sentença apelada na parte referente a Charles W. Armstrong, mandar que o M. Juiz a quo julgue de *meritis* quanto a elle, confirmando-se a sentença apelada quanto ao apelado Jeno Jermann.

Custas na forma da lei.

Rio, 9 de janeiro de 1931. — *Ataulpho*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator. — *Sampaio Vianna*. — *Alfredo Russell*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. R. 196

Acidente do trabalho. Permitindo-se á vitima fazer depór, a respeito das suas declarações, as testemunhas do inquerito e até as que fossem por ella indicadas, igualmente tem direito o réu de arrolar testemunhas que deponham a respeito das declarações que prestou na Policia, as quais constituem, em transunto, legitima materia de defesa.

A disposição do art. 187 do Código do Processo Civil e Comercial não é applicavel ao processo especial estatuido no art. 667 e seguintes do mesmo Código.

Acórdão da Sexta Camara, de fls. 46 v.

Acórdão os Juizes da 6.ª Camara da Corte de Apelação conhecer do agravo tomado por termo a fls. 34 v. e dar-lhe provimento para reformando a decisão agravada de fls. 32, mandar que o Dr. Juiz a quo admita a depór as testemunhas arroladas na petição de fls. 39, pela mesma razão, porque determinou a depór sobre as declarações da vítima as testemunhas do in-

querito e até aquelas que futuramente fossem indicadas pela mesma vítima, segundo se vê do pedido do Dr. Curador Especial a fls. 25 e despacho de fls. 32 v.

Diz o requerimento: "Para mais seguros esclarecimentos é necessário sejam ouvidas, com as formalidades legais as testemunhas de fls. 6 e 8 (são testemunhas do inquerito) e as que forem indicadas pelo operário nas declarações que prestará. A ré terá ciência de tudo e as testemunhas e a vítima serão intimadas". Si se determinou *ex-officio* que a vítima poderia fazer depor testemunhas sobre as declarações que prestasse, não se pôde negar igual direito ao réu de fazer depor as testemunhas que apontou na petição de fls. 30, apresentada dentro do prazo legal, e sobre as declarações que prestará na Polícia, que constitui em transcurso legítima matéria de defesa. A disposição do art. 187 do Código do Processo Civil referida na decisão agravada não se condiz com o processo especial, estatuido nos artigos 667 e seguintes do citado Código.

Custas pelo agravante.

Rio, 3 de março de 1933. — Armando de Alencar, Presidente. — Na-
buco de Abreu, Relator. — Dr. Alvaro Berford. — Souza Gomes.
Cliente. Rio, 30-III-933. — G. de Oliveira.

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N. 1.522

Prescrição de condenação — A prescrição interrompe-se pela reintervenção. Mas não tendo ainda possuído em julgando a sentença condenatória, da qual havia recurso pendente, quando o acusado praticou con-
trevenção da mesma natureza da que deu lugar à condenação, não ha reintervenção, nos termos do art. 80 da Cons. das Leis Penais, deve ser, na espécie, julgada prescrita a condenação. Podendo ser ou não provido o recurso, na ausência de preceito legal em con-
trário, a regra é a interpretação mais benígna (interpretação dos arts. 10 e 81 do Cod. do Proc. Penal)

Acórdão da Segunda Câmara de fls. 29 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, recorrente Edgard Costa e recor-
rido o Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal, acordam em Segunda Câmara da Corte de Apelação dar provimento ao recurso para conceder o *habeas-corpus* impetrado pelo recorrente e julgar prescrita a condenação que lhe foi imposta em 16 de agosto de 1928, por sentença confirmada pela Corte de Apelação, em 13 de novembro do mesmo ano (fls. 18). Assim julgam atendendo a que o recorrente foi condenado apenas a um ano de prisão e são decorridos mais de quatro anos a contar da decisão que inter-
rompeu o curso da prescrição.

Como o recorrente estivesse sendo acusado da prática, em 12 de se-
ntembro de 1931, da mesma contravenção que motivara a condenação refe-
rida, conquanto ainda não definitivamente condenado, entendeu o don-
tante a quo que se caracterizava no caso uma reincidência capaz de inter-
romper o curso da prescrição pleiteada (Consol. das Leis Penais de Vicente
Piragibe, art. 81).

Entretanto, em face da nossa lei penal e da diversidade em doutrina
entre o conceito da reincidência, a menção desta no art. 81 sem qualquer res-
trição, deve levar o interprete à noção legal estranha no art. 40.

Em todo o caso, antes de sentença definitiva de condenação não se
pode juridicamente afirmar que alguém cometeu um crime. No caso
destes autos, pende recurso de apelação do réu. Se a sentença condenato-
ria for confirmada, na verdade o recorrente terá conseguido uma prescri-
ção a que não tinha direito, o que é um mal; mas, provido o recurso, se
for absolvida, terá cumprido uma pena ilegal, porque prescreta a con-

denação, o que é um mal maior. Em tal situação, na ausência de preceito
legal em contrário, a regra é a interpretação mais benígna.

Custas na forma da lei.

Rio, 28 de março de 1933. — Vicente Piragibe, P. com voto. — Ar-
thur Soares. — Costa Ribeiro.

RECURSO CRIMINAL N. 1.504

Pedido de inclusão de crédito na falência, mediante títulos simulados. Pro-
nuncia (art. 171, n. 1 do decreto n. 5.746, de 1929, combinado com
o art. 356 do Código Penal). O exame de corpo de delito não é
elemento essencial ao processo, nos crimes qualificados pela lei
falimentar. Tais crimes tem feição especial por se manifestarem
nos processos de falências, cujos dados lhes servem, por isso, de
prova e de presunção.

Sendo de nenhum valor as circunstâncias apontadas como in-
dícios do crime, não havendo certeza do fato da simulação, feita ele-
mento essencial para a pronuncia, nos termos do art. 317 do Código
do Processo Penal.

Acórdão da Primeira Câmara, de fls. 88

Vistos e relatados estes autos, em que é recorrente Jamil Gani e recor-
rida a Justiça:

I — O recorrente foi denunciado e pronunciado como incurso na sanção
do art. 356, § 1º do Código Penal, combinado com o art. 171, n. 1 da lei
falimentar, por ter pedido sua inclusão, como credor, na falência de Alib
Mehy & Comp., juntando títulos simulados, como tais reconhecidos por
sentença, que transição em julgado, exarada em virtude de impugnação re-
futantemente processada. Tanto a denuncia, como a sentença de pronuncia
se basearam na decisão que julgou simulados os títulos, entendendo que
dados em contrário não foram produzidos. Cumpre verificar si efetiva-
mente o crime imputado ficou provado e a decorrente responsabilidade do
recorrente.

II — Argue este laudatário de elemento essencial no processo, a falta de
exame de corpo de delito. Mas no crime de que se trata, como nos demais
qualificados pela lei falimentar, a sua objetividade é constatada pelos dados
colhidos no processo da falência, como o relatório do síndico, extratos dos
livros do falido, declaração do crédito incriminado e seu instrumento, ele-
mentos que leem toda a força probante, até prova em contrário. Os crimes
em apreço leem um afeição especial, por se manifestarem no processo de
falências, cujos dados lhes servem, por isso, de prova e de presunção, o que
ficou bem acentuado na decisão do *habeas-corpus* n. 7.714 (Rev. de Dir.
Com., vol. III, p. 6).

III — A decisão recorrida tem como provados certos fatos, cuja força
indiciária tem como de relevância. Teriam-na se mantivessem sua signi-
ficativa primitiva. Vejamos:

1º) Não ficou demonstrada a *diminuição econômica do recorrente*.
Ora, com os dados, de fls. 21 a 43, provou ele ser proprietário de seis
pachos no valor total de 425 contos e manter transações vultosas com o
banco Hipócritico Agrícola.

2º) Ter sido a dívida contraída proximoamente à decretação da falência.
Pelo exame dos livros dos falidos a fls. 78, vê-se que as transações entre o
recorrente e os mesmos falidos vão de 1925, ao passo que a falência foi
declarada em 11 de julho de 1932. A fls. 17 vê-se que o empréstimo foi
feito em diferentes datas e por 3 promissórias.

3º) Falta de *aut* ou outra garantia, quando a época atual é de re-
balanço do crédito. Mas o recorrente explica razoavelmente o caso, mos-
trando a companhia que tinha nos falidos, cuja situação era precária, abu-